



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2009 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 442/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA
PACIENTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS
CODINOME : DANIEL SOUZA DE VASCONCELOS
CO-REU : DULCINEIA LAU RAMOS
No. ORIG. : 2007.61.19.004642-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Henrique Pereira de Medeiros e Roberta Maria Miranda Fernandes em favor de **Adriana Souza Almeida**, por meio do qual objetivam a nulidade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2007.61.19.004642-5 pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) a magistrada de primeiro grau ao fixar a pena-base acima do mínimo legal afirmou que a paciente possui péssimos antecedentes criminais, o que não procede.
- b) às fls. 75 da sentença o nome da paciente foi trocado pelo nome de Wilson Roberto dos Santos.
- c) a condenação da paciente pelo cometimento do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 não foi devidamente fundamentada.
- d) a MMª Juíza "a quo" fixou a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo, sem fundamentação.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a impetração de *habeas corpus* para a obtenção do direito pleiteado se mostra inadequada.

Com efeito, as questões relativas a suposto erro material devem ser suscitadas por meio de embargos de declaração, da mesma forma, as alegações de que a condenação por crime de associação ao tráfico internacional de drogas e a exasperação ao máximo da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 não foram devidamente fundamentadas não procedem. Eventuais divergências relacionadas às motivações da MMª Juíza de primeiro grau na aplicação da pena devem ser objeto de recurso de apelação criminal, incabíveis em sede de cognição sumária.

Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que o *habeas corpus* se destina tão-somente a restabelecer o direito de ir e vir, quando já violado, ou preservá-lo, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 69854 UF:DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 21-06-1996 - Relator(a) CELSO DE MELLO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO PELO JÚRI - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR-SE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes.

Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus.

(...) Habeas corpus não conhecido.

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 73340 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 04-05-2001 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE "HABEAS-CORPUS", NA HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE SOFREU, EXCLUSIVAMENTE, PENA DE PATRIMONIAL, DE MULTA, SEM IMPLICAÇÃO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PELA CONVERSÃO DESTA EM PENA DE DETENÇÃO (CP, ART. 51).

1. Considerações sobre a "doutrina brasileira do "habeas-corpus". Precedentes.

2. O "habeas-corpus" é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quanto esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correição e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ERICK SCARPELLI

PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

CO-REU : CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA

No. ORIG. : 2002.61.26.012713-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão será submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus* pela

Primeira Turma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.05.004584-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : INACIO ALVES BARBOSA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : SEBASTIAO GONCALO DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 724 e 737: A medida necessária para o cumprimento do acórdão proferido no habeas corpus nº 2008.03.00.005627-0 está sendo providenciada nos autos da impetração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.012253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA

: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA

ADVOGADO : RENATA HOROVITZ KALIM

APELADO : Justica Publica

CO-REU : VALDER ANTONIO ALVES

: MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS

: MARCOS ANTONIO POMPEI

: EDSON GARCIA DE LIMA

: ANTONIO MARCUCCI

: NIVALDO FORTES PERES

: MARCO ANTONIO CUNHA

: EDILBERTO SARTIN

: MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA

: MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES

: LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES

: IVONE SOUZA DO CARMO

: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

: CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA

: SARTIN E ARANTES LTDA -ME

: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA

: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP

: VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA

: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de fls. 355 determino a intimação do advogado de defesa para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.06.012252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRIGORIFICO OUROESTE LTDA
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : VALDER ANTONIO ALVES
: MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
: MARCOS ANTONIO POMPEI
: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
: EDSON GARCIA DE LIMA
: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
: ANTONIO MARCUCCI
: NIVALDO FORTES PERES
: EMERSON MARTINS DA SILVA
: MARCO ANTONIO CUNHA
: EDILBERTO SARTIN
: MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA
: MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES
: LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES
: IVONE SOUZA DO CARMO
: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
: CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA
: SARTIN E ARANTES LTDA -ME
: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
: VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
CO-REU : FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
DESPACHO
Vistos.

Considerando a informação de fls. 396 determino a intimação do advogado de defesa para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.005627-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : INACIO ALVES BARBOSA
PACIENTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : INACIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : SEBASTIAO GONCALO DE SOUZA
No. ORIG. : 2005.61.05.004584-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,

A expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente constitui consequência natural da denegação da ordem, decidida por maioria, na sessão de julgamento de 22.07.2008, em que prevaleceu o voto divergente do Exmo. Des. Federal Luiz Stefanini, no qual restei vencido, como Relator. Observa-se, porém, que do acórdão não constou a ordem de prisão.

Contudo, considerando que o E. Relator para Acórdão enviou-me os presentes autos para as providências cabíveis, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de ALBINANTE ALVES PEREIRA, em cumprimento à decisão colegiada desta Primeira Turma.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003079-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: HELOISA ESTELLITA
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
: CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
: ALEXANDER SIEGENTHALER
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RETO CARLOS HUNZIKER
: JENS SPINDLER
: DANIEL ALAIN LUTZ
: RENATO BRUNNER
: SORAYA DE LIMA ASTRADA
: MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO
: MOISE KHAFIF
: DAVY LEVY
: CLAUDINE SPIERO
: PETER SCHAFFNER
: THOMAS UHLMANN
: STEFAN SAHLI
: PETER LENGSELD
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI
: MANUEL CORREDOR
: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI

No. ORIG. : 2005.61.81.007578-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico, Heloisa Estellita e Naiara de Seixas Carneiro em favor de CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, CHRISTIAN PETER WEISS e ALEXANDER SIEGENHALER, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que mantém a tramitação da ação penal nº 2005.61.81.007578-6, intentada contra os pacientes e outros.

Alegam os impetrantes que os pacientes Christian e Alexander foram denunciados e estão sendo processados pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha, ao passo que o paciente Carlos foi denunciado e está sendo processado pela prática de crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais.

Sustentam os impetrantes que a ação penal está eivada de nulidades, a saber, não respeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas; inexistência de transcrição literal das gravações; afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima.

Aduzem os impetrantes que a interceptação durou quatro meses, violando o prazo legal de quinze dias, prorrogáveis por igual período, previsto na Lei 9296/96, o que acarreta a nulidade da prova colhida, com a necessidade de seu desentranhamento dos autos e a constatação de que as provas derivadas também são ilícitas.

Insurgem-se também os impetrantes contra a transcrição parcial dos diálogos interceptados, argumentando necessária a transcrição integral, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9296/96. Refutam os fundamentos da autoridade impetrada de que a entrega das mídias à defesa contendo a gravação total não substitui a necessidade de transcrever para os autos as falas.

Sustentam ainda os impetrantes a incompetência do Juízo impetrado para autorizar a interceptação telefônica, alegando que a investigação penal teve origem em denúncia anônima recebida pelo Departamento de Investigações Criminais de São Paulo - DEIC, em que autoridade policial postulava a quebra de sigilo telefônico de diversas pessoas, dentre elas do paciente Carlos Martins.

Aduzem os impetrantes que, dirigido o pedido à autoridade judiciária estadual, por duas vezes, a magistrados diversos, ambos declararam-se incompetentes para apreciar os requerimentos, determinando a remessa dos pedidos à Justiça Federal, e que houve então duplicidade de pedido de quebra de sigilo telefônico, distribuídos a duas autoridades judiciais federais - ao MM Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que indeferiu o pleito, e ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que deferiu o requerimento, em data posterior à análise do Juízo da 2ª Vara.

Alegam ainda os impetrantes que o pedido protocolizado à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo fora distribuído erroneamente por dependência à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, porque o primeiro a proferir decisão foi o juiz da 2ª Vara.

Argumentam ainda que a prova que deu início à ação penal e justificou a interceptação telefônica e as buscas e apreensões foi unicamente denúncia anônima recebida pela Polícia Civil, o que se afigura inidôneo e ilícito, contaminando de nulidade as demais provas.

Em conseqüência, requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária. Ao final, pretendem a declaração de nulidade dos atos processuais derivados da interceptação telefônica, bem assim, em virtude de a ação penal ter se originado de denúncia anônima.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 386/387), foram prestadas às fls. 391, com os documentos de fls. 392/559.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Quanto à alegação de prorrogação das escutas telefônicas por mais de trinta dias, observo que a Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

No sentido da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - HC 83515-RS - DJ 04.03.2005 p.11).

A autoridade impetrada, ao apreciar as defesas prévias apresentadas pelos réus na ação penal fundamentou suficientemente a necessidade da continuidade da interceptação. Confira-se:

...Durante todo o período do monitoramento, a autoridade policial em suas representações para a renovação do Procedimento de Interceptação Telefônica motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 5º da referida lei.

O aludido diploma legal não veda a ocorrência de mais de uma prorrogação do prazo de Interceptação Telefônica, não sendo razoável impedir uma investigação criminal que se afigurava necessária e que somada aos demais elementos de prova até então coligidos, acabou por determinar a instauração da Ação Penal em face dos requerentes e de outros co-réus.

Não é despidiendo anotar que se fosse reputado inviável, pela dicção da Lei nº 9.296/1996, a prorrogação judicial do prazo de validade da medida, ver-se-ia, no cenário brasileiro, a impossibilidade de apuração de delitos perpetrados por organizações criminosas que exigem, por suas especificidades, técnicas especiais de repressão.

O monitoramento telefônico e mesmo o compartilhamento de informações relevantes à investigação na esfera criminal, têm-se afigurado como instrumentos legítimos utilizados no combate aos crimes de "lavagem" de valores e contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo utilizados pelos órgãos de inteligência e de repressão.

Cuidam, pois, de ações de caráter essencial e imprescindíveis à investigação, inclusive, a utilização do compartilhamento de informações encontra sustentáculo no artigo 14, §2º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, bem ainda nas Metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), como por exemplo, a Meta nº 4 - da ENCLA 2005.

Quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes.

É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia.

Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados.

Por outro lado, não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária.

Dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva.

No sentido da desnecessidade da juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC-MC 91207/RJ, DJe-106, 20-09-2007).

Quanto à alegação de nulidade por incompetência do Juízo, também não se vislumbra plausibilidade nos argumentos da impetração.

A questão foi bem analisada pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão impugnada, fundamentadamente:

O Procedimento cautelar nº 050.05.056890-6 do DIPO 4.2.3 foi recebido por este juízo em 02.08.2005, tomando o nº 2005.61.816007487-3, tendo sido de imediato aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Aquele órgão solicitou a Quebra de Sigilo das Comunicações Telefônicas dos números das pessoas relacionadas no procedimento da Polícia Civil, contudo, antes de apreciar o pedido, fez-se necessário o retorno dos autos ao Parquet Federal em 15.08.2005 para que fossem solicitados procedimentos relativos ao redirecionamento da interceptação telefônica, bem como a precisa identificação das companhias telefônicas responsáveis pelos terminais telefônicos (fls. 30/44 dos autos nº 2005.61.81.007487-3).

Assim que foi possível sanar as questões administrativas pelo Departamento de Polícia Federal para operacionalização do requerimento ministerial, foram os autos conclusos, tendo, então, sido prolatada decisão em 07.11.2005 autorizando o início do monitoramento telefônico, conforme razões deduzidas às fls. 44/48 dos autos nº 2005.61.81.007487-3.

Por outro lado, o procedimento nº 2005.61.81.007578-3, como ressaltam as Defesas, também versava sobre os mesmos fatos relacionados ao Procedimento nº 2005.61.81.007487-3, conforme pode ser constatado pelo exame das folhas 04/33 destes autos, mas foi distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal em 05.08.2005.

Em 10.08.2005 foi exarado despacho pela 2ª Vara Federal Criminal que indeferiu o requerimento formulado pela autoridade policial e determinou a instauração de Inquérito Policial (fl. 38 dos autos nº 2005.61.81.007578-6). Além deste ato processual, foi exarado despacho em 30.01.2006 determinando o retorno do Inquérito Policial à Polícia Federal, pelo prazo de noventa dias, para prosseguimento das diligências (fl. 44 dos autos nº 2005.61.81.007578-6). Em 02.02.2006 aquele juízo, em atendimento à solicitação desta sexta Vara Federal Criminal encaminhou o feito para aqui ser verificada a possibilidade de eventual duplicidade do pedido de Quebra de Sigilo Telefônico (fl. 46 dos autos nº 2005.61.81.007578-6) e em 27.03.2006, finalmente, remeteu o feito ao SEDI para que fosse distribuído por dependência aos autos nº 2005.61.81.007487-3 (fl. 51 dos autos nº 2005.61.81.007578-6).

Como se observa, as investigações iniciais em ambos os feitos apontavam um enredamento de atividades, em tese, desenvolvidas por pessoas ligadas ao Escritório de Representações do CREDIT SUISSE nesta capital possivelmente relacionadas a transferências eletrônicas de dinheiro para a Suíça e outros "paraísos" fiscais.

O Juízo da 2ª Vara ao indeferir o pedido da autoridade policial do Estado houve por bem determinar a Instauração de Inquérito Policial, mas foi este juízo da 6ª vara quem possibilitou medidas de cunho decisório ao deliberar sobre a necessidade do pedido de Quebra do Sigilo Telefônico das pessoas indicadas no Relatório Policial, cujas atividades denotavam, em princípio, prática delitiva de competência das Varas Criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "lavagem" de Valores situadas nesta capital. Tudo isso culminou com o recebimento da denúncia em 18.04.2008.

O parágrafo único do artigo 75 do Código de Processo Penal preceitua, por certo, que a distribuição realizada para o efeito de concessão de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal, mas deve ser feita a ressalva estabelecida pela Súmula nº 706 do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

Desta feita, tendo este juízo adotado diversas medidas de cunho decisório e não se verificando qualquer prejuízo às partes, não há que se reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara Criminal Federal que anuiu à solicitação deste juízo e para aqui encaminhou o feito de nº 2005.61.81.007578-6.

Remarque-se, ainda, que não se encontra nos autos a manifestação ministerial referida no despacho proferido por aquele juízo à fl. 38, pelo que deve ser oficiado à autoridade policial indagando se há cópia do aludido feito naquele Departamento de Polícia Federal, bem como ao Procurador oficiente à época no feito.

Tal circunstancia, isto é, o não conhecimento da manifestação ministerial a respeito da viabilidade ou não do pedido formulado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo de qualquer modo impede a apreciação por este juízo da

motivação para o indeferimento das diligências policiais pela 2ª Vara Federal Criminal, diligências estas que este juízo acabou por reputar pertinentes ao decidir em 07.11.2005 acerca da necessidade de Quebra do Sigilo das Comunicações Telefônicas.

Por tais fundamentos, por se tratar de nulidade relativa e por não ter sido demonstrado qualquer prejuízo às partes, indefiro a preliminar suscitada que deseja reconhecer a incompetência deste juízo e a inviabilidade do deferimento da Interceptação Telefônica e, por conseguinte, a nulidade das provas decorrentes das Quebras de Sigilo Telefônico (fls. 479/482).

Quanto à alegação de nulidade da ação penal por ter se baseado unicamente em denúncia anônima, também não se vislumbra plausibilidade jurídica nos argumentos da impetração.

A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada *freedom of speech* dos países da *Common Law*. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada.

A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição.

Com a devida vênia, não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícito toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem.

Uma *notitia* criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido.

Acrescento que não se pode emprestar à decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 84827/TO, j. 07.08.2007, Relator Ministro Marco Aurélio, o sentido dado pelos impetrantes. É bem verdade que a ementa do julgado vincula a impossibilidade de denúncia anônima à vedação constitucional do anonimato:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.

Contudo, uma leitura atenta da íntegra do julgado, e dos votos dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, vencido o Ministro Carlos Britto, permite concluir que a Turma concluiu pela inadmissibilidade do procedimento instaurado a partir de denúncia anônima naquele caso concreto mas, ao contrário, expressamente admitiu a possibilidade de início de investigações policiais a partir de denúncia anônima:

Voto do Ministro Cezar Peluso:

A mim me parece que uma coisa é, diante da denúncia anônima, que pode ser veiculada até por telefone - e hoje as polícias estaduais costumam valer-se dessas informações -, permitir que, a partir dessa denúncia, a autoridade policial, antes de formalizar qualquer procedimento específico, realize investigação preliminar, para verificar se há base para instauração de procedimento específico. No caso, já foi iniciado, contra um ou dois magistrados, procedimento formal, que provavelmente já deve ter sido objeto de divulgação, sem nenhuma base..

Sr. Ministro, a minha tese é a seguinte: a denúncia anônima é um fato, é incoercível, acontece, pode acontecer, a autoridade recebe a informação e, a partir dessa informação, tem de tomar alguma atitude para encontrar fundamento para as diligências...

Aliás, na primeira assentada, eu já disse coisa idêntica. Penso que a autoridade encarregada de proceder às investigações não fica limitada pelo fato de receber uma denúncia anônima. Em São Paulo, o telefone de denúncias anônimas é da autoridade policial.

Voto do Ministro Eros Grau:

O que eu quero dizer é o seguinte, essa é a minha posição: no caso - insisto, estamos decidindo um caso - convenci-me de que, efetivamente, não há nada de concreto posterior à carta anônima.

Voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

Compartilho da preocupação em se evitar o que o Ministro Marco Aurélio denominou em seu voto de "denuncismo irresponsável".

Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receito justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

*Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima - ainda que tomada como espécie de *notitia criminis* inqualificada - conforme já defendia Frederico Marques - possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.*

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma (fls. 61/66), que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar os elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, vício esse que não fora suprido sequer com as diligências feitas posteriormente pelo Ministério Público, o qual se limitou a fazer interpretações a respeito de cópias de decisões que juntou ao requerimento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 431/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00023-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão para benefício acidentário.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Na espécie, os atestados médicos e os exames médicos não estabelecem o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade profissional exercida pelo segurado (fs. 76/96).

Desta sorte, é prematuro julgar que a incapacidade decorre do trabalho exercido pelo agravante. A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, o fez com base na natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, haja vista a incapacidade decorrer das condições de trabalho do segurado.

No mais, bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARISA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.11026-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : NAIR COSTA DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00180-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CLEIDE VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.013969-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SILVANA MARIA SILVA CORREA
ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00012-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DENIR MALASPINA
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00213-0 2 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004386-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JAQUELINE PUERTA LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00445-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004555-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00026-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VALDEMIR MIXTRO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00312-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE CORNELIO PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000241-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : CICERO ROMAO FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001130-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MICHELE CRISTINA CAPUCHO DE SOUZA
ADVOGADO : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.08706-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR DE MORAES
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
CODINOME : NAIR DE MORAIS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00259-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRENE PEREIRA ALMENDRO
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015579-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURO MAURICIO DE CARVALHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00110-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 432/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.015318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE AIRTON MARQUES e outro.
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 357/358: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 240/256, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031870-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SALVADOR NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00148-6 1 Vr DIADEMA/SP
Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 85/86, a teor das razões expostas na petição de fl. 92/94.

De fato, restou consignado no laudo pericial que a moléstia de que padece o autor caracteriza-se como doença do trabalho (fl. 53).

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se o cancelamento da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Salvador Neves do Nascimento**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033250-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 07.00.00021-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nego seguimento aos embargos de declaração, porquanto interpostos em 17.11.08, depois do transcurso do prazo do art. 536 do C. Pr. Civil, considerada a publicação do v. Acórdão em 29.10.08 (fs. 179).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037237-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00057-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 207: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 192/195, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIZABELA ROSA incapaz
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REPRESENTANTE : SILVIA DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr JACAREI/SP
Decisão

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 112/114, a teor das razões expostas na petição de fl. 117/118.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento do valor de R\$ 2.098,90 (dois mil e noventa e oito reais e noventa centavos) referente à correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso na esfera administrativa, devidas no período de 09.1999 a 05.2004, cujo pagamento se deu em julho de 2004. O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária até a data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência parcial e recíproca, o INSS foi condenado a arcar com 65% dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e a requerente com 35% de tal verba, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz, inicialmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, argumentando que não deu causa à demora no pagamento do benefício, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em maio de 2004, pelo que não se justifica a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas desde a data do óbito. Subsidiariamente, postula pela reforma parcial dos honorários advocatícios, os quais devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como cada parte deverá arcar com 50% de seu montante, em razão da sucumbência recíproca.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, argumentando que sucumbiu de parte mínima do pedido, pelo que somente a autarquia deve ser condenada no pagamento da verba honorária.

À fl. 105/110, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento da apelação do réu, quanto à redução dos honorários advocatícios, e do recurso adesivo da parte autora, quanto à isenção de aludida verba.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Não cabe, *in casu*, o reexame necessário postulado pelo réu, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 23.09.1999 a 31.05.2004, cuja quitação ocorreu em julho de 2004.

Conforme se deduz dos autos (fl. 07), a parte autora requereu administrativamente (DER 13.05.2004) a concessão do benefício de pensão por morte, pedido que foi deferido em junho de 2004, sendo que o pagamento da benesse teve início em julho do mesmo ano, quitando-se, inclusive nessa data, as parcelas devidas desde a DIB - 23.09.1999.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária das parcelas de seu benefício referentes ao período de 23.09.1999 (data inicial do benefício) a 31.05.2004, uma vez que o réu iniciou o pagamento somente a partir de julho de 2004, sob o argumento de ser indevida a atualização dos valores devidos, uma vez que o deferimento da pensão por morte ocorreu em 16.06.2004, conforme disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 08).

Saliento, *a priori*, ser pacífico o entendimento em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento, uma vez que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Entretanto, constata-se dos presentes autos que, embora o termo inicial do benefício de pensão por morte tenha sido fixado em 23.09.1999 (data do óbito do segurado, fl. 08), a autora somente protocolou seu pedido em 13.05.2004 (fl. 06), o que descaracteriza a responsabilidade do ente autárquico quanto ao pagamento da atualização monetária das prestações vencidas até essa data, cuja quitação do montante se deu de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, *verbis*:

Art.174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Assim sendo, nenhum valor é devido à parte autora a título de correção monetária.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001290-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/112, defiro a vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006842-0 - CELSO MIAGUSUKU (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X FATIMA APARECIDA PRESTES MIAGUSUKU (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO ITAU S/A (ADV.

SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls.647/652: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre o acordo celebrado entre os autores e o Banco Itaú. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050497-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da petição de fl.140 e da ausência de manifestação da parte autora em relação à determinação de fl.141, revogo a antecipação de tutela concedida às fls.62/63. Sem prejuízo, esclareça a CEF as suas alegações onstantes da contestação de fls.68/94, afirmando que o contrato objeto de discussão é regido pelo sistema de amortização SACRE e não pelo sistema PRICE, como indicado no item 6 de fl.20. Após, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.00.028205-9 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.018942-1 - SOLANGE DA SILVA SARCIERO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a produção de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.029113-6 - ALOISIO SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.149/150: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008142-4 - MAURICIO APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2005.61.00.014707-1 - JOAO ROBERTO CRISTOFALO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fl.288: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015569-5) SOLANGE DA SILVA SARCIERO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro a produção de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.007540-4 - ADELBA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até o momento. Cite-se. Int.

2006.61.00.019348-6 - JUDITH MARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2006.61.00.021592-5 - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls.111/114, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora da decisão.

2008.61.00.022620-8 - IAGA SUELI FERREIRA MENDES (ADV. SP135387 JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Fl.269: Oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM), (fl.268) solicitando informações sobre o cumprimento da decisão de fls.207/209. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.Fl. 273. Ciência à parte autora sobre o conteúdo do Ofício nº 235/DPMM-MB. Manifeste-se sobre o atendimento do requerido pelo DPMM (comprovação da abertura de conta corrente individual, aberta em banco conveniado com a Marinha do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.027340-5 - VALDECI MOURATO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2007.61.00.027801-0 que tramitaram na 11ª Vara para verificação de litispendência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000388-1 - RANULFO LESSA FILHO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, aponha-se as respectivas tarjas. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.000605-5 - FABIO RODRIGUES VAZON E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME E ADV. SP165225E ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se...

2009.61.00.002467-7 - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008831-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Apresente a parte autora planilha legível para cumprimento da determinação de fl.72 conforme requerido à fl.77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001697-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária nº 2007.61.00.001697-0, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.021674-4 - SILVIA HELENA MARIANO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Assim, em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar tal como formulado. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência...

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020474-9 - KAZUO KANETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal até o momento. Esclareça a parte autora se foi proposta ação principal desta cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016096-1) ELIANA BORGUINI RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Isto posto, indefiro a medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Int. Cite-se...

2008.61.00.028696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008693-4) JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Isto posto, indefiro a medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Int. Cite-se...

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEHOISA Y ONO)

Fls. 283/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0036117-7 - ADELIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Resolvida a dúvida quanto ao nome da co-autora Adélia Ferreira da Silva, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua obrigação em relação a mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0040669-3 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da não manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 389 e planilha do sistema processual de fl. 390, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004878-0 - DANIEL BARBARA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 361: Defiro 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0009774-9 - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 399/400: Defiro 30 (trinta) dias de prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0019728-0 - IVANICE LOPES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 401/412: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Havendo divergência com os créditos apresentados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030010-2 - OSIRIS CACERES MATEUS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré, as fls. 417/420 e 425/430. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0057279-0 - AMILTON RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 375/393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0003913-9 - ADAO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 446/484: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa

Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017154-1 - JOSE EDMUNDO ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição de fl. 430, haja vista a decisão de sucumbência recíproca conforme teor do v. Acórdão de fls. 379/384. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 497: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0025358-0 - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 321: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030284-0 - NILZA SOARES MARTINS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030426-6 - MARCOS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 217: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, volte os autos conclusos. Int.

98.0044688-5 - SIMONE APARECIDA MARTINS FELICIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 258: Assiste razão a parte autora. Destarte, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição. Após, volte os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 458: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055249-2 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 628 e da planilha do sistema processual de fl. 629, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.025544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 486/490: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.005132-0 - GERALDO RICARDO SUDRE FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro a preferência, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/02, aponha-se tarja verde. Em face da divergência dos cálculos de fls. 210/225 e os de fls. 239/261 e 308/311, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, observando-se o decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem conclusos.

2000.61.00.005986-0 - IRINEU FANTINELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das sentenças de fls. 344 e 403, e do cumprimento da obrigação pela ré comunicada nas petições de fls. 513 e

526, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2000.61.00.023596-0 - LUCIA DALMA REIS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 199/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.029585-2 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Esgotado o prazo deferido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030787-8 - IVAN JOSE DE CARVALHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Compulsando os autos verifico que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 95/98, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao depósito da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042392-1 - BERENICE JOSE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 273: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro 10 (dez) dias para manifestação acerca da planilha de cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.004549-9 - ELENITA MARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 240/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030253-5 - FABIO GUZZI E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 224/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documento juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013859-4 - ENIO LUIZ TACK E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 293/294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002421-8 - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 109/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os créditos, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006935-4 - MIGUEL MORTAGO (ADV. SP219388 MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 137: Defiro a devolução do prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal, aos despachos de fls. 126, 133 e 135. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no valor indicado pela embargada as fls. 137/139, o qual já esta aplicado o percentual relativo à multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2174

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.013960-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2004.61.05.011812-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051619-9 - JOSE CARLOS BRASILIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.009478-0 - CLAUDIO BENTO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.014497-7 - JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.050760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038509-6) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.014280-1 - JOSE ORTMANN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.013372-5 - TERESA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.032069-0 - DOMINGAS RAMOS DE SOUZA (ADV. SP170099 ROSANGELA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010748-2 - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002561-5 - EVANDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.023478-2 - SEBASTIAO NOLASCO LOPES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028274-0 - PEDRO PAULO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP182589 EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.029142-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP153353A RODRIGO LEPORACE FARRET E ADV. SP189570 GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005942-3 - GILBERTO BISCA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024081-6 - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013650-5 - SANDRO ANTONIO ALBUQUERQUE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016550-5 - SONIA REGINA BALESTRI (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027912-2 - CICERO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029977-7 - JEAN LUIS COMTESSE (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO E ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008391-7 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (ADV. RJ025384 PAULO S S VASQUES DE FREITAS)
Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo BNDES. Expeça-se carta precatória para a seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde que o co-réu BNDES providencie as peças necessárias para sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

DESAPROPRIACAO

00.0057359-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO E OUTROS (ADV. SP005951 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E ADV. SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO E OUTROS (ADV. SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E ADV. SP005951 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA)

Em face da consulta de fl. 329 e tendo em conta a certidão do Registro de Imóveis à fl. 12, dando conta que o domínio sobre a propriedade do bem é comum, divide-se o montante do crédito em favor dos expropriados, em 10 partes iguais, expedindo-se o ofício requisitório no valor de um décimo para cada litisconsorte. Cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, apresentem os números de seus respectivos CPFs as expropriadas MARIA EMÍLIA BARROS PINTO, LAURA MENDES NOGUEIRA, MARIA NATÁLIA DOS SANTOS FERRÃO GOMES e REGINA DA PIEDADE VEIGA no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos expropriados JOSÉ CORREIA DE MORAIS CARVALHO e ANÉSIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO, aguarde-se eventual provocação, eis que ambos foram devidamente citados, mas não constituíram advogado, sendo desnecessária, portanto, a expedição de mandado de intimação para cada qual, ante a absoluta falta de previsão legal. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos expropriados: CELESTINO JOAQUIM PINTO, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO e AMÉRICO AUGUSTO FONSECA DA VEIGA. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia de pagamento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0129835-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD
PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E
ADV. SP054151 OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Fls. 415/416: Nada a decidir, ante a reiteração de pleito já apreciado. Fls. 418/419: Ciência às partes do depósito realizado, ficando, entretanto, suspenso o levantamento até o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela parte expropriada. Cumpra-se o disposto na segunda parte do despacho de fls. 415. Int.

90.0039314-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA
NASCIMENTO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP158891
OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO
PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E ADV.
SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 413, devendo prevalecer a decisão prolatada a fls. 378/379. Desnecessária, assim, a expedição de mandado de levantamento de penhora realizada a fl. 309. Expeça-se alvará de levantamento do valor pertencente à expropriante, observada a proporção do crédito declinada na decisão de fls. 378/379. Sem prejuízo, cumpra a parte expropriada o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, acostando, aos autos, os documentos apontados na informação supra, para viabilização de posterior expedição do respectivo alvará de levantamento. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.026887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES
LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RENATA MASTRANDREA (ADV.
SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, uma vez que a ré sequer manifestou-se nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES
DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA (ADV.
SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO
PORTELA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a exequente sobre a citação da ré Maria Luiza Vieira, ante a certidão negativa de fls. 125 verso. Int.

2007.61.00.006585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA
DE BONIS) X IGOR DA SILVA ANDRADE (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO
DE ANDRADE (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Antes do apreciar o pedido de prova pericial, formulado pela parte embargada, tendo em vista que tantos os Embargos Monitórios (fls. 74/101), quanto a manifestação de fls. 136/139 foram feitos em nome dos dois requeridos, determino ao réu Igor da Silva Andrade, que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV.
SP134833 FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER
PASCOALINO (ADV. SP134833 FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Despacho de fls. 105: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado dos réus, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 99/100, a fim de que produza seus efeitos. Decisão de fls. 99/100: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual os réus, em síntese, pugnam pelo desbloqueio dos ativos financeiros tornados indisponíveis, por força da adoção do sistema BACEN JUD. O pedido há de ser parcialmente indeferido. Com efeito, a vedação legal imposta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplica-se às penhoras judiciais em que tenha havido o bloqueio de 100% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta bancária da parte executada, o que impossibilitaria, em tese, a continuidade de sua própria subsistência. Não é o que se verifica totalmente dos autos, senão vejamos: O co-executado Walter Pascoalino sequer acostou, aos autos, seu holerite de pagamento ou qualquer outro demonstrativo capaz de atestar o quanto auferia mensalmente. Ademais, o extrato bancário carreado às fls. 97 demonstra a existência de conta deste co-executado, no Banco Itaú S.A., sendo certo que o bloqueio efetuado às fls. 76 refere-se à conta existente no Banco Bradesco S.A., nada interferindo, portanto, no bloqueio efetivado nos autos. No tocante à co-executada Olga do Nascimento Andrade, tem-se que os bloqueios foram efetuados, respectivamente, perante as contas existentes nos Bancos Nossa Caixa S.A., IBI S.A. e Caixa Econômica Federal. Com relação aos dois últimos bancos, o pedido de desbloqueio há de ser indeferido, haja vista que não restou comprovada a natureza salarial sobre os ativos financeiros ali existentes. Se assim é, tem-se que as penhoras realizadas, nos autos, não configuram ofensa ao princípio previsto no artigo 620 do Código de

Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser feita na forma menos gravosa para o devedor. Entretanto, concernente à conta bancária movimentada perante o Banco Nossa Caixa S.A. o requerimento de desbloqueio afigura-se cabível. Deveras, a executada demonstrou, por meio do extrato de fls. 95, que houve o bloqueio integral sobre o valor depositado na conta n.º 01-029214-1, aberta junto ao Banco Nossa Caixa S.A., para o fim de recebimento de seus proventos, consoante se extrai da declaração prestada pela própria instituição, às fls. 96. Comprovada, destarte, a natureza salarial sobre seu ativo financeiro perante a indigitada conta, defiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à minuta de desbloqueio, em relação à penhora on line realizada ao valor de R\$ 502,89. Consigne-se, por fim, que ulteriores penhoras não atingirão as contas bancárias dos executados, as quais permanecerão incólumes, quanto à pretensão da exequente. Publique-se esta decisão e, não havendo impugnação, prossiga-se no feito executivo, cumprindo-se as demais determinações de fls. 74. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURANDIR ROSSI PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE)

Fls. 134/137: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA FONSECA MENDES (ADV. SP097639 TANIA MARA FONSECA MENDES AFONSO)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 135/144, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO FERREIRA DA PONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 205/206: Indefiro. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, os endereços indicados para os réus Lazara Rezende de Souza e Murilo Ferreira da Ponte já foram objeto de diligências negativas, conforme certidões de fls. 191 e 202. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.018878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY BERBEL MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 55, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.019551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIS AUGUSTO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 97, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.019911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILIAM ALVES AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual o autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 53, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento

do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.022892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SHEILA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FACHINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 44/51, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos administrativamente. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021297-0 - MYUNG HAWAN CHANG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso I do Artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AKIRA TAKANO E OUTRO (ADV. SP048038 MARIA INEZ POMPEU)

Observa este Juízo que, a despeito do desarquivamento dos autos, para fins de traslado de decisão exarada, em sede de Agravo de Instrumento, subsiste penhora de bem imóvel, cujas praças restaram negativas. Assim sendo, informe a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E OUTRO (ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 348: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

2001.61.00.005472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 348: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.004673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEONILSON DE SOUZA ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que o valor bloqueado é inferior ao devido, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Int.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a decisão trasladada a fls. 148, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.002872-1. Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA FLORENTINA DARWICHE (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2008.61.00.016653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 156, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Determino a desconstituição da penhora realizada a fls. 144/147. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.020130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MAURO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA E ADV. SP143535 FABIO MASSAMI SONODA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.029264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ABDALLA BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 98), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000116-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 125), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa sobrestado).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.011221-5 - DELIO BEHREND HARCHBART (ADV. SP246431B MARCUS FABRICIO ELLER) X NAO CONSTA

Isto posto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que DÉLIO BEHREND HARCHBART é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 7.6.1994. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO MARQUES BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora, embora devidamente intimada em audiência, não se manifestou acerca da desocupação voluntária do imóvel após o prazo de sobrestamento do feito, restando configurada a falta de interesse processual, na forma do decidido a fls. 67 - verso.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.028142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 37.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 36 e reiterada a fls. 39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, posto que, embora citada, não houve apresentação de defesa pela ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001326-6 - WALTER DILENA LORA (ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra e diante da regra prevista no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, há prevenção deste Juízo. Trata-se de pedido de alvará judicial, para fins de autorização de saque dos valores existentes na conta fundiária do autor, em função de ter havido resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal, na seara administrativa. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, promova a requerente a juntada, aos autos, da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, além do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.004197-3 - APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP264946 JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS, cujo titular é pessoa falecida. Em situações como a relatada nos autos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, segundo entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, para sua livre redistribuição. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748061-0 - JOZEF ENGELBERG (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 91/92, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo do montante que entende devido. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

00.0749010-0 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência às partes do pagamento efetuado. Ratifico os termos do despacho de fls. 906. Int.

89.0010134-0 - ANTONIO ORLANDI (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 248, devendo indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 243/244 expedindo-se ofício requisitório complementar. Int.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

(...) Assiste razão à União Federal em suas argumentações. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que os cálculos elaborados pela União Federal apresentam-se em consonância com o título exequendo, eis que, de fato, o V. acórdão prolatado a fls. 249/264 não alterou os termos a R. sentença (fls. 175/183 e 188/189). Já os valores propostos pelos autores a fls. 362/363 mostram-se equivocados, vez que geram um montante de R\$ 137,19 (cento e trinta e sete reais e dezenove centavos) inferior à quantia arbitrada no título exequendo para a verba honorária. Ademais, o dispositivo da sentença é claro ao distinguir as condenações dos autores e da ré, sendo que o arbitramento da verba honorária em execução, abrange apenas os autores, ora impugnantes, relativamente à parcela em que foram sucumbentes. Assim, os cálculos propostos pela ré (fls. 347/356), apresentam-se de acordo com as disposições contidas no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, acolho o valor proposto pela ré, fixando o montante a executar dos honorários advocatícios em R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) para a data de julho de 2008. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório relativo ao crédito dos autores. Int.-se.

92.0008545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738089-5) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AG (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 317. Após, cumpra-se o terceiro tópico do referido despacho, observando-se o valor indicado a fls. 320/321. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal, e, em nada mais

sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente. DESPACHO DE FLS. 317:Fls.315/316: Compulsando os autos, verifica-se que o montante devido a título de honorários advocatícios não foi convertido em renda, conforme determinado a fls. 267. Assim sendo, apresente a União Federal planilha atualizada do montante devido a título de honorários advocatícios. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda em favor da União do valor indicado, depositado na conta nº 0265/005/00115701-1. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente. Cumpra-se.

92.0050536-8 - VIACAO CLEWIS LTDA (ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 423/426: Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 417, expedindo-se carta precatória para a comarca de Americana, solicitando o levantamento da penhora que recai sobre o veículo chassi nº 98WZZZ232LP008459. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado no terceiro tópico do referido despacho e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0056064-3 - INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA (ADV. SP065712 ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 397, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.017870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) 850 - AVIATION LTDA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 301, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.001130-7 - MARIA VICENTINA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Defiro a expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010822-5) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0043628-1 - JORGE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0005718-8 - JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.032855-9 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.036063-7 - JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU E OUTROS (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005338-5 - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005748-6 - LUIS MACHADO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021016-5) MINI CHURRASCO LEONI LTDA (ADV. SP137830 PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.017191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030792-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634920-0 - ARLETE KENAFES MUARREK E OUTRO (ADV. SP217331 LARISSA BESCHIZZA CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 1215/1216, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efeuará referido soerguimento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 1967 e 1999/2001, em favor da parte autora, observando-se os dados indicados a fls. 1993. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

90.0006468-6 - TIMOTIO GOMES LOUBACK (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 157, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 152. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

91.0705181-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E ADV. SP184164 MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 441, em favor do patrono indicado a fls. 401. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0722515-6 - CELESTRINO FOLTRAN E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 222, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono do co-autor WILSON JOSÉ COAN que efetuará referido levantamento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

91.0738723-7 - SOLON VEDOVATO PISSINATTI E OUTROS (ADV. SP044187 ABNER DE OLIVEIRA E ADV. SP103863B REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls. 368/373, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.500662958, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

92.0034158-6 - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 270, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 266. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A E OUTRO (ADV. RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 479. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, determino a conversão em renda do percentual de 62,73% do montante total existente na conta n.º 00190123-3 e expedição de alvará de levantamento em favor de BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA do saldo remanescente de referida conta. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 00190130-6 em favor de BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

97.0013751-1 - ALICE HALUMI NOMURA E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 477, em favor das patronas indicadas a fls. 459/460. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 472. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0020545-2 - MARIZA SAFRA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósitos noticiados a fls. 704 e 705, em favor das patronas da parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 701. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 462, observando-se os dados indicados a fls. 466. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059964-7 - CAROLINA MITSUOKA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 489: Anote-se.Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados.Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.03.99.085043-7 - ELOI MOCCELLIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 387/388.Expeça-se alvará de levantamento dos referidos depósitos, bem como do mencionado a fls. 396, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 373.Int.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados.Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 78, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da Exequente que efetuará referido levantamento. no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018872-4 - JOAO LIBERATO MARTINS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)
Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Augusto dos Santos Amorim (fls. 581/587).Arquivem-se os autos.Publique-se.

96.0021913-3 - ALCEU ROSA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E PROCURAD NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 497 e 525), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 528/529: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 497 e 525).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0003349-0 - JOAO FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores João Ferreira Filho (fl. 260), João José de Araújo (fl. 261), José Carlos Costa de Faria (fl. 262), Maria Pereira (fl. 263) e Vera Lucia de Souza (fl. 264) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 272/275. Não conheço do pedido porque:i) os juros progressivos não foram objeto desta ação;ii) não são devidos os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca estabelecida na sentença (fls. 110/115);Arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X

WALTER TURRA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) autor(es).Publique-se.

97.0009764-1 - IVONE ANA MARTINETTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X HARLEY BOCCACINO JUNIOR (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 378, 421, 472, 473 e 562), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 567: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 421, 472, 473 e 562), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0018543-5 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) autor(es).Publique-se.

97.0023338-3 - NELI BERNARDI (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 337, para sanar omissão, sob a alegação de que não houve pronunciamento sobre as alegações e cálculos apresentados às fls. 321/328, de que creditou na conta vinculada da autora Neli Bernardi importância além da devida. Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porque tempestivos e fundamentados. Não houve a apontada omissão. A decisão de fl. 337 determina que a CEF apresente novos cálculos, para o crédito dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora, descontando-se os IPCs de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, creditados indevidamente pela CEF. Isto posto, cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 337, apresentando o montante que entende devido pela autora Neli Bernardi. Publique-se.

98.0030726-5 - JOAO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Decisão fl. 523: 1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adão Vicente de Paula (fls. 361/363, 365/366 e 488/489), Maria Edleusa Santos Roseno (fls. 496/497) e Marcos Antonio da Silva (fls. 367/374 e 490/495). 2. Fls. 520/522: cumpra a CEF o item 3 da decisão de fl. 465, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito dos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/2001, sob pena de imposição de multa. Após, dê-se vista à parte autora. Despacho fl. 565: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.058380-0 - FRANCISCO PENHA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Roberto Scartozzoni (fls. 651/661 e 729/733). 2. Aguarde-se em secretaria o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032576-1 (fls. 664/686). Publique-se.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO E OUTROS (ADV. SP125782 LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 294/295: cumpra a CEF imediatamente as decisões de fls. 272 e 278, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. Publique-se.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043527-0 (fls. 326/335). Publique-se.

2003.61.00.025804-2 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038414-5 (fls.

2005.61.00.018441-9 - ALFREDO GODINHO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 184/189: não conheço do pedido do autor. A questão já foi decidida na decisão de fl. 177. Ante a ausência de manifestação da CEF quanto à decisão de fl. 177, arquivem-se os autos.

2008.61.00.003746-1 - JOAO PEREIRA REGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos do exequente João Pereira Rego, mas não obteve êxito, conforme ofício de fl. 135. Incide o brocardo segundo o qual não se pode obrigar ninguém a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. O banco Santander, sucessor do antigo banco depositário, solicita ao exequente que apresente cópias das GR (Guias de Recolhimento) e RE (Relações de Empregados). Sem tais documentos, não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pelo autor João Pereira Rego. Publique-se.

2008.61.00.003749-7 - ROQUE DO CARMO CAMARGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Roque do Carmo Camargo (fls. 134/143). Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008499-2 - RAMIRO TAVARES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0001608-2 - CICERO ISIDRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0044835-7 - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0045052-1 - IDERCILIO MANOEL DA SANTA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV.

SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0055060-7 - JOAO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.029610-9 - CARLOS ROBERTO CHOHFI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.003559-8 - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Decisão fl. 311: 1. Fls. 302/310: afasto a impugnação da autora Marisa Alves Nogueira, tendo em vista que a CEF comprovou o crédito dos juros de mora no percentual de 54%. A memória de cálculo de fls. 291/294 demonstra o crédito de 42% em 11/09/2007, 7% em 25/04/2008 e 5% em 22/09/2008. Todos os valores creditados em 25/04/2008 e 22/09/2008 foram acrescidos de juros remuneratórios e atualização monetária retroativa (JAM) sobre o principal. É como se o crédito houvesse sido realizado na data dos cálculos, em 22/09/2008. Desse modo, que não há diferenças de juros moratórios e correção monetária em benefício dessa autora, sob pena de bis in idem. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Marisa Alves Nogueira (fls. 204/205, 262/264 e 291/294). 2. Fls. 302/310: cumpra a CEF integralmente o tópico 2 da decisão de fl. 278, quanto à autora Valéria Vicentini Mustafá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa. Após, dê-se vista a essa autora. Despacho fl. 322: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N.º 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008706-0 - PAULO JORGE BONAGURA (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ALADIA CRISTINA NAHOOL BONAGURA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 321, republique-se a sentença de fl. 317/318, devolvendo-se à autora o prazo para apelar. Publique-se. Sentença de fl.: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais, cujo valor provisório, de R\$ 500,00, já depositado, torno definitivo, e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

2000.61.00.022407-9 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 302/312) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2001.61.00.006399-4 - NILSON DE PAULA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 304/331) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que cassou a decisão de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2003.61.00.009179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003028-2) PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 279/306) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à ré para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2004.61.00.004268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004265-7) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 309/322) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao réu Banco Bradesco S/A para apresentar contra-razões.3. Após, dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 302/305) e para apresentar contra-razões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.007483-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 1229/1234, 1283/1285 - Indefiro o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos desta demanda (fls. 1147/1149 e 1208/1209), considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União ou devolvido ao contribuinte após o trânsito em julgado da sentença.Ressalto, por oportuno, que o caráter provisório da execução impossibilita o levantamento definitivo dos depósitos judiciais.Trago, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.I - Incabível é o levantamento de depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença.II - Agravo de instrumento provido.(AG - 177795 - Processo: 200303000211060/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j.22/10/03 - DJU 10/03/04 P. 161) CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.II - Recurso especial provido.(STJ - RESP - 862711 - Processo: 200601399413/RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO j. 07/11/2006 - DJ 14/12/2006 PÁG:313)Intime-se a autora para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.026210-5 - ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 574/621) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 542/543 e 557) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2007.63.01.072529-5 - ORPHEU FARELLI NETTO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi

creditado na caderneta de poupança nº 00005263-4, da agência 1002a) relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.004903-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 259/260), com a qual concorda a ré (fl. 264), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Condenado cada parte a arcar com os honorários dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.005206-1 - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 247/255) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 243) e para apresentar contra-razões. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fl. 258.4. Retirado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015639-5 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP240010 CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Verifico a ocorrência de erros materiais no relatório e na fundamentação da sentença de fls. 189/192 e a retifico, de ofício, para que:1. Onde se lê, no relatório e na fundamentação: processo administrativo n.º 13804.002124/2007-58.Leia-se: processo administrativo n.º 13804.002124/2004-58.2. Onde se lê, na fundamentação: É o que informa a Receita Federal do Brasil (fl. 138), fato este não negado pelo autor, de modo que dou tal fato por provado, em face da incontrovérsia, sem necessidade de exigir do autor a apresentação das DCTFs desses períodos.Leia-se: É o que informa a Receita Federal do Brasil (fl. 135), fato este não negado pelo autor, de modo que dou tal fato por provado, em face da incontrovérsia, sem necessidade de exigir do autor a apresentação das DCTFs desses períodos. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Publique-se, retifique-se o registro da sentença e intímem-se.

2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 144/149) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.022748-1 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/118) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.025746-1 - CHIZUKO HORI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo(i) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.00048591-9, da agência 0259, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;(ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Índice de Preços ao Consumidor do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%;(iii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$3.662,07 (três mil seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e sete centavos), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013.00048591-9, da agência 0259, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA E OUTRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de poupança n.ºs 013-00127370-8 e 013-00104440-7, ambas da agência 0238, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027636-4 - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de poupança n.ºs 013-99003135-8, da agência 0237, e 013-00020988-5, da agência 0267, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000056-9 - VIACAO IMIGRANTES LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Sem honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.000147-1 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 1. Mantenho a sentença (fl. 65/67) por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 71/95) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, cumprida a providência prevista no item 3, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006783-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PRIMO COSTENARO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Recebo o recurso apelação dos embargados (fls. 62/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036345-7) JOSE ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 543/559) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019448-3 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte requerente (fls. 165/172) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista às requeridas para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004265-7 - GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA

(ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 240/253) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao réu Banco Bradesco S/A para apresentar contra-razões. 3. Após, dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 235/236) e para apresentar contra-razões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0719338-6 - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl. 439

97.0059889-6 - ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 363 - Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias aos autores, bem como de vistas dos autos fora do cartório, tendo em vista os autores possuem procuradores distintos. Publique-se.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP179933 LARA AUED E ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, a fim de que a parte que possuir apresente cópia da petição protocolizada sob o n.º 2009000022913-001 na data de 29/01/09, tendo em vista a certidão de fl. 614

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/82), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.013216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDERSON RODRIGO POLVORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP257264 JOEL DE SOUZA BAPTISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à autora Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de (5) cinco dias, sobre a petição e documentos da ré de fl. 85/87, bem como a fim de requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.028339-3 - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora que requereu na Caixa Econômica Federal o extrato simulado, conforme determinado na decisão de fl. 39/40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como atribua o correto valor à causa, nos termos da decisão retro. Publique-se.

2008.61.00.029170-5 - JOSE ARY GARCIA DE LIMA (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 16.142,78) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre repetição de valores indevidamente recolhidos a título do Imposto sobre a Renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.029666-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59/60- Indefiro. Cabe ao autor solicitar o desarquivamento dos autos junto à vara competente, mediante o recolhimento das custas, bem como extrair as cópias correspondentes, para fins de verificação da prevenção junto a esta Vara. Ademais, o processo indicado às fl. 59/60 não consta do termo de prevenção de fl. 54. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

2008.61.00.031673-8 - EDVALDO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031815-2 - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 26/35, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031981-8 - ANGELINA KOMINICH (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 22/31, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032131-0 - REGINALDO ASSIS DE PAIVA (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação de fls. 33/42, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 21/30, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032243-0 - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 49/59, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA (ADV. SP276891 FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 29/38, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032428-0 - SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP176979 MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls.234/267, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.033482-0 - FEDIR KOTIK (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), considerando-se que, dos documentos anexados à petição inicial, verifico que o autor não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.034292-0 - FABIO BISCONCINI GAMA (ADV. SP228874 GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 24.814,77) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando

que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.034660-3 - LUIZ CARLOS MARTINS BONILHA (ADV. SP097599 REGINA BERNARDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.034681-0 - JULIO ALVES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN (ADV. SP262282 PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante aditamento petição inicial de fls. 23/25 e os cálculos de fls. 31/48, reconsidero a decisão de fl. 22, a fim de declarar a competência absoluta deste juízo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Cite-se o representante legal da CEF. Publique-se.

2008.61.00.034721-8 - CARLOS HIDEO YAMASHITA (ADV. SP070378 CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular os depósitos de sua conta fundiária, repondo-se as perdas inflacionárias encontradas entre os índices aplicados e a inflação real manifestada, efetivando-se a correção monetária pelos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990, das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos juros e correção monetária a contar da data da subtração até o efetivo depósito, a serem apurados em execução de sentença. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais. Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificado. A petição inicial não está instruída com os extratos do FGTS, fornecidos pela CEF, em que esta simula o creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada e fornece o valor total da diferença devida. Não se justifica neste caso a escolha aleatória do valor da causa. É facilmente quantificável o valor correto da causa, no caso de demanda em que se cobra diferença relativa aos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001. A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.034761-9 - IARA STERN (ADV. SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES E ADV. SP129409

ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 18.245,58) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Da análise das cópias juntadas às fls. 24/49, verifico que esta demanda trata-se de repetição da demanda proposta no Juizado Especial Federal desta Terceira Região, distribuída sob o n.º 2008.63.01.049944-5. Entretanto, afastado de plano a ocorrência de prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos daquela demanda, indicados no Termo de Prevenção On-line (fl. 21), considerando-se que a referida repetição deu-se em decorrência da incompetência funcional absoluta daquele Juizado Especial Federal para julgar e processar a referida demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 123.068,95 (cento e vinte e três mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Além disso, o autor formulou pedido de desistência nos autos daquela demanda, que foi homologado pela sentença de fl. 47, transitada em julgado (fl. 49). 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 4. Cumprido o item 3, cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.034865-0 - CELIO ANTONIO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP076825 FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Recolha a parte autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.035061-8 - HENER SIMOES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.036877-5 - TERUKO ITSUZAKI (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de

2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.036883-0 - GENESIO SOARES SILVA (ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.000709-6 - ALDONIA GALINSKAS (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora nasceu em 21/12/1956, conforme consta do documento de fl. 08- verso, tendo idade inferior a 60 (sessenta) anos. 2. Apresente a parte autora a declaração original prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para fins de concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51/59- Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que o autor apresente os documentos faltantes. Publique-se.

2009.61.00.000792-8 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto de plano a ocorrência de prevenção entre estes e os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2007.61.00.016407-7, indicados no Termo de Prevenção On-line (fl. 12), considerando-se que os objetos e os pedidos são distintos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.000912-3 - ISABEL CRISTINA JODAS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 26, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e principais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 95.0010576-4, para fins de verificação de prevenção. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.000952-4 - WALDEMIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169951 MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.001081-2 - NERZIO POLO (ADV. SP199062 MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.001374-6 - DOUGLAS DIAS NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.001594-9 - JORGE MONACO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 6.847,07) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.001603-6 - LEONOR RIBEIRO QUEIROZ (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 26.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.002330-2 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora a fim de que esta providencie a declaração original prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.61.00.002757-5 - IVANIR BORGES DA SILVA MACHADO (ADV. SP217053 MARIANNE PESSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 100,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.003579-1 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido com a indevida inclusão de seu nome no rol dos devedores no comércio do Quarto Cartório de Protestos, do SERASA e do SCPC, em razão do Contrato de

Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1653.110.000827-20. Afirma pagou diretamente nos caixas da ré as primeiras 6 prestações e as demais por meio de desconto em folha de pagamento. No entanto, a ré apontou o não pagamento das prestações vencidas em 10.11.2003 e 10.12.2003 e por este motivo foi protestada a nota promissória assinada pela autora e seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. O pedido de tutela antecipada é para a imediata exclusão do seu nome do rol dos devedores no comércio. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente o periculum in mora. A inscrição do nome da autora no SCPC ocorreu em 2.2.2004 (fl. 28) e a petição inicial foi protocolizada somente em 5.2.2009 (fl. 2), cinco anos depois. Não há, deste modo, justificativa para a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação aos autos. Cite-se e intime-se o representante legal da CEF. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719338-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 91.0719338-6). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.001464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059889-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CHOEFI) X ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fl. 17 - Defiro o pedido de devolução do prazo de 15 (quinze) dias aos autores, bem como de vistas dos autos fora do cartório, tendo em vista os autores possuem procuradores distintos. Publique-se.

2009.61.00.003464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013671-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB E OUTRO (ADV. SP157503 RICARDO SIMONETTI E ADV. SP077851 FABIO ZINGER GONZALEZ)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 2006.61.00.013671-5) e, também, o advogado RICARDO SIMONETTI, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.013671-5. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.003837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010780-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 2006.61.00.010780-6) e, também, o advogado FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.010780-6. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às

Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0039914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719338-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Fls. 102/110. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 91.0719338-6, conforme requerido.2. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações da União de fls. 102/110.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019613-3 - FIROSHI SATO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO - AG 0928-8 (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 84/87.

Expediente N° 7444

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003525-0 - CMULLER PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante pleiteia o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras e demais receitas distintas do conceito técnico de faturamento, a exemplo das receitas decorrentes de locação, dentre outras, bem como que o mandado de segurança não admite pedido genérico, especifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, quais as receitas que devem compor objeto da impetração.Intime-se.

2009.61.00.004154-7 - CESAR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.004905-4 - KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente N° 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 336: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas no endereço

fornecido. Publique-se o despacho de fls. 333. Int. DESPACHO DE FLS. 333: Fls. 326/332: Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço fornecido. Int.

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676087-2 - TEOFANES LEME RUIVO E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exequente a homologação de conta da apuração de crédito complementar, decorrente do cômputo de juros de mora e atualização monetária, calculados no período posterior à elaboração do requisitório de fls. 174/175 até o período de agosto de 2007. Em suas manifestação de fls. 191/197, a União discorda da aplicação de juros de mora da conta acolhida até a inclusão no precatório. No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público. Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso. Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.** 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100. 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte. 5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. 6. Recurso especial provido em parte. Em relação à atualização monetária, esta é devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório. Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002.** 1. Omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar. 3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto. 4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento. 5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chagar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores. 6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada. 7. Recurso especial provido. (STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda). Com relação à possibilidade de expedição de precatório complementar após a Emenda Constitucional n.º 37/2002, manifestou-se o STJ por ocasião do AgRg no Resp 437356/SP, DJ 02.08.2004 p. 483, Rel. Min. Laurita Vaz, pela possibilidade na hipótese de execuções iniciadas anteriormente à promulgação da referida Emenda, conforme ementa que segue: **AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA.** 1. A emenda constitucional n.º 37/2002, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, não incide sobre as execuções em andamento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido. Ademais, havendo erro no pagamento efetivado, é cristalina a possibilidade de se expedir o precatório complementar. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima. Int.

92.0029015-9 - JAIRO RAMOS TOFANETTO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgamento, conforme cópias de fls. 212/223, arquivem-se os autos. Int.

92.0062639-4 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. A questão sobre a ausência do extrato referente ao período pleiteado nos autos encontra-se preclusa, tendo em vista o trânsito em julgado. Com efeito, nada obsta que o autor, ora exequente, forneça o extrato correto na fase de execução do julgado. Assim, providencie o autor, no prazo de 05 (dias), a juntada do extrato referente ao período de março de 1990, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

97.0033203-9 - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 499/525: Tendo a autora promovido a execução do débito principal, e já procedida a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 496), aguarde o patrono da parte autora o julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.00.007892-6, a partir de quando será homologado o crédito da autora, sendo possível a dedução de percentagem do mesmo. A discussão neste momento sobre a possibilidade de dedução dos honorários contratuais avançados entre a autora e seu patrono a partir do crédito total da autora, apenas ocasionaria maior tumulto ao feito e aos embargos à execução opostos. Tal questão será oportunamente examinada, sem maiores prejuízos. Fls. 526/533: Esclareça a União Federal seu requerimento, tendo em vista que menciona conta inexistente nestes autos (fls. 111/122). Fica suspenso o feito até o julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.00.007892-6. Int.

97.0060379-2 - MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.027331-4.

98.0032855-6 - CAROLINO BORGES SUCUPIRA JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

98.0036767-5 - SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 159/160.

98.0038882-6 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 244, reiterem-se os termos do ofício expedido às fls. 240/241. Expeça-se ofício.

2001.61.00.016137-2 - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033203-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/75. Int.

2008.61.00.027331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060379-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.032053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029015-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JAIRO RAMOS TOFANETTO E OUTROS (ADV. SP044291

MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Fls. 107/105: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0045599-4 - WILSON ANTONIO PAULINO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do retorno dos autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0045824-5 - BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 90/93, 145 e 153, dispensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.002486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006285-8) JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036578-5 - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 134/135. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0670420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0602110-7) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP255658 RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 280/281: Manifeste-se a União Federal (PFN). Fls. 302: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, nada requerido, arquivem-se. Int.

91.0670984-2 - OSMAR LUIZ COMPARINI (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP062233 ALTAIR DE FAVARI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 137/138, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0007628-9 - KATUYTI FUKUI E OUTROS (ADV. SP066592 MARIA DO CARMO MARCONDES E ADV. SP059228 TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Manifeste-se o co-autor Ney de Paula Palmeira, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o contido às fls. 180/181. No silêncio, a fim de evitar prejuízos às demais partes, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante o determinado às fls. 178, excluindo o montante devido ao referido autor. Após a transmissão eletrônica dos ofícios, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0044482-2 - IVAN RUBENS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 201/203 e 237/242: Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 207/215. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0084543-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069383-0) METALURGICA MILART LTDA (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 451/478 e 484/498, tendo em vista ser estranho à lide. Requer a exequente seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob argumento de que não tem logrado êxito em se encontrar bens penhoráveis. Compulsando os autos, depreende-se que após a citação da executada, foram penhorados os bens constantes do Auto de Penhora e Depósito de fls. 387, bens cuja deterioração pelo longo do tempo é notória, não alcançando o principal objetivo da penhora, que é a conversão em dinheiro. A exequente, por sua vez, manifestando seu desinteresse pela adjudicação, requereu a substituição dos bens, solicitando a intimação da executada para que promovesse a substituição dos bens penhorados. A executada foi intimada para livremente indicar bens passíveis de penhora. Deixou, contudo, transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme fls. 499. Intimada a empresa executada para se manifestar acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a executada se opôs, às fls. 438/411. É a síntese do necessário. DECIDO. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, não estão presentes estes pressupostos autorizadores, razão porque indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem os autos. Int.

96.0020404-7 - GEORG MARX (ADV. SP051360 FLAVIO GONCALVES MARX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 84/88. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0024314-1 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 2572/2573: O prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento atualizado do débito, mencionado no despacho de fls. 2565, é prazo legal peremptório (art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC) e, portanto, insuscetível de prorrogação por este Juízo. Apresente a parte autora o documento a que faz alusão na parte final de sua petição de fls. 2572/2573. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

97.0059706-7 - ANA CRISTINA TAIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 442 e 444/466: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, iniciando-se pelos patronos subscritores da petição de fls. 442. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 437/440. Int.

98.0018927-0 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147921 ALVARO CESAR JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas no parágrafo 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Intime-se a executada, nos termos do parágrafo 3º, do art. 652, do CPC, para que indique outro(s) bem(ns) passível(is) de penhora. No silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. No que tange à substituição do depositário aludido às fls. 302 e 311, aguarde-se o cumprimento do quarto parágrafo desde despacho. Int.

1999.03.99.022847-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108093 SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP082396 MANOEL RUIS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

2000.61.00.013739-0 - ROSANGELA DAMATO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 501/502 e 504/510: Manifeste-se a parte autora. Após apreciarei o pedido de levantamento pelo perito judicial. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls. 505/507 (nº 21/2008), arquivando-o em pasta própria. Int.

2004.61.00.014907-5 - CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 136/137: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.008657-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE (ADV. SP261952 RICARDO FAE DE MOURA E ADV. SP251207 VICTOR AUSTREGESILIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/79: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). No que tange ao pedido de alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação e indique nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento da quantia incontroversa, de fls. 69. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 69, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.015087-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (ADV. SP208226 FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO E ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indiquem expressamente EUZÉBIO INIGO FUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Poderão os autores indicar nome, nº de CPF, RG e OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento dos valores depositados, referente aos honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela CEF às fls. 266 (honorários advocatícios corresponderiam à importância de R\$ 1.677,06 em 01/07/2006). No que se refere ao montante principal, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.385,30 (conforme planilha de fls. 266), em favor da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022847-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108093 SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP082396 MANOEL RUIS GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 30/40. Int.

2008.61.00.020988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014278-5) ALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.014278-5 cópias das fls. 47/49 e 52, dispensando-se estes autos. Após, nada requerido pela embargada, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0016550-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0036578-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 11/12, 18/19, 29/30, 45/54 e 57, desampensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.048460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054460-1) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP068854A MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 79/81, 112/115 e 117, desampensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.024724-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SALICRU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104904 GERALDO ALVARENGA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) Fls. 66/68: Em face da discordância da União com a compensação requerida pela embargada, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020404-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GEORG MARX (ADV. SP051360 FLAVIO GONCALVES MARX) Fls. 68/69: Tendo em vista a discordância da União com a compensação dos créditos, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.016568-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X AMALIA BENEDITO MOCINHO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

Fls. 316/323: Prejudicado o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 311/314. Intime-se a União (AGU) da sentença de fls. 311/314. Trasladem-se cópias da referida sentença para os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.029647-4, e, após o trânsito em julgado, nada requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 314. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001275-8) LUIZ CARLOS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PETICAO

2004.61.00.029072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029071-9) CIA/ AGROPECUARIA JABOTI (ADV. SP197408 JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP146895 MARCELO GUSMANO)

Fls. 116: Nada a decidir, tendo em vista fls. 111/113. Fls. 117/130: Mantenho a decisão de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Traslade-se cópia da referida decisão, bem como deste despacho, para os autos da Execução nº 20004.61.00.029071-9, desampensando-os e aguardando-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099433-2. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027360-6 - ANTONIO SOARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0023653-4 - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

97.0024104-1 - DANIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 363/369: Desentranhem-se os documentos de fls. 296/300. Intime-se a interessada para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, apreciarei os demais pedidos. Int.

97.0025803-3 - RINALDO FARIA E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se o co-autor José Gomes dos Santos para que informe o número de seu PIS/PASEP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 267. Int.

97.0033064-8 - GERALDO GOMES DE MELO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)
Fls. 534/545: Desentranhem-se os documentos de fls. 306/315. Intime-se a interessada para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, apreciarei os demais pedidos. Int.

97.0051979-1 - ANTONIO ABDO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Esclareça o co-autor Antonio Abdo Miguel, demonstrando através de cálculos, a razão de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, pois a simples alegação de que os cálculos estão incorretos não enseja que este Juízo determine a remessa dos autos ao Contador Judicial. Oportunamente apreciarei os pedidos de desistência à execução relativo aos co-autores Aparício dos Santos Cardoso, Geraldo Silgueiro, Ovídio Costamagna, Pedro Donato Vieira e Shirley Aparecida dos Santos Salomão. Esclareça a CEF acerca do cumprimento da execução em relação aos co-autores Camilo Bortolini, Leonilda Bucci, Moacyr José Bassani e Sergio Balsamo. Ressalto que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos analíticos necessários à execução do julgado. Neste sentido: STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 783469/MA - Relator Min. Luiz Fux - j. em 21/02/2006 - in DJ de 13/03/2006, pág. 223; TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 287725/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 08/05/2007 - in DJU de 05/06/2007, pág. 282. Após o prazo relativo ao co-autor Antonio Abdo Miguel, abra-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o esclarecimento determinado acima. Int.

98.0036564-8 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

98.0037080-3 - MARIA CECILIA BICUDO PEREIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP022889 ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.021671-6 - LUIZ MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 377/378: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 365. Int.

1999.61.00.032349-1 - ADAO PEREIRA PARDINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 347/354: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 333. Int.

1999.61.00.041761-8 - ARNALDO DOS SANTOS BENAVIDES (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 280: Defiro à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, votem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003840-5 - JOAO MANUEL DO BONFIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

2000.61.00.022866-8 - MANOEL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

2000.61.00.050617-6 - ALCEU COSTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 371/385: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 364. Int.

2001.61.00.001369-3 - WALMIR DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 151/153: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 143. Int.

2001.61.00.008916-8 - FERNANDO CESAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 206/210) e da parte ré (fls. 180/205), bem como dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados (fls. 219 e 243), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 170/174. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

98.0023898-0 - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 119. Int.

2002.61.00.010798-9 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (ADV. SP105464 PAULA ANDREA FORGIONI) X MRS LOGISTICA S/A (PROCURAD JAPYASSU RESENDE LIMA E ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Considerando que o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental acostada aos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração dos autos, a partir de fl. 790 e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA do pólo passivo. Intimem-se.

2006.61.00.008047-3 - SERGIO TORQUATO GOMES E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 270/272) e da parte ré (fls. 274/276), bem como a indicação do assistente técnico da ré. Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 264/267. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.025009-3 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Mantenho a decisão de fls. 241/244, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.028852-0 - APOLIANO SOUZA DA MOTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a indicação do assistente técnico ofertado pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos quesitos (fls. 247/258). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 236/238. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida

comunicação ao assistente técnico da ré.Int.

2008.61.00.032708-6 - PAULETE EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal. Intime-se

2008.61.00.033397-9 - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Com efeito, observo que os autores optaram por unirem-se em litisconsórcio.Trata-se de litisconsórcio facultativo, com fulcro no artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC), cujo escopo é facilitar a prestação jurisdicional, com base no princípio da economia processual. Todavia, se o litisconsórcio facultativo comprometer tais premissas, o juiz poderá limita-lo, consoante a expressa dicção do único do mencionado dispositivo legal, in verbis:Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.Malgrado a norma transcrita mencione a previsão de requerimento por parte do réu, não há óbice para que a limitação seja decretada de ofício pelo magistrado, conforme preleciona José Roberto dos Santos Bedaque: A previsão quanto ao pedido de limitação não implica vedação ao que a providência seja adotada de ofício. Se o juiz for provocado pelo réu, a conseqüência é a suspensão do prazo para resposta. Caso ele entenda inconveniente o litisconsórcio, especialmente pelas dificuldades causadas ao desenvolvimento do processo, pode impor ex officio a redução. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 152)No presente caso, embora a matéria de fundo deva ter tratamento uniforme a todos os litisconsortes, não dificultando a marcha processual em fase de conhecimento, poderá causar empecilhos em eventual fase de execução, na medida em que os autores não tinham valores idênticos depositados em suas respectivas contas bancárias e, acaso acolhido o pedido condenatório, provocará a necessidade de liquidações individualizadas, tornando complexa a satisfação do hipotético crédito.Destarte, com fundamento no único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do litisconsórcio ativo formado neste processo em 2 (dois) grupos, sendo o primeiro com 4 (quatro) autores e o segundo com 3 (três) autores.Assim sendo, autorizo o desentranhamento dos documentos que não se refiram aos quatro primeiros co-autores (Marlene das Graças Florindo, João Bosco do Carmo Marques, Santina Pereira Bassani e José Roberto Pereira Filho), a fim de que os demais procedam à distribuição por dependência de outra demanda.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.034694-9 - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000182-3 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI E OUTRO (ADV. SP126002 ELENA MARIA COHEN ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELENA MARIA COHEN ASTOLFI E OUTRO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 28).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.000511-7 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP234329 CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 267/270, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fl. 28. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração da classe, de acordo com a Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal: (233) Reintegração de Posse. Intimem-se.

2009.61.00.003223-6 - AILTON DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003430-0 - MANUEL JOAQUIM AMARELO E OUTRO (ADV. SP185557 VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 34, procedendo à juntada de cópia integral e legível do contrato de financiamento mencionado na petição inicial, bem como comprove a existência de cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no financiamento em questão. Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se

2009.61.00.003603-5 - MARLI GADINI DAS NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003759-3 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5139

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.032388-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033813-8 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes a restrição do custo individual máximo de refeição fixada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, bem como de qualquer outro ato normativo que lhe suceda neste sentido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, respeitando o incentivo fiscal previsto na Lei federal nº 6.321/1976 e deixando de proceder a qualquer ato de cobrança ou imposição de óbice à expedição de certidão de

regularidade fiscal por força do benefício em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.002714-9 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3102/3115: Concedo o prazo requerido pela impetrante para cumprir o despacho de fl. 3100 integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/32: Cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 28, recolhendo as custas processuais na forma do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003587-0 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) com a inclusão dos lucros decorrentes de exportação na base de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se

2009.61.00.004517-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) Retificação do valor da causa conforme benefício econômico pretendido, com o recolhimento das diferenças das custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004666-1 - DULCE GARGIONE RINALDI (ADV. SP150515 ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo ativo, fazendo constar o espólio de Antonio Rinaldi, bem como a respectiva regularização da representação processual; 2) Certidão de objeto e pé do processo nº 100.08.628634-9; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final, indicando expressamente a certidão requerida, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 4) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 5) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004771-9 - CILEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/1951; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) Documentos que comprovem o alegado ato coator; 6) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 30/31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004878-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº

2006.61.00.010672-3, nº 2007.61.00.022240-5, nº 2008.61.00.024518-5 e nº 2008.61.00.027323-5. Providencie a impetrante: 1) Certidões de inteiro teor dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 134/140, com exceção dos autos acima mencionados; 2) A retificação do pólo passivo, em conformidade com o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007; 3) O documento de fls. 67/68 atualizado; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036354-9 - JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor MOZART PEREIRA VIEIRA quanto ao vínculo iniciado em 25/09/1972 com a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (fl. 521).Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

94.0004757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida no prazo de 10 (dez) dias e seu encaminhamento ao Juízo Deprecante para distribuição e comprovação nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP129759 MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A autora CARMEN ODETE TERREO juntou seus extratos às fls. 398-429, que comprovam a opção pelo FGTS em 01/12/1967, e demonstram o primeiro depósito na data de 31/01/1968. Na fl. 446 a ré alegou que os extratos não espelham o período de 1967, porém, não procede a alegação da CEF, pois não existiam depósitos no período anterior à opção pelo FGTS e a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da análise dos créditos noticiados pela CEF nas fls. 284-285 e 311-320, verifica-se a existência de duas contas vinculadas de FGTS iniciadas na mesma data pela mesma empresa (fl. 409), no entanto, a ré deixou de utilizar a taxa remuneratória de 6% nos créditos das fls. 316-320, conforme o documento da fl. 425. Assim, cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação à autora quanto: 1. A aplicação do IPC de 26,06% e 42,72% sobre os saldos existentes na conta da autora, conforme os documentos das fls. 417, 419, 420, 422 e 425. 2. A aplicação do IPC de 21,87% sobre os créditos das fls. 311-320, bem como sobre os saldos das contas vinculadas da empresa ÍNSOL - INDUSTRIA DE SORVETES LTDA. (fls. 44-45). 3. A aplicação da taxa remuneratória de 6% sobre os cálculos das fls. 316-320. 4. A CEF deverá efetuar os cálculos dos juros progressivos de acordo com os extratos das fls. 398-428, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

95.0023379-7 - VANDERLEI GUIDETI E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0025854-8 - CARMELIO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na forma fixada pelo acórdão na fl. 205. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais

determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

98.0022138-7 - NIWTON SENERIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora MARIA MAGALHÃES, quanto ao vínculo com a empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (fl. 41).Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

98.0024706-8 - FRANCISCO REIS DE ARAGAO (ADV. SP182226 WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de título judicial.A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS dos autores, com a aplicação dos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Citada para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a CEF noticiou os créditos efetuados, conforme documentos de fls. 217-265, inclusive honorários advocatícios à fl. 266.A parte autora impugnou a ausência do pagamento dos juros moratórios e do crédito de maio/90 para o autor FRANCISCO SALSMAN.1. Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, a 1% aomês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. (TRF3, AG 288595, proc. 2006.03.00.120672-2/SP; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 11/04/2008, pag. 915-954). Assim, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os valores devidos a título de juros de mora aos co-autores, nos termos do acima explanado.2. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a obrigação de fazer em relação ao autor FRANCISCO SALSMAN, referente ao índice de maio/90.3. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

98.0037326-8 - FATIMA APARECIDA VITORINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora, na forma fixada pelo acórdão na fl. 244.Int.

1999.61.00.006881-8 - GLAUCOS JOSE DE ARANTES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias os honorários advocatícios referentes aos créditos das fls. 400-411.Int.

1999.61.00.048995-2 - JOSE LOPES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC de 44,80% sobre o saldo existente, na conta do autor JOSE MARIA FERNANDEZ GOMEZ, em abril de 1990, conforme o documento da fl. 69. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2000.61.00.028864-1 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.00.012558-0 - MARIA FLAVIA BONADIA BUENO DE MORAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença concedeu a correção pelo IPC de 44,80% sobre os saldos existentes na conta da autora em abril de 1990.No entanto, a CEF não aplicou o índice sobre os valores já pagos em outro processo a título do Plano Verão, conforme se constata do documento juntado à fl. 09, o índice utilizado pela CEF foi o de 0,002466.Assim, credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC de abril de 1990 sobre os valores das fls. 09-14.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2003.61.00.030667-0 - JULIO GILSOGAMO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento, com cópias trasladadas para este feito, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030841-9 - MARCOS REINATTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.3. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.4. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031127-3 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP244532 MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. O pedido de intimação da ré para juntar os extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.3. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.4. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031737-8 - NELSON FELIPPE (ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034289-0 - ERMELINDO PUGA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002136-6 - SILVIO ALVES URQUIZAR (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é contrato de empréstimo bancário.Requer o autor a concessão de antecipação da tutela: (1) para cancelar a inscrição do nome do Requerente nos cadastros do Serasa, SCPC e Equifax do Brasil, em virtude do débito estar sub judice e; principalmente pelo Autor ter CAUCIONADO a presente demanda conforme entendimento pacífico dos Tribunais; (2) seja obstada qualquer ação por parte do Requerido que venha a prejudicar o Requerente, em especial, evitar protestos e novas negativações enquanto perdurar a ação.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor, a restrição cadastral de seu nome o impossibilita de realizar novos negócios comerciais.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Narra o autor que firmou contrato de empréstimo com a ré, a qual, segundo alega, tem cobrado juros abusivos e comissão de permanência; praticado anatocismo; utilizado TR como indexador; cobrado spread abusivo gerando lesão enorme ao consumidor.Apesar do autor afirmar que a ré cobra mais de 200% (duzentos por cento) ao ano de juros, não faz prova de sua alegação, nem afirma exatamente qual o percentual cobrado. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano nem na prática de anatocismo em contrato bancário (v. STJ, AGRESP n. 916008 - Processo n. 200700053261-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29/06/2007, p. 00623).Também não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência (STJ, AGEDAG n. 631636 - Processo n. 200401382625-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09/05/2005, p. 00397).Quanto à cobrança de TR como indexador, apesar de não haver prova de sua ocorrência neste processo, também não se verifica a ilegalidade para os contratos firmados após a Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (STJ, AGRESP n. 515263 - Processo n. 200300383120-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05/09/2005, p. 00412).O autor se insurge contra a abusividade do

spread, quando cobrado acima de 20% previsto na Lei n. 1.521/51. A lei mencionada trata dos crimes contra a econômica popular e não conta com tal previsão. Para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e impedir qualquer ação por parte do réu, o autor pede antecipação da tutela, por estar o feito sub judice e por oferecer caução. O fato de o feito estar sendo discutido judicialmente não enseja a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito nem impede a tomada de providências por parte da ré, conforme dispõe o artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei n 8.953, de 13.12.1994) A oferta de bens como caução não obriga a suspensão da exigibilidade do crédito. Nos termos da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, são necessários três requisitos simultâneos: a) o ajuizamento da ação que conteste o débito ou parte dele; b) demonstração de que a cobrança é indevida; c) depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução idônea. O autor contesta parte do débito, porém não demonstrou ser indevida a cobrança. Além disso, não fez depósito da parcela que acredita corresponder ao valor efetivo da dívida - R\$13.250,86. A caução oferecida não é idônea. O autor obteve empréstimo em dinheiro, e deveria oferecer caução em dinheiro, ou em bens de alta liquidez, como os que compõem a lista do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Os bens oferecidos são móveis, cuja natureza não oferece alta liquidez, razão pela qual não se apresentam aptos a garantir a dívida. Nesse sentido é o julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. [...] III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP n. 788262 - Processo n. 200501713317-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 07/05/2008) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação. Feito isso, cite-se. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a CEF integralmente o despacho da fl. 404, no prazo de quinze dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0013082-3 - GERALDO MACAHADO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0025709-2 - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária na conta dos autores FRANCO ZINGALI, FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO e FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Provimento 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. No mesmo prazo, forneça a ré o demonstrativo do crédito efetuado na conta fundiária do autor FELIPE JORGE CHUEIRI, noticiada nas fls. 281-283. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0028554-1 - MARINA BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

96.0040579-4 - ANA APARECIDA CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP090264 CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0023858-0 - GERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta dos autores neste período, conforme os extratos das fls. 31, 45, 59, 73 e 85. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

97.0030641-0 - EZIO FUCCILLE (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 210-211: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 205.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo, Int.

1999.61.00.019632-8 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença dos juros de mora que deverão ser calculados até a data dos efetivos créditos. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2000.03.99.034711-2 - ALCIDES DOS SANTOS CAMELO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP121959 LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.003834-0 - EUCLYDES MORAES DE OLVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

cumpra-se a parte final do despacho da fl. 325 e arquivem-se imediatamente os autos. Int.

2000.61.00.045937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E ADV. SP131139 JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2004.61.00.006864-6 - DONIZETE ALVES BARROSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015294-8 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.023872-7 - INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.028592-4 - YVONNE ALVES DINIZ (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Emende a parte autora sua inicial nos termos do artigo 282 do CPC para: a) esclarecer a legitimidade ativa, em vista dos extratos da conta poupança constar o nome de outra correntista; b) esclarecer se pretende a incidência dos índices indicados na inicial apenas no saldo de Cr\$ 50.000,00, que permaneceu liberado após 15/03/1990, em decorrência do Plano Collor I, ou no saldo integral. Nessa última hipótese, comprove a data do desbloqueio dos valores em seu favor, ou emende a inicial para incluir o Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.031436-5 - MARIA RITA VENTRICCI RAINATO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031455-9 - VANIA MARIA SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a possibilidade de prevenção, em vista dos processos tratarem de contas poupança diferentes. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. O pedido de intimação da ré para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-los diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031579-5 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À SUDI para retificar a autuação e constar o rito ORDINÁRIO.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031596-5 - LIOLINO CORREA PINTO (ADV. SP173701 YÁSKARA DAKIL CABRAL E ADV. SP236605 MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a parte autora o pedido em relação à conta poupança n. 25546-8, em nome de pessoa estranha à lide (fls. 15-16). Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031919-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À SUDI para retificar a autuação e constar no pólo passivo somente CASA DE MÓVEIS DANIEL LTDA - ME, com a exclusão da CEF, equivocadamente cadastrada. 2. Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2008.61.00.033044-9 - JOAQUIM GAMEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Promova, ainda, a parte autora, o recolhimento complementar das custas processuais,

conforme certidão de fl. 28. 6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033451-0 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES E OUTRO (ADV. SP257537 THIAGO TAM HUYNH TRUNG E ADV. SP257025 MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é correção de saldo de poupança. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] a exibição de documentos de seu interesse que estão em posse da Ré, sendo tais documentos os extratos de suas cadernetas de poupança. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora, sem os documentos [...] verá perecer o seu direito. Não se verifica o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, ao ajuizar a presente ação, fez interromper o prazo prescricional. Além disso, o que se reclama neste processo é a correção dos saldos das cadernetas de poupança mediante a aplicação de índices expurgados há cerca de 20 (vinte) anos, o que afasta qualquer alegação de perigo de ocorrência de dano em aguardar que a ré forneça os extratos. Registre-se que os autores requereram à ré o fornecimento dos extratos em 18 de dezembro de 2008, mesma data em que foi distribuída esta ação. Não se apresenta desproporcional o não fornecimento imediato dos extratos pela ré, que terá de realizar busca em seus arquivos no intuito de localizar registros de contas antigas, notadamente nos últimos dias, em que os veículos de comunicação divulgaram, à exaustão, a proximidade do vencimento prazo prescricional para cobrança judicial da correção dos saldos das cadernetas de poupança, ensejando que os poupadores buscassem junto à ré o fornecimento de informações, como fez a parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando que os extratos são documentos essenciais à produção da prova em ações como a presente, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie os extratos das contas. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.034272-5 - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À SUDI para retificar a atuação e constar o nome correto do autor JOSÉ CANDIDO DA CRUZ NETO, conforme procuração e documentos acostados à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001573-1 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é cobrança de laudêmio. Requer a autora a concessão de tutela antecipada para [...] suspender a exigibilidade do pagamento do laudêmio ora cobrado (RIP 62130006641-51 e Processo Administrativo n. 10880.019734/96-46) [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora, ela foi notificada pelo Fisco para pagar a diferença de laudêmio, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, fato este que se, eventualmente, se concretizar irá lhe acarretar diversos prejuízos financeiros. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A parte autora afirmou que o Fisco a notificou, em 10/12/2007, para pagamento de diferença de laudêmio para fins de prosseguimento de seu pedido de transferência de imóvel. Aduziu que o valor devido foi recolhido por ocasião da cessão do domínio útil, em 17/04/1996. Sustentou que, em razão de ter efetuado o pagamento, bem como ter configurado a decadência, a parte autora protocolizou pedido administrativo junto à SPU, solicitando o cancelamento do débito, o qual foi indeferido sob a alegação de inocorrência de prescrição ou decadência. A antecipação dos efeitos da tutela importaria em reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor

ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma, o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede de antecipação de tutela, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Ademais, ainda que fosse o caso de se reconhecer a prescrição ou decadência, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a referida ocorrência, pois do comunicado de indeferimento (PA n. 10880.019734/96-46), constam diversas datas e não há nos autos documentos para confrontá-las e conferir os prazos. Portanto, não é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento do laudêmio, em razão da prescrição, em sede de antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.002259-0 - VERA LUCIA DE MELO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é pagamento de adicional. Requerem os autores a concessão de tutela antecipada [...] determinando-se que sejam imediatamente pagas as vantagens aos autores, quais sejam, o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-x, sob as penas de lei no caso de descumprimento. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os autores sustentam que são servidores públicos vinculados aos quadros da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e que, como durante o exercício de suas atividades, são expostos à radiação recebem o adicional de irradiação ionizante. Contudo, com o advento da Orientação Normativa n. 03/2008, os autores passaram a não poder mais receber concomitantemente o adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x já que ambas as vantagens consistem em adicionais de insalubridade. Nos termos da Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, que é aplicável a este caso se objetiva o pagamento de vantagens pecuniária consistente em percepção de adicional de irradiação ionizante, não se faz possível a antecipação da tutela. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os autores recebem seus vencimentos de forma regular, o que lhes garante sua própria subsistência sendo que, numa eventual procedência do pedido, receberão todas as diferenças retroativamente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito. Narra o autor que com a publicação da Emenda Constitucional n. 37/02, a qual reduziu a alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% a partir do ano de 2004, efetuou planejamentos financeiros na empresa.; ocorre que em 19.12.03 a Emenda Constitucional n. 42/03 revogou esta disposição e majorou a alíquota para 0,38% para vigorar em 2004. Sustenta que tal disposição é inconstitucional, pois não respeitou o período nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal, razão pela qual requer a repetição dos valores pagos a título de CPMF nos meses de janeiro a março de 2004. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para que seja declarada a inexigibilidade da diferença de 0,30% da CPMF incidente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, bem como a sua restituição através da compensação com outros tributos federais. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. O período reclamado para repetição data de 2004 e somente agora, em 2009, o autor propõe a presente ação, o que demonstra que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação à verossimilhança da alegação, os Tribunais Superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram quanto a desnecessidade da observância, na CPMF, do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Confira-se as ementas abaixo colacionadas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio. 4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e

fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADINs n.ºs 2.666 e 2.673.6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007 7. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239206 - Processo: 200661000102249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300201682 - Fonte DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 855 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) (sem negrito no original).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N º 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). [...]2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n.º 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (ADI ADI/2666 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Procedência: DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. ELLEN GRACIE - Partes REQTE. - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - ADV. - WLADIMIR SÉRGIO REALE - REQDO. - CONGRESSO NACIONAL) (sem negrito no original).Por fim, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional é explícito ao prescrever que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, assim como o enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor a retificar o valor da causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido e a Lei 10.259/01 e recolha as custas complementares. Prazo de 10 (dez) dias.Feito isso, cite-se e intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008254-0 - ROSANA MARA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0008254-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ROSANA MAURA GENESINE NEIFE, ROSELY MARTIN SANTOS, ROSILAINE ANTONIO ALBERTI, RUBEM FERREIRA DE SOUZA, RUDNEY GAVA, RUI MAIOLE, RUI SANCHES ANTUNES, ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO E ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ROSANA MARA DE MELLO, ROSANA MAURA GENESINE NEIFE, ROSELY MARTIN SANTOS, RUBEM FERREIRA DE SOUZA, RUDNEY GAVA, RUI SANCHES ANTUNES, ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO e ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ROSILAINE ANTONIO ALBERTI e RUI MAIOLE.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada

exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores ROSILAINE ANTONIO ALBERTI e RUI MAIOLE, assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e os autores ROSILAINE ANTONIO ALBERTI e RUI MAIOLE assinaram o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé dos autores não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na conta da autora ROSANA MARA DE MELLO, pois não foi comprovado o crédito no documento da fl. 346.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

94.0001923-8 - RENE NOZARI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0001923-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: RENE NOZARI, IGUER OLIVEIRA GIRIBONE, GILBERTO POLETO, JOSE GERALDO SOARES DE MELLO JUNIOR, JOSE VICENTE SARAU, PAULO GRACA DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO RODRIGUES, HERMES COUTO, JOSE LUIZ DE RIZZO E KUNITAKA SHIBAORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RENE NOZARI, IGUER OLIVEIRA GIRIBONE, GILBERTO POLETO, JOSE GERALDO SOARES DE MELLO JUNIOR, PAULO GRACA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE RIZZO e KUNITAKA SHIBAO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE VICENTE SARAU, LUIS CLAUDIO RODRIGUES, e informou a adesão pela internet do autor HERMES COUTO.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre

os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE VICENTE SARAU, LUIS CLAUDIO RODRIGUES e HERMES COUTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor DIMAS REIS DE FIGUEIREDO, conforme os dados fornecidos na fl. 359. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003803-0 - MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003803-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA, MAURO LUIZ SAMPAIO, MAURILIO ZAMPIERI CRISTOFANO, MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO, MIRIAM FURLANETTO DA FONSECA E MARCOS MARCONDES MACHADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA, MAURILIO ZAMPIERI CRISTOFANO e MARCOS MARCONDES MACHADO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MAURO LUIZ SAMPAIO, MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO e MIRIAM FURLANETTO DA FONSECA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores MAURO LUIZ SAMPAIO, MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO e MIRIAM FURLANETTO DA FONSECA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0004349-1 - ROGERIO NEITZEL E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004349-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROGERIO NEITZEL, REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR, REGINA NUNES LUZ, REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA, ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA, ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA, REGINA CELIA DIAS BARBIZAN E ROBERTO PARISIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ROGERIO NEITZEL, REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR, REGINA NUNES LUZ, REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA e ROBERTO PARISI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA e REGINA CELIA DIAS BARBIZAN e informou a adesão pela internet da autora ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA e que a autora REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. A Autora REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 263-265. Termo de Adesão Os autores ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA e REGINA CELIA DIAS BARBIZAN e informou a adesão pela internet da autora ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA e REGINA CELIA DIAS BARBIZAN assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e a autora ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0018868-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURÍCIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD EDUARDO LINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018868-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO, LUIZ NATALE PRACUCHO, MARCIO APARECIDO VIEIRA, MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO, MARCO BROSSI, MARCO CARDINALI E MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO e MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO. Na fl. 322 os demais autores informaram que firmaram adesão às condições da LC 110/2001. O exequente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA apresentou tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros
As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989
A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990
Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor
Da conferência da planilha do exequente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, constata-se que o autor utilizou os mesmos coeficientes de correção monetária que a CEF, bem como as mesmas bases de cálculos. A diferença entre os cálculos é que o autor apenas somou à base de cálculos apresentada pela CEF os valores já creditados na época dos expurgos que eram corrigidos pelos coeficientes de 0,893071 e 0,004867. No entanto, objeto da execução é a diferença entre os valores creditados na época e os expurgos inflacionários. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência
A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão
Os autores LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO, LUIZ NATALE PRACUCHO, MARCIO APARECIDO VIEIRA, MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO, MARCO BROSSI, MARCO CARDINALI E MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor LUIZ EDUARDO GIOIELLI, conforme os dados fornecidos na fl. 357. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

96.0025806-6 - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0025806-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA, MARIA D ASCENCAO TERRAS SOUZA, MARIA TEREZA RODRIGUES, SANDRA REGINA NAKANDAKARE E MARIA DO SOCORRO ESTRELA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA D ASCENCAO TERRAS SOUZA, MARIA TEREZA RODRIGUES, ROQUE JORGE GONZALEZ BRUDER e SANDRA REGINA NAKANDAKARE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA e MARIA DO SOCORRO ESTRELA. Os exeqüentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da conferência da planilha dos exeqüentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos coeficientes de correção monetária que a CEF, bem como as mesmas bases de cálculos. A diferença entre os cálculos é que os autores apenas somaram à base de cálculos apresentada pela CEF os valores já creditados na época dos expurgos que eram corrigidos pelos coeficientes de 0,879083 e 0,002466. No entanto, objeto da execução é a diferença entre os valores creditados na época e os expurgos inflacionários. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA e MARIA DO SOCORRO ESTRELA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de 44,80% sobre o saldo constante na conta do autor ROQUE JORGE GONZALEZ BRUDER, conforme o documento da fl. 84. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exeqüenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0021176-2 - JOSE MIGUEL DE SA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0021176-2 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: JOSE MIGUEL DE SÁ, LINDINALVA MARQUES CARDOSO E LUIS RODRIGUES DOS SANTOS Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão dos índices foi analisada no tópico demais índices. Apenas a título de esclarecimento os índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram corretamente aplicados na forma que segue: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará do depósito da fl. 408. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0025932-3 - ANTONIO CLARET FERRAZ E OUTROS (ADV. SP115092 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0025932-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CLARET FERRAZ, JOSE LUIZ BARBOSA, LAURO ROBERTO CURDI, MARIA CECILIA DE ALENCAR E MARIA JOSE LOPES BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ANTONIO CLARET FERRAZ, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LAURO ROBERTO CURDI, MARIA CECILIA DE ALENCAR e MARIA JOSE LOPES BARBOSA e informou que o autor JOSE LUIZ BARBOSA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exeqüentes requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em julho de 1998 e a data do cumprimento do julgado foi em junho de 2007, assim, 9 anos X 12 meses = 108 - 1 mês = 107 meses 2 (0,5% ao mês) = 53,5%. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado, conforme o crédito na fl. 513. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,8432 X 1,0025 = 0,847745 (11ª linha da fl. 513). IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O

Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LAURO ROBERTO CURDI, MARIA CECILIA DE ALENCAR e MARIA JOSE LOPES BARBOSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor MARCOS ARLINDO DA SILVA, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0020924-7 - AMELIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0020924-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMELIA APARECIDA DA SILVA, AMILCAR BATISTA MATOS, ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS, ANTONIO ALVES E ANTONIO CARLOS CARNEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTONIO CARLOS CARNEIRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 245 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores AMELIA APARECIDA DA SILVA, AMILCAR BATISTA MATOS, ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS e ANTONIO ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente

aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0030882-2 - JOAO ANANIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0030882-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO ANANIAS DA SILVA, REINALDO OCTAVIANO, AILTON ALVES PEREIRA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, HERMELINDO DE SOUZA DIAS, MARCELO SANTOS CORDEIRO E HELIO ALVES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO e MARCELO SANTOS CORDEIRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO ANANIAS DA SILVA, AILTON ALVES PEREIRA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, HERMELINDO DE SOUZA DIAS e HELIO ALVES DE SOUZA e informou a adesão pela internet do autor REINALDO OCTAVIANO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 128 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO ANANIAS DA SILVA, AILTON ALVES PEREIRA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, HERMELINDO DE SOUZA DIAS, HELIO ALVES DE SOUZA e REINALDO OCTAVIANO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação quanto ao IPC de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, conforme o extrato (fl. 262) do autor JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0040466-0 - DUCILENE GALVAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0040466-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLEUZA BARBOZA, DEUSNILIO NERI BOTELHO, FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES, ELSA MARIA RIBEIRO, GENTIL JOAO MATIVI, FILOMENA FUNICELLO LAURIENZO E GABRIEL PEREIRA DA PAIXAORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES, GENTIL JOAO MATIVI e FILOMENA FUNICELLO LAURIENZO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CLEUZA BARBOZA, DEUSNILIO NERI BOTELHO, ELSA MARIA RIBEIRO e GABRIEL PEREIRA DA PAIXA e informou que o autor GENTIL JOAO MATIVI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de junho de 1987: A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de agosto de 1990: O índice aplicado na época era de 0,108527 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,123062 que é resultante do IPC 12,03 acrescido do juro remuneratório ($1,1203 \times 1,0025 = 1,123062$). Na segunda linha do mês de setembro de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de agosto ($0,123062 - 0,108527 = 0,014535$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de outubro de 1990: O índice aplicado na época era de 0,139904 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,144816 que é resultante do IPC 14,20 acrescido do juro remuneratório ($1,1420 \times 1,0025 = 1,144816$). Na segunda linha do mês de novembro de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de outubro ($0,144816 - 0,139904 = 0,004912$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Planilha dos

autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Termo de Adesão Os autores CLEUZA BARBOZA, DEUSNILIO NERI BOTELHO, ELSA MARIA RIBEIRO e GABRIEL PEREIRA DA PAIXAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores CLEUZA BARBOZA, DEUSNILIO NERI BOTELHO, ELSA MARIA RIBEIRO e GABRIEL PEREIRA DA PAIXAO assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.009390-4 - ARISTIDES MANOEL TORRES E OUTROS (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.009390-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARISTIDES MANOEL TORRES, CONSTANCIO SANTOS ANDRADE, MANUEL AGOSTINHO NETO, JOAQUIM PEREIRA DE SAO PEDRO, VALTER MIRANDA DA SILVA e JOAQUIM DE LANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ARISTIDES MANOEL TORRES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CONSTANCIO SANTOS ANDRADE, MANUEL AGOSTINHO NETO, VALTER MIRANDA DA SILVA e JOAQUIM DE LANA e informou que o autor JOAQUIM PEREIRA DE SAO PEDRO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem

com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOAQUIM PEREIRA DE SAO PEDRO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores CONSTANCIO SANTOS ANDRADE, MANUEL AGOSTINHO NETO, VALTER MIRANDA DA SILVA e JOAQUIM DE LANA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.018341-7 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY (ADV. SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.018341-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor (es): FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY Réu (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e na restituição de eventual quantia recebida a maior pela ré, com juros e correção monetária. Narra o autor, na petição inicial, que, juntamente com seu pai já falecido, contratou a renegociação de dívida oriunda de cheque especial, sendo que, na época, por dificuldades financeiras, não conseguiu pagar as parcelas e a ré protestou a nota promissória assinada e ajuizou execução. Alega que, após o protesto, assinou novos contratos de mútuo, renegociando a dívida, a qual foi devidamente paga, com valores muito superiores ao empréstimo que teve origem na utilização do limite do cheque especial. Afirma que, apesar de ter quitado a dívida, a ré manteve o protesto realizado, os nomes do autor e de seu pai continuaram nos cadastros do SPC e do SERASA e a execução ajuizada não foi extinta. Formulou pedido de tutela antecipada, para que seu nome fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 128/138). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais e materiais. Réplica às fls. 255/280. Pelas decisões de fls. 290/292 e 319/320, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Instadas as partes para especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois diz respeito ao mérito a alegação de que o autor não indicou quais seriam as irregularidades nos contratos de mútuo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais, bem como à restituição de eventuais valores pagos a maior. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conforme consta dos autos, o autor, na condição de cliente da ré, realizou contrato de mútuo para renegociar dívida oriunda da utilização do limite do cheque especial e, em razão do mútuo, assinou nota promissória. Consta, ainda, que, pela falta de pagamento das parcelas, a CEF protestou a nota promissória (fl. 24), ajuizou ação executiva e incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma o autor que, com o fim de saldar a dívida, assinou novo contrato de mútuo, realizando outra renegociação, de forma parcelada, sendo que, apesar do novo contrato e do pagamento de todas as parcelas, a ré manteve o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a ação de execução não foi extinta e não houve baixa do protesto anterior. Alega a CEF que, logo após a assinatura do novo contrato de mútuo e pagamento das parcelas, providenciou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, entregou os documentos necessários ao cancelamento do protesto e requereu a extinção da execução. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, de fato, o autor recebeu a nota promissória, bem como o instrumento de protesto para efetuar o cancelamento (fls. 180/181), e houve pedido de suspensão da execução (fl. 182 e 289). Entretanto, os documentos de fls. 154/155 demonstram que os débitos foram regularizados em 23/08/1996 e a CEF enviou ao SPC o comunicado de regularização de débitos, para que o nome do autor fosse excluído do cadastro, em 18/07/2000, ou seja, mais de 03 (três) anos depois. Conquanto seja direito do credor providenciar a inclusão do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, constitui obrigação do credor providenciar a exclusão do nome do devedor logo que tenha sido feita a regularização da dívida. Assim, no presente caso, não houve justificativa para a manutenção do nome do autor no SPC durante mais de 03 (três) anos após a regularização do débito. Como o simples fato de ter o nome indevidamente no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, bem como a

demora da CEF em providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da regularização (23/08/1996 - fl. 154/155) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Passo, agora, a apreciar o pedido de indenização por danos materiais. Sustenta o autor que a CEF cobrou taxas de juros ilegais nos contratos de mútuo celebrados para renegociar a dívida, o que resultou no pagamento de valores muito acima dos limites de cheque especial utilizados. No entanto, a estipulação, em contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras, de taxas de juros acima de 12% ao ano não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusiva. A própria aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras não serve para impor limites às taxas de juros, mas sim para garantir a transparência na atividade de concessão de crédito. No presente caso, não está demonstrado nos autos o abuso que teria sido cometido pelo Banco, de modo que não é possível condenar a CEF na restituição de valores. Assim, a indenização por danos materiais não é devida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da regularização (23/08/1996 - fl. 154/155) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.031137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018341-7) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) E OUTROS (ADV. SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.031137-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor (es): Espólio de JORGE DAUD CURY, FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY, CARMEN BASSOTTO CURY, CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY e ALINE SORAYA BASSOTTO CURY Réu (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Espólio de JORGE DAUD CURY, FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY, CARMEN BASSOTTO CURY, CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY e ALINE SORAYA BASSOTTO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e na restituição de eventual quantia recebida a maior pela ré, com juros e correção monetária. Narram os autores, na petição inicial, que o falecido, juntamente com seu filho, contratou a renegociação de dívida oriunda de cheque especial, sendo que, na época, por dificuldades financeiras, não conseguiu pagar as parcelas e a ré protestou a nota promissória assinada e ajuizou execução. Alegam que, após o protesto, um dos autores, filho do falecido, assinou novos contratos de mútuo, renegociando a dívida, a qual foi devidamente paga, com valores muito superiores ao empréstimo que teve origem na utilização do limite do cheque especial. Afirmam que, apesar da quitação da dívida, a ré manteve o protesto realizado, o nome do falecido continuou no cadastro de inadimplentes e a execução ajuizada não foi extinta. Houve pedido de tutela antecipada, para exclusão do nome do falecido dos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 165/178). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial e litispendência. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais e materiais. Réplica às fls. 211/240. Pela decisão de fls. 345/349, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Instadas as partes para especificação de provas, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, pois diz respeito ao mérito a alegação de que os autores não indicaram quais seriam as irregularidades nos contratos de mútuo. Já a alegação de litispendência deve ser parcialmente acolhida. Vejamos. Os autores nesta ação formularam pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Os fatos são os mesmos narrados na ação de autos n.º 2000.61.00.018341-7. Quanto aos danos morais, não há litispendência, pois na presente ação os autores pleiteiam a indenização pelo fato de o nome do falecido JORGE DAUD CURY ter sido mantido nos cadastros de proteção ao crédito, não ter ocorrido a baixa do protesto e, ainda, não ter sido extinta a execução. Na ação de autos n.º 2000.61.00.018341-7, diversamente, o pedido de danos morais se fundamenta nos fatos relacionados ao nome do autor FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY. Quanto aos danos materiais, no entanto, o pedido formulado nesta ação é idêntico ao da ação de autos n.º 2000.61.00.018341-7. Pretendem os autores, nesta ação, receber os valores supostamente pagos a maior, em razão das taxas de juros cobradas nos contratos de mútuo celebrados para renegociar a dívida. Assim, reconheço a litispendência em relação ao pedido de danos materiais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se os autores teriam direito, ou não, à indenização por danos morais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º....X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conforme consta dos autos, o autor FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY e seu pai JORGE DAUD CURY, na condição de clientes da ré, realizaram contrato de mútuo para renegociar dívida oriunda da utilização do

limite do cheque especial e, em razão do mútuo, assinaram nota promissória. Consta, ainda, que, pela falta de pagamento das parcelas, a CEF protestou a nota promissória (fl. 42), ajuizou ação executiva e incluiu o nome do falecido nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 268/270). Afirmam os autores que, com o fim de saldar a dívida, o autor FERNANDO, filho do falecido, assinou novo contrato de mútuo, realizando outra renegociação, de forma parcelada, sendo que, apesar do novo contrato e do pagamento de todas as parcelas, a ré manteve o nome do falecido nos cadastros de proteção ao crédito, a ação de execução não foi extinta e não houve baixa do protesto anterior. Alega a CEF que, logo após a assinatura do novo contrato de mútuo e pagamento das parcelas, providenciou a exclusão do nome do falecido dos cadastros de proteção ao crédito, entregou os documentos necessários ao cancelamento do protesto e requereu a extinção da execução. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, de fato, o autor FERNANDO, filho do falecido, recebeu a nota promissória, bem como o instrumento de protesto para efetuar o cancelamento (fls. 356/358), e houve pedido de extinção da execução (fl. 209). Entretanto, os documentos de fls. 44/49 demonstram que os débitos foram regularizados em 23/08/1996 e o nome do falecido JORGE DAUD CURY ainda constava dos cadastros de proteção ao crédito em julho de 2000 (fls. 268/270), ou seja, mais de 03 (três) anos após a regularização. Conquanto seja direito do credor providenciar a inclusão do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, constitui obrigação do credor providenciar a exclusão do nome do devedor logo que tenha sido feita a regularização da dívida. Assim, no presente caso, não houve justificativa para a manutenção do nome do falecido no SERASA durante mais de 03 (três) anos após a regularização do débito. Como o simples fato de ter o nome indevidamente no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, bem como a demora da CEF em providenciar a exclusão do nome do falecido dos cadastros de restrição ao crédito, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da regularização (23/08/1996 - fls. 44/49) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, em razão do acolhimento da alegação de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso, ou seja, a data da regularização (23/08/1996 - fls. 44/49) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.019026-1 - EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.019026-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELIZABETH VILLACA PRADO, MILTON JOSE SARTORIO, OCTAVIO LONGUI, SEIJI SIMONO E WILFREDO WANTUIL AURICH Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ, ELIZABETH VILLACA PRADO, MILTON JOSE SARTORIO, OCTAVIO LONGUI e WILFREDO WANTUIL AURICH, e informou que o autor SEIJI SIMONO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. O exequente EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ apresentou tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao

ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneça o autor EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ, no prazo de quinze dias, as cópia dos créditos efetuados na ação que lhe garantiu a aplicação dos juros progressivos, uma vez que os extratos juntados às fls. 161-167 e 189-218 demonstram somente as bases de cálculos à taxa de 3% ao mês.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005035-4 - MARIA MARGARIDA PATRICIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0005035-4 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARIA MARGARIDA PATRICIO, MARCELO LUIZ DO AMARAL GONCALVES, MARIA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO, MARIA HELENA VANIN PEREIRA, MANOEL ROBERTO SANTIAGO, MARIA AMELIA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA ARLETE ARONI SARTORI, MARIA CRISTINA ROSELLA ROMANO, MARIA CRISTINA VENANCIO ALVES e MARIA ESTELA BENEVUTO GUILHENRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA MARGARIDA PATRICIO, MARCELO LUIZ DO AMARAL GONCALVES, MARIA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO, MARIA HELENA VANIN PEREIRA, MANOEL ROBERTO SANTIAGO, MARIA AMELIA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA CRISTINA ROSELLA ROMANO e MARIA ESTELA BENEVUTO GUILHEN, e os extratos das autoras MARIA ARLETE ARONI SARTORI e MARIA CRISTINA VENANCIO ALVES que firmaram Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A citação ocorreu em outubro de 1993 e a data do cumprimento do julgado foi em setembro de 2003, assim, $10 \text{ anos} \times 12 \text{ meses} = 120 - 1 \text{ mês} = 119 \text{ meses} \times 0,5\% \text{ ao mês} = 59,5\%$.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoAs autoras MARIA ARLETE ARONI SARTORI e MARIA CRISTINA VENANCIO ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

93.0033235-0 - CLAUDIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0033235-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADELINO CARLOS CARDOSO, SERGIO ADOLFO FOZ CRESCINI, ALEXANDRE VITAL, ADERBAL EDSON MANCINI, LUIZ PASSARIM, RICARDO NERY MALMEGRIN, WILSON LUIZ PEDROSA, HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI, ANTONIO BURIOLA, JOAO AUGUSTO MICAELA DE FREITAS E WAGNER ZAMPERETTI TADIELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos ADELINO CARLOS CARDOSO, SERGIO ADOLFO FOZ CRESCINI, ALEXANDRE VITAL, ADERBAL EDSON MANCINI, LUIZ PASSARIM, RICARDO NERY MALMEGRIN, WILSON LUIZ PEDROSA, HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI, ANTONIO BURIOLA, JOAO AUGUSTO MICAELA DE FREITAS E WAGNER ZAMPERETTI TADIELLO, e que o autor ANTONIO BURIOLA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Planilha dos autores Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos coeficientes de correção monetária que a CEF, bem como as mesmas bases de cálculos, com exceção do índice de abril de 1990. Os exequentes utilizaram o coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a o objeto da execução é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003036-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CELSO ANTONIO CHEFFER, CELSO HIROSHI GOMI, CARLOS AUGUSTO BISSOLI,

CELIA SUECO HIRATA, CARLOS ROBERTO BUENO, CELSO DE PAULA, CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI, CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA E CUSTODIO TAVARES BENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CELSO HIROSHI GOMI, CELIA SUECO HIRATA e CUSTODIO TAVARES BENTO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CARLOS AUGUSTO BISSOLI e CELSO DE PAULA, e informou a adesão pela internet da autora CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA, bem como os autores CELSO ANTONIO CHEFFER, CELIA SUECO HIRATA, CARLOS ROBERTO BUENO, CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CARLOS AUGUSTO BISSOLI, CELSO DE PAULA e CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF integralmente a determinação da fl. 313, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0010592-6 - EDUARDO BARROS MILLEN E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0010592-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDUARDO BARROS MILLEN, MARIO PORRIO BALDINI, ALESSANDRO PORRIO BALDINI, EURICO HASHINAGA, IRAN BRAGA RAMOS E JOSE EDUARDO GERARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EDUARDO BARROS MILLEN, MARIO PORRIO BALDINI, ALESSANDRO PORRIO BALDINI, EURICO HASHINAGA e JOSE EDUARDO GERARDI, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor IRAN BRAGA RAMOS. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação e partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor IRAN BRAGA RAMOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0011397-0 - APARECIDO FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011397-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: APARECIDO FRANCISCO LOPES, AIMAR PUERTA, ADOLFO JOSE GIROTO, ADAIR DE OLIVERIA, ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, ALCEU ROBERTO FESSORE, ASSAKO HARAGUTI SIMODA, AQUEMI TOYOSHIMA E ALICE EICO SERIKAWARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores APARECIDO FRANCISCO LOPES, AIMAR PUERTA, ADOLFO JOSE GIROTO e ALCEU ROBERTO FESSORE, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADAIR DE OLIVERIA, ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e AQUEMI TOYOSHIMA, e informou que a autora ALCIONE DE QUADROS CORREA recebeu o creditamento dos valores nos termos da Lei n. 10.555/2002, e que as autoras ASSAKO HARAGUTI SIMODA e ALICE EICO SERIKAWA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a CEF, no

prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento da obrigação em relação à autora ALCIONE DE QUADROS CORREA, na conta informada na fl. 328. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0047983-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0048013-5 - LEILA FERRARI ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0048013-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LEILA FERRARI ANDRADE, LEONEL TADEO, LUIZ ALDABERTO CELESTINO, MANOEL DE JESUS ALVES E MANOEL GONCALVES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LEONEL TADEO e LUIZ ALDABERTO CELESTINO, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LEILA FERRARI ANDRADE, MANOEL DE JESUS ALVES e MANOEL GONCALVES DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991 Os autores requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991. No entanto, o acórdão na fl. 290, reduziu o IPC de janeiro de 1991 de 19,11% para 13,69%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. , é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e sua utilização lhes é prejudicial. Ademais, os autores foram identificados dos créditos da CEF em 26/01/2004. Em 17/05/2006, apresentaram a planilha dos valores que entendiam devidos, e nestes cálculos foi utilizado (fls. 390-410) o mesmo coeficiente do mês de janeiro de 1991 da ré. Somente em 07/05/2008 os autores requereram a aplicação deste índice. Assim, não assiste razão aos autores. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LEILA FERRARI ANDRADE, MANOEL DE JESUS ALVES e MANOEL

GONCALVES DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0025695-4 - HELIO DELANGELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: A autora HILDA BORGES FIRMINO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0041257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) AGEU BEZERRA DUQUE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041257-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AGEU BEZERRA DUQUE, MARIA JOSEFA DA SILVA, ATAIDE DONIZETE COSTA, ANTONIO ROSA DA SILVA, VERA LUCIA CANDIDO DE LIMA, ELPIDIO ANSELMO, JOSEDIAS FERREIRA DOS SANTOS e JOAO SEBASTIAO DA CONCEICAO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor OLIMPIO GIL DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores AGEU BEZERRA DUQUE, MARIA JOSEFA DA SILVA, ATAIDE DONIZETE COSTA, ANTONIO ROSA DA SILVA, VERA LUCIA CANDIDO DE LIMA, ELPIDIO ANSELMO e JOAO SEBASTIAO DA CONCEICAO, e informou a adesão pela internet do autor JOSEDIAS FERREIRA DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores AGEU BEZERRA DUQUE, MARIA JOSEFA DA SILVA, ATAIDE DONIZETE COSTA, ANTONIO ROSA DA SILVA, VERA LUCIA CANDIDO DE LIMA, ELPIDIO ANSELMO, JOSEDIAS FERREIRA DOS SANTOS e JOAO SEBASTIAO DA CONCEICAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo iniciado em 08/09/1987 com a empresa PROLOGICA IND E COM. DE MICROCOMPUTADORES LTDA., conforme o documento juntado à fl. 45 pelo autor OLIMPIO GIL DA SILVA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0041262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041262-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO, ALONSO ARIS MADARIAGA PIZARRO, DORANI OLIMPIA DE OLIVEIRA, DIRANDI FLORENCIO DA COSTA, WILSON CANUTO DA SILVA, VALDEMIR

CARVALHO, VIVIANE GOMES DA FONSECA E VALDIVINO ALMEIDA **ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DURVALINO BRAZ, DIRANDI FLORENCIO DA COSTA, WILSON RIBEIRO, VALDEMIR CARVALHO e VALDIVINO ALMEIDA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO, ALONSO ARIS MADARIAGA PIZARRO, DORANI OLIMPIA DE OLIVEIRA, WILSON CANUTO DA SILVA e VIVIANE GOMES DA FONSECA e informou que o autor WILSON RIBEIRO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ELIETE RAMOS DO NASCIMENTO, ALONSO ARIS MADARIAGA PIZARRO, DORANI OLIMPIA DE OLIVEIRA, WILSON CANUTO DA SILVA e VIVIANE GOMES DA FONSECA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo iniciado em 01/09/1984 com a empresa MAGNA ASS. COM. BOMBAS MET. LIMPEZA E SERVIÇO LTDA., conforme o documento juntado à fl. 33 pelo autor DURVALINO BRAZ, bem como em relação ao IPC de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990 do vínculo iniciado em 08/09/1987 com a empresa PROLÓGICA IND E COM. DE MICROCOMPUTADORES LTDA e o autor WILSON RIBEIRO, conforme o documento da fl. 46. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.03.99.056651-6 - CARLOS ALBERTO CAMILO E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.056651-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS ALBERTO CAMILO, BENEDITO APARECIDO FANTINI, EUNICE ESMERALDA DE LORENZI, FERNANDO PARMAGNANI, GABRIEL VITORINO E JOSE CARLOS CAMPOS COELHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO CAMILO, BENEDITO APARECIDO FANTINI e JOSE CARLOS CAMPOS COELHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EUNICE ESMERALDA DE LORENZI, FERNANDO PARMAGNANI e GABRIEL VITORINO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores EUNICE ESMERALDA DE LORENZI, FERNANDO PARMAGNANI e GABRIEL VITORINO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.005777-8 - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.008357-9 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.008357-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CICERO DE OLIVEIRA, JOSE CICONI, JOSE CIPRIANO DE SOUZA, JOSE CIPRIANO DOS SANTOS E JOSE EDINICIO PINHEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo

à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE CICERO DE OLIVEIRA, JOSE CIPRIANO DE SOUZA e JOSE CIPRIANO DOS SANTOS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CICONI e JOSE EDINICIO PINHEIRO DA SILVA e informou que o autor JOSE CIPRIANO DOS SANTOS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.A sentença na fl. 78 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOSE CICONI e JOSE EDINICIO PINHEIRO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.015335-1 - CLAUDINO NUNES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O extrato da fl. 311 demonstra a adesão pelo autor JUVENAL GARCIA FILHO, bem como como o saque realizado após cada depósito em sua conta. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.014207-0 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS E ADV. SP169004 CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença.Com razão o embargante. Acolho os embargos para corrigir a sentença, de forma que onde se lê Resolução CONFEA 289/93 leia-se Resolução CONFEA 289/83. .No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2008.61.00.010900-9 - TELMA DA COSTA MACHADO (ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO E ADV. SP174493 ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.010900-9 Sentença (tipo: A) TELMA DA COSTA MACHADO propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como objeto o pagamento de indenização de seguro. Narrou a autora, em sua petição inicial que, em 08/10/1997, adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação. No instrumento contratual havia previsão de cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente. Em razão de doença profissional, diagnosticada em junho de 2000, a autora foi aposentada por invalidez em 22/12/2003, com início do benefício retroativo a 30/10/2003. Teve conhecimento de que poderia valer-se do seguro pactuado para quitar o saldo devedor de seu contrato, pelo que assim o requereu em 23/09/2005, o que foi indeferido, em razão de ter decorrido mais de um ano desde a ocorrência do sinistro e a sua comunicação à ré. Diante da negativa, a autora renegociou as parcelas que estavam vencidas e firmou Termo de Incorporação de Encargos junto à ré, porém afirma que em razão da moléstia que a acomete, tem dificuldades para honrar as prestações. Requereu antecipação da tutela jurisdicional para depósito das prestações vincendas, exibição da apólice de seguro e a procedência do pedido para condenação da ré a quitar o saldo devedor da Autora, retroativamente à 30/10/2003; devolver à Autora os valores indevidamente pagos desde a data da sua aposentadoria; devolver em dobro os valores pagos após a comunicação do sinistro; e, pagar indenização por dano moral (fls. 02-22). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo e determinar à ré que acoste aos autos, juntamente com a contestação, o contrato de seguro firmado com a autora (fls. 100-101). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguiu preliminares e requereu a improcedência da ação, ocasião em que juntou cópia do contrato e das Condições Particulares da Apólice (fls. 108-13; 148-151). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 192 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que a autora foi devidamente notificada da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda. Ilegitimidade de parte passiva da CEF quanto ao seguro e denúncia da lide à seguradora Arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade de parte passiva sob o fundamento de que a apólice de seguro foi firmada com a companhia seguradora, que é independente. Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula décima nona, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. A cláusula vigésima consigna expressamente que, em caso de sinistro, a CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização; e a cláusula vigésima primeira determina que em caso de ocorrência de invalidez, o evento deverá ser comunicado à Caixa Econômica Federal. Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a CEF na posição de legitimada para figurar no pólo passivo. Afasto, assim, as preliminares argüidas. Mérito Prescrição A ré alegou ocorrência de prescrição, ao argumento de que a autora deixou transcorrer, desde o reconhecimento da invalidez, prazo superior a um ano para ajuizar a presente ação, invocando, para tanto, as disposições do artigo 206, II, a, do Código Civil. Não ocorre a prescrição alegada, uma vez que se trata de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme posicionamento da jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no

caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira.4. Apelação desprovida. (TRF3, AC n. 1335597 - Processo n. 200361000357445-SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 25/09/2008). Conquanto o julgado colacionado se refira ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil (1916), e a ré tenha invocado o artigo 206, II, a, do Código Civil (2002), ambas as disposições tratam do prazo de um ano para as ações do segurado contra segurador, que, no caso, não têm aplicação, pois a ação versa sobre imóvel financiado pelo SFH. O prazo de um ano neste tipo de contrato de seguro somente diz respeito ao prazo que a contratante tem de informar a ocorrência do sinistro e fazer retroagir os efeitos da comunicação à data do sinistro. Ultrapassado o prazo, os efeitos da comunicação têm início do dia que a seguradora é informada. Vale mencionar, que não há prejuízo para seguradora, ao contrário, acaba por se beneficiar quando a comunicação do sinistro tarda a chegar. Isto porque, a mutuarria continuou a pagar as prestações do mútuo e do seguro. Quando o seguro paga a indenização, o valor da dívida (saldo devedor) é menor em razão das prestações pagas mesmo depois do sinistro e, também, houve maior número de pagamento de prêmios. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Cobertura do Seguro e Dano Moral O ponto controvertido desta ação é a utilização do seguro que cobre o contrato de mútuo para eximir a autora do compromisso referente às parcelas do financiamento até a ocorrência de seu termo final do contrato, bem como do saldo devedor, em razão da aposentadoria por invalidez. A cláusula décima-nona do contrato de fls. 32-48 prevê: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. E a apólice de Seguro Habitação (fl. 148) estabelece: As coberturas disponíveis quanto à pessoa do SEGURADO são: a) [...] b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizados da operação e não decorrente de doença existente à data da cobertura do financiamento. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação à CEF de documento declaratório da constatação da invalidez, emitida por órgão oficial de previdência para o qual contribua o SEGURADO, ou da Junta Médica constatada pela SEGURADORA, caso o SEGURADO não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência. O dispositivo acima mencionado estabelece em que situações a cobertura do seguro pode ser utilizada. A invalidez permanente é modalidade de ocorrência que dá ensejo à cobertura pretendida pela autora. Os documentos juntados à inicial indicam que a invalidez efetivamente ocorreu, dela decorrendo a aposentadoria da autora, a qual possuía rendimentos que constituíam 100% (cem por cento) da composição da renda constante do contrato firmado com a ré. Além disso, a autora foi aposentada mediante procedimento com trâmite perante o Instituto Nacional do Seguro Social, cujos profissionais possuem fé pública, pelo que se encontra preenchido, também, o requisito constante do Comunicado de Seguro/Habitação firmado entre as partes em 02/10/97 (fl. 148). A aposentadoria ocorreu em razão de invalidez permanente. A ré, ao contestar o pedido, afirmou que o indeferimento ao pedido administrativo deu-se em razão do decurso de prazo superior a um ano desde a ocorrência da invalidez até a comunicação do sinistro à seguradora. Como já assentado acima, no tópico que apreciou a arguição de prescrição, não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação o prazo prescricional de um ano, contado da ciência do sinistro pelo segurado até a comunicação à seguradora, para cobertura securitária. Tanto o é que o contrato firmado entre as partes silencia nesse sentido. Nesse sentido é o julgado abaixo: SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. [...] (STJ, RESP n. 703592 - Processo n. 200401508755-SP, Rel. Min. Menezes Direito, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 14/08/2006, p. 278). Todavia, a cobertura não tem início a partir do sinistro, mas, sim, da comunicação à seguradora, a partir do que a companhia, ciente da ocorrência, deveria providenciar a quitação do contrato. No caso da autora, a narrativa contida na inicial e os documentos apresentados demonstram que ela faz jus à cobertura pleiteada. Assim, o pedido da ação merece procedência quanto à cobertura do seguro pela ré para quitação do financiamento da autora, desde a data do requerimento (23/9/2005 - fl. 53). No que tange à ocorrência de dano moral, o pedido é improcedente, uma vez que a negativa da ré em efetuar a quitação não configura dano moral, mas mero aborrecimento. Repactuação e Restituição Diante da negativa da seguradora em quitar o contrato originário, a autora repactuou a dívida em 26/11/2007. Todavia, a autora tem direito à quitação do débito desde 23/9/2005. Assim, o contrato referente à repactuação, firmado em novembro de 2007, é insubsistente, pois, tivesse a ré quitado a dívida da autora na data em que assim o requereu, não haveria necessidade de se firmar novo financiamento. O contrato deverá ser quitado retroativamente à data em que a autora formulou o pedido de cobertura do seguro, como já dito, em 25/9/2005. A partir dessa data não são devidos os pagamentos, razão pela qual a ré deverá proceder à restituição de tais valores. No entanto, é incabível a restituição em dobro. Tal possibilidade, apesar de prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, somente tem aplicação na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido Código, quando verificada a ocorrência de culpa. Nas situações em que não fique demonstrada a ocorrência de culpa por parte da ré, como o presente caso, não há obrigação de restituição em dobro. Sendo assim, é de se reconhecer a inaplicabilidade do supramencionado artigo ao caso concreto e, portanto, indevida a restituição em dobro dos valores pagos. Nesse sentido é o julgado que se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A

MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.[...]9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, RESP n. 710183 - Processo n. 200401755837-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 02/05/2006, p. 254. Ante o exposto, a ré deverá dar quitação do contrato de mútuo da autora retroativo à 25/9/2005; a indenização do seguro cobrirá o pagamento do saldo devedor; a autora tem direito à restituição dos valores pagos a partir dessa data, corrigidos monetariamente do dia do pagamento e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O cálculo deverá obedecer a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Cada um dos litigantes foi em parte vencedor e vencido, de modo que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. PROCEDENTE para condenar a ré: a) ao pagamento da indenização do seguro para quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, desde a data da apresentação do requerimento perante a ré (25/9/2005); b) dar a quitação do contrato de financiamento; c) restituir os valores pagos após essa data. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e de devolução em dobro do valor. O cálculo do montante a ser restituído obedecerá a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com correção monetária do dia do pagamento das prestações e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas já pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de janeiro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008581-6 - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008581-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ARIMATEIA PEREIRA, JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA E JOSE WEVER FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSÉ WEVER FILHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE ARIMATEIA PEREIRA e JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157

menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores JOSE ARIMATEIA PEREIRA e JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a determinação da fl. 332 quanto ao autor JOSE CARLOS NOTARIO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0000777-0 - JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0000777-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos da CEF, verifica-se o juro de mora foi aplicado em 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão proferido às fls. 167-174. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 380-383 e junte-se em seus respectivos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0009880-6 - MANOEL SILVA ORTEGA E OUTROS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0009880-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL SILVA ORTEGA, CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA, GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES, JOAO NARCISO DALIBERA, SUELY MARY DE LUCCA MARTINS, DOMINGOS ANTONIO JAFELICE, ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI, SUELI GARCIA CARPINELLI, SANDRA MARIA NUNES E SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA, JOAO NARCISO DALIBERA, SUELY MARY DE LUCCA MARTINS e SUELI GARCIA CARPINELLI, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL SILVA ORTEGA e DOMINGOS ANTONIO JAFELICE e informou a adesão pela internet dos autores GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES, ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI, SANDRA MARIA NUNES e SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram

o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.Não procede a alegação dos autores na fl. 323, uma vez que a evolução do período de 10/06/1999 a 10/10/2002 está na segunda coluna das fls. 310, 313, 316 e 319, e o JAM foi utilizado corretamente. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores MANOEL SILVA ORTEGA, DOMINGOS ANTONIO JAFELICE, ANTONIO PEREIRA GOMES, ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI, SANDRA MARIA NUNES e SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0013741-0 - HERCULANO TORRES E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0013741-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: HERCULANO TORRES, MITIKO YABAGATA, MARIA GARCIA, JOSE GILBERTO DE PAULA, PAULETE CECILIA BOSCARATTO, FAUSTO DANY DA SILVA, REGINA KEIKO HIGA, ELISABETH ALVES DE ALMEIDA, SANTO FAZZIO NETTO E RICARDO VILLARES LENZ CESARRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas

de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto à autora MARIA GARCIA, os créditos estão juntados às fls. 349-356 e em relação ao autor SANTO FAZZIO NETTO os créditos foram realizados, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 290-296 e 372-398. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0041716-8 - DEMETRIO DE BRITO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0041716-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ BARBOSA DE LUCENA, JOSE SILVESTRE DA SILVA, GILVALDO BRITO DE SOUZA, ANTONIO GUEDES DA SILVA, ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA e VILAMAR FERREIRA LIMSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO, AGOSTINHA ROSA DA SILVA e WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ BARBOSA DE LUCENA, JOSE SILVESTRE DA SILVA, GILVALDO BRITO DE SOUZA, ANTONIO GUEDES DA SILVA, ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA e VILAMAR FERREIRA LIMSARé o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores LUIZ BARBOSA DE LUCENA, JOSE SILVESTRE DA SILVA, GILVALDO BRITO DE SOUZA, ANTONIO GUEDES DA SILVA, ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA e VILAMAR FERREIRA LIMSARé assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária na conta das autoras GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO e AGOSTINHA ROSA DA SILVA, uma vez que os créditos foram elaborados pelo Provimento 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. No mesmo prazo, credite a CEF os juros de mora, bem como o IPC de 12,92%, conforme fixado no acórdão da fl. 253, na conta dos autores GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO, AGOSTINHA ROSA DA SILVA e WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0055030-5 - HELENICE NOVAQUES ABDORAL CARLOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0055030-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HELENICE NOVAQUES ABDORAL CARLOS, JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILTON JOSE DA SILVA, MARIA NILDA RODRIGUES SILVA, HAROLDO SILVA DINIZ, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM RANDO, RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA E IVO DA SILVEIRA DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da

obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HAROLDO SILVA DINIZ, JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM RANDO e IVO DA SILVEIRA DUARTE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HELENICE NOVAQUES ABDORAL CARLOS, JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILTON JOSE DA SILVA, MARIA NILDA RODRIGUES SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA e RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores. Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores HELENICE NOVAQUES ABDORAL CARLOS, JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILTON JOSE DA SILVA, MARIA NILDA RODRIGUES SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA e RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0055034-8 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SPI72265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0055034-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE SOUZA, JOAO PAULO DA SILVA, CARLOS JULIO DANTAS, WALDEMAR CEZARIO, ANTONIO CARDOSO GERFONE, IVONE BARROS DE LIMA RODRIGUES, APARECIDA LOURENCO, DANIEL ALVES ANUNCIACAO E ANTONIO XAVIER DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JULIO DANTAS, WALDEMAR CEZARIO, ANTONIO

CARDOSO GERFONE e ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO PAULO DA SILVA, IVONE BARROS DE LIMA RODRIGUES, APARECIDA LOURENCO e DANIEL ALVES ANUNCIACAO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 152 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores. Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores JOAO PAULO DA SILVA, IVONE BARROS DE LIMA RODRIGUES, APARECIDA LOURENCO e DANIEL ALVES ANUNCIACAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.03.99.110062-6 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Autos n. 1999.03.99.110062-6 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA, JANETE CAPELLETO CARDOSO, GERALDO SATURNO DA SILVA e CHRISTIANNE ALVES E SILVA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito na conta de JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA, JANETE CAPELLETO CARDOSO e GERALDO SATURNO DA SILVA e informou que a autora CHRISTIANNE ALVES E SILVA firmou adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Termo de Adesão. Os autores ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA, JANETE CAPELLETO CARDOSO,

GERALDO SATURNO DA SILVA e CHRISTIANNE ALVES E SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA, GERALDO SATURNO DA SILVA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e a autora CHRISTIANNE ALVES E SILVA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer em relação aos autores ADEMAR ELOI DE SOUSA, HAMILTON LUIS DOS SANTOS e EDIVAN ALVES DA FRANCA, bem como em relação aos IPCs de 7,87%, 12,92% e 21,87% sobre os saldos existentes na conta do autor JOAO BATISTA GOMES DA SILVA nos meses de maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.032387-9 - MARIA NATAIVIDADE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.032387-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA PEREIRA DE AQUINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.056842-6 - LOURENCO JUNYCHI NAMPO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.056842-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LOURENÇO JUNYCHI NAMPO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da conferência da planilha do exequente, constata-se que o autor utilizou os mesmos índices que a CEF, no entanto, os centavos foram arrendados à maior a partir de junho de 1989. Com a correção pelo sistema JAM que possui os juros remuneratórios capitalizados mês a mês, observa-se que a diferença que inicialmente era de um centavo em junho de 1989 (5.763,06 da parte autora (fl. 253) e 5.763,05 da CEF (fls. 202 e 435)), em junho de 1990, após um ano de correção a diferença passou para 1,19 (380.365,81 da parte autora e 380.364,62 da CEF). Essa diferença ao longo dos anos corrigida mensalmente pelos juros capitalizados gerou a diferença entre as contas das partes no valor de R\$ 0,98 na data de 10/03/2004 (18.301,78 da parte autora (fl. 256) e 18.300,80 da CEF (fls. 205 e 436). Além da incorreção na correção monetária, na planilha do autor de fl. 253-264 foram aplicados os juros de mora no percentual de 1% ao mês no período de 15/06/1999 até a data de atualização de seus cálculos (10/12/2004). Porém, a data da citação ocorreu em 09/05/2000 (fl. 30), e o acórdão na fl. 131 fixou os juros de mora no percentual de 6% ao ano. Os juros de mora creditados pela CEF (fls. 431-440) foram acrescidos de correção monetária pelo JAM no período de março de 2004 até 02/12/2008. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados pela CEF e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.060208-2 - ANTONIO DIJACY DE LIMA E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

2000.61.00.002056-5 - EDUARDO DA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.002056-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDUARDO DA SILVA MIRANDA, ISRAEL RIBEIRO DA SILVA, JAIR SEGUNDO JARDIM, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIA CAVALCANTE DE MELO, MARIO ALBINO VIEIRA, GERSON PEREIRA ALVES, JOSE CLEMENTE E JOSE DJANNE DA FONSECA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JAIR SEGUNDO JARDIM e JOSE CLEMENTE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDUARDO DA SILVA MIRANDA, ISRAEL RIBEIRO DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIA CAVALCANTE DE MELO, MARIO ALBINO VIEIRA, GERSON PEREIRA ALVES e JOSE DJANNE DA FONSECA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDUARDO DA SILVA MIRANDA, ISRAEL RIBEIRO DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIA CAVALCANTE DE MELO, MARIO ALBINO VIEIRA, GERSON PEREIRA ALVES e JOSE DJANNE DA FONSECA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.002060-7 - CLAUDIO CERRI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.002060-7 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOAO CARLOS DA CONCEICAO, RAIMUNDO JUSTINIANO, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, DORIVAL DOS SANTOS, SALVADOR AVELINO DA SILVA E MARIA DE FATIMA APARECIDA CARNEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadaria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadaria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO CARLOS DA CONCEICAO, RAIMUNDO JUSTINIANO, MANOEL DOS SANTOS, DORIVAL DOS SANTOS, SALVADOR AVELINO DA SILVA e MARIA DE FATIMA APARECIDA CARNEIRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.046174-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.046174-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HELENA CEZAR E HELENA REIS DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras HELENA CEZAR e HELENA REIS DO NASCIMENTO. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras HELENA CEZAR e HELENA REIS DO NASCIMENTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em

relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores FRANCISCO GOMES DA SILVA e FRANCISCO GOMES DE SOUZA, conforme os documentos de fls. 28-36, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.050309-6 - MARIO ROBERTO MOTTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.050309-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIO ROBERTO MOTTA, MARISA ORTEGA DA SILVA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MICHEL RODRIGUES E MIRIAN REGINA GARDIN DANELON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MARIO ROBERTO MOTTA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARISA ORTEGA DA SILVA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS e MICHEL RODRIGUES, e informou a adesão pela internet da autora MIRIAN REGINA GARDIN DANELON. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARISA ORTEGA DA SILVA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS e MICHEL RODRIGUES, e informou a adesão pela internet da autora MIRIAN REGINA GARDIN DANELON firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.001534-3 - ADAUBERTO RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.001534-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO, EDSON BENEDITO BELLON, NATALINA DA

SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA FILHO, MAURO ARAUJO, AMADEUS SOUZA DA SILVA, MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO E MARIA APARECIDA NUNES MACHADORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO e MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDSON BENEDITO BELLON, NATALINA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA FILHO, MAURO ARAUJO e MARIA APARECIDA NUNES MACHADO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDSON BENEDITO BELLON, NATALINA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA FILHO, MAURO ARAUJO e MARIA APARECIDA NUNES MACHAD assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.009507-7 - MANOEL ONIAS FREIRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.009507-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL ONIAS FREIRE, MANOEL PAULO DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DE ANDRADE E MARCELO BARBOSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MANOEL ONIAS FREIRE, MANOEL PAULO DOS SANTOS e MANOEL

PEREIRA DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL ROCHA DE ANDRADE e MARCELO BARBOSA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 81 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores MANOEL ROCHA DE ANDRADE e MARCELO BARBOSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e os autores MANOEL ROCHA DE ANDRADE e MARCELO BARBOSA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046995-3 - MARIO IANETA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Publique-se o despacho de fl. 351. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 355-389, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 351: (((((Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vis-ta haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir de fl. 237. Impugna a União Federal os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/319, por ter sido computado juros de mora em continuação no período de 11/2002 a 06/2003. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando serão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinarem-se a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60

(sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do(s) Requisitório(s) no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 11/2002, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 06/2003, e o pagamento foi efetuado em 08/2003. Já o precatório foi distribuído no TRF3 em 06/2003, ingressou na proposta orçamentária em 07/2003 e foi pago em 27/04/2004 (1ª parcela) e 31/03/05 (2ª parcela). Assim, não obstante a manifestação da parte autora à fl.339, de termino retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta, tendo em vista que calculou o pagamento efetuado à fl.189 com data de 21/07/2003, quando o correto é 11/08/2003. Ademais, não calculou os honorários sobre os juros em continuação, fazendo-se necessária a correção. Ressalto que os honorários foram fixados em 10% do montante principal, devidamente corrigido mais juros. Int.)))))

91.0661318-7 - MANOEL SIDONIO GOUVEIA DE FREITAS (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 182-186 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0038983-0 - JOAO CARNEVALLI NETO (ADV. SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Traslade-se para estes autos cópias das manifestações das partes quanto aos cálculos de fls.73-78 dos Embargos à Execução. Fl.104: Indefiro. Havendo interesse do autor na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores utilizando-se dos mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos de fls.94-99. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução (fls.94-99). Int.

94.0033336-6 - HILTON CESAR TADEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0023378-9 - JOSE PEDOTE (ADV. SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a vista dos autos por mais 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 244. Decorridos sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Int.

95.0048227-4 - MARIA APARECIDA ZAGUI E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. às fls. 183-184, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0020724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013043-4) LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

97.0036347-3 - MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se a União para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo da Ré. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, no valor indicado pela Ré, ressaltando-se que, se até aquele momento não tiver ocorrido o trânsito em julgado, que o valor seja depositado à ordem deste Juízo. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

98.0038127-9 - JUAREZ GOMES (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.199-203: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, cite-se a União, nos termos do artigo 730

do CPC. Int.

98.0042699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039403-6) ALTAIR MENOSSO DA COSTA (ADV. SP115604 HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da manifestação da União à fl. 390, quanto ao seu desinteresse na execução dos honorários, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.008824-2 - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA E OUTROS (ADV. SP080307 MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP193855 SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.973, item 5 (parte final), com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.930 em favor de ONIDA COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, bem como do valor de fl.980. Int.

2000.61.00.021300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA) (PROCURAD MARIO JORGE CARAHYBA SILVA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.166. Trata-se de execução de valor sacado a maior da conta do FGTS. Fls.167-177: Examinando os documentos de fls.170 e 171-174, não é possível afirmar se não houve partilha dos bens deixados pelo Réu ou se somente não foi efetuado o registro. A informatização da Justiça Estadual é recente, o que pode justificar a ausência de maiores informações no extrato de fl.170. O fato é que além da viúva MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA o Réu deixou dois filhos: PAULO ROBERTO e MARCELO ROBERTO, menores à época do falecimento (fl.45). O valor do bem imóvel indicado à penhora é muito superior à dívida. Ao que os documentos indicam, é o único imóvel da viúva e dos filhos. O valor da dívida não é elevado e, desde já, o custo para sua cobrança afigura-se desarrazoado. À título de exemplo, veja-se que a certidão de fls.171-174 importou no gasto de R\$ 27,19. Por esta razão, dê-se vista à CEF para que, após analisar a possibilidade de recuperação do crédito e o seu custo, informe se pretende prosseguir na execução. Int.

2006.61.00.001666-7 - FELICIO MARCIO CASTELLANI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175-186 e determino o prosseguimento da execução. Assim, expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 75 e 85, em favor do autor.2. Forneça o exequente os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006725-8 - BENEDITA CATARINA MONEZI E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016753-8 - RACHEL GEVERTZ (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista da concordância da autora com o valor depositado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 56, em favor de Sidnei Turczyn, OAB/SP 51.631.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.026555-0 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP155992 ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl.538: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados nas contas 0265.635.188755-9, 0265.635.188763-0, 0265.635.188767-2 e 0265.635.188771-0. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.020288-3 - ESCOLA VIVA ARTE EXPRESSAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 328-330. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0013043-4 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.034566-7 - VULCOURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Reconsidero a decisão de fl.88, uma vez que proferida em equívoco. Trata-se de execução provisória de sentença referente a ação ordinária n. 000642498-8, que se encontram no TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n.1999.61.00.004164-3. Em consulta ao sistema informatizado, verifico que por ocasião da redistribuição dos feitos da extinta 18ª Vara Cível a ação ordinária n.000642498-8 foi redistribuída à 22ª Vara Cível. Entretanto, como a presente Execução Provisória de Sentença tramita nesta Vara, e sua distribuição ocorreu anteriormente à redistribuição da ação principal, necessária se faz a redistribuição dos autos n.000642498-8 e 1999.61.00.004164-3 a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a redistribuição dos feitos a esta Vara Federal. Oficie-se à 22ª Vara solicitando que informe se os extratos de pagamento do precatório n.2004.03.00.039464-9, referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 se encontram naquela Vara e, em caso afirmativo, providencie o encaminhamento dos referidos extratos para juntada na presente Execução Provisória de Sentença. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls.93-96. Int.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740795-5 - ACEPEX ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 163. Em vista da manifestação da União, cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 163, com informação do nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 148 e 162. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Suspendo o cumprimento da decisão de fl.274, item 3. 2. Em vista do falecimento do autor MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, oficie-se à Divisão de Precatórios-TRF3, solicitando a disponibilização a ordem do Juízo do valor requisitado no RPV n.2007.03.00.019355-4, depositado na conta n. 1181005502239807, de 30/03/2007, a ordem do beneficiário, uma vez que referido valor será levantado por seus sucessores, após a devida habilitação nos autos. 3. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.274, item 1. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

93.0035654-2 - RITA FIORINI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Trasladem-se para estes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

93.0037810-4 - JORGE FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

94.0000873-2 - ROSALINA SOARES ROCHA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Em vista da decisão proferida nos Embargos à Execução, informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.214. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0008119-7 - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Prejudicado o pedido de fls. 193-198, em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028727-

9 (fls. 171-173), que reconheceu que deve incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta até a expedição do precatório, em 29/03/2001. 2. Em vista dessa decisão, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem refeitos (fls. 175-186), tendo com eles concordado os autores. Verifico que os cálculos elaborados estão de acordo com o a referida decisão, visto que foi subtraído do valor obtido às fls. 123-134 o correspondente aos juros de mora em continuação do período compreendido entre a expedição do precatório e o seu ingresso na proposta orçamentária. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175-186 e determino o prosseguimento da execução.3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em cinco dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. Int.

95.0007852-0 - CARLOS BONILLA CASTILLO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Constatado que há nos autos petições dos dois exequentes, BACEN e União (fls. 126-127 e 139-140), requerendo a citação para pagamento dos honorários e que, no entanto, a execução prosseguiu somente em relação ao valor devido ao Bacen, conforme consta do mandado de fl. 142. Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado em favor da União, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência a União. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo. 2. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 276, instruindo-o com cópias das fls. 248-v, 249, 254, 276-278. Noticiada a transferência, dê-se ciência ao BACEN. Int.

95.0035105-6 - MANOEL NEGRETE (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Os autores são credores nestes autos do valor referente à condenação da União na repetição do indébito. Todavia, a União é credora daqueles na ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos Autores com aqueles devidos pela União. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 2006.61.00.014404-9, que deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que sejam os créditos dos autores e o da União atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores, de acordo com os cálculos acolhidos nos embargos à Execução, juntados às fls. 89-92. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0042581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037382-3) MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 373-374 e 375-376: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0021322-4 - WALDIR PEREIRA LIMA (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0062002-6 - SIG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. 2. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n.11.457/2007. 3. Fls. 501-503: Forneça a parte autora cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 10(dez) dias. Informe, ainda, se foram efetuados depósitos além daqueles comprovados às fls. 422-423. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA. 4. Informe a União, no prazo de 05(cinco) dias, o código de receita que deverá ser utilizado na conversão. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal

para que converta em renda da União os depósitos comprovados nos autos. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.005611-7 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP036847 ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E ADV. SP155090 LUIZ ROGÉRIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento.Int.

2001.03.99.039193-2 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 148, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.014588-3 - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP144456 ADRIANA SARRAIPA GUIMARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 170-171 da União, vez que a autora encontra-se em processo de falência, conforme informado Às fls. 124-125.Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2002.61.00.015594-7 - APARECIDA BONOTTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.133-140: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.037722-5 - CLINICA BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP206981 OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) do valor depositado à fl. 258. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013009-2 - ALDA CELIA MARTINHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.100: Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para apresentação dos cálculos. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035654-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X RITA FIORINI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls.74-75: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.006765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000873-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP136246E DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C

RANGEL)

Trasladem-se cópias de fls.48-49 e 74-82 para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação da EMBARGADA, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP273584 JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.419-420: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente depositado nas contas indicadas às fls.61, 78, 80, 84 e 114. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

89.0036943-1 - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA (ADV. SP016717 JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2004.61.00.002869-7 - WALTER PERES RODRIGUES (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.019997-6 - JULIO CESAR GOMES PEDRO (ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.247-256). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, o valor indicado à fl.58. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0725271-4 - HIKARI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 5. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1696

USUCAPIAO

97.0031072-8 - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X YOLANDA CARDOSO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP021798 OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO E ADV. SP071082 ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X OTELO BENATTI (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP082191 ROSANA UGOLINI BENATTI) X NAIR UGOLINI BENATTI (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP134315 JOSE ORISMO PEREIRA E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente , espólio de Otelito Benatti, do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2006.61.00.020633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS)

FERREIRA) X AGUINALDO ILDEFONSO FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CELIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP240464 ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora que sejam cobrados os valores referentes as parcelas vencidas e, conseqüentemente, vincendas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil .º 21.4033.185.0000002-50. Processado e julgado precedente o presente feito os réus não interpuseram o recurso devido. À fl. 132 apresenta a autora pedido para que seja homologado o acordo (fls.133/136) firmado extrajudicialmente entre as partes. Inicialmente, determino que seja certificado o trânsito em julgado do presente feito frente a ausência do recurso cabível. Considerando a nova fase de cumprimento de sentença, instituída no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, não há mais o início de um processo de execução com a finalidade de ser dado cumprimento ao título executivo judicial, no caso a sentença nos autos proferida, fase essa que terminava com uma sentença de extinção da execução. Assim, no presente feito iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, as partes transigiram e apresentaram o instrumento de renegociação por eles assinados. Dessa forma, homologo a transação extrajudicial realizada entre as partes nos termos do artigo 842 do Código Civil e extingo o feito nos moldes do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.027641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LIGIA RUEDA E OUTRO (ADV. SP177991 FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 156/157 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie a advogada FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK cópia de notificação de sua renúncia à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o Advogado a atuar no processo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161. Int.

2007.61.00.010121-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FELIX JUSTINIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

... Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, vez que os patronos não possuem poderes especiais para transigir. Prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.026306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIA REGUINI OCTAVIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao credor da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.026752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 108/109. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento do mandado de citação 2008.03542. Int.

2007.61.00.026753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO BATISTA DANTAS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que o endereço constante da consulta realizada é o mesmo da última tentativa de citação do réu (fl. 46) que restou infrutífera. Dessa forma, promova-se vista dos autos à autora para que tome as providências que entender cabíveis para fins de prosseguimento do feito em relação ao réu TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.004175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACIELLE ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGENTINA DA SILVA BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 70/74 e 76/77 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA DE PAULA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 77, determino que seja reaberto o prazo para que a autora se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se a autora. Após, voltem os autos conclusos. int.

2008.61.00.014766-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO FELIX MORATORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 126 - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 120, determino que seja o Mandado de Citação de fls. 119/120 desentranhado e remetido à Central de Mandados. Assevero que, verificado que o réu está tentando se ocultar, deverá o Sr. Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 228 e 229 do Código de Processo Civil, proceder a citação com hora certa. Tendo em vista que, exceto pelo Mandado de Citação a ser desentranhado, não há mais mandados a serem juntados aos autos, manifeste-se a autora acerca do Mandado de Citação sem cumprimento (fls. 116/117). Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.028807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X MARCELO JOSE NAVIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021493-3) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

1999.61.00.057451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051213-5) IVETE DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.411, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.007290-2 - CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) autor(es) nos termos do artigo 45 do CPC em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.019915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015983-7) LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.364, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.014962-9 - MARISTELA VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.434/444 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.007178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004642-0) ALEXANDER LOPES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho.Fls. 385/386: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias, para manifestação sobre o laudo pericial.Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial, e fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 3º, par-agrafo 1º da Resolução 558/2007 do CJF.Decorrido o prazo da parte autora, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos.I. C.Vistos em despacho.Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 403/406, suspendo o feito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, pessoalmente, o autor para que no prazo supra, regularize a sua representação processual, devendo este constituir novo advogado no feito.Publique-se o despacho de fl. 399.Int.Vistos em Inspeção. Considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 415 e tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ALEXANDER LOPES CPF nº 146.771.758-5. Constatado que o endereço consultado não é nenhum dos já diligenciados no feito, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, para que o autor regularize a sua representação processual tanto nestes autos como na ação cautelar n.º 2004.61.00.007178-5. Publique-se os despachos de fls. 399 e 407.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor, a fim de comprovar se houve o registro da carta de arrematação do imóvel pela CEF, juntando, para tanto, Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada, sob pena de extinção do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.028156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020807-1) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP220356 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035024-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Vistos em despacho. Fls.75/79 - Ciência à embargada dos cálculos apresentados pela embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003134-3) JOSE MINGA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/27), reabro o prazo para que o embargado se manifeste. Verifico dos autos que o embargado não juntou aos autos as cópias do Agravo Interposto, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.022751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011627-0) ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a embargada se manifestou no feito após a juntada dos cálculos apresentados pela embargante, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante acerca da defesa juntada aos autos às fls. 51/70, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 365, que informou acerca do óbito do Sr. FRANCO FACCIOLA, suspenso o feito pelo prazo de trinta (30) dias, visto o que dispõe o artigo 265, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que determina o artigo 1.056, I, do CPC. Int.

95.0038145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108817 LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.258. Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl.258. Intime-se a exequente para retirar o edital, no prazo de cinco dias conforme despacho de fl.253. Int.

2007.61.00.024729-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.035024-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DONIZETE MUFFATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI COCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 119 - Tendo em vista que os autos estavam em carga quando da abertura do prazo para que a exequente se manifestasse, defiro o pedido formulado. Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez (10) dias. Int.

2008.61.00.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ETEVALDO SEDRANI (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os autos não decisórios praticados pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 44/49. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.012382-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002592-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.64/65, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004800-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Posto Isso, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelos Executados. Deixo de condenar os executados em litigância de má-fé por entender não ter restado configurada quaisquer das hipóteses do art.17 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Adriano Claudio Stella Carlini, tendo em vista os documentos de fls.97/106. Indefiro o pedido de gratuidade de Bolzano-Caz Com/ e Serviços de Obras EPP, por falta de amparo legal. Regularize o executado Antonio Aparecido Blassioli sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ser considerado revel, bem como junte aos autos declaração de pobreza e documentos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.006877-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 40/41 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela exequente, a fim de que tenha a resposta da diligência realizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Vistos em despacho. Verifico que os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.022751-1, em apenso, foram recebidos sem efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC). Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 194/223. Publique-se o despacho de fl. 193. Int.

2008.61.00.015830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL BARRETO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que o endereço constante da consulta realizada é o mesmo da última tentativa de citação do executado (fl. 146) que restou infrutífera. Dessa forma, promova-se vista dos autos à exequente para que tome as providências que entender cabíveis para fins de prosseguimento do feito em relação ao executado JOSÉ PETRONIO DA SILVA CHECCHIA. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.016611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 102/103 - Requer a exequente que seja oficiada da Delegacia da Receita Federal bem como a utilizado o sistema Bacenjud para fins de localização endereço e bens ou contas bancárias passíveis de constrição judicial. Inicialmente verifico dos autos que não houve sequer a citação dos executados e sendo assim determinar a constrição judicial sob qualquer de seus bens seria, além de subverter a ordem processual, violar princípios constitucionais como da ampla defesa e contraditório. Ademais disso, consta dos autos que a Carta Precatória de fls. 85/95 foi devolvida por não serem cumpridos certos requisitos, exigências da Justiça Estadual, para o seu cumprimento (fl. 95), não sendo nem diligenciado o endereço indicado na petição inicial. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela exequente devendo esta diligenciar em busca do endereço para a citação dos executados e tomando as providências necessárias para o cumprimento da ordem deprecada. Int.

2009.61.00.000672-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos de cópia legível do documento de fls. 09/12. Junte, ainda, o original do título pretende executar no presente feito considerando o que dispõe o artigo 614, I, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

HABILITACAO

2008.61.00.024223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006088-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WILLIAM LEI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao credor da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013520-0 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de fl. 144, proceda a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 360/12a/2008 devendo este ser arquivado em pasta própria. Após, tendo em vista a ausência de interesse no levantamento dos valores depositados no feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0039347-2 - LAUDECENA CONCEICAO (ADV. SP073504 ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095234 ANA

CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl. 167: Recebo o requerimento da ré (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a ré (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

98.0021493-3 - LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Fls. 165/189: Recebo a apelação interposta pelo requerente unicamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004684-8 - ANTONIO LUIZ DE ROSSI - ESPOLIO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Ciência ao reu Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.008130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007290-2) CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) autor(es) nos termos do artigo 45 do CPC em seu efeito meramente devolutivo . Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.015983-7 - LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.198, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.004642-0 - ALEXANDER LOPES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 145/148, suspendo o feito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, pessoalmente, o autor para que no prazo supra, regularize a sua representação processual, devendo este constituir novo advogado no feito.Int.

2004.61.00.006178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014962-9) MARISTELA VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.116/118 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4248

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028565-8 - DECAR ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.013359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003058-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ERIVALDO DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7958

MONITORIA

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 85.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.001934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIETE GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP211148 VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 111. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.019418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELINES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do processo pelo Executado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039315-9) PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0727591-9 - MARCO ANTONIO NICOLAU E OUTROS (ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO (ADV. SP174274 CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (fls.162). Após, conclusos.

95.0035398-9 - JOAO DAGNESI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.371) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0039239-2 - ISMAEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas a FGTS, conforme requerido às fls. 257, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de julho/87, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.000363-5 - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP203152B TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se os réus (fls.845/850), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.020932-9 - HORTENCIA PINTO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2006.61.00.020935-4 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.010233-3 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.102/109. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.114/119, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.015781-4 - NORMA GONCALVES DAGIR E OUTROS (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.113/119), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/77. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 82/93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.027774-5 - RONALDO ADOLPHO GUDIN (ADV. SP036429 BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031126-1 - NELSON DOS SANTOS NOVO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032576-4 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES (ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034351-1 - COSEMINA BIANCO MONZILLO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000706-0 - WALTER NORI (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER E OUTRO (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais. Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito, pena de extinção do processo. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.002461-6 - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA (ADV. SP186136 EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.003666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.00.023056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0) CONDOMINIO EDIFICIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES)

Manifeste-se a parte autora (fls.314/316), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.015541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.004435-4 - SINTRALAV - SIND INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIAS E SIMILARES - SP (ADV. SP193008 FRANCISCO LAROCCA FILHO) X MIX LAVANDERIA INDL/ - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.112) Aqui por engano. Remetam-se os autos à E. Justiça do Trabalho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013917-7 - DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP032003 MARIA LUISA BORGES E ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se integral cumprimento a sentença trânsito em julgado, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Após, se em termos, atenda-se o solicitado às fls. 148, bem como arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001529-9 - JOSE VICTO DA SILVA (ADV. SP263599 CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora (fls.30/34). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0039315-9 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0446298-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP092692 AFONSO DA SILVA E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA HESSEL DE OLIVEIRA (ADV. SP092692 AFONSO DA SILVA)

Manifeste-se a expropriada (fls.248/263). Int.

Expediente N° 7960

MONITORIA

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA DE FATIMA SIXEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002606-7 - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0741160-0 - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E

ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.663/665) Dê-se ciência à parte autora. Int.

92.0026207-4 - AYLTON JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.142) Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze)dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

92.0076952-7 - JUNDILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.312) Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0013606-0 - ADAIR PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E PROCURAD DIRCEU ANTONIO PASSOS E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E PROCURAD ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP150688 CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
(Fls.420) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2006.61.00.004661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001667-9) STAR BKS LTDA (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA (PROCURAD CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E PROCURAD ANTONIO F.F. FRANCO-OABSE-2261) X INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA E ADV. SP183906 MARCELO GALANTE E ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E ADV. SP110674 CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP174808 HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA (ADV. SP174370 RICARDO WEBERMAN E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA)
Fls.1318/1326: Dê-se vista às partes. Int.

2006.61.00.007252-0 - LINO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030611-3 - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Fls.09) Proceda a parte autora a juntada aos autos da certidão de inventariança. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.36/37). Int.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito, pena de extinção do processo. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.000586-5 - ROQUE APARECIDO FONTANA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu

direito, pena de extinção do processo. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito, pena de extinção do processo. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.001368-0 - FLORIANO VELOSO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.001701-6 - ZILMAR PAES DO PRADO (ADV. SP163048 LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito, pena de extinção do processo. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.002179-2 - MARIO BUHLER SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.002221-8 - ADEBALDE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.002347-8 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.002456-2 - ANTONIO CARLOS CANUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E PROCURAD GISELI ANGELA TARTARO E PROCURAD LUCIANA BISQUOLO E

ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente-CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0063379-0 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO E ADV. SP075975 JOAQUIM FERREIRA E ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001667-9 - STAR BKS LTDA (ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA (PROCURAD ANTONIO F.F.FRANCO-OABSE-2261 E PROCURAD CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS) X INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP110674 CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E ADV. SP183906 MARCELO GALANTE E ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP174808 HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA (ADV. SP174370 RICARDO WEBERMAN E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) (fls. 845/846) Anote-se. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.004661-1.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.021036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ZITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDALVA SALES DE SOUZA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.119/120) Dê-se vista à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente N° 7961

MONITORIA

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANOEL NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.140/141) Diligencie a Exequente junto a agência 0265-CEF, apresentando cópia do depósito de transferência do bloqueio para fins de expedição de alvará. Int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/123 - Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60 - Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.019185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X MAURO DINIZ CORDEIRO TEIXEIRA (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP016012 JOSÉ EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento dos honorários periciais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0041287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038338-2) PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA E PROCURAD ANTONIO MAXIMO DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0671286-0 - ARGEU MENDES COSTA E OUTROS (ADV. SP060707 ISRAEL LUIS DUARTE E ADV. SP077516 CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.296/306). Int.

2000.61.00.014122-8 - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 167: Ciência à CEF dos dados informados pelo autor VALTER DE JESUS MATOS para integral cumprimento da sua obrigação de fazer. Prazo: 30(trinta)dias, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos)reais até o adimplemento da obrigação. Int.

2004.61.00.032249-6 - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido do autor. Vista à CEF pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.013161-8 - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.146/152), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030608-3 - JOSE CARLOS GRADE E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS (ADV. SP099498 LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034760-7 - MARIA ELISA PIRES DIAS (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027642-6 - DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) (Fls.1032/1038) Considerando que o autor da demanda atingiu a maioria civil, prejudicado o pedido da penhora sobre os valores em nome de sua representante legal. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Exequente o prazo de 30(trinta)dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.78/79). Int.

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.143/144) Diligencie a Exequente junto a agência 0265-CEF, apresentando cópia do depósito de transferência do bloqueio para fins de expedição de alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015471-4 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.025689-4 - SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF. Silentes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0038338-2 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0653634-4 - MARIA MADALENA VIZENTIM E OUTRO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP100812 GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
(Fls.189) Defiro pelo prazo de 05(cinco)dias. Int.

2005.61.00.028964-3 - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a CEF. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010733-3 - CBR - CIA/ BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LIMITADA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.015066-4 - ROSA MARIA PEDECCINI DE GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018125-9 - TASK DE REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP169029 HUGO FUNARO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035532-1 - NOEL ANDRADE SILVA (ADV. SP056794 ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005490-1 - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEONARDO MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011103-9 - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010403-9 - DORACI DE PAULA BUENO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017538-1 - FRANCISCO MONTEIRO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.028150-8 - ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021243-6 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028050-1 - WANDER BULGARELLI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0033617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939252-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X LLOYDS BANK PLC (ADV. SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E PROCURAD NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025273-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009832-2 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP248425 ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0716670-2 - ARMANDO GEORGE NIETO (ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.024881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028150-8) ROSEMARI RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.008231-2 - LUIS OSVALDO NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VERALI DE FATIMA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias. Caso não sejam necessários esclarecimentos, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

2004.61.00.022540-5 - ANGELA MARIA NINI (ADV. SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E ADV. SP114366 SHISEI CELSO TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Deferida a realização de perícia contábil (fls. 254), as partes foram intimadas em 15/09/2006 para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Apresentado o laudo pericial (fls. 295/326), as partes foram intimadas para manifestação em 12/04/2007, o que foi feito conforme fls. 339/341 e 424/439. Esclarecimentos prestados às fls. 495/508. A Autora apresenta quesitos suplementares às fls. 529/543 relacionados com a incidência de juros, para fins de esclarecimento do laudo pericial apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Os quesitos suplementares não podem ser aceitos, eis que manifestamente intempestivos à luz do disposto no art. 425 do Código de Processo Civil. Demais disso, trata-se de meras repetições de quesitos anteriormente formulados e respondidos a contento. Ressalte-se, por fim, que o objeto da perícia restringe-se às questões de fato relacionadas com a execução do contrato de financiamento. Na hipótese de procedência da ação, acolhendo-se a tese jurídica esposada na inicial, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.026916-0 - GILBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Autos nº 2004.61.00.026916-0 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento juntado às fls. 263, noticiando que o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial, comprove a Caixa Econômica Federal a alegada arrematação por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2004.61.00.035633-0 - CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP227605 CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS E ADV. SP217461 ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PLACIDO DIAS CAMPOS JUNIOR (ADV. SP104191 DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CORDEIRO FILHO (ADV. SP051081 ROBERTO ALBERICO) X IMOBILIARIA J. P. S. (ADV. SP116153 OSMARTA FORNARI) X JAMIL BLOUDANI (ADV. SP044727 MARA TINEL STEIN NEGRINI) X MARCELO DIAS CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Autora não promoveu a citação do vendedor MARCELO DIAS CAMPOS, não obstante tenha sido determinada a inclusão de todos os vendedores do imóvel às fls. 117. Diante do exposto, providencie a Autora o aditamento da petição inicial, bem como cópia para contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Esclareça a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se houve pedido de financiamento anteriormente negado à Autora e a instauração de procedimento administrativo relacionado com a concessão do financiamento habitacional, colacionando aos autos os documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Autora, por igual prazo. Fls. 149/156 e 180/181: Apreciarei oportunamente. Remetam-se os autos à SUDIS para inclusão de MARCELO DIAS CAMPOS no pólo passivo do presente feito. Int.

2005.61.00.008102-3 - REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA

FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação ao pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S/A, não merece acolhida, eis que ela não foi parte no contrato entabulado. Demais disso, a parte autora não deduz na inicial relação jurídica que atinja interesse jurídico da seguradora, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito. Em relação ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.014595-5 - IVANILDO SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se os Autores sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017142-5 - MARIA EVA JOSE RODRIGUES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A Autora requer a designação de audiência de conciliação e a produção de prova pericial contábil. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois inexistente a obrigatoriedade de a composição das partes ocorra judicialmente. Destarte, a Autora poderá buscar a transação requerida diretamente com o órgão competente da Ré, afigurando-se dispensável a intervenção deste Juízo para este fim. Em relação ao pedido de prova pericial, o contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste, dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, salientando que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000506-2 - ISAO NARAHARA E OUTRO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Diante da natureza absoluta da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, par. 3º, da Lei n. 10.259/2001) e tendo em vista os pedidos contidos na petição inicial, providenciem os Autores a retificação do valor dado à causa nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, complementando as custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser parte no presente feito conforme restou decidido às fls. 220, não foi promovida a sua regular citação. Diante do exposto, providenciem os Autores cópia da petição inicial, da r. decisão de fls. 220 e da petição retificando o valor da causa no mesmo prazo supra. Após, cite-se. Comprove o BANCO ABN AMRO REAL S/A a sucessão de Companhia Real de Crédito Imobiliário noticiada em sua contestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO por BANCO ABN AMRO REAL S/A Int.

2006.61.00.007500-3 - SIDNEI NATAL REDONDARO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicado o pedido de parte autora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, visto que em razão do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela houve a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, fato que impossibilita qualquer tentativa de acordo nestes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.024054-3 - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091778-7 - JOSE PEREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se os Autores quanto à alegação da CEF de incompetência deste juízo tendo em vista a cláusula de eleição de foro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018641-3 - ADOLFO DARROZ - ESPOLIO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias. Caso não sejam necessários esclarecimentos, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

2007.61.00.026051-0 - LUIZ CARLOS MELGAREJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Manifestem-se os Autores sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034577-1 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 205/207: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Anote-se. Fls. 208/217: Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 153/155: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Ré para contra-razões no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009903-0 - LUIZ VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP211411 MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E ADV. SP207241 MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Os Autores postulam sua substituição pelos adquirentes da pessoa jurídica Estação dos Fios Confecções Ltda - EPP como avalistas de contratos de financiamento celebrados com a Ré antes da cessão de quotas descrita na inicial. Regularmente citada, a Ré sustenta que o negócio jurídico envolvendo a alienação de quotas sociais não lhe pode ser imposto. Além disso, aduz a sócia atual detentora da maioria das quotas cedidas não foi aprovada no procedimento administrativo para a substituição requerida. Instados a especificar provas, a Ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, ou a tomada do depoimento pessoal dos Autores e a oitiva de testemunhas (fls. 109), enquanto os Autores protestam pelo depoimento pessoal da Ré e também pela oitiva de testemunhas (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões de fato restaram suficientemente comprovadas pela juntada de documentos por ambas as partes, com exceção da efetiva transferência das quotas do capital do social da Estação dos Fios Confecções Ltda - EPP. As provas orais requeridas revelam-se manifestamente inúteis para este fim, razão pela qual indefiro sua produção. Providenciem os Autores certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que conste o arquivamento da alteração do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Ré, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013270-6 - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV.

SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 430/431 e 434/435: manifestem-se os Autores sobre o pedido da União Federal de ingresso no presente feito nos termos da Lei n. 9.469/97, no prazo de 5 (cinco) dias. O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da UNIÃO FEDERAL.Int.

Expediente N° 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030019-6 - ALICE BITTAR (ADV. SP036980 JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030019-6 AUTORA: ALICE BITTARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na

Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034784-0 - AGUINALDO MION (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão liminar de fls. 64/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

CONCLUSÃO DIA 26/02/2009 19a Vara Cível Federal Autos nº 2007.61.00.019451-3 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): JOAQUIM CASQUERO Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joaquim Casquero. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75-78 e 112. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua discordância, enquanto que a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 35-39 e 47-48. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida, que já foram levantados pela parte autora, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.576,96, (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2007. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente de R\$ 16.112,04 (dezesesseis mil, cento e doze reais e quatro centavos) e alvará de levantamento do saldo residual em favor da Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 77, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002653-4 - JERONIMO JOSE MARIA (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o Autor a atualização do valor da causa, bem como o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, comprove o patrono do Autor, Dr. Sylvio Balthazar Junior possuir poderes, colacionando aos autos o instrumento de mandato. Outrossim, promova a Secretaria a remessa ao arquivo dos autos do agravo de instrumento n. 2009.61.00.002655-8, 2009.61.00.002654-6, 2009.61.00.002656-0 e 2009.61.00.002657-1, trasladando-se as r. decisões neles proferidas para estes autos, exceto dos autos n. 2009.61.00.002657-1 cuja decisão fora trasladada às fls. 877/880, bem como procedendo-se ao traslado desta para aqueles. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021798-3 - FARIA MOTOS LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 345/361 e 362/379: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da Autora e da ré, respectivamente)

2006.61.00.021799-5 - FARIA VEICULOS LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 392/408 e 409/426: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da Autora e da ré, respectivamente)

2007.61.00.025943-0 - A CONFECOES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 563/568: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 569/592: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E.TRF da 3ª REGião.

2008.61.00.030038-0 - MARIA MENDES DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030071-8 - PAULO SILVA MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031949-1 - MARIA LUIZA FURUGUEM (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.032474-7 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.032791-8 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033053-0 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP083778 MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74/82: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043127-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ROMULO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

ENBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 1.011/1.018: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REGião. Fls. 1.019/1.025: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007196-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X APARECIDA REIS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 53/63: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027764-5 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 128/136: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.006655-2 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 279/292 e 293/308: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE E DO IMPETRADO, RESPECTIVAMENTE)

2009.61.00.002625-0 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 91/97: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária.

2009.61.00.002659-5 - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A (ADV. SP196670 FERNANDO VAISMAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 480/486: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOMENICA CAROLINE FELIPE DA SILVA NASCIMENTO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

FLS. 59/60 - Vistos etc. Contestação de fls. 37/58:1. Considerando que a ré manifestou interesse na composição amigável da lide, designo audiência de conciliação (art. 926 e segs. do Código de Processo Civil) para o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes e seus patronos. Ressalto que, caso a conciliação não logre êxito, o pedido de liminar será apreciada, em audiência. Notifique-se à Requerida e à Defensoria Pública da União para comparecerem à audiência. 2. Defiro o pedido para a contagem dos prazos processuais em dobro e a intimação pessoal da Defensoria Pública da união, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei complementar 80/94. Int.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 283: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a representação processual de VIRGÍNIA VANECEK HLAVNICKA (inventariante do Espólio de Vlasta Vanecek), não foi regularizada, neste feito. Suspendo, portanto, as determinações de fls. 275 e 280, até a apresentação de instrumento de mandato outorgado por VIRGINIA VANECEK HLAVNICKA (na qualidade de representante do Espólio de VLASTA VANECEK). Prazo: 15 (quinze) dias. Somente após sanada a irregularidade supra, cumpram-se as determinações de fls. 275 e 280.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000314-8 - PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) Ciência à União Federal do pagamento realizado. Tendo em vista a desistência da execução com relação aos demais autores, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0021412-8 - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

93.0026830-9 - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista que até a presente data o sistema RENAJUD não foi disponibilizado, cumpra a Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS o r. despacho de fl.425, indicando bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

94.0011051-0 - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP108503 LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

95.0039417-0 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores a progressividade da taxa de juros. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, em relação aos autores Josefhino Ivo Severino e Adão da Cruz, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 457/472). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supracitados. Forneçam os demais autores os extratos que possibilitem a cumprimento da obrigação. No silêncio, aguarde-se me arquivo. Intimem-se.

95.0040714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007103-7) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA E ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE E ADV. SP082994 ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO E ADV. SP134591 RONALDO RIBEIRO E ADV. SP142728 JOAO APARECIDO GALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145971 RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar como UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11.457/2007. Intimem-se.

96.0030025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007941-2) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal. Inicialmente, foi determinada a realização de penhora eletrônica (BacenJud), diligência que restou-se insuficiente para a satisfação do crédito. Expedido mandado de penhora (fl. 416), não foram localizados bens passíveis de penhora. Observe que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, nos termos da ordem estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a finalidade de constrição de bens é a satisfação do crédito que só se dará mediante a entrega de dinheiro. Assim, defiro a penhora sobre 10% do faturamento da executada, conforme requerido às fls. 373, determinando o pagamento do valor de R\$ 160.568,40 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e

quarenta centavos), atualizado até janeiro de 2009. Nomeio o Sr. Fábio Ribeiro da Silva, portador do RG. 1.336.479-SSP-SP, como responsável pela comprovação do faturamento do mês, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como pelos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal), abrindo-se uma conta para o exequente. Expeça-se mandado para que se proceda a referida penhora, nomeação e intimação, estando autorizado o Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alterar a razão social da autora-executada, fazendo constar Consima Incorporadora Construtora Ltda. Intime-se.

97.0042278-0 - ADILSON ROBERTO DINIZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência a parte autora dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 725/787. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo a resposta dos ofícios aos antigos bancos depositários. Intime-se.

97.0047826-2 - ALCIDES JOSE DE MAGALHAES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor Alcides José de Magalhães (fls. 192/196), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.016563-0 - SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer a divergência apresentada nas contas. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.016090-9 - EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré citada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. A Caixa Econômica Federal alegou ter cumprido a obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 226/248 e 300/305). Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, a ré complementou os valores creditados, em observância ao cálculo de fls. 342/352. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.037944-0 - PAULO ROBERTO RICCI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2002.61.00.012829-4 - AKIRA OGAWA E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Noto que o índice de IPC para abril/90 (44,80%) foi incluído nos cálculos do Setor de Contadoria somente para verificar seus reflexos na composição da conta, conforme determinado na r. sentença de fls. 67/71, uma vez que foi objeto do processo n. 95.0009417-7. Por sua vez, os juros de mora são devidos em 0,5% a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil (Lei 10.406/2002) em janeiro de 2003, quando incidirá a SELIC, conforme v. acórdão de fls. 121/122. Diante do exposto, a Caixa Econômica Federal- CEF deverá complementar os valores, no que tange aos juros

de mora, com a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 2003 ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2002.61.00.017342-1 - LEANDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 13/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 113/116). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.009039-8 - MARIA ZULENE FERREIRA SOUSA (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 07/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 141/152). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.015324-8 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e taxa de juros com progressividade, prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66, em sua redação primitiva. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 104/106 e fls. 186/197). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.00.017110-0 - JOAO BOSCO FLOR E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2004.61.00.018660-6 - GILDO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 343-347, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.015113-0 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.002971-0 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do

RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001024-8 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a ré comprovou a adesão do autor Domingos Amorim de Sousa (fl. 100), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.016424-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 56-63, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.016489-6 - FERNANDO DELGADO MUNOZ E OUTRO (ADV. SP246812 RODRIGO JIMENEZ GOMES E ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 77-88, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.017204-2 - PRISCILA RODRIGUES BARDO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 203-224, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024691-8 - MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1-Mantenho a sentença recorrida de fls. 138-145 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A; 2- Cite-se a parte adversa para responder a apelação de fls. 148-163, em conformidade com o § 2º do art. 285-A; 3- Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; 4--Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010230-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 33-46, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900590-0 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (ADV. SP021204 LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF 4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Indefiro o pedido de intimação da parte autora para restituir sua carteira de habilitação (fls.271/272), porquanto este Juízo já determinou o cancelamento da licença (fl.232), acarretando a ineficácia jurídica da habilitação decorrente da liminar deferida nos presentes autos. Ademais, cumpre à própria requerida exercer seu poder de polícia fiscalizando e coibindo eventual continuação do exercício irregular da profissão por parte da autora, sem prejuízo de outras sanções decorrentes do exercício ilícito da profissão.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046855-0) ELIEL DOS SANTOS REIS (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de contrato regido pelo PES, em que a perícia mostra-se essencial para o deslinde do feito, determino, de ofício, a sua realização. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009588-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça se os débitos referidos nas declarações de compensação mencionadas na inicial estão com a exigibilidade suspensa em razão dos procedimentos em curso. Após tornem conclusos.

2007.61.00.019691-1 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão da liminar às fls. 43/45 e o pedido de fls. 66, intime-se a parte impetrante para que cumpra a parte final da decisão de fls. 45, ou formule pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026030-3 - G & G AUTOPOSTO LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.012141-1 - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.022211-2 - ALBERTO ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte impetrante para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em atendimento a determinação de fls. 20 item 2. 2 - Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer. 3 - Em seguida, tornem-o conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023583-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 140 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027575-0 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 381: ciência à parte impetrante. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032107-2 - EQUIPODONGO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.64/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032137-0 - JOSE LUIZ DA SILVEIRA (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da justiça estadual, inclusive a decisão que indeferiu liminar (fls. 27). Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.003169-4 - ANATOMIC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39/40. 1 - Mantenho a decisão de fls. 37 pelos seus próprios fundamentos. 2 - No caso de qualquer irrisignação, recorra à via recursal. 3 - Int.-se.

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: abono especial e abono por aposentadoria; ajuda de custo (benefício transferência); auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; auxílio-acidente e 1/3de férias.Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.004527-9 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.004641-7 - POLIURETEC INDUSTRIA E COM DE POLIURETANO LTDA (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.038498-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SP (ADV. SP023197 LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência de periculum in mora, nos termos do art. 7, inciso II, da lei 1533/51.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se.Fls. 147: Tendo em vista a apreciação da medida liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10,910, de 15/07/2004. Após, expeça-se ofício para intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015729-2 - SONIA DE CAMPOS GOES BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I c.c. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2009.61.00.000431-9 - CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, comprovando a titularidade da conta poupança mencionada na inicial, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001502-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto Isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0046855-0 - ELIEL DOS SANTOS REIS (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Int.

Expediente N° 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004636-3 - VANICE AGUIAR (ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, constato a ocorrência de conexão entre o presente feito e a ação n.

2006.61.00.005416-4, distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal/SP, uma vez tratem-se de mesmas partes e mesmo imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional discutido perante aquele Juízo. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748192-6 - CRYOMETAL S/A METAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA E ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E ADV. SP151121 MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA E ADV. SP150048 CARLA CRISTINA MINAWA E ADV. SP174591 PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

DESPACHO DE FL. 333/334 (EM 24/03/2008):1. Fl. 229/230, 285/286. Intimem-se os advogados regularmente constituídos (fl. 06, 94, 211, 217) para ciência dos atos processuais a partir da fl. 229, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias:a) sobre o pedido de expedição do ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios, em favor do escritório de advocacia FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS.b) esclarecer qual advogado representa a empresa CRYOMETAL S/A METAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS CRYOGÊ-NICOS, atualmente BAIXADA, conforme informação no site da Receita Federal, juntando documentação comprobatória. 2. O advogado DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, OAB/SP 148.636, deverá regularizar sua representação para a intimação dos atos processuais, porque alguns substabelecimentos (fls. 94, 211 e 217) não incluem o seu nome e outros (fls. 230 e 287/288) foram assinados por advogadas que não estão regularmente substabelecidas.3. Fls. 285/286. O substabelecimento de fl. 287/288 deverá ser regularizado com a assinatura de um dos sócios que representa o escritório de advocacia em juízo, conforme a cláusula quinta do contrato social (fl. 294).4. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório de advocacia FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 1.305, CNPJ 59.947.044/0001-76.5. Tendo em vista a situação cadastral da empresa CRYOMETAL S/A METAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS CRYOGÊ-NICOS (BAIXADA), dê-se vista dos autos a Procuradora da Fazenda Nacional para ciência de fls. 181 a 328. Expeça-se mandado para intimação que deverá seguir com cópias de fls. 227, 279 e deste despacho.6. Suspendo por ora a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios e do principal até o cumprimento das determinações acima. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, devidamente atualizadas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020374-6 - NELSON MACOTO TANOUE E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.040799-6 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal e o restante à disposição do autor. Int.-se.

2003.61.00.007100-8 - ABEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2003.61.00.020723-0 - MARLY DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2003.61.00.025509-0 - ROSELY TORRES COELHO CORRAL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.-se.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2006.61.00.015698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025543-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X SILVIO SOUZA ESTEVES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2000.61.00.009604-1 - CINTIA REGIANE SEGATTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA REGIANE SEGATTO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2000.61.00.012019-5 - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2001.61.00.029319-7 - EVILASIO SENNA MUNDURUCA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2004.61.00.016808-2 - ROBERTO YAMAOKA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2006.61.00.002422-6 - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2007.61.00.012246-0 - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.011141-9 - JOSE PAULO NUNES (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP100902E FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE PAULO NUNES

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033963-2 - LUCILENE ADVENCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que os cálculos de fls. 400/405 demonstram o cumprimento da obrigação, bem assim que já houve prolação de sentença extinguindo o processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos e a petição da CEF (fls. 410/438).

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Encaminhados os autos ao contador judicial para análise dos créditos realizados pela executada apurou-se que em relação ao exequente Joaquim Manuel da Silva foi creditado a maior o valor de R\$ 716,73 (Setecentos e dezesseis reais, setenta e três centavos) e em relação ao exequente Antonio Souza Medeira foi creditado a menor a importância de R\$ 731,81 (Setecentos e trinta e um reais, oitenta e um centavos). Às fls. 446, a contadoria apresentou os seguintes esclarecimentos:(...) Sendo assim, atendendo o r. julgado, apuramos valor menor que a CEF para o exequente Joaquim

Manuel da Silva, uma vez que o critério de correção monetária deferido pela r. sentença apresenta índices menos vantajosos que os do FGTS (critério adotado pela CEF).Entretanto, para Antônio Souza Medeira, apesar de utilizarmos o critério deferido pela r. sentença, apuramos valor maior, em virtude de a Ré não ter considerado o extrato bancário acostado à fl. 333, referente ao período de Abr/90.Intimadas as partes, somente os exeqüentes apresentaram manifestação, aduzindo que o índice aplicado no mês de janeiro/89 foi de 16,65%, quando o correto deveria ser de 42,72%.Encaminhados novamente os autos ao contador judicial, este informou que o percentual aplicado (16,65%) é resultado da diferença do índice de 42,72%, descontado do percentual creditado à época do fato.Intimadas, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.Em relação ao exeqüente Joaquim Manuel da Silva verifica-se excesso no valor creditado, que deverá ser restituído à Caixa Econômica Federal - CEF, através de simples estorno. Quanto ao exeqüente Antônio Souza Medeira apurou-se que os valores creditados não correspondem ao que restou decidido nos autos.Por isso, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial em relação ao exeqüente Antônio Souza Medeira e determino que a executada efetue o crédito da diferença apurada, no prazo de vinte dias.Comprovado o crédito complementar e o retorno es do valor excedente creditado na conta de Joaquim Manuel da Silva, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

1999.61.00.035720-8 - DANIEL ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP19738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 362: Diante da ausência de comprovação do depósito da segunda parcela relativa aos honorários periciais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de informar o saldo atualizado da conta nº 0265 005 00248858-5.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 359, expedindo-se os alvarás de levantamento para a CEF (depósito de fls. 353), e em favor do autor, do saldo total depositado na conta acima mencionada, relativo ao adiantamento dos honorários periciais. Int.

1999.61.00.044163-3 - JOB TRAVAINI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

1999.61.00.059959-9 - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E PROCURAD MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2001.61.00.000590-8 - G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2001.61.00.015071-4 - NEWTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal e o restante à disposição do autor.Int.-se.

2002.61.00.009564-1 - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2002.61.00.015155-3 - OZEIAS TEIXEIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754

PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2003.61.00.035921-1 - BENEDITO VALERIO DE FREITAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2006.61.00.011052-0 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL E ADV. SP133087 CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se execução relativa a correção de valores depositados em contapoupança.Transitada em julgado a sentença o autor requereu o início da execução para pagamento da importância de R\$ 86.407,27 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, vinte e sete centavos).Intimada, a executada apresentou impugnação alegando que o valor devido é de R\$ 13.170,98 (Treze mil, cento e setenta reais, noventa e oito centavos).Em virtude da diferença dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos ao contador que apurou que o valor devido é de R\$ 115.383,92 (Cento e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais, noventa e dois centavos).Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 172 e 174).Ante o exposto, tendo em vista concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, HOMOLOGO os cálculos da contadoria.Providencie a executada, no prazo de quinze dias, o depósito complementar do valor homologado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da informação retro, e tendo em vista que a executada é a empresa Engea - Empresa Gestora de Ativos, determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a maior em favor desta. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.025379-8 - INOCENTA PRADO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista à União Federal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E ADV. SP252247 CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Intime-se.

2007.61.00.033092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Intime-se.

2008.61.00.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a realização de nova ordem de bloqueio de valores.Aguarde-se as diligências da exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.015730-8 - EDMUNDO RODRIGUES (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES

Fls. 135/136: Manifeste-se a parte exequente. Prazo dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.056381-7 - BRAPELCO, COM/, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2007.61.00.000212-0 - WESLEY ALISSON FARIA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 210/213: o mandado de segurança não serve como ação de cobrança e a ex-empregadora não foi parte neste processo.Contudo, tendo em vista a autoridade da coisa julgada, não resta ao juízo outra alternativa a não ser determinar à ex-empregadora o pagamento dos valores reconhecidos como devidos ao impetrante, restando à ex-empregadora as providências cabíveis na defesa dos seus interesses.Consta expressamente na sentença de fls. 117/125, que diante do recolhimento dos valores controvertidos pela empregadora, deverá a empresa efetuar o pagamento dos valores reconhecidos na sentença ao impetrante e proceder, posteriormente, à compensação prevista no artigo 8º da IN/ SRF 600/05. No julgamento da apelação não houve alteração nesta parte da sentença.Assim, intime-se a ex-empregadora Brystol-Myers Squibb Farmacêutica do Brasil Ltda para que cumpra o teor final da sentença de fls. 117/125, atentando-se para os termos do v. Acórdão de fls. 190/192, a fim de que proceda ao pagamento à impetrante das verbas reconhecidas nestes autos. Intime-se.

2007.61.00.033800-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHIE E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 127: Anote-se o nome da procuradora indicada para fins de intimação da autoridade impetrada.Junte-se a consulta de endereço do co-réu efetuada através do programa WebService.Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016275-9 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A E OUTRO (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as impetrantes sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A pretensão deduzida às fls. 113/114 foi devidamente enfrentada quando do exame do indeferimento do pedido de liminar, devendo ser novamente apreciada à época da prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.00.026789-2 - RENATO AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 62/68, o qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, retifique o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental, fornecendo, eventualmente, as cópias necessárias para instruir o novo ofício de notificação.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.61.00.028311-3 - SENPAR LTDA (ADV. PR046463 JAQUELINE SCHWARTZ E ADV. SP160679A JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030833-0 - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há contradição. A decisão é clara ao reconhecer que a isenção de COFINS prevista na LC nº 70/91 foi validamente revogada nesta parte. Contudo, a LC nº 70/91 deve ser aplicada na parte que prevê a base de cálculo da COFINS porque a Lei nº 10.833/03 não se aplica às corretoras de seguro. Isso não quer dizer que todas as disposições da revogada LC nº 70/91 devem ser aplicadas, especialmente a parte que prevê a isenção. Intime-se.

2009.61.00.000153-7 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar o direito de deduzir todas as despesas com refeição até o limite de 4% do IRPJ devido no ano de 2008 e seguintes, independentemente de qualquer custo fixo que tenha sido estabelecido para a refeição pela IN SRF nº 267/2002 ou que venha a ser estabelecido por outro ato administrativo que o suceda, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou a ilegalidade das limitações impostas por atos de natureza infralegal ao benefício oriundo do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulado pelas Leis nº 6.321/76 e 9.532/97. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei 1.533/1951 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas ao final do processo, pois as normas impugnadas estão em vigor há anos. Nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente no afastamento e declaração incidental de inconstitucionalidade, para deferir a liminar, haja vista a alegação de violação ao princípio da legalidade. Ademais, no caso de concessão da segurança, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.000319-4 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP241708 CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que requer liminarmente a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, uma vez que o motivo que levou ao ato de exclusão esta eivado de nulidade. Fundamentando a pretensão, sustentou que a intimação DRF/BRE/SEORT nº. 263/2007 não foi realizada de forma regular, uma vez que retornou ao remetente sem confirmação de recebimento. Não obstante tal fato a autoridade impetrada determinou a afixação de edital para cientificação do contribuinte das determinações constantes na intimação, que não atendidas, ensejaram a posterior exclusão da impetrante do REFIS. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado, informando haver encaminhado a intimação impugnada ao endereço cadastral do contribuinte (fls. 336). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Em que pese as alegações da impetrante no sentido de não haver sido regularmente intimada do procedimento fiscal que a excluiu do REFIS, há de se ponderar o conteúdo das informações apresentadas pela autoridade impetrada. De acordo com as informações do Delegado da Receita Federal, a intimação DRF/BRE/SEORT nº 263/2007 foi encaminhada para o endereço cadastral do contribuinte e, diante da notícia de que o contribuinte mudou-se, procedeu-se a intimação da impetrante por edital, nos termos do artigo 23, inciso III, e 1º, do Decreto nº 70.235/72. Conforme entendimento manifestado por nossa jurisprudência, cabe ao sujeito passivo tributário manter o seu endereço atualizado junto aos cadastros do Fisco, não havendo, de igual forma, que se falar em anulação de processo administrativo no qual a Receita Federal lança mão de edital para notificar o devedor (TRF 4ª Região, AC nº 2002.04.01.027730-1/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 07/04/2004, página 237). No entanto, ao contrário do aventado pela autoridade impetrada, o Aviso de Recebimento que acompanhou a intimação impugnada pela impetrante, apesar de encaminhado ao endereço informado pelo contribuinte, retornou ao remetente sem qualquer anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se depreende pelo teor do documento de fls. 213/214. Não obstante, oportuno asseverar que a autoridade impetrada não logrou o devido êxito em rechaçar os argumentos formulados pela impetrante em relação ao documento de fls. 213/214. Nestes termos, considerando a ausência de informação quanto ao resultado da intimação endereçada à impetrante, bem como a norma contida no 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor condiciona a intimação do contribuinte por edital ao regular exaurimento dos demais meios de ciência previstos no caput, certo é que a conduta

perpetrada pela autoridade encontra-se eivada de ilegalidade. Assim sendo, o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78 que resultou na exclusão da impetrante do REFIS deve ser anulado a partir do ato de intimação representado às fls. 182 e 183 do seu bojo. Posto isso, defiro o pedido de liminar a fim de anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, a partir da intimação DRF/BRE/SEORT nº. 263/2007 inclusive, devendo a autoridade impetrada providenciar a reinclusão da impetrante no REFIS, até a expedição de nova intimação ao contribuinte e apreciação do cumprimento ou não das determinações exigidas. Oficie-se e intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.61.00.000568-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 656/657: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração do valor da causa e da autoridade coatora, como requerido às fls. 648. Notifique-se e intime-se.

2009.61.00.002014-3 - AMPARO MATERNAL (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a autoridade impetrada apresentar as informações solicitadas de forma conclusiva, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.002052-0 - INEOS SILICAS BRASIL LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP258934 CAMILA LALUCCI BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002346-6 - RODRIGO BUENO DA SILVA (ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.002515-3 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 118: Anote-se. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003453-1 - SUZANA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP281725 AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a expedir seu Histórico Escolar e, em caso de aprovação, a Declaração de Conclusão do Curso, documentos necessários para obter registro perante o Conselho Regional de Enfermagem. Alega, em apertada síntese, que concluiu o curso de Enfermagem ministrado pela Universidade São Marcos e pagou regularmente todas as mensalidades, motivo pelo qual é descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada justificada na greve dos professores da instituição de ensino. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 26/28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações apontando o encerramento da greve deflagrada pelos seus professores no dia 28.01.2009, de modo que os documentos pretendidos podem ser solicitados normalmente pela impetrante junto à Universidade (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Não obstante pairarem dúvidas acerca da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a teor dos documentos juntados com a inicial, não vislumbro, de igual forma, a urgência do provimento liminar requerido, pois a alegada prova admissional do Hospital São Luiz, realizou-se em 09 de fevereiro de 2009. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a referida alegação. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei n.º 1.533/51. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Intime-se.

2009.61.00.003545-6 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ)

X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos autos do processo administrativo nº 13808.004118/00-82, bem como o cancelamento do respectivo débito inscrito em dívida ativa. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido autuado pela suposta ausência de recolhimento de IRPF. No decorrer do procedimento fiscal aludido, o impetrante comunicou alteração do seu domicílio fiscal para a Rua Professor João de Oliveira Torres, nº 550, ap. nº 22, Cep. 03337-010, São Paulo, sobre o qual a autoridade impetrada lavrou Termo de Constatação Fiscal. Após o término da ação fiscal perpetrada, a autoridade impetrada lavrou o respectivo auto de infração, encaminhando cópia e intimação para o endereço supracitado. Diante do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconhecendo a procedência do lançamento impugnado. No entanto, a intimação do impetrante foi encaminhada para o mesmo endereço, porém com CEP diverso, prejudicando o exercício do seu direito de defesa. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal e se manifeste objetivamente sobre as alegações despendidas na inicial. Notifique-se. Intime-se..

2009.61.00.004450-0 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade de crédito tributário de IPI submetido ao pedido de restituição nº 13807.005397/2006-96, a teor da manifestação de inconformidade protocolizada, na forma a que aludem o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o Decreto nº 70.235/72 e Instruções Normativas 600/05 e 900/08. Sustentou ser descabido o indeferimento da manifestação de inconformidade interposta em face da decisão que rechaçou pedido de restituição de créditos de IPI, na medida em que aludido recurso foi tempestivamente protocolizado em 26/03/2008. Em tempo, aduziu haver a autoridade impetrada impedido a interposição de novo recurso à instância superior. Não merece guarida a aplicação do prazo decenal e sem efeito suspensivo previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, pois, em observância ao princípio da especificidade, as normas aplicáveis à hipótese em concreto encontram-se no Decreto nº 70.235/72 e nas Instruções Normativas nº 600/05 e 900/08, cujo teor prevê o prazo de 30 dias para a interposição de recurso administrativo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Os documentos acostados à inicial não conduzem este juízo à plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Pela leitura da decisão proferida pelo órgão administrativo julgador, a decisão impugnada pela impetrante foi expressa ao ressaltar a interposição de recurso pela impetrante, na forma a que alude o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, ou seja, no prazo de 10 dias. Nestes termos, não merece guarida a alegação de eventual desconhecimento quanto ao prazo condizente à interposição da peça recursal. Sem prejuízo da questão aventada no parágrafo anterior, há de se ponderar que a impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 13807.005397/2006-96, bem como da decisão proferida em seu bojo às fls. 302/304 - mencionada na cópia do despacho de fls. 33 - providência necessária a identificar as razões do indeferimento do pedido de restituição em tela e os critérios invocados pela autoridade impetrada para se valer da norma preconizada na Lei nº 9.784/99. Desta forma, considerando os diversos diplomas legais que se prestam a regular a pretensão deduzida na inicial, não há como aferir, ao menos neste juízo de cognição sumária, a imputada ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 33, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a retificação do valor da causa para o valor controvertido discutido no processo administrativo nº 11831.006.542/2002-08. Recolha as diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.005179-6 - BENEDITO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP213439 LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar sua imediata transferência à condição de reserva remunerada, a teor do disposto no artigo 98, inciso VII, da Lei nº 6.880/80. Não obstante os argumentos esposados pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.005181-4 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em apertada síntese, o descabimento da recusa perpetrada, pois as restrições fiscais pela autoridade impetrada encontram-se com sua exigibilidade extinta e/ou suspensa, nos termos da legislação tributária. De acordo com a impetrante, os débitos exigidos a título de IRPJ (R\$ 65.587,90 - 01/2004; R\$ 116.973,87 - 02/2004; R\$ 99.286,21 - 03/2004) e CSLL (R\$ 22.068,60 - 01/2004; R\$ 2.108,55 - 01/2006) encontram-se com sua exigibilidade extinta, devido a compensação efetuada através de PERD/COMP, ao passo que o débito imputado sob a rubrica de CSRF (R\$ 307,68 - 06/2008) encontra-se extinto pelo pagamento. Ademais, ressaltou que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.026254-52 e 80.7.04.007104-76 são objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027810-4 e estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os constantes do termo de prevenção de fls. 111/113, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre objeto distinto dos demais feitos, nos quais não houve prolação de sentença, pois os fatos são posteriores à distribuição daqueles citados autos. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário cabe às autoridades impetradas, que ainda não se manifestaram de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela impetrante, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Desta forma, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades coatoras a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades apontadas como coatoras que apreciem toda a documentação apresentada pela impetrante; decidam se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0526861-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE

RODRIGUES NOBREGA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 327: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a herdeira STELLA ALVES DA NOBREGA cumpra o despacho de fls. 314. Nomeio a tradutora juramentada LUCIA HELENA DE SENA FRANÇA, telefone (11) 3288-5902 / 3288-1271 para tradução da carta rogatória expedida. Intime-se-a para estimativa dos honorários, no prazo de 10 dias. Após, ciência à União Federal da certidão de fls. 339 e do valor estimado pela perita, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.006196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003720-3) ELI TAVARES (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.010751-5 - LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA - ESPOLIO (INVENTARIANTE-CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA) E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diante do acordo informado às fls. 432/433, que traduz a renúncia da ré à cobrança da verba honorária (fls. 376), arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.008898-0 - DIMAS DA CONCEICAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.017751-4 - JOSE SELESTRIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Foi prolatada sentença, às fls. 43/48, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e à verba honorária. Em segunda instância, foi reformada a sentença, dando parcial provimento ao recurso e excluindo a condenação em honorários advocatícios (fls. 62/65). Às fls. 67 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 78/79), a CEF juntou, às fls. 90/94 e 106/111, os documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor ficou inerte (fls. 112-v). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022395-0 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA) (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista as informações de fls. 192/221, que dão conta de que no processo n.º 97.0004015-1, movido por Armando Barbosa da Silva para a correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, referentes ao períodos de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90, fevereiro/91 a julho/92 e agosto a maio/93, foi proferida sentença de mérito antes mesmo do ajuizamento desta ação, a sentença aqui proferida não pode ser executada. Assim, qualquer cobrança dos referidos créditos deverá ser requerida nos autos daquele processo. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.00.000327-9 - GERALDA BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015248-0 - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP210424 SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 387 in fine, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.003018-8 - LICIVALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E ADV. SP095592 PAULO ROBERTO COUTO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 11312/SP (reg. n.º 2009.03.00.002594-0) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/317), dando por competente a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Publique-se e, após, remetam-se os autos àquele juízo.

2006.61.00.018325-0 - JUREMA RODRIGUES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028471-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Fls. 367. Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios fundamentos. Fls. 379/399 e fls. 400/419. Intime-se a ré para que, nos termos do art. 264 do CPC, se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial e acerca do alegado descumprimento da decisão de fls. 232/233. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as alegações fls. 43/44, defiro o pedido de suspensão do feito até o desarquivamento dos autos n.º 95.0024053-0. Int.

2008.61.00.029105-5 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS (ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, a parte autora, a divergência existente entre o pedido, que se refere ao Plano Bresser, e os documentos de fls. 17 e 24, bem como à petição de fls. 22/23, que mencionam o Plano Verão, explicando a qual desses Planos refere-se seu pedido inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, sem ser necessária a intimação da ré, já que a contestação discorreu acerca dos dois planos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Int.

2009.61.00.003113-0 - OSVALDO TRALIA (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por OSVALDO TRALLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora possui idade superior a sessenta anos (fls. 16), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou comprovante do pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.003847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001730-2) GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Medida Cautelar n.º 2009.61.00.001730-2, movida para a exibição de extratos, tem caráter satisfativo, não há que se falar em prevenção com o presente feito. Trata-se de ação de cobrança movida por GERALDO REPLE SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ODILIA MATHEUS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de

valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.004591-7 - FRANCISCO MARIANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por FRANCISCO MARIANO PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.004593-0 - EDMUNDO MILIAUSKAS (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por EDMUNDO MILIAUSKAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.004975-3 - FABIO CORREA DA SILVA (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por FÁBIO CORREA DA SILVA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004374-0 - AUREA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP199569 JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por AUREA MARIA DOS ANJOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004059-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032914-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0636397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526861-3) LUIZ PHELIPE RODRIGUES NOBREGA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X PEDRO COFFERS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 115: Defiro o prazo adicional de 10 dias, para que a herdeira STELLA ALVES DA NOBREGA cumpra o despacho de fls. 96. Int.

2002.61.00.003720-3 - ELI TAVARES (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

Expediente N° 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050377-8) MARIO NOBUO SAITO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2002.61.00.027182-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.029593-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME (ADV. SP131440 FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ROMERO TRUFFA (ADV. SP211126 MUNIR CHEDID SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.008079-1 - ROBSON FERNANDO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.010203-8 - JOAQUIM TORIBIO PINTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.022703-0 - ROBERTO TADEU LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (...)

2005.61.00.024781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022847-2) MARCOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.63.01.085546-7 - LUIZ CARLOS LOURENCO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.006173-9 - NELSON TRANQUEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.010763-6 - JEOVANE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (...)

2006.61.00.010938-4 - CAROLINA LOPES FERRAZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.012408-7 - CLAUDEMICIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.004431-3 - MARCOS BARCELLOS CHAVES (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.021483-8 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP264708 EMILE QUIVEN LOMBARDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E OUTRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.028020-3 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031154-6 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.031670-2 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN E OUTRO (ADV. SP203027 CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034795-1 - LUCIA JOSE ADEDO (ADV. SP014670 FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E ADV. SP035002 LUCIEN JOSE ADEDO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.00.035542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034429-7) LUIS CARLOS CANUTO SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.005886-1 - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.009893-0 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP234819 MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.023414-0 - PIERO MARCOS SACCARDO E OUTROS (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.025405-8 - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015356-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente N° 1912

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/93. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. De fato, compulsando os autos, verifico que a requerente trouxe aos autos diversos endereços para localização do requerido, e, diligenciados, restaram negativos. Comprovou, ainda, diligências efetuadas perante os Órgãos, restando negativas. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 86 e determino a expedição de edital para intimação do requerido, nos termos da petição de fls. 89/93. Int. Fls. Tendo em vista a expedição de edital para intimação do requerido, nos termos do despacho de fls. 94, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a EMGEA providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III do CPC. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 94.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2590

ACAO PENAL

1999.61.81.000921-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X SHLOMO MANOR (ADV. SP074457 MARILENE AMBROGI)

1. Deixo de receber, temporariamente, a apelação bem como as contra-razões do acusado SHLOMO MANOR. 2. Intime-se o defensor pela imprensa oficial para que juntee os autos o devido instrumento procuratório para regularização de sua representação em relação ao acusado SHLOMO. 3. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Waldir Gomes Mahalhães no valor de 1/2 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista a elaboração de peça nos autos.

Expediente N° 2591

ACAO PENAL

2003.61.81.007126-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO NEVES DA ROCHA (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE)

Fl.603. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado SERGIO NEVES DA ROCHA. Dê-se nova vista à defesa para que apresente as razões ao recurso interposto.Fl.608. (...)2. Cumpra-se o despacho de fl. 603, bem como intime-se, mais uma vez, o defensor do acusado para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 847

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.014869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008473-0) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98 - Defiro. Oficie-se, nos termos do requerido, devendo o Bradesco comprovar, em até 30 dias do desbloqueio, a efetivação dos leilões e os valores obtidos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015709-3) ROBSON CARNEVALI (ADV. SP234741 MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Havendo expressa concordância por parte do Ministério Público Federal à fl. 20, que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e REVOGO a prisão preventiva decretada contra o acusado ROBSON CARNEVALI.Expeça-se o contramandado de prisão em favor do mesmo.Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.81.007258-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP036926 WILSON MOYSES E ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES E ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY E ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

...Ante o exposto, determino a liberação das contas bancárias relacionadas às fls. 66/69, com exceção das supramencionadas, que deverão ter seus valores bloqueados transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal...

ACAO PENAL

97.0103909-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN (ADV. SP174841 ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP138996 RENATA JULIBONI GARCIA E ADV. SP165959 VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Fls. 3769: Defiro o requerido. Designo o dia 17 de março de 2009 às 15h para audiência da testemunha de defesa Maria

Aparecida Leite que deverá comparecer independente de intimação, nos termos do pedido da ilustre defesa. Nesta mesma oportunidade, os réus, se desejarem, poderão ser reinterrogados nos termos da Lei 11719/08. Intime-se.

2000.61.10.003024-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA (ADV. SP159939 GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Tendo em vista a Lei n.º 11.719/08, que introduziu alterações em alguns dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, por meio de seu defensor, para que manifeste se há interesse em ser reinterrogado. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP227580 ANDREA FIORI E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1) Tendo em vista informação retro, designo o dia 26 de MAIO de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Luis Henrique Nalesso Santos, Christian de Castro Oliveira, Cassio Ashauer, Luiz Mauricio de Lamenza de Moraes Jardim e Paulo Nahat, que deverão ser procurados nos endereços de fls. 1727/1728 e nos demais que porventura constarem dos autos. 2) Indefiro o pedido de fl. 1727, uma vez que, conforme despachos de fls. 1639 e 1710, verifica-se que já houve decisão deste Juízo acerca do requerido. Portanto, a questão, no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, encontra-se superada. 3) Tendo em vista que a defesa não providenciou a tradução da carta rogatória, dentro do prazo estabelecido no item 2, do despacho de fl. 1710, dou por preclusa a prova testemunhal, referente a Ignácio Rospide de Leon. Intime-se.

2003.61.81.001228-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) X EDOARDO BATTISTA E OUTROS (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES (ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP157129 ANA PAULA BARBUY CRUZ E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Foram desmembrados os presentes autos em relação ao co-réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO e registrados sob nº 2009.61.81.001864-4. Fls. 1422/1423: J. Defiro vista dos autos em Cartório.

2003.61.81.008138-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP082947 CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X HERICK DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X DEBORA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Fl. 1209: Às razões. Após, às contra-razões.

2007.61.81.005399-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HODAI A ALGABAR ABID (ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E ADV. SP187875 MARISTELA CHAGAS TERRA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atual de HODAI A ALGABAR ADID e apresente os motivos de sua ausência nos termos da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 136/138. Com o decurso do prazo ou resposta, retornem os autos conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

2000.61.81.002389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0101817-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MOACYR BUENO DE MORAES JUNIOR (ADV. SP206937 DIEGO GARCIA E ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP157515 SOLANGE PIRES DA SILVA E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Intime-se o peticionário de fl. 443 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes específicos para requerer e levantar fiança.

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ERIC JUN TAKEMURA, ANDRÉ TORRES ZENI e VALDIR SILVA SOUTO às fls. 2978 e 3000; 3019/3025 e 3041/3057, respectivamente. 2. Aguarde-se a intimação e eventual interposição de recurso pelos co-réus LEANDRO DA SILVA e WALDEMIR DE OLIVEIRA para posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das contra-razões de apelação. 3. Embora intempestiva, defiro a juntada das contra-razões de apelação de fls. 3059/3066 e 3067/3069, em homenagem ao princípio da ampla defesa. 4. Nos termos do artigo 294 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 93/2008, extraia-se guia de recolhimento para execução provisória da pena imposta a todos os sentenciados, remetendo-se ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais. Intimem-se. 5. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do réu EMERSON DE JESUS VENTURA do pólo passivo desta ação penal, tendo em vista o desmembramento dos autos com relação ao referido acusado (fl. 3027).

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3753

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016409-7 - DOCE FIO MALHARIA LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI E ADV. SP200259 NELSON CHANG PYO HONG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 314/316 (tópico final): Em face do exposto, recebo os embargos, porque tempestivo, e os REJEITO, porque improcedentes. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.000280-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X HERVAL JOSE BATISTA (ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO)

Sentença de fls. 321/322 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERVAL JOSÉ BATISTA, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 205, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, e realizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

94.0105248-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X GIAMPAOLO BONORA (ADV. SP163186 ALDO BOTANA MENEZES E ADV. SP021065 NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO) X ROBERTO GOMES MORAES (ADV. SP052626 JURANDIR VIEIRA DE MELO E ADV. SP054172 ROBERTO GOMES DE MORAES)
Sentença de fls. 696/699 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO PEREIRA e ROBERTO GOMES DE MORAES, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Observadas as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (ADV. SP082949 ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS E ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA)
Sentença de fls. 621/643 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (CPF nº 902.935.688-04) à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), e de uso de documento público ideologicamente falso, infringindo o disposto no art. 304 do Código Penal c.c. artigo 299, do mesmo diploma penal; e b) ABSOLVER, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o acusado LUIZ CARLOS PEREIRA (CPF nº 373.470.397-20), dos delitos descritos na inicial. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização, vez tratar-se de delitos que não importam em lesão patrimonial. Transitada esta em julgado inscreva-se o nome do réu condenado no rol de culpados. Custas na forma da Lei, pelo réu condenado.
P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 657: Intimem-se os defensores para que tomem ciência da sentença prolatada às fls. 621/643, bem como, para que o defensor do apelado LUIZ CARLOS PEREIRA apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela acusação, dentro do prazo legal.

2007.61.81.005194-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI E ADV. SP111241 SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E ADV. SP120125 LUIS MARCELO CORDEIRO E ADV. SP275892 LISSA INAGUE SATOW)
Sentença de fls. 249/259 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado CHARBEL CHAFIC RAJHA, filho de Chafic Rajah e de Hasibah Al Selfani, nascido em 01/03/1969, natural do Líbano, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de regresso de estrangeiro expulso, infringindo o disposto no artigo 338 do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização em função de o crime cometido não possuir repercussão de ordem patrimonial. Oficie-se o Ministério das Relações Exteriores dando conta da presente decisão, bem como da possibilidade de aplicação do art. 67 da Lei nº 6.815/80. Transitada esta em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 272:.....Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 249/258, bem como para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal.

2007.61.81.014628-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
Sentença de fls. 1600/1602 (tópico final): Diante do exposto, o que o embargante quer em todos os pontos invocados em seus embargos, na verdade, é se insurgir contra a sentença c/m postulação de reforma. Para isso não se presta os Embargos de Declaração, sendo cabível a Apelação.REJEITO OS EMBARGOS..PRA 1,10 P.R.I.

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL

2008.61.81.012710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Tendo o réu JACKSON FRANÇA GOMES manifestado, expressamente, seu desejo de apelar da sentença condenatória, intime-se seu defensor constituído - DR. ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS, OAB/SP 189.401 para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 3765

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.007031-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X ELISABETH PAULINO DA SILVA

Informe a defesa quais os documentos que necessita desentranhar e tirar cópias, uma vez que contém neste apuratório documentação com informações falsas. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

ACAO PENAL

88.0038388-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP032096 PAULO AZEREDO DE CARVALHO E ADV. SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X OSVALDO ANTUNES (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fls. 443: Ante a certidão negativa dos Srs. Oficiais de Justiça da Comarca de Centenário do Sul/PR, na tentativa de intimar os réus JOSÉ GOMES DOS SANTOS e DONIZETE ROQUE DE OLIVEIRA, intimem-se-os, por edital, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem se há interesse na restituição dos valores depositados judicialmente a título de fiança. No silêncio, converta-se o valor depositado à fls. 28 do Comunicado de Prisão em Flagrante em apenso em renda a favor da União.

Expediente Nº 1157

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.007796-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISA ANTONIA VILAS BOAS (ADV. SP038004 JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO)

Ante o exposto, acolho a cota do Ministério Público Federal (fls.310/311) e, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de eventual prática delitiva relacionada aos fatos investigados neste inquérito. Transitada em julgado esta sentença, expeçam os ofícios de praxe e arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 1158

ACAO PENAL

2009.61.81.001378-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GARABET KETENDJIAN (ADV. SP102089 ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

R. DECISÃO DE FL. 161: Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que, como bem salientou o Ministério Público Federal à fl. 160, a conduta, supostamente praticada pelo denunciado, ofende interesses da União, na medida em que teria sido falsificado documento de identidade funcional do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. No mais, RECEBO a denúncia apresentada em face de GARABET KETENDJIAN, por suposta violação aos arts. 304, c.c. art. 297, capute art. 307, todos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, bem como presentes os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, cite-se o denunciado para que responda a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa. Com a apresentação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação ao(s) acusado(s). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de classe e anotações devidas. Sem prejuízo do determinado acima, cobre-se a

resposta do ofício expedido às fls. 24/26. Com o aporte dos laudos periciais nesta Secretaria, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido, à fl. 160. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 396, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 667

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.001606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.004245-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS (ADV. DF012878 MAURO PORTO E ADV. DF002042A BRUNO RODRIGUES) X FLAVIO MALUF (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP045375 MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP233422 ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA)

DESPACHO FL. 03: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, dê-se vista para as razões recursais. Após, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. (PRAZO PARA OS DEFENSORES DE FLÁVIO MALUF, PAULO SALIM MALUF e ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA APRESENTAREM CONTRA-RAZÕES)

ACAO PENAL

2003.61.81.008982-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DARLINGTON OKORO (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO)

Desp fl. 136: Mantenham-se os autos arquivados em Secretaria.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5277

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.008394-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 218 a 221, mantendo inalterada a decisão de 1º grau de jurisdição, que condenou o acusado como incurso no art. 139, caput, c.c. art. 141, II, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de quatro meses de detenção, substituída por dez dias multa, valor unitário de um salário mínimo, nos termos do art. 60, 2º, do CP, e a pena pecuniária de treze dias multa, valor unitário de um salário mínimo, determino: I - Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento para execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II - Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.III - Intime-se o apenado para que, no prazo de (15) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E.Turma Recursal do Juizado Especial Federal, bem como deste despacho. VII- Int. VIII- Cumpridas as determinações arquivem-se os presentes autos.

Expediente N° 5278

ACAO PENAL

2003.61.81.009040-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBERTO ARMANDO FORTE (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO) X ALESSIO MONTOVANI FILHO (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)
Fl. 959: Considerando que a acusação nada requereu na fase a que se refere o 402 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para manifestar sobre a real necessidade de diligências nos termos do aludido artigo. Int.

Expediente N° 5279

ACAO PENAL

2007.61.81.004210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO)

Ante a certidão de fl. 2156, intime-se, novamente, os advogados dos acusados Joseph e Jamal para que apresentem memoriais, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

2008.61.81.000883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA E ADV. SP180416 ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084613 JOSE CARLOS GINEVRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP245577 ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 1238, intime-se, novamente, o advogado José Silveira Maia, OAB/SP nº 183.694, bem como o advogado Antonio Sidnei Ramos de Brito, OAB/SP n. 180.416 para apresentarem razões de apelação dos acusados Paulo Ricardo Haneikon Pimentel e Osmar Borges de Carvalho, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5280

ACAO PENAL

2003.61.81.004050-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO LEWIN (ADV. SP215244 CRISTIANE RAQUEL CONCI E ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
DESPACHO DE FL. 248: Fls. 222/223: Indefiro o pedido da defesa do acusado e, acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 246-verso, cujos, cujos argumentos adoto como razão de decidir. Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, situação atual do débito e, se o documento de fl. 224 corresponde à competência 07/98. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 201.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1617

ACAO PENAL

95.0104133-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CHEN MAO CHUAN (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG (ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E PROCURAD ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE

OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA E ADV. SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E PROCURAD JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS E ADV. SP059430 LADISIAEL BERNARDO)

SHZ-9460/9461:1 - Vistos em decisão.2 - O feito está na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.3 - O Ministério Público Federal (ff. 9452) nada requereu.(...)5 - Mario (f. 9457) requer as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, para demonstrar a primariedade.Indefiro o requerimento, eis que os bons antecedentes são presumidos. Incumbe à acusação comprovar os maus antecedentes.Ademais, não se trata de jurisdição necessária, podendo a parte obter os documentos que deseja, independentemente de ofício judicial.6 - Lai Hung, Chen e Lai Sung - decurso in albis (f. 9458).7 - Assim, declaro encerrada a instrução do feito.6 - Intime-se (...) a ofertar as alegações finais, em cinco dias (artigo 403 do CPP). Especialmente, para manifestar-se sobre eventual prescrição em abstrato quanto a Lai Chun Sung (f. 8681).7 - Após, intimem-se com urgência as defesas para manifestação sucessivamente: Pedro; Mario e Lai Hung, Chen e Lai Sung (estes três conjuntamente, pois têm defensores comuns). (...). (PRAZO SUCESSIVO PARA AS DEFESAS DOS REUS MARIO E DE LAI HUNG, CHEN E LAI SUNG - EXCETO PARA A DEFESA DO REU PEDRO - APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

2001.61.81.003162-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)
1) Verifico que foram ouvidas as testemunhas de Defesa: Telmo Barreto Júnior (fl.1088), Benedito Francisco Bizarria (fl.1125), Vera Lúcia Pessoa Borges (fls.1026/1027), Irineu Gomes Gonçalves (fls. 1016/1017), Antonio Ribeiro de Lima (fl.1053) e juntadas as declarações escritas das testemunhas Anilto Augusto dos Santos (fl.991) e Ernandes da Silva (fl.990).2) Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório da acusada APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO.

2005.61.81.004374-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP177593 SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

... Intimem-se os defensores para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas ...

2005.61.81.004872-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBERTO HENRIQUE LIMA GOMES (ADV. SP113416 ROBERTO RICETTI)

...Dê-se vista a Defesa para se manifestar na fase do art 402 do CPP, no prazo de 24 horas...

2005.61.81.005254-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

DESPACHO DE FL. 319:... Intime-se a defesa para que ratifique a manifestação de fl.318.(fl.318 - manifestação nos termos do art 402 do cpp)

2005.61.81.011122-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR FABIO ELIZEU GASPAR) X JONATHAN SABINO BARROS (ADV. SP134916 NAELCIO FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP164671 MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X WAGNER CESAR DA SILVA

DESPACHO DE FL.203:1- Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas e não houve apresentação de defesa prévia, declaro encerrada a instrução oral.2- Considerando o retorno da Carta Precatória n. 184/2006 devidamente cumprida, cuja finalidade era o interrogatório do acusado (137 e verso), revogo a decretação da revelia, nos termos da manifestação ministerial de fl. 125.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para se manifestarem na fase do artigo 499 do CPP. São Paulo, 26 de maio de 2008.(OBS.: MPF já se manifestou. Intimação para Defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas).

2006.61.81.003069-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENAL CAPATO E OUTRO (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

... Intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

2007.61.81.006722-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI (ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL E ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

DESPACHO DE FL. 285:... Intime-se a Defesa para que requeira, no prazo de 24 horas, diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigo 402 da Lei n. 11.719/08).São Paulo, data supra.

2007.61.81.008961-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD)

DESPACHO FL. 239:... Intime-se a Defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas...

Expediente N° 1635

ACAO PENAL

2001.61.81.003584-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCO ANTONIO FRANCA (ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
DESPACHO DE FL. 1132: (...) intemem-se os defensores dativos e constituídos para manifestarem-se nos termos e prazos do artigo 500, do Código de Processo Penal.OBS.: Prazo de 05 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

Expediente N° 1636

ACAO PENAL

2004.61.81.002229-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

2004.61.81.007146-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD M.P.F.) X EDGAR SAVIANO FIUZA (ADV. SP176935 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

DESPACHO DE FL.684:Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, o órgão ministerial (fls. 666/670) teceu considerações acerca da materialidade do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9472/97, requerendo a declaração de incompetência quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.Conheço da manifestação ministerial como alegações finais, tendo em vista que este Juízo já reconheceu, quando do recebimento da denúncia, a competência desta Justiça Federal para processar a presente ação, não sendo este o momento apropriado para a análise da competência.Ademais, a presente ação encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, sendo certo que em seguida caberá a este Juízo proferir sentença onde apreciará a materialidade e autoria, tendo aplicação o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal.Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais quanto ao crime de receptação imputado.Após, dê-se vista à defesa para apresentação das alegações finais.São Paulo, 28 de maio de 2008.(OBS.: MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA)

2005.61.81.002327-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X VALTER CLEMENTE DA ROCHA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI E ADV. SP198469 JOELMA SPINA FERTONANI)

DESPACHO DE FL. 693:... Abra-se vista à Defesa para que apresente seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.São Paulo, 27 de novembro de 2008.(OBS.: INTIMAÇÃO PARA DEFESA DE REGINA MATIAS GARCIA).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2041

EXECUCAO FISCAL

95.0509186-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A E OUTRO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Intime-se o ARREMATANTE a comparecer ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Jundiáí, 50 - 7º andar - Ibirapuera, para pagar as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 87.723.

96.0530597-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Intime-se o ARREMATANTE a comparecer ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Jundiáí, 50 - 7º Andar - Ibirapuera, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 87.723.

96.0532261-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Intime-se o ARREMATANTE a comparecer ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Jundiáí, 50 - 7º andar - Ibirapuera, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 87.723.

2006.61.82.024881-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTO PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Vista à exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento. Após, conclusos. Int.

2006.61.82.028790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR ME (ADV. SP070843 JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 186: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Em face das planilhas obtidas através do site da Procuradoria da Fazenda Nacional a seguir juntadas aos autos, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre o parcelamento administrativo alegado pela Executada. Int.

2006.61.82.033011-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA. (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

Defiro a substituição da CDA 80.2.06.022720-31 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Com relação a CDA n.º 80.6.06.191477-06, suspendo o andamento, face ao parcelamento administrativo noticiado nos autos às fls. 115. Prossiga-se a execução com relação a CDA n.º 80.6.06.191478-97, expedindo-se o competente mandado. Intime-se.

2006.61.82.041173-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 95/96 e 98/100: indefiro. A decisão de fls. 90 e 91 foi publicada em 13 de junho de 2007, de modo que o prazo de 10 dias para interposição de agravo começou a fluir para o executado no dia seguinte, vencendo, a princípio, dia 25 de junho. Ocorre que houve inspeção geral na Vara de 25 a 29 junho, sendo que 5 dias antes do início dos trabalhos de inspeção, todos os processos deveriam estar em Cartório, como se depreende do item VI da Portaria nº 06/2007. Pleiteia o executado que seja devolvido o prazo para recurso, em razão de que por duas vezes foi impedido de fazer carga dos autos em razão da correição, precisamente nos dias 22 e 25 de junho. De fato, como se pode concluir pela redação da portaria 06/2007, nesses dois dias os autos estavam indisponíveis para carga. Contudo, não há justa causa para devolução de prazo ao executado, uma vez que era do seu conhecimento que os prazos estariam suspensos e reiniciariam sua contagem após o término da inspeção, de modo que, agora, transcorridos mais de um ano e meio da publicação da decisão, não cabe devolução do prazo. Deveria o executado comparecer à Secretaria da Vara para fazer carga do processo tão logo terminasse a inspeção, observado o prazo recursal de dez dias. Saliente-se, por fim, ser do conhecimento do executado os termos da portaria, tanto que anexou cópia da mesma aos autos (fls. 100), sendo certo, ainda, ter havido publicação de edital, expedido em 23 de abril de 2007. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão

de fls. 91, intimando-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre o parcelamento do débito. Intime-se.

2006.61.82.047503-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELFILTD E OUTROS (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI E ADV. SP081466E EUGENIO GUADAGNOLI JUNIOR E ADV. SP109890E VIVIANE GUADAGNOLI)

Intime-se a Executada de que a comprovação da regularidade do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento deverá ser feita por via administrativa, e não nestes autos. Int.

2007.61.82.001684-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.004903-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA. (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 78/86: Face à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeçam-se mandado de penhora livre. Int.

2007.61.82.010580-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Recebo a apelação de fls. 34/88, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.013064-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 139: Face a recusa da exequente frente o bem oferecido, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2008.61.82.024339-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista a informação da Exequente (fls. 412/420) do cancelamento das CDAs nº 80.2.08.003831-74, por ora, prossiga-se com a execução referente às demais CDA's que compõem o presente feito. Defiro a suspensão do feito em relação em relação às demais CDA's, com base no art. 151, II, IV e V do CTN. Por ora, indefiro a penhora no rosto dos autos pleiteada pela exequente, haja vista que, com o depósito do montante integral, comprovada em fls. 434/439, a exigibilidade dos créditos atinentes às CDA's nº 80.6.08.007331-07 e 80.7.08.002059-14 também está suspensa. Intime-se.

2008.61.82.024657-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Atenda a executada às exigências requeridas pela exequente às fls. 108. Após, vista à exequente. Int.

2008.61.82.024681-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 229), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.82.032296-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO)

Considerando que a carta de fiança de fls. 09/15 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição. Assim, declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO FISCAL

00.0236844-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMARLA - COM/ DE EQUIP. E INST. IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LAURO ARRUDA DE CASTRO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Ariel Meisel; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

00.0445511-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP150748E CINTHYA CHRISTINA ZEFERINO MESQUITA)

Fls. 57 - Intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

92.0505596-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente Renato Salles dos Santos Cruz, determinando a exclusão deste do pólo passivo do presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

92.0508753-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ELETRO TECNICA KING LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, já que o ajuizamento do presente feito se deu em virtude de erro no preenchimento da DCTF, conforme já salientado na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução - cópia às fls. 18/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0506027-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BRASCORP ENG LTDA E OUTROS (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 80 2 93 002300-20; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0502504-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que houve condenação nesta verba pela sentença de fls. 194/198, confirmada pelo acórdão de fls. 249/255, ambos dos embargos à execução nº 95.0511185-1. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0522299-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP126409 ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA)

Fls. 236 - Desnecessária a expedição de alvará. Compareça o subscritor na agência da CEF 1181 onde o crédito encontra-se disponível em seu nome.

96.0503301-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0527014-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC (ADV. SP127615A ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e considerando o tempo de tramitação do feito executivo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

97.0501240-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A E OUTRO (ADV. SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X ELIE MICHEL NASRALLAH (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ROSELI MARTINS DA SILVA E OUTRO

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes Elie Michel Nasrallah e Waldemir Contri e determino a exclusão destes do pólo passivo do presente feito; b) (...) Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC. (...) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0503165-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANAMERICA COML/ LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA 80 6 96 026334-95; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0514852-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MYKRO WATTS MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0550025-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ E COM/ DE ANTENAS SHART LTDA (ADV. SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0512563-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0539702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇÕES DE ROUPAS CIAMAR LTDA (ADV. SP109494 MARCO ANTONIO DE FREITAS)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.005619-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
Fls. 136/143 e 145/151: Manifeste-se a exequente sobre a regularidade da executada no REFIS, no prazo de 10 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

1999.61.82.020223-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OPCA O ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.023852-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAJE & GOMIERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP065825 BRISOLLA GONCALVES)

Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na exceção de pré-executividade (fls. 99/102), apresentem os excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.82.025405-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP077039 JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 13/24), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.027973-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP090843 ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da declaração de imposto. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.055600-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALINAZA METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X EMIDIO JOSE DE DEUS E OUTRO (ADV. SP084961 MARIANA ROSA DE ALMEIDA E ADV. SP133384 WALDIR FERDINANDO M DE OLIVEIRA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Gilmar Antônio Barrionuevo Larios; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima, bem como para o cumprimento da decisão de fls. 122/125, vez que no termo de retificação de autuação ainda consta o nome de Sidney Teixeira como co-executado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

2000.61.82.065061-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RR COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP237379 PIETRO CIANCIARULLO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.012460-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA E OUTRO (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES E OUTRO

Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na exceção de pré-executividade (fls. 44/72), apresentem os excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.051899-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER (ADV. SP190370B ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

Fls. 108 - Informe a executada o nome e OAB do advogado que deverá constar do alvará.

2004.61.82.052603-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.057993-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA (ADV. SP149219 MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Fls. 133/134 - Indefiro a remessa dos autos ao contador. A apresentação de memória atualizada de cálculo compete à requerente.

2005.61.82.019995-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 21/28), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.027013-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLIPPER REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.006100-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTO ZACCARO PRODUCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Abra-se vista à exeqüente para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca dos documentos de fls. 66/72. Intimem-se.

2006.61.82.054511-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA INTERPAZ LTDA

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.005122-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Para apreciação da exceção de pré-executividade, apresente a empresa excipiente certidão de inteiro teor do feito nº 2006.61.00.022563-3, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo haver específica menção do documento acerca do efeito em que foi recebida a apelação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

2007.61.82.005900-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS E ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET)

Ante o exposto, ausente parte dos requisitos necessários à plena garantia do débito pela carta de fiança, reconsidero o despacho de fl. 237 e determino que a executada providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à carta de fiança de fl. 233 para: a) atualização do valor garantido, que deverá corresponder ao valor atualizado da dívida; b) constar menção expressa à renúncia ao benefício contido no art. 835 do Código Civil; Deverá, ainda, a executada, no mesmo prazo, providenciar cópia autenticada do estatuto social do banco garantidor onde conste que o subscritor da garantia possui poderes para conceder referida garantia. Intimem-se.

2007.61.82.008829-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA. (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e JULGO EXTINTO o presente feito;

nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 11/55), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016375-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.024452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.D.I. CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. (ADV. SP148969 MARILENA SILVA)

Apresente a executada as guias do parcelamento referentes ao mês de setembro/2008, devidamente pagas. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.026097-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPASS CONSULTORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA (ADV. SP066842 ATILIO PITARELLI)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.028633-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA (ADV. SP048230 JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 09/13), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043833-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA LUCIA THOME NAZAR (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta fora rejeitada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.002025-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP065695 PEDRO FERREIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.007849-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008839-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA (ADV. SP048230 JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código

de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 09/12), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.024106-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Tendo em vista a liminar proferida nos autos nº 2008.61.00.014070-3, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos, bem como para que se cumpra o princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1004

EXECUCAO FISCAL

00.0905805-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO NAVARRO DE OLIVEIRA

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.041838-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO LINHARES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.45, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.063308-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ASTOR PARENTE

Indefiro o requerido, ante o mandado negativo de fls.14/15. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2002.61.82.063482-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG FRONTINI LTDA

Fls. 127/130: indefiro, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar bens da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 121, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.064105-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES FARIA

Visto que em julgado de 22.02.2006, Conflito de competência nº 55.467-SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que as execuções fiscais propostas por Conselhos de Fiscalização Profissional devem tramitar pela Justiça Federal, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes da r.sentença proferida. Cumpra-se.

2002.61.82.064166-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CILENE GADELHA BERNARDINO

Fl. 72/74: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.064404-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO (ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO)
Fls. 115/116: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar bens de propriedade da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.000220-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORÍFICOS S MIGUEL LTDA (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Vista ao exequente acerca do peticionado às fls.81/85. Cumpra-se.

2003.61.82.005900-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO)

Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.60/75. Cumpra-se.

2003.61.82.043109-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG FAMA DO JAGUARE LTDA E OUTROS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001199-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DOCTORS - CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001599-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA JOSE DE JESUS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência a seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fl.49. Intime-se.

2005.61.82.004150-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X R H MEDICA S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.035580-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Para cumprimento do determinado à fl.110, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls.67/69. Cumpra-se.

2005.61.82.059398-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X UNIMOB UNIDADE IMOBILIÁRIA S/C LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização de bens passíveis de constrição judicial. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 52. Intime-se.

2006.61.82.016837-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA LOPES IMÓVEIS LTDA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.034532-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WALTER VORRATH

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.037830-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RAIMUNDO MACHADO

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.043645-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CRISTIANE ZANETTI

Fl. 40: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.044868-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO R M LTDA (ADV. SP104711 LUIS CARLOS SANTUCCI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença apresentada, devidamente atualizada à época da quitação, juntando aos autos o comprovante respectivo. Após cumprida o retro determinado, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

2006.61.82.049960-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEBER FERNANDES DE AGUIAR

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 29. Intime-se.

2006.61.82.050562-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.056432-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIENAI CRISPIM ZANINI DROG EPP

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.013755-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INOVATTO MODAS LTDA (ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais

razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela alegada poderia ter sido argüida no prazo para apresentação de embargos que, no presente caso, conforme se depreende da certidão de fls. 17, encontra-se precluso. Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls 19/21 e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, com a designação de data para a realização de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.029414-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS ALVES DALAQUA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.030000-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP147475 JORGE MATTAR) X PEDRO LUIZ BARUTTI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fl.16. Intime-se.

2007.61.82.035814-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO NEMESSIO VIANA (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.036230-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO VALERIO GARCIA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.21, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.036329-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.036335-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDA SAES PEREZ

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040408-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUBILENE LTDA-ME

Ante o certificado à fl.36, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040428-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURIVAL SANTOS MATOS DROG-ME

Ante o certificado à fl.41, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2007.61.82.042232-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDNA CONCEICAO DA PAIXAO SEMIAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.042945-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE

DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS PECANHA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050174-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELAINE CRISTINA FERREIRA CALDAS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050604-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLA ANDREA QUINTANILHA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050803-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OSSAO OSCAR NOTO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051076-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BENAIA CANDIDA ALVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051163-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSAMERCIA RIBEIRO JORDAO

Fls. 27/28: indefiro o requerido, uma vez que o exeqüente não diligenciou suficientemente acerca da localização dos bens da executada.Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051371-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Fls. 27/28: indefiro o requerido, uma vez que o exeqüente não diligenciou suficientemente acerca da localização dos bens da executada.Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051406-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELOIZA MARIA SOUZA DOS SANTOS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exeqüente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exeqüente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 19.Intime-se.

2008.61.82.004395-3 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X MANA EVENTOS LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005264-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO TOSHINORI UEDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005596-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ALBERTO MALTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.006330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAZAL - TIME PRESENTES LTDA (ADV. SP108363 SERGIO SCHWARTSMAN)

O executado apresentou manifestação, informando que já efetuou os débitos do FGTS diretamente a seus trabalhadores, quando de seus desligamento. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor

doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls., que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado de fl.57.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.007494-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS E ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RICARDO SILVEIRA
16/17: defiro vista dos autos fora de cartório pelo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.82.007562-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO
Intime-se o exequente a cumprir integralmente a determinação retro, complementando as custas processuais, no prazo de 05(cinco), sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.82.010159-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FREIDE MARCOS DE SOUZA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010174-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALOIZIO DOMINKO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010194-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SOCRATES PIRES DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010217-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA YASU ODO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010276-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ENIO GONCALVES DE ARAUJO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010281-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSS OJEDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010289-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DA COSTA RODRIGUES
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010291-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FIRMINO CELESTINO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010316-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO BORGES FILHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010347-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MENACHE ABRAHAM GLICENSTAJN
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010367-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DARIO DIONISIO DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010381-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI DE OLIVEIRA COSTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010760-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (ADV. GO020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X MARCO ANTONIO CABRERA CHIRICO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.012785-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia e complementar o recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.012878-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.013336-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDUARDO GOMES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.013612-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.013627-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON MAJADO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.013633-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CATIA ANDREA REIS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.013651-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO LEMOS DE SOUZA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014579-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BRANCATO ASSESSORIA DE ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014582-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BRUNO MANJARON FLOHLISH
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014613-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CHL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014621-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDE AVNER CABILI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014666-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014667-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS GERALDO QUINHOLI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014668-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014675-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO ASSUMPCAO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014802-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014852-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO GOFFERT
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014878-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AZEVEDO & TRAVASSOS PETROLEO S/A
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014960-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADIVIO CASE DE BARROS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014973-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ABEL EDSON DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014989-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRA DE CAMARGO DUZ
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015086-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SINAL
PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015088-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X
MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSION
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.015138-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA JOFFE LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015155-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRJ ENGENHARIA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015187-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EGYDIO COLOMBO FILHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015229-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDINEY TIEPPO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015246-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA
LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015258-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSORCIO BILLINGS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015265-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ESTEVAN DOMENE GEHRKE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015288-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERIBAI-SERVICOS DE INSTALACAO S/C LTDA-ME

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015296-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGEPIPING CONSULTORIA E PROJS DE INST INDUSTR S/C

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015299-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DUARTE BRANCO ALVES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015313-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIGITO TRES LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015326-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEMACEL 1000 S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015327-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEJALMA BARRETO LIMA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015329-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DECIO DE MOURA RINALDI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015382-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JLL PREST DE SERVS REFORM E CONSERV DE ELEVADORES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015391-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS RIBEIRO FERREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015408-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ROBERTO MERIGHI RODRIGUES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015475-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RENATO MANNIS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015496-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIANA LIMA SALIBY
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015555-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO TARANTO DE CARVALHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015564-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELLO DA SILVA TAFNER
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015585-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAISIA FABIANA GENNARI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015628-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO TEDESCHI
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015667-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO CALDAS DE CAMARGO LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015669-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO AUGUSTO PIAGENTINI
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015719-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO DE MORAES BASTOS
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015728-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOSITA KAMEI
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015755-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015758-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIVALDO FABIANO DA SILVA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015815-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO JOSE REBALLO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015859-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015871-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MULTIPROJ ENGENHARIA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015922-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015937-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANTUIL JOSE DE JESUS RIBEIRO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015940-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015956-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HERNAVE MARITIMA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015970-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HUGO PEREZ SUAREZ
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016073-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GIULIANO TOMAZELLI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016174-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO CESAR RUBBI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016237-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INVENSYS SECURE POWER IND/BRASILEIRA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016351-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULA FONSECA PEREIRA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a)

exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios. Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.016368-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TMC ENGENHARIA E COM/ LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016369-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TOLDOS GUARANI LTDA - ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016381-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TELPONTES TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016395-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X S A C CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016482-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LCMORAES & ASSOCIADOS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016491-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LACIDES BATISTA NEVES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016517-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NSS BRASIL LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016539-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PROSIG ENGENHARIA LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016551-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X STYLLOS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016568-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO FERNANDES PEREIRA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016610-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016649-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REPAR COML/ E MONTAGENS

INDUSTRIAIS LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016660-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR LEAL GODINHO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016666-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO ORFALI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016697-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TANIA MARIA DA COSTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016704-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X USINAGEM CENTER LINE LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016718-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WHOLA ENGENHARIA LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016742-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILLIAM THORU KOBAYASHI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016765-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SOMTEL TELECOMUNICAOCES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016785-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TATIANA DE MACEDO PARADA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016790-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECNAT DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.017025-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ AMERICO ZEBALLOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.017031-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONIDAS FABRIO JUNIOR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.017098-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO JOSE MOREIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.020399-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDES E PAVAO EMP IMOB LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.020425-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOFORTE CONS DE IMOV S/C LTDA (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS)

Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.Intime-se.

2008.61.82.020441-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RTE CONSUTORIA IMOBILIARIA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021496-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO JOSE DE CARVALHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021547-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X REINALDO MARTINEZ

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021562-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE BARBOSA SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021622-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021645-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLUCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021653-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANANIAS ALVES BATISTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021660-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAGDA APARECIDA DE JESUS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021673-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELANE PEREIRA NEVES CASANOVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, procedendo ao recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.021685-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOEL LOURENCO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021694-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAINER GUIDE DA VEIGA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021713-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALQUIRIA AMARAL BENEDITO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021718-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NANCY VARGAS BAEZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021727-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.021731-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATALIA BELLINI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022467-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.022685-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINELIA DA SILVA ANDRADE LEITE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, procedendo ao recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.022723-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR EDUARDO DURVAL DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022733-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MEIRE RIBAS DE AQUINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022962-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERREIRA MESSIAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022967-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE JESUS FRIAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022972-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.023026-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA SOARES NASCIMENTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.023230-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS (ADV. RS037118 MARCO ANTONIO FERNANDES DUTRA VILA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, prossiga a Secretaria com os atos executórios.Sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.82.026539-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MONIQUE MOURA DE ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.026544-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS BARROS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.026564-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.027908-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE BALBINO

Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, efetue (o)a pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

2008.61.82.031384-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FELIPE NERY MARCONDES (ADV. SP137417 NATALIA AMARAL MARCONDES)

Ante a juntada da certidão de óbito, fl. 19, cumpra-se o determinado à fl.14, dando-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

2008.61.82.032674-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADA INGLESA NEGOCIOS E PROJETOS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.Com a manifestação do (a) exequente no prazo

assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1005

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064442-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X JUAN JOSE MARIA LOPEZ VARGAS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.002330-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HEITOR STOLF JACINTHO (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.010329-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS MOISES GUERRERO CONTRERAS (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.014681-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.D.O.SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X FABIO UCHOA ZARVOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.026647-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDGARD LUIZ PERIOTTO (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.032065-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARUJAZINHO TURISMO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.041481-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1006

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.039495-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.008330-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.027478-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GS TRANSPORTES LTDA. (ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.057992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAIMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA L (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.015060-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO E OUTROS (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.018324-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.052864-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YA - LATIF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-EPP (ADV. SP184236 ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.053928-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMACIA JABORANDI LTDA E OUTROS (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.056494-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP195896 SERGIO MELHEM PROTTA)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687,

parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.027982-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCI INTEGRATED MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA (ADV. SP043379 NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.023113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008974-1) CALMOTORS LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

2007.61.82.035918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016861-3) PEDRO SHIGUEMASSA KINJO DOCES - ME (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, de fls.39/157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.000770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022764-5) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017540-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOCOLOR TINTA EM PO LTDA E OUTRO (ADV. SP096967 NEWTON MAXIMO TOFFOLI)

Compulsando verifico que o procurador do executado não foi intimado do r. despacho de fl.66. Assim, determino sua republicação, devendo constar o advogado constituído nos autos. DESPACHO DE FL.66: Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens efetuada pelo executado AMADEU DOS SANTOS VAZ, uma vez que não foi comprovada a propriedade do imóvel ofertado. Aliás, a própria procuração juntada, em cópia não autenticada, estabelece como cláusula de validade a apresentação juntamente com documentos que comprovem a propriedade do imóvel. Ademais, o imóvel ofertado foge à ordem elencada no artigo 11 da lei n. 6830/80. Assim sendo, prossiga-se com o feito, expedindo-se precatória para a Suseção Judiciária de Taubaté, para penhora de bens do executado. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que forneça as cópias necessárias à citação do executado. Com a vinda das cópias, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do socio Roberto Luiz de Jesus no polo passivo. Após, cite-se. Int.

2004.61.82.022764-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI E ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Fls.81/84: Dê-se ciência ao executado. Após, volto a despachar nos embargos em apenso. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1239

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075930-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES)

Tendo em vista que o depositário foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 239, a apresentar os bens penhorados em Juízo ou a depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prisão civil.Considerando que, decorrido o prazo legal, o depositário permaneceu inerte,DECRETO a PRISÃO CIVIL de MORACY DAS DORES, portador da cédula de identidade RG nº 3.402.743-9 e inscrito no CPF sob nº 279105208-91, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal.Expeça-se mandado de prisão.Int.

2000.61.82.094254-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o depositário por edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2000.61.82.099508-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA E PAPELARIA SANTO EXPEDITO LTDA. - ME E OUTRO (ADV. SP217475 CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2001.61.82.001000-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES HAWA LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos e nos em apenso.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado pela exequente a fls. 150, sr. ALTEMAR COSTA, CPF 089.017.048-70, com endereço na Rua das Palmeiras, 35, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2002.61.82.004446-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAMIPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP180878 MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN)

Fls. 130: Indefiro, pois já consta penhora realizada nos autos.Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 128 para a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.Int.

2002.61.82.055084-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.024252-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEMQUIM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.046516-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTIL SA

(ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Expeça-se mandado de intimação do depositário no endereço indicado a fls. 18.Int.

2004.61.82.001660-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X METALURGICA FEMABE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209199 HEDLEI MEDEIROS E ADV. SP173004 EDEVALDO APARECIDO MARQUES)

Tendo em vista que o depositário foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 49/51, a apresentar os bens penhorados em Juízo ou a depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prisão civil.Considerando que, decorrido o prazo legal, o depositário permaneceu inerte,DECRETO a PRISÃO CIVIL de LUIZ DE AGUIAR DE GOUVEIA, portador da cédula de identidade RG nº 13.427.096 e inscrito no CPF sob nº 053.480.658-97, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal.Expeça-se mandado de prisão.Int.

2004.61.82.007593-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D.F.C. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.041689-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAREST RESTAURANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Int.

2004.61.82.042759-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JJ VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP109854 ALEXANDRE RAYMUNDO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.043706-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOINHO PROGRESSO S A (ADV. SP077901 JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES)

Mantenho a decisão proferida a fls. 121.Int.

2004.61.82.045304-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052321-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052597-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fls. 165.Int.

2004.61.82.054465-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Considerando que não há informação de que os débitos cobrados nestes feitos fiscais estejam com a exigibilidade suspensa, determino vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 228/230 sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.057646-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.007930-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORIGLASS LTDA-EPP (ADV. SP221349 CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.012431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP203598 AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.022459-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UELDOM DA SILVEIRA ME (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X UELDOM DA SILVEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.024895-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLASER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.026469-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETROMECA ELETRO CERAMICA LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 81/88. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 472

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.033127-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Comprove o executado, documentalmente, o pagamento do parcelamento até a presente data, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem imediatamente conclusos para análise da petição de fls. 50/54. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.1503855-6 - TERMEC IND/ TERMOMECA S/A (ADV. SP006168 JOAO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão de fls. 45/46.2) Trasladem-se cópias de fls. 45/52 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.001450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012517-3) DROG JARDIM NOEMIA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 291: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.003105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096195-5) DAM PNEUS LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.061867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041597-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E ADV. SP072791 LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 102 e r. decisão de fls. 147/149.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.032776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027028-5) MAXXIUM BRAZIL LTDA E OUTRO (ADV. SP099482E SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Senhora Perita Judicial acerca das considerações apresentadas a fls. 272/292 pelo Sr. Assistente Técnico da embargada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. São Paulo, 30/01/09.

2004.61.82.032777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021605-9) MAXXIUM BRAZIL LTDA E OUTRO (ADV. SP099482E SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Senhora Perita Judicial acerca das considerações apresentadas a fls. 288/305 pelo Sr. Assistente Técnico da embargada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. São Paulo, 30/01/09.

2004.61.82.032778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018553-1) MAXXIUM BRAZIL LTDA E OUTROS (ADV. SP099482E SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Senhora Perita Judicial acerca das considerações apresentadas a fls. 345/355 pelo Sr. Assistente Técnico da embargada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. São Paulo, 30/01/09.

2004.61.82.043943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066270-9) SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do traslado de cópias de fls. 269/272 e 275/280. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.059933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022311-8) HARUKO ARAKAKI (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 133.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.031264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034674-5) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.041127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006968-7) DERAN FAHED PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 187.2) Trasladem-se cópias de fls. 184/191 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.056272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055496-2) POSTO DE SERVIÇO BOA SORTE LTDA (ADV. SP074788 JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.059878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044799-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 203/205.2) Proceda-se ao apensamento da execução fiscal n.º 200561820447996.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.006955-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.010477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010834-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP157467E MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 126.2) Trasladem-se cópias de fls. 118/128 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.017494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029736-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASTRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 117.2) Trasladem-se cópias de fls. 112/120 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.023998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.004427-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X LYDIA ABUSSAMRA-ME (ADV. SP118950 DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 46. 2) Trasladem-se cópias de fls. 44/50 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.038021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056519-8) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 253/256 e 263/264: Defiro. Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da análise do processo administrativo n.º 10880.546524/2004-70, principalmente no que tange à compensação alegada pela embargante. Instrua-se com cópia das fls. 110, 114, 123 e 253/256.

2006.61.82.043426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023727-4) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP159375 ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056168-5) AMERICAN SPORTSWEAR S.A. (ADV. SP113031 CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SIMONE ANGHER)

Fl. 79: Defiro a prorrogação do prazo de suspensão destes embargos por mais 120 (cento e vinte) dias. Com o seu decurso, dê-se nova vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.011276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052401-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003643-5) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.000377-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038052-3) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.016312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.016313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) ADRIANO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do

cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.016314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) BRUNO MARCO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.016315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) JUSTO PRIMO CARAVIERI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.019136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049649-9) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

2008.61.82.019848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028695-0) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 7/8, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 30/11/2007, o mandado de penhora de fls. 60/64 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.028575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049435-0) METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.033539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006749-0) AZIZ ADIB NAUFAL E OUTRO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.035330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011355-4) GISELI SANCHES BOSO E OUTROS (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.039082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007411-0) MARGARIDA KAZUKO HIRAI (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 09/16), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.82.032666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) GILBERTO ARCHERO AMARAL E OUTRO (ADV. SP110271 JOSE PAULO SCANNAPIECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 09/154), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.000791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) LEONOR CASTRO DA SILVA (ADV. SP024026 MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/104), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar, fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos

executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.002333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) CLEUDINEIA APARECIDA GASPAR ZAVARELLO E OUTRO (ADV. SP148226 MARCIA CRISTINA CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/16), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.049435-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP102103 ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Fls. 1029/1031:1. Defiro. Embora o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal a que se referem os embargos nº 200861820285754 demandasse o aparelhamento de garantia do juízo para fins de processamento de tal ação/defesa, é certo admitir que tal pressuposto não se põe absoluto. Casos há em que a inviabilidade prática de tal procedência a faz descabida, posto que comprometeria o exercício da ampla defesa. Na hipótese, demonstrada, ainda que indiretamente (visto que o fato de que se fala é negativo), a inexistência de condições para a requerente dar cabo do aludido pressuposto (fls. 1032/1067), retoma-se a conclusão de início sinalizada, pelo deferimento do que se pede, ficando reconsiderada a decisão de fls. 1026.2. Suspendo o andamento deste executivo fiscal até o desfecho daquela ação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos respectivos embargos, provendo-se, na seqüência, à conclusão. 4. Int..

2006.61.82.003643-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgada a sentença proferida nos autos dos Embargos n.º 200761820112892 (traslado de cópias de fls. 37/40), remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.050144-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da CF e da decisão julgando procedente os embargos à execução, determino a expedição de ofício ao órgão declinado pela executada para fins de exclusão, de seus registros, do apontamento do crédito a que alude esse processo. Intime-se.

2007.61.82.047917-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 104/106: Cumpra-se. Expeça-se carta precatória para formalizar a constrição requerida pelo executado. Aguarde-se decisão definitiva em sede de agravo para fins de expedição de mandado para livre penhora. Intimem-se.

2008.61.82.006749-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA-INCORPORADA P/SH E OUTRO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos executados. Intimem-se.

2008.61.82.011355-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, visando o recebimento dos embargos opostos com a atribuição do efeito suspensivo previsto no parágrafo 1º, art. 739-A, CPC, bem como regularizem a representação processual juntando aos autos as respectivas procurações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5045

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.16.001803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000587-4) TRANSPORTADORA VIACAO AVANTE LTDA (ADV. SP119257 JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Concluso em 26/01/2009).Tópico final: Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente, considerando que não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o veículo seja efetivamente de sua propriedade, bem como que, por esse Juízo, foi decretado o perdimento do bem em favor da União, nos termos da respectiva sentença prolatada, nos autos da ação criminal n. 2005.61.16.000587-4, e, em razão do veículo ter sido preparado para a prática delituosa, conforme laudo de fls. 250/255, o que será apreciado em 2ª instância, caso haja recurso de apelação nesse sentido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal (proc. 2005.61.16.000587-4), após arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2000.61.16.002070-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS SILVA MONCAO (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

Autos oriundos da Instância Superior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.16.001263-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI E OUTRO (ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER E ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Autos oriundos do E. TRF da 3ª Região.Vista ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1301685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301684-4) REPREFARMA LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.000232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304156-9) UNIMED DE BAURU, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP133714 JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E ADV. SP108172 JOSE

FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP126018 FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E ADV. SP133714 JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.003397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306056-3) BARUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E PROCURAD JUVENIL A FERREIRA FILHO (MG 44492) E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP150694 DILZA MARIA ARAUJO COSTA E PROCURAD PATRICIA D. DE SOUZA (OAB/MG 61.237 E PROCURAD VIVIANE A FERREIRA (OAB/MG 64.145) E PROCURAD SONIA M.A. SANTANA (OAB/MG 64.549) E ADV. SP164939A ELZEMANN LOUREIRO NEVES JÚNIOR E ADV. SP087179E MARCELO BRITO RODRIGUES E ADV. SP090213E MARCOS ROBERTO GIANELO E ADV. SP087642E MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos à execução, a teor do art. 7 da Lei n 9.289/96, não se sujeitam ao pagamento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 97.1306056-3).Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.08.003776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304005-0) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos.O pedido deduzido pelo embargante às fls. 759/761 não reúne condições de ser acolhido, em vista do disposto no art. 421, 1º, incisos I e II, do código de Processo Civil.Com efeito, pelo provimento de fl. 715 foi nomeado perito, que apresentou proposta de honorários à fl. 721. Em 15.06.2007 o embargante foi intimada para realizar o depósito do valor atinente aos honorários (fl. 724), providência que foi atendida por intermédio do pedido anexado à fl. 726.Cumpre observar que ao apresentar o pedido anexado à fl. 726 o embargante não suscitou qualquer nulidade ou prejuízo, e tampouco aproveitou a oportunidade para cumprir o disposto no art. 421, 1º, incisos I e II, do código de Processo Civil.Permaneceu inerte, apenas providenciando a comprovação do depósito do valor dos honorários periciais. Somente após a apresentação do laudo veio argüir a ausência de intimação da nomeação do perito, não obstante tenha tido inequívoco conhecimento desse fato, o que está plenamente demonstrado nos autos através do pedido juntado à fl. 726 pelo qual foi comprovada realização do depósito do valor relativo aos honorários periciais.Assim, certo que a situação restou consolidada em razão da inércia do embargante, restando operada a preclusão, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), indefiro o postulado às fls. 759/761 e, em homenagem ao princípio do contraditório e em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, determino a abertura de vista ao embargante para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se sobre o pedido deduzido pela embargada às fls. 765/768 e documentos que o acompanham.Dê-se ciência.

2003.61.08.008338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000340-8) J. F. MOTEIS LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENTI E ADV. SP240102 CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 139/143. Dê-se ciência.

2003.61.08.009590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005139-0) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍFUGAS LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2000.61.08.005139-0.

2004.61.08.010802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006636-4) WMS MIDIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante, como requerido à fl. 64. No silêncio, à conclusão para extinção.

2006.61.08.002881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007108-4) MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 22, PARTE FINAL:Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo,

especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2007.61.08.000125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008871-4) CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA (ADV. SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)
Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Tendo em vista o conteúdo da impugnação de fls. 20/24, intime-se o embargante para trazer aos autos documentação comprobatória dos pagamentos diretos alegados, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2007.61.08.009465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008143-0) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 39/40: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 17, intimando-se os embargantes/executados nos moldes estabelecidos e também para, na mesma oportunidade, requererem eventuais provas que pretendam produzir. Após decorrido o prazo para manifestação dos embargantes, abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao embargado/exequente para, se quiser, manifestar-se sobre eventual reforço da penhora efetivada na execução fiscal em apenso e requerer a produção de provas que entender necessárias e pertinentes. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 17, 3º PARÁGRAFO: Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato social, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto/termo de penhora.

2007.61.08.009926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004337-0) ERNANI LIMA PEREIRA (ADV. PR036660 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos à execução porquanto tempestivos conforme se infere do auto de penhora de fl. 119 dos autos da execução fiscal em apenso. Determino a suspensão da execução nos limites da controvérsia (penhora de imóvel), pois presentes os requisitos legais do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução encontra-se garantida pela penhora e os fundamentos invocados pelo embargante se mostram relevantes, já que se discute a propriedade do bem constrito e sua alienação judicial, enquanto pendente de julgamento os embargos, poderá causar ao executado dano de difícil reparação. Cite-se a embargada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante juntar cópia do auto de penhora e da matrícula do imóvel, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int. Cumpra-se.

2007.61.08.011277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006801-6) DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME (ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

2008.61.08.000534-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301794-8) ADALMI TEIXEIRA SOUZA (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), bem como emendá-la para esclarecer qual o imóvel de sua propriedade que seria impenhorável, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciadas a juntada e a emenda determinadas, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, nos limites da controvérsia (impenhorabilidade do imóvel indicado), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC). Int. Cumpra-se.

2008.61.08.000535-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301794-8) BERNADETE DE FATIMA ANTONIO (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA
Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada

determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, nos limites da controvérsia (impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 75.726 do 2º CRI de Bauri), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC). Int. Cumpra-se.

2008.61.08.001494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303931-0) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

96.1304373-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DUFON COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC DE DUFON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Fls. 113/124: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores existentes em conta-poupança de co-titularidade da co-executada Iracema Fonseca Duarte, sob a alegação de que: a) os valores pertencem, em verdade, à sua irmã, Leila Fonseca Bombonato, primeira titular da conta, a qual estaria residindo no exterior e teria outorgado procuração à executada para movimentação das contas voltada ao pagamento de despesas no Brasil, tais como plano de saúde e impostos, porquanto tais valores seriam provenientes de ação judicial em que figurava o espólio de Celso de Souza Bombonato, falecido esposo de Leila; b) o valor bloqueado seria impenhorável porque inferior ao limite determinado na legislação para contas-poupança, de acordo com o art. 649, X, do Código de Processo Civil. Decido. Inicialmente, saliento que o pedido será apreciado no tocante apenas ao bloqueio ocorrido em 09/12/2008 com relação à importância de R\$ 17.436,67, por força da ordem expedida nestes autos, visto que o bloqueio que se deu em 07/01/2009 advém de decisão judicial proferida nos autos de outra execução fiscal (n.º 98.1303076-3). De fato, os documentos de fls. 121/122 e 124 sugerem que a conta-poupança n.º 010.005.376-9, de agência do Banco do Brasil, de co-titularidade da executada Iracema Fonseca Duarte recebeu, nos anos de 2006 e 2007, valores pertencentes e/ou administrados pela outra co-titular da conta, Leila Fonseca Bombonato, bem como que a referida executada possui poderes, outorgados por procuração, para movimentar contas bancárias de Leila. No entanto, os mencionados documentos, além do extrato de fl. 120, a princípio, não nos parecem suficientes para demonstrar que a conta de co-titularidade da executada movimentou valores pertencentes exclusivamente à Leila Fonseca Bombonato ou do espólio de seu falecido cônjuge. Com efeito, seria necessária a juntada de extratos da movimentação da conta desde dezembro de 2006, época da outorga da procuração (fl. 121) e da primeira remessa, à conta do Banco do Brasil da viúva Leila, de valores referentes a processos judiciais promovidos pelo espólio de Celso de Souza Bombonato (fl. 124), para afastar a hipótese de possível existência de importâncias da própria executada na referida conta-poupança de sua co-titularidade. Por outro lado, não obstante a ausência de prova cabal e completa acerca da alegação de os valores bloqueados pertencerem exclusivamente a terceiros, entendo que, em obediência ao disposto no art. 649, X, do CPC, cabe o desbloqueio parcial da importância penhorada. Verifica-se, pelo extrato de fl. 120, que, ao tempo da constrição judicial operada em 09/12/2008 (fl. 112), a conta-poupança apresentava saldo de R\$ 19.459,87, que superava em R\$ 2.859,87 o montante de 40 salários-mínimos (R\$ 16.600,00) impenhorável em conta da referida espécie por força do art. 649, X, do CPC. Logo, a quantia que ultrapassa o limite legal de impenhorabilidade para as contas-poupança pode ser bloqueado na proporção que cabe à co-titular executada, ou seja, no percentual de 50% de R\$ 2.859,87, o que equivale a R\$ 1.429,93. Assim, entendo que, por ora, somente cabe a liberação do valor de R\$ 16.006,74, devendo ser mantido o bloqueio da importância de R\$ 1.429,93. Ante o exposto: a) defiro parcialmente o pleito formulado pela executada, pelo que determino que se expeça ofício ao Banco do Brasil, agência 1594-6, instruído com cópia desta decisão e da comunicação de fl. 112, requisitando-lhe o desbloqueio parcial da quantia de R\$ 16.006,74, referente ao montante de R\$ 17.436,67, bloqueado em 09/12/2008, por força da solicitação n.º 183/2008 - processo n.º 96.1304373-0, devendo permanecer constrito apenas o valor de R\$ 1.429,93; b) concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para juntar aos autos extratos completo da movimentação da conta-poupança n.º 010.005.376-9 desde dezembro de 2006 e de outros documentos pertinentes que possam demonstrar que os valores movimentados na mencionada conta pertencem exclusivamente à sua irmã, Leila Fonseca Bombonato ou ao espólio do falecido marido desta. Manifestando-se a parte executada, voltem os autos conclusos. No seu silêncio, à exequente para requerer o que entender devido. Int.

97.1306056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP150694 DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 28. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Antes, porém, providencie-se a troca da capa dos autos, deteriorada em razão do tempo.

98.1300717-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X EDSON KATSUMI

MIYAHARA (ADV. SP022409 MASSAMI YANAGUI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl(s). 83/84: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Int.

2002.61.08.000633-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W JOTAA PRESTADORA SERV.MANUT ELETRICA GERAL SC LTDA-ME (ADV. SP167352 CRISTINA REIA CARDIA) TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 29 Reg. 1364/2007 Folha(s) 170 Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 51/56), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.003904-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W JOTAA PRESTADORA SERV.MANUT ELETRICA GERAL SC LTDA-ME (ADV. SP167352 CRISTINA REIA CARDIA) TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 29 Reg. 1358/07 Folha(s) 164 Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 53/58), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.007424-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIGUEL SCHMIDT PETRONI (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 32/33). Int.

2005.61.08.002794-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J.A. ALVARES PAGOTO - ME (ADV. SP243270 MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP221279 RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Fls. 63/82 e 86/92: Vistos etc. Alega a executada, microempresa-firma individual, que o valor bloqueado em sua conta-corrente (R\$ 5.047,04) pertence, em verdade, a terceiro, porquanto os valores movimentados em tal conta (R\$ 30.062,85, R\$ 15.000,00, R\$ 9.120,00 e R\$ 1.000,00) decorreriam de financiamento bancário (Banco do Brasil) obtido por sua cliente (J. S. Guincho - Transportes e Serviços Ltda. ME), no valor de R\$ 62.400,00, para pagamento de serviço a ela ser prestado, consistente na implantação de uma plataforma de guincho em caminhão. Aduz, ainda, que, mesmo que não se entenda ser valor pertencente a terceiro, mas sim à própria executada, o montante bloqueado seria impenhorável porque representaria ganho de trabalhador autônomo oriundo de seu trabalho, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Decido. Inicialmente, destaco entender que, considerando as próprias alegações da parte executada, a importância bloqueada pertenceria, em tese, à microempresa devedora, pois possuiria caráter de pagamento do serviço a ser prestado à cliente J. S. Guincho - Transportes e Serviços Ltda. ME. Com efeito, a cláusula terceira do contrato de abertura de crédito fixo, firmado entre a referida cliente e o Banco do Brasil, em 02/09/2008 (fls. 72/81), evidencia que a importância de R\$ 62.400,00 seria destinada, pelo financiador, diretamente à executada como pagamento da aquisição de plataforma para caminhões, no valor de R\$ 78.000,00 (fls. 72 e 82). No entanto, o extrato de fl. 71 não comprova, de forma inequívoca, que os valores movimentados na conta-corrente de n.º 721077-3, da agência n.º 1181 do Unibanco, decorrem exclusivamente da liberação do crédito de R\$ 62.400,00, pelo banco financiador, diretamente à executada. Pela leitura da mencionada cláusula terceira do citado contrato, infere-se, a princípio, que a importância de R\$ 62.400,00 seria liberada integralmente, de uma só vez, à executada, visto que não há nenhuma referência a eventual liberação de forma parcelada e gradual, embora também não esteja explícito se o montante seria disponibilizado como crédito em conta (e em qual conta), em espécie ou por cheque administrativo. Por outro lado, o extrato de fl. 71 indica tão-somente a ocorrência de saques em valores variados - de R\$ 14.826,31, R\$ 15.000,00, R\$ 9.120,00 e R\$ 1.000,00, entre 15/09/2008 e 07/10/2008 - e um depósito de cheque no valor de R\$ 15.000,00, em 03/10/2008. Não há, portanto, nenhum depósito em conta no valor do crédito que seria liberado diretamente à executada (R\$ 62.400,00), como também não há documento indicativo de que os valores sacados eram provenientes do contrato em comento. Ademais, os valores disponíveis na conta também foram utilizados para pagamento de títulos mercantis, em 09/10/2008, o que afasta, a princípio, a alegação de que, na conta, somente haveria importâncias destinadas à fabricação da plataforma encomendada. Por fim, importa salientar que, mesmo que o valor bloqueado fosse proveniente do pagamento do serviço a ser prestado à empresa J. S. Guincho - Transportes e Serviços Ltda. ME, não seria hipótese de impenhorabilidade, pois não seria importância de caráter alimentar, nos termos do art. 649, IV, do CPC, vez que representaria receita da microempresa, pessoa jurídica, e não propriamente ganho de trabalhador autônomo, pessoa natural, como contraprestação do seu trabalho. Ante o exposto, não havendo comprovação do alegado, nos termos do art. 665-A do Código de Processo Civil, indefiro o postulado. Oficie-se à instituição bancária em que houve o bloqueio (fls. 86/87), solicitando-lhe a transferência do numerário para a agência n.º 3965 da CEF, à disposição deste Juízo. Na sequência, expeça-se mandado de penhora e intime-se a parte executada, procedendo-se nos termos do determinado à fl. 59. Em seguida, à exequente para requerer o que entender devido. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.006145-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEI PEDROSO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pela executada, conforme manifestação do

exequente (fls. 28/29), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006421-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X MARINA SILVEIRA RAYEL (ADV. SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 37), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.000163-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO)

Exequente: Instituto Nacional Metrologia Normatização e Qualidade Inmetro 1,00 Executado(a)(s): Auto Posto Vila Lemos Ltda. S E N T E N Ç A Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo(s) executado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000255-1 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito conforme planilhas (fls. 29/35), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.009437-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOZIANE CRISTINA BARBOSA

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de novos dados, ou na eventual solicitação de novo prazo, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2006.61.08.009439-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de novos dados, ou na eventual solicitação de novo prazo, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2006.61.08.009443-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO NUNES COELHO

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de novos dados, ou na eventual solicitação de novo prazo, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2006.61.08.009444-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO CERIGATTO

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de novos dados, ou na eventual solicitação de novo prazo, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exequente.

2006.61.08.010794-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ENEIDA FLORINDO DELLA BARBA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010995-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE E OUTROS (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 33/41. Dê-se ciência. Cite-se como requerido às fls. 154.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.008343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.003092-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300276-2 - NELSON ANTONIO PIRES (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)
Dê-se ciência ao autor do depósito disponibilizado, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

94.1302280-1 - EDER BERETTA E OUTRO (ADV. SP035539 GENI APARECIDA DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

94.1302903-2 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

94.1302963-6 - FRANCISCO MAJONE E OUTRO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao(es) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.Após, em face do informado às fls. 257/258, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa no sistema processual.Int.

95.1300193-8 - EDWAL SOUZA MARTINS-ME (ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

95.1301294-8 - NELSON ROBERTO PENGO E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA E ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

95.1302772-4 - LINARES - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021401 DARCY BERNARDI E ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Fls. 341/342: Expeçam-se os respectivos alvarás, conforme requerido pela parte autora.Após, confirmado o levantamento e nada sendo requerido, retornem os autos para sentença de extinção.

96.1300211-1 - ANTONIO VIRGILIO GALVAO E OUTROS (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

96.1301458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300353-1) ADAUTO FELIX DE LIMA E OUTROS (ADV. SP057238 DORVALINO GOBBO E ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à autora Santa Canhassi Perazzi do depósito disponibilizado, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

96.1303681-4 - JOAO OSWALDO FABRI (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA E PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

97.1301348-4 - ADVOCACIA OLIVEIRA S/C LTDA (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA

Fls. 233/239: Ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

97.1303046-0 - FRACHITA GARRUCHO FLORIANO E OUTRO (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

97.1306717-7 - JOAO BRAZ MOBILON E OUTROS (ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.1302024-5 - JOAO FARAH NETTO (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.002641-0 - MARIA VICENTE ARIELO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.007270-4 - CLEUSA FERREIRA SOARES (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2000.61.08.004245-5 - JOSEFINA ANASTAIO DE ANDRADE (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA E ADV. SP135318 RENATA CARDOSO VENTURA E ADV. SP148065 ANDREA CARDOSO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Com a juntada do cálculo das diferenças apuradas, pelo INSS, intime-se a parte autora para que informe se com eles concorda, no prazo de 30 dias. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2000.61.08.011739-0 - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/133: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS quanto a falta de interesse processual

superveniente, pela perda do objeto, em vista da concessão administrativa do benefício pleiteado. Após, retornem os autos à conclusão.

2001.61.00.007177-2 - H BIANCONCINI & CIA/ LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

POr determinação do MM JUiz Federal foi agendado o dia 14 de abril de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização do 1º leilão e dia 08 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização de eventual 2º Leilão (artigo 686, VI, CPC), do(s) bem(ens) penhorado(s) nestes autos, cujo edital será oportunamente expedido e publicado. Dê-se ciência às partes.

2001.61.08.001904-8 - CAMILO ABILIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.002227-8 - ANTONIO VALARIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.002733-1 - ANA APARECIDA DE LIMA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2002.61.08.006735-7 - FK - COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COMERCIO LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.08.002467-3 - MARIA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, intime-se a parte autora a informar se com eles concorda, em 30 dias, porém, não concordando, deverá apresentar os seus cálculos, dentro do mesmo prazo. Havendo divergência entre os valores apresentados pela parte autora e ré, à Contadoria, para que aponte os valores que reputa corretos. Acaso a parte autora concorde com os cálculos do INSS, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

2003.61.08.002932-4 - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.08.003100-8 - ALICE GONCALVES POLIDORO (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Int.

2003.61.08.004647-4 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2003.61.08.009975-2 - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA (PROCURAD ROSANI MARCIA DE Q. ALVARES E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 95/96. Após, à conclusão. Int.-se.

2003.61.08.010602-1 - WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.010609-4 - CYRO CAMARGO PENTEADO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.012733-4 - JOSE VALTER GLADI (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.08.001342-4 - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.009204-0 - ROSANGELA DIAS (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Folhas 103 e 104. Indefiro o pedido de revogação da liminar proferida nos autos, pois, sorte de solução diversa, implicaria na introdução de fundamentos jurídicos alheios aos que se valeu o juízo, oficiante à época, para deferir a medida postulada. Ademais, a autorização conferida à requerida, às folhas 101, visou resguardar os seus interesses no curso da lide, de modo a evitar o crescimento acentuado do saldo devedor do contrato, durante o período de tramitação do feito. Assim, quando da prolação da sentença, em caso de improcedência da demanda, os ônus oriundos da ausência de depósitos judiciais serão suportados, com exclusividade, pela requerente. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada para esclarecer ao juízo se pretende produzir provas em juízo, hipótese na qual deverá fundamentar o seu requerimento, esclarecendo, com precisão, o ponto controvertido obscuro, a ser esclarecido, sob pena de indeferimento do pedido. Derradeiramente, tendo em vista que, conforme noticiado na defesa da ré, os créditos referentes ao contrato entabulado entre a autora e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimem-se.

2004.61.08.011032-6 - BENEDITO SOARES DA SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.08.011038-7 - AVELINA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.08.002988-0 - NILZETE DA ANUNCIACAO NASCIMENTO SENA (ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora Nilzete da Anunciação Nascimento Sena, a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença NB

113.259.983-8 (30/11/2005), ou seja, a partir de 01 de dezembro de 2005. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira (folhas 140), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.004471-5 - LUZIA OCIPOO CUNHA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.08.008832-9 - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 193: Manifeste-se a parte autora, com urgência.

2006.61.08.009355-6 - JOSE AMERICO COSTA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Após, intime-se a parte autora para que informe em 30 dias se concorda com o valor apresentado pela autarquia. Discordando a parte autora, deverá ela, nos mesmos 30 dias, apresentar seus próprios cálculos, especificando no que discorda do INSS.

2006.61.08.010290-9 - JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, bem como, aos honorários da advogada dativa, fixados às fls. 243 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.000394-8 - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de documentos novos, abra-se vista a parte ré para manifestação.

2007.61.08.000806-5 - IRANI TELES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 46/48), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2.005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo

expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 440, de 30 de maio de 2.005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.001918-0 - IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte autora para manifestação, sendo-lhe franqueado a juntada de documentos médicos, que contradigam as conclusões apontadas pelo perito vinculado à autarquia previdenciária demandada. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

2007.61.08.005593-6 - APARECIDA DE LOURDES VASCONCELLOS (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora sobre fls. 169/170 e 171, bem como sobre o depósito disponibilizado, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.08.005942-5 - ELIDIOMAR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência à parte autora sobre fls. 140/141 e sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.-se.

2007.61.08.007848-1 - RITA DE CASSIA ROCHA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.009953-8 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 195/199, nos autos do Agravo de Instrumento, recebendo o recurso no efeito suspensivo, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos bem como à 5ª Circunscrição Regional de Trânsito, solicitando a reconstituição do arrolamento incidente sobre os bens objeto da presente demanda.

2007.61.08.011553-2 - MAURICIO YAMANOI (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2008.61.08.003266-7 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.010367-4 - ILTON LIMA XAVIER (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor a prevenção apontada à fl.13, juntando os documentos pertinentes. Int.-se.

2009.61.08.000324-6 - CLEUSA DO NASCIMENTO MOURA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, diante do pedido de f. 08, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º

1.060/50, bem como, diante da prova de que a autora é idosa (f. 14), defiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria atentar-se para o célere cumprimento das determinações legais e judiciais, anotando-se na capa dos autos, na etiqueta própria. Nesse passo, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar do autora Cleusa do Nascimento Moura, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.08.000347-7 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o autor o valor das custas mínimas (R\$10,64 - dez reais e sessenta e quatro reais), juntando os documentos pertinentes, a prevenção apontada as fls. 24/25). Int.-se.

2009.61.08.000436-6 - ORLANDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor, com os documentos pertinentes, a prevenção apontada à fl. 28. Int.-se.

2009.61.08.000635-1 - UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo este de mandado. Int.-se.

2009.61.08.000726-4 - FRANCISCO BENEDITO ROCHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.000728-8 - LAURA LOPES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.000729-0 - LAURA LOPES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.000737-9 - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.000740-9 - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.000778-1 - APPARECIDO QUIRINO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor, juntando os documentos pertinentes, a prevenção apontada à fl. 16. Int.-se.

2009.61.08.000799-9 - DE ANGELIS RINO BIAGIO (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, juntando os documentos pertinentes, a prevenção apontada à fl. 107. Após, venham à conclusão. Int.-se.

2009.61.08.001007-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora, Isabel Aparecida de Barros Prado, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a

petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito, juntado ao processo cópia legível do documento de folhas 26, em especial no que diz respeito à data de rescisão do seu contrato de trabalho. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.08.001168-1 - LUCILENE MARENO DE DEUS (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - a autora alega ser esposa de Júlio César Aparecido Rodrigues, como também a sua dependência econômica em relação ao cônjuge varão, recluso, perante a Penitenciária I de Pirajuí, desde 06.04.2005. Nos documentos de folhas 11 e 15, foi mencionado que o estado civil da requerente é o de solteira. Dessa forma, deverá a requerente informar no processo qual é, a final, o seu estado civil, como também esclarecer a maneira pela qual provém a própria subsistência, uma vez que, desde a data do encarceramento de seu marido, aduz não perceber nenhum benefício da Previdência Social;(b) - a autora afirma que a menor impúbere, Letícia Caroline Mareno de Deus Rodrigues, é filha de Julio César Aparecido Rodrigues. Este fato não se encontra assentado na certidão de nascimento acostada às folhas 13. Dessa forma deverá a requerente esclarecer se a menor em questão é ou não, de fato, filha do segurado recluso, se houve por parte deste recusa no reconhecimento da filiação ou, ainda se existe ação judicial em curso para o reconhecimento de paternidade. Para o caso de ser a menor em questão filha de Julio César, deverá a autora, à vista da disposição contida no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, emendar a petição inicial, para o efeito de requerer a inclusão das menores, Ana Julia e Letícia, no pólo ativo da ação. Intime-se a autora..

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300545-1 - JOSE FURLAN (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

95.1303247-7 - WALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

2005.61.11.001341-3 - FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito as preliminares argüidas, indefiro o pedido de antecipação da tutela e, no mérito, julgo improcedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que, nem por isso, impede que a autora, através das vias apropriadas, requeira a concessão de benefício assistencial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado.Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.005703-9 - BENEDITO NUNES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro que noticia o extravio da petição protocolizada em 03/10/2007, sob nº 2007080052186-1, manifeste-se a parte que a subscreveu entregando uma cópia à Secretaria.Int.se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.08.010003-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 41: Oficie-se ao Juízo Deprecante e ao Departamento Pessoal da empresa Reflorestadora Bauruense Ltda informando a data designada para realização da perícia, dia 31/03/2009, às 14h00, na Empresa Reflorestadora Bauruense Ltda S/C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305920-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria, no importe de R\$33.646,75 (Trinta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2007.Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado,

condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$500,00 (Quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos e informação da Contadoria de fls. 22/29, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.08.005562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004043-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X CLAUDIO FERREIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer não ser devida a efetivação de nenhuma revisão nos benefícios previdenciários dos embargados, como também o pagamento de valores decorrentes da referida revisão, pois a providência postulada nos autos da ação ordinária em apenso já foi, outrora, obtida na esfera administrativa do INSS. Tendo havido sucumbência, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum reais), com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos sucumbentes. Outrossim, observo que sendo os embargantes beneficiários de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP nº 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº 586.793 - processo nº 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da memória de cálculo de folhas 71 a 75, elaborada pela Contadoria Judicial, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1305094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA)

Por determinação do MM Juiz Federal foi agendado o dia 14 de abril de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização do 1º leilão e dia 08 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização de eventual 2º Leilão (artigo 686, VI, CPC), do(s) bem(ens) penhorado(s) nestes autos, cujo edital será oportunamente expedido e publicado. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5290

MONITORIA

2000.61.08.006469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de inteiro teor expedida em 26/02/2009. Intimação Dr. Luiz Fernando Maia e Drª Cleuza Maria Lorenzetti, para retirada em secretaria.

Expediente Nº 5292

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000688-0 - JOAO DIAS GRAMA NETO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em caráter excepcional, fica o impetrante intimado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor das informações prestadas pelo impetrado às folhas 26 a 29. Intimem-se.

2009.61.08.001041-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP279580 JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 26 e 27. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. O pedido de liminar, por envolver pretensão satisfativa, será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, ao impetrado, a fim de que apresente seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática de tal ato seja o de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.08.001360-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089007 APARECIDO THOME FRANCO E ADV. SP188823 WELLINGTON CESAR THOMÉ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da prova documental existente nos autos, o feito tramitará sob Segredo de Justiça, ficando o acesso restrito às partes e aos seus respectivos procuradores. Proceda à Secretaria às anotações necessárias. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - instruindo o processo com cópias de todos os documentos que acompanham a exordial, para a composição da contrafé (duas vias, pois dois são os impetrados); (b) - indicando o endereço, no processo, das autoridades coatoras, sem o qual fica inviabilizada a notificação para o cumprimento de eventual decisão liminar a ser proferida; (c) - recolhendo as custas processuais, devidas à União Federal, em Guia Darf, código da receita 5762, na forma prevista pela Lei Ordinária Federal 9.289 de 1.996. Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício aos impetrados a fim de que apresentem os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática de tal ato, seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.08.001433-5 - COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu procurador; (b) - juntando ao processo cópias dos documentos de folhas 15 a 21, para instrução da contrafé. Cumprido o acima determinado, e considerando que o documento de folhas 25 não esclarece qual foi o real motivo que determinou a exclusão do impetrante do Simples, determino seja expedido ofício à autoridade coatora, a fim de que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática de ato seja o de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL

2004.61.08.007569-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP145712 SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP147179 LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Fls.836/837: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa André Luiz Drigo à Justiça Federal em São Paulo/Capital, observando-se o endereço profissional apontado pela defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF para em o desejando manifestar-se.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL

2002.61.08.004814-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM (ADV. SP218342 RICARDO ROSSI E ADV. SP090575 REINALDO CARAM E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ante os princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo lícito imputar a alguém o gasto de provar sua inocência, já que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado, defiro à parte ré os benefícios

da assistência judiciária gratuita, expedindo-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa (fls. 516/519).Em relação ao pleito da defesa de fls. 522/523, expeçam-se novas cartas precatórias, com a ressalva de que se a testemunha, devidamente intimada, não comparecer, deverá ser conduzida coercitivamente para prestar depoimento.

Expediente Nº 4520

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.000438-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ODUVALDO ROCHA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fls.55/58: remetam-se estes autos à Polícia Federal para o prosseguimento das diligências de investigação.Estes autos deverão ser devolvidos à Terceira Vara Federal de Bauru até 11 de maio de 2009.Fls.59/64: defiro a vista dos autos em Secretaria, com a possibilidade de carga rápida dos autos por parte do indiciado.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.No silêncio do indiciado, decorridos cinco dias, proceda-se à remessa determinada no primeiro parágrafo deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

2009.61.05.001795-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AMILTON PEREIRA DA SILVA e CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal e o primeiro denunciado também nas penas do artigo 329 do mesmo diploma legal.Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Defiro o requerido no item d de fls. 88. Oficie-se.Fls. 80/82: A medida postulada pelo órgão ministerial revela-se imprescindível, particularmente no tocante à identificação de participação de terceiros.Dessa forma, considerando que a jurisprudência pátria é pacífica no tocante à possibilidade de quebra de sigilo para fins de investigação:Defiro o pedido de fls. 80/82 e autorizo o exame da memória da agenda do telefone apreendido em poder do denunciado. Requisite-se o encaminhamento do material apreendido, com exceção do veículo, para o Depósito Judicial desta Justiça Federal. Após, encaminhem-se o aparelho celular ao NUCRIM para realização do laudo, nos termos do requerido pelo órgão ministerial.Em face do caráter das informações a serem juntadas nos presentes autos, decreto o SIGILO dos mesmos. Anote-se na capa dos autos.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4612

ACAO PENAL

2003.61.05.011212-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 782: ...Da mesma forma, expeça-se mandado de citação e intimação ao co-réu Demétrius Eli Modolo de Souza Dias, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a nova redação, no prazo legal. Intime-se o defensor constituído do co-réu Demétrius para o mesmo fim. Com a apresentação das respostas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, retornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 4616

ACAO PENAL

98.0614063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CUNHA (ADV. SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE ADELIO MARIANO (ADV. SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X CARLOS ANTONIO ALVES E OUTROS

Manifeste-se a defesa na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4617

HABEAS CORPUS

2009.61.05.001918-5 - JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP097133 ROSE APARECIDA FERMINO GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.33/34 e 38: Defiro o quanto requerido.Intime-se.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

2004.61.05.013075-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE CAMPOS (ADV. SP090675 MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime a defensora a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 4619

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X LIBERO APARECIDO DE MELO (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES X JOB JOSE DIAS X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108105 JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO X RAPHAEL DA SILVA LIMA (ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI X JULIANO LUIZ CAMARGO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X NILVO LUIZ BOSCATTO X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (ADV. SP246371 RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Diante das provas colhidas durante investigação levada a efeito pela Polícia Federal, a qual culminou na identificação de diversos integrantes de uma organização criminosa que atuava no comércio de substâncias entorpecentes provenientes do Paraguai, o Ministério Público Federal ofereceu DENÚNCIA às fls. 562/598 contra :1) LIVRADO TAVARES FERNANDES2) JOB JOSÉ DIAS3) MARIVALDO ANTONIO DA SILVA4) MILTON RODRIGUES DOS SANTOS5) CARLOS HENRIQUE DE FARIA6) PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO7) RAPHAEL DA SILVA LIMA8) DEVANIR DE PAULA ALMEIDA9) CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI10) JULIANO LUIZ CAMARGO11) NILVO LUIZ BOSCATTO12) RICARDO BLANCO DE MOURA13) CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO14) MARCO AURÉLIO MAGNANI15) JOÃO BATISTA DOS SANTOS16) LIBERO APARECIDO DE MELO e17) EDSON BARBOSA GUIMARÃES todos devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com o aumento descrito no artigo 40, I, da mesma lei, além do crime de lavagem de dinheiro.Em relação ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 9613/98 imputado aos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição na forma prevista no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados, todos presos preventivamente por ordem deste Juízo, para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.No tocante às práticas delitivas descritas na Lei 11.343/2006, atribuídas aos demais acusados, com exceção do réu Edson, denunciado exclusivamente pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino que sejam notificados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, inclusive as relativas aos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, conforme requerimento ministerial.Por não vislumbrar qualquer alteração factual, acolho a manifestação do órgão ministerial de fls. 598 (último parágrafo) para manter a prisão preventiva dos acusados, consoante os termos da decisão proferida por este Juízo nos autos incidentais nº 2008.61.05.013541-7 (fls. 26/52).Os demais requerimentos formulados

pelo Ministério Público Federal às fls. 588/595 serão apreciados oportunamente. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas e defesas preliminares, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4620

ACAO PENAL

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA (ADV. BA012979 GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA (ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS (ADV. SP192869 CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Defiro a prova oral requerida. 2- Designo o dia 24/03/2008 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intimem-se.

Expediente N° 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.009944-3 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cientifique-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - C/JF e sem prejuízo da publicação do presente despacho, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Certificado o levantamento, remetam-se aos autos sobrestados ao arquivo, conforme despacho de f. 343.

Expediente N° 4781

DESAPROPRIACAO

2006.61.05.014416-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP018966 JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. FF. 796/804: Considerando o Edital de Cadastramento de peritos de nº 1/2008 GAP/ASOM, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de o perito nomeado nestes autos ter realizado cadastramento, pendente de validação, concedo-lhe o prazo de 5(cinco) dias para que apresente a documentação necessária para tal ato, sob pena de destituição de sua nomeação (f. 667). 2. FF. 638/639: Indefiro a indicação de MAROCS HORTA DE LIMA como assistente técnico da ré. Referido engenheiro é perito deste Juízo e funcionou como expert nos autos da ação de desapropriação nº 98.0613429-0, cujo objeto recai sobre outras partes do mesmo imóvel ora desapropriado. Para nova indicação, concedo novo prazo de 5(cinco) dias. 3. FF. 681/685: Nada a prover. 4. FF. 744/762: Desentranhem-se referidas folhas por se tratarem de cópias encaminhadas ao Cartório de Registro de Imóveis para instrução do ofício devolvido, com o devido protocolo, acostado à f. 743. 5. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.05.000774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA)

1. FF. 117: Anote-se.2. F. 125: Em face da ausência de autenticação na guia apresentada às ff. 119, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5(cinco) dias para o adequado cumprimento do despacho de f. 115.3. Int.

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

1. FF. 79: Anote-se.2. F. 82: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR)

1. F. 110: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. FF. 112/118: No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa sobre os novos documentos apresentados pela parte ré.3. Int.

2006.61.05.007730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X JORGE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO

F. 116: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.008722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

1. FF. 122 e 127: Anote-se.2. F. 125: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2006.61.05.008809-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALBERTO ASTENIO MORAIS FREIRE E OUTROS

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação processual.Custas na forma da lei.A requerente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

1. F. 91: Prejudicado em face da devolução da carta precatória. 2. F. 97: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0613296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA E OUTROS

1. F. 127: 1.1. Entendo justificada a divergência de nome apresentada nos cálculos de f. 104, considerando o documento de f. 10, em que consta o nome de Vera Lucia Galhardi Tudella também como titular da conta corrente.1.2. Observo, ainda, que considerando que consta dos autos contrato no qual a dívida foi renegociada pelos devedores (ff. 41/46), não há incompatibilidade nas datas usadas como início do contrato e de inadimplência apresentadas no cálculo de f. 104. 2. Resolvidas essas questões, a fim de dar cumprimento ao despacho de f. 124, forneça a Caixa, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado da dívida.3. Int.

1999.61.05.013451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90(noventa) dias, sem prejuízo do julgamento dos Embargos em apenso..AP 1,10 Int.

2005.61.05.000304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

F. 58:1- Anote-se.2- Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.001997-5 - EDVALDO LIMA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDVALDO LIMA DE FREITAS SANTOS, qualificado nos autos, requer expedição de alvará judicial, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento de valores depositados na conta vinculada de AMANDA MARTINS LIMA DE FREITAS, esposa do requerente, já falecida, referente ao saldo existente em sua conta de FGTS. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, pretende o requerente levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS pertencentes à AMANDA MARTINS LIMA DE FREITAS, falecida em 04/02/2009. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600531-6 - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP120392 RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que providenciem as cópias necessárias à expedição do mandado de citação. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se a União para os fins do art. 730 do CPC. 3) Cientifique-se NATAL SANITA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

92.0604475-3 - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH E OUTROS (ADV. SP042973 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 322-330: Oportunizo uma vez mais ao Dr. Tagino Alves dos Santos que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas complemente o depósito judicial de f. 319, recompondo o valor originariamente disponibilizado a Geraldo Bonin, sem prejuízo de futuro pagamento do valor apurado a título de honorários contratuais. 2) Conforme consta dos autos, o levantamento foi realizado mediante a apresentação de instrumento de procuração ineficaz nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil, sendo certo que a aceitação, pela Caixa Econômica Federal, de dito instrumento, não tem o condão de validar o saque. 3) Em razão do falecimento do autor, o levantamento subordina-se ao crivo deste juízo para a definição do atual titular do crédito e de seus conseqüentes, devendo a discussão acerca dos honorários contratuais dar-se após a habilitação do sucessor do falecido autor nos autos, vedado ao advogado lançar mão de meios próprios para a satisfação de seu direito, passando ao largo de comecinhos regras de direito processual e civil. 4) Havendo recalitrância no cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis à apuração de responsabilidade.

1999.03.99.081054-3 - JANETE APARECIDA CAVALIN PUELKER E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante da concordância do INSS (f. 398) com o pedido de habilitação de ff. 348-358 e tendo em vista que Leonina Soares Cavalin não deixou bens, retifico o item 1 do despacho de f. 402 para determinar a remessa dos autos ao SEDI, para que efetue a substituição do espólio da referida autora pelas sucessoras Janete Aparecida Cavalin Puelker e Joceli Cavalin Martins. 2) Feita a retificação, expeçam-se novos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor das autoras habilitadas. 3) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 4790

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.000428-0 - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intemem-se.

2005.61.27.002150-3 - VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602947-0 - MARIA JOSE BARACAT GIRARDI (ESPOLIO DE HELCIO GIRARDI) E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

95.0600810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606260-7) CASA EZEQUIEL COML/ LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.091445-2 - MEGA TOOLS COMERCIO E ASSESSORIA TECN/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2004.61.05.007993-7 - JOSE ORTIZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2005.61.05.005146-4 - MARCOS JOSE MARSAIOLI (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 20/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011676-9 - JUVVENAL SALGUEIRO (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Manifestem-

se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

2008.61.05.013098-5 - JACKSON FONSECA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 94-102:Oportunizo à parte autora que cumpra corretamente a decisão de f. 93, item 1, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.014707-5 - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, denego a segurança pretendida, resolvendo o mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Remeta-se cópia desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007773-9 - OLIVIMAQ IND/ E COM/ E CONEXOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, ratifico os termos da liminar de ff. 17-20, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, participando-lhe a prolação desta sentença e lhe encaminhando uma cópia dela.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008590-6 - MARIA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPor todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 46-48, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas nos 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009802-0 - FILTROS CROSS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011345-8 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto: (i) quanto à determinação judicial de fornecimento de Registro Especial de Bebidas à impetrante, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil; (ii) quanto à imediata conclusão do processo administrativo, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de concessão de registro especial de bebidas protocolado pela impetrante sob nº 13839-004408/2008-13, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta sentença, excluídos os dias tomados para providências exclusivas da impetrante. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011382-3 - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o

pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001623-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012134-0 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (ADV. SP108694A GIANCARLO REUSS STRENZEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de f. 206 e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida (expedição de CPD-EN), em razão do depósito e do recolhimento efetuados pela impetrante, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, determino a conversão à União do valor depositado. Se anteriormente ao trânsito a impetrante aforar processo de conhecimento acerca da compensação referida nos autos, desde já autorizo a vinculação dos valores depositados ao novo feito, desvinculando-os deste. Inaplicável à espécie a abertura de pasta própria para arquivo de guias de depósito (art. 206 do Provimento COGE/TRF3R nº 64/2005), em razão de se tratar de depósito único. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na satisfatividade da providência administrativa já atendida e diante da inexistência de prejuízo objetivo ao ente público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012263-0 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 96-98, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita, excepcionalmente, ao reexame necessário, diante da últimação (f. 115) da liberação do licenciamento objeto exclusivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do presente feito, devendo nele constar Agente Decisor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) junto ao Posto Aeroportuário de Viracopos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012929-6 - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012970-3 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP244323 ITAMAR RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do fundamentado, confirmo o indeferimento da liminar conforme requerida e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002153-2 - CLAUDIA MARIA DE MELLO (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intimem-se.

2009.61.05.002160-0 - GERSON DONATO DOS SANTOS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à impetrante os

benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.002289-5 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP231306 CRISTINA GARCEZ E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. 2. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. 3. Após, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, dado o lapso temporal decorrido, desde que cumprido o item 2.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007221-0 - ZUILO ROSSINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Posto isso, na forma da fundamentação, RESOLVO O MÉRITO posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (f. 07), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000732-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008038-3 - ALMINDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ALMINDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC en-contra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.007849-6 - VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se PEDRO WANDERLEY RONCATO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encon-tra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007862-0 - KATASHI ISHIHARA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013809-3 - MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE, MARINA DELFINA SILVA SANTOS, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, SEBASTIÃO APARECI-DO MARTINS, MAURÍLIO ZAMPIERI CRISTOFANO,

VERA LÚCIA K. PANDOLFO, WILSON PEDROSO, VALDEMAR PELEGRINI e ALENCAR NAUL ROSSI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qual-quer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013490-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Cientifique-se JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607300-1 - ALZIRA TEIXEIRA PINTO MENDES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 316/317.

93.0604920-0 - ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 331/332.

95.0601483-3 - GERALDO PADIN FERRARI E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 288/289.

95.0601648-8 - ICARO FREDERICO BELLENTANI E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2000.03.99.025762-7 - ODAIR MARCON E OUTROS (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. (Prazo de 10 dias).

2000.61.05.014771-8 - SERGIO SALZANO (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.014057-3 - JOSE VALDECIR PERES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor JOSÉ VALDECIR PERES, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, nos períodos de 19/10/1978 a 17/09/1980, 19/02/81 a 09/06/81, 11/06/1981 a 23/10/1987, 23/03/1988 a 28/04/1988, 03/01/90 a 16/01/96, 07/06/1988 a 23/12/1988, 10/01/1989 a 23/05/1989, 01/07/89 a

02/01/90 e de 06/01/97 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Kleber Montagens Industriais Ltda., Correntes Industriais IBAF S/A, CBI Lix Construções Ltda., Gamaterm Indústria e Comércio Ltda. e Quiminox Indústria e Comércio Ltda., bem como o tempo de serviço de atividade rural, no período de 01/01/1969 a 30/06/1978. Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras que vigiam anteriormente à EC nº 20/98. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Valdecir Peres Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 03/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

2008.61.05.011609-5 - LUIZ KUSUNOKI (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judícia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011965-5 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP E OUTRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 20: Tendo em vista o ofício enviado pelo Juízo Deprecante, reconsidero a parte final do despacho de fls. 15, que determinou a remessa do presente feito à Comarca de Santa Fé do Sul. Devolva-se a presente com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0606866-0 - SAIRSA GELITA LTDA E OUTRO (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 474: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com a comunicação da decisão, a ser proferida em razão dos recursos Especial e Extraordinário, os autos serão desarquivados para juntada de cópias e as partes, intimadas para se manifestar. Int.

96.0605144-7 - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 270/273, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.05.019071-5 - CLINICA DE CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO DR. AUGUSTO DUTRA JUNIOR S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.010533-4 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE

CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de ressarcimento de valores recolhidos indevidamente, os quais haviam sido apurados como saldo devedor, em decorrência de suposto excesso de compensação. Alega a impetrante que promoveu o pagamento destas diferenças em virtude da necessidade de obter certidão, contudo, entende que o fez indevidamente, tendo em vista que os tributos já haviam sido alcançados pela decadência e prescrição. Às fls. 178 a autoridade impetrada informa que, em virtude de recente decisão exarada em manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo de ressarcimento, foi reconhecido integralmente o direito creditório antes pleiteado, podendo a impetrante utilizar o indébito na via administrativa. Diante disso, considerando que as diferenças cobradas e pagas decorriam justamente da anterior decisão que havia homologado apenas parcialmente a compensação, intime-se a impetrante a esclarecer se ainda persiste o interesse na demanda. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.012689-1 - CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI E ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de imposto de renda juntadas às fls. 96/106. Anote-se. Considerando que o requerimento de fls. 22 não indica a data de recepção da DISO, de modo a comprovar a alegada demora na expedição da guia de recolhimento, o pleito liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intemem-se os impetrantes a cumprirem a parte final do despacho de fls. 94, porquanto o deferimento da gratuidade processual não os exime de indicarem o valor correto da causa. Intemem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012832-2 - ITALO LIMONGI & CIA/ (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP245759 THAIS DA CRUZ HEER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001205-1 - ALCIDES NASCIMENTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 20 dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo, reformando a decisão indeferitória ou remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.001318-3 - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO CAVAZZINI (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Não há prevenção, pois se tratam de imóveis distintos. Considerando que o protocolo da DISO foi efetuado recentemente, em 22 de janeiro de 2009, bem como ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da extensão e efeitos da mencionada greve branca dos servidores da Receita Federal, o pleito liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Oficie-se.

2009.61.05.001319-5 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Diante da juntada de extratos bancários, defiro o pedido de tramitação como segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

2009.61.05.001763-2 - CELSO BARBOSA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 07. Anote-se. Trata-se de pedido de implantação de benefício, cujo direito, segundo o impetrante, foi reconhecido perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Ocorre que o CRPS deu provimento apenas parcial ao pedido, determinando à Autarquia que orientasse o impetrante acerca do benefício mais vantajoso (fls. 13). O extrato de fls. 14 revela que o PA está tramitando perante a Seção de Revisão de Direitos, entretanto, não esclarece sobre as providências já tomadas pela autoridade. Sendo assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002019-9 - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sua convocação para tomar providências, no sentido de se efetivar o parcelamento, conforme carta de intimação juntada às fls. 123, esclareça a impetrante se ainda persiste o interesse na demanda, uma vez que o fornecimento da certidão depende da regularização das pendências, cujo parcelamento foi requerido. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002064-3 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA (ADV. SP263437 KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 12, assim como o de prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar que seu requerimento ainda não foi apreciado, mediante a juntada de aos autos de comprovante de consulta de situação do pedido no sítio da internet. Prazo de 05 dias.

2009.61.05.002126-0 - VANESSA MAIA DORIAN GAMA (ADV. SP199621 DANIELA RENI MAIA DORIAN) X FUNDAÇÃO FUNRIO - FUND APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSIST A ESCOLA MEDICINA CIRURG RJ E HOSP UNIV GAFFREE GUINLE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos a declaração de pobreza, caberá ao juízo competente a análise do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.05.002169-6 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP281768 CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Prevenção prejudicada, por se tratar de pedidos distintos. Tendo em vista os valores retidos a título de CPMF, conforme extratos juntados com a inicial, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000547-2 - RONALDO GARCIA CORREA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011765-4 - SOTREQ S/A (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Prejudicado o pedido de fls. 358/360, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela própria União às fls. 361/365. Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) de fls. 361/365 em seu efeito devolutivo. Vista à requerente para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.001329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005486-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VILMA IVETE FELIZARI BUSEMBAI E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI)

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. (Prazo de 10 dias).

Expediente N° 4533

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.003233-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608987-1) ADRIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 175/176: Diligencie a Secretaria acerca da existência de saldo na conta judicial n. 2554/005.00004307-8.Em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, independentemente de ser dado vista à CEF, uma vez que esta já foi cientificada às fls. 169/170.Após, retornem os autos ao arquivo .Int.

2001.61.05.002153-3 - JOSE CARDOSO CARRELAS E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diligencie a Secretaria sobre a existência de saldo na conta judicial n.º 2554.005.4805-3.Em havendo saldo remanescente, dê-se vista à CEF do teor da petição de fls. 232/233. Int.

Expediente N° 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007914-1 - ROMILDO PINHEIRO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Romildo Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do Instituto-réu a reajustar seu benefício previdenciário para R\$793,98.Afirma, em síntese, que tem direito ao recebimento de diferença de valores não pagos à época oportuna, desde fevereiro de 1994.Previamente citado, o réu afirmou que o reajuste pretendido já foi concedido, pugnando pela improcedência do pedido e, em eventual caso de procedência, observação da prescrição quinquenal.Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu o acolhimento de cálculo apresentado ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil.O réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 51).Decido.Para a concessão da tutela antecipada, é indispensável, existindo prova inequívoca, a demonstração da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor pretende a condenação do Instituto-réu a reajustar seu benefício previdenciário para R\$793,98.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, por ora, para demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, indispensáveis à concessão do benefício pretendido, havendo necessidade de análise pormenorizada dos elementos probatórios, constantes dos autos, procedimento que não se coaduna com o aferição perfunctória deste momento processual. Ainda que assim não fosse, também não se encontra presente a reversibilidade do provimento almejado, consistente na possibilidade de reversão dos efeitos concretos gerados pela decisão provisória, de tal modo que as partes retornem ao status quo ante. Numa eventual improcedência do pedido, ou até mesmo na hipótese de obtenção de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, estaria o autor sujeito à devolução das parcelas já percebidas, providência de difícil cumprimento, já que a aposentadoria tem caráter nitidamente alimentar.INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pretendida.Considerando a afirmação do réu, em sua contestação, de que a Previdência Social já promoveu o reajuste de seu benefício, assim como o requerimento do autor no sentido de realização de perícia, determino:a) a juntada, pelo réu, de cópia do SISBEN do autor - sistema de benefícios - no qual esteja demonstrado o reajuste que afirma ter realizado, esclarecendo, inclusive, a correção realizada por força da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.84.023000-5 (fls. 25/33). Prazo de 15 dias;b) cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial apenas para que esclareça ao juízo se o benefício previdenciário do autor foi corrigido. Em caso afirmativo, deverá esclarecer os critérios adotados para a correção;c) sendo requerida a juntada de algum documento pela contadoria, intime-se a parte interessada para atendimento do solicitado em 10 dias, retornando os autos ao contador do juízo assim que apresentados o eventual documento;c) retornando os autos da contadoria, com os esclarecimentos requeridos no item b, supra, dê-se vista às partes para cientificação.Fl. 13, alínea c: Defiro, anote-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002013-3 - MARIA ELIZABETH DE MORAES VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X WANDERLEI CESAR VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para que a parte autora informasse seu atual endereço e face à proximidade da audiência de tentativa de conciliação, deverá o i. patrono ds autores providenciar para que estes compareçam na audiência designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES E OUTROS (ADV. SP075022 RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) Chamei o feito.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, resedigno a audiência de conciliação para o dia 28/04/2009 às 15:00 horas.Publique-se o despacho de fls. 149.Intimem-se.Despacho de fls. 149: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, recolhendo as custas processuais devidas, sob código da Receita nº 5762, junto à Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fixação de aluguel provisório, conforme determinado no despacho de fls. 104.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014303-4 - ANTONIO DELACQUA E OUTROS (ADV. SP147639 ALBERTO FISSORE NETO E ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 301/303 - Tendo em vista a decisão negatória do agravo interposto, bem como o trânsito em julgado da sentença de fl. 291 e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2003.61.00.010553-5 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.006878-2 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a INFRAERO regularizar o recolhimento das custas, recolhendo o valor devido de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista que na inicial não consta guia de recolhimento de custas processuais, bem como, a juntada às fls. 815 não guarda relação com os autos e esta em desacordo com os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 que determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2005.61.05.000251-9 - DENIVAL DA SILVA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista à CEF para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.05.013142-3 - TECPET TRANSP/ E SERV/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.00.011896-8 - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de 02 (duas) apelações, a de fls. 328/342 assinada pelo i. patrono Dr. João Bosco Brito da Luz e a de fls. 344/355 assinada pelo i. patrono Dr. Márcio Barros da Conceição, levando-se em conta o substabelecimento sem reservas de fls. 324/325, informando qual delas devera permanecer nos autos.Intime-se.

2007.61.05.009188-4 - CONDOMINIO VILLE DE CHAMONIX (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO E ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.012914-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.002572-0 - SANTA MARINA AGROPECUARIA E COML/ S/A (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, bem como do teor do ofício de fl. 60, da Seção Judiciária de São Paulo, informando acerca do extravio da petição protocolo nº 2008.0000238778-1, para que a parte interessada, querendo, providencie a juntada aos autos de cópia de referida petição, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.05.003131-7 - LUIZ PIVISAN NETO (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 345/387), fica mantida a decisão de fl. 344, por seus próprios fundamentos. Todavia, suspendo o feito até pronunciamento pelo E. Tribunal acerca do agravo noticiado. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.005781-9 - ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP073663 LEIA REGINA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 149, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

2008.61.05.007143-9 - FABIO ESTEVAM VIEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88 - Defiro, expeça a Secretaria Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intime-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que expedi certidão de objeto e pé nº 05/09, conforme determinação supra.

2008.61.05.007163-4 - FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 79, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intime-se

2008.61.05.009474-9 - SERGIO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81 - Defiro, expeça a Secretaria Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 77. Intime-se. DESPACHO DE FL. 77: Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi Certidão de Objeto e Pé nº 04/09, conforme determinação supra.

2008.61.05.009935-8 - VALTAIR VALENCIO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010245-0 - BORGWARNER BRASIL LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012653-2 - JOSE PAULO CORREA COELHO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.010230-4 - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008355-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA EDILZA DOS SANTOS (ADV. SP082524 GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 51/52: Tendo em vista o recolhimento das custas devidas no presente processo pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova publicação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001172-2 - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI (ADV. SP061496 ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à autora da petição da CEF de fls. 322/342, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.05.001041-9 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2003.61.05.015418-9 - ALVARO SYDOW CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.007636-5 - R & N COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2006.61.05.008538-7 - JOSE MAURO SIQUEIRA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.05.014092-1 - MAURO CANESIN (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP143225E JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 210/211, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, caso não sobrevenha qualquer determinação do TRF, em face do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 210/211. Int.

2008.61.05.002084-5 - MOPRI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, recolher o valor de R\$ 8,00, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 8021, à título de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.05.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006508-7) TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos porque tempestivos. Reconheço a ocorrência de obscuridade na decisão de fls. 721/724, conforme passo a expor. Realmente, na parte dispositiva da decisão supra citada, constou a suspensão da exigibilidade das contribuições inseridas apenas nas NFLD's em causa (fls. 723), embora este Juízo tenha reconhecido, na fundamentação, que as contribuições constantes dos AI's citados também estariam com a exigibilidade suspensa. Neste sentido, a fim de esclarecer possível dúvida ou obscuridade, retifico parte do dispositivo da decisão proferida para que passe a constar: Assim, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições referentes aos períodos anteriores a 11/10/2000, constantes das NFLD's e AI's em causa. Com relação a outra contradição citada pela embargante, trata-se apenas de inconformidade com a aplicação da lei, que deve ser apresentada em recurso próprio. Para o cabimento de embargos de declaração deve ocorrer contradição entre os termos da própria sentença e não entre o que esta decidiu e a lei ou as provas dos autos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos apresentados, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.O

2008.61.05.009425-7 - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011076-7 - RONOEL RICARDO SANDOVAL (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face da ausência de manifestação do autor, façam os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008760-1) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cite-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.05.008760-1, para estes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP269514 DAVID COSTA MIRANDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011256-5) ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Da análise dos autos, verifico que, de acordo com a nova redação dada ao art. 738 do CPC, a oportunidade para interposição de embargos à execução restou preclusa, razão pela qual reconsidero os despachos de fls. 167 e 178. Assim, officie-se ao gerente da CEF - PAB Justiça Federal, com cópia de fls. 152, informando-lhe que os valores ali depositados encontram-se disponíveis para movimentação. Sem prejuízo, deverá a CEF requerer o que de direito com relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.007360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

1. Em face da não localização de bens e de ativos financeiros em nome do devedor até o momento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 1,05 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, devido à falta de condições de procedibilidade. 3. Determino ainda o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória acostada aos autos às fls. 19, a fim de que a referida cópia seja juntada aos autos e a original guardada no cofre deste Secretaria. 4. Intime-se.

2005.61.05.009707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA Verifico que a cópia da petição protocolizada em 22/08/2008 diretamente no Juízo Deprecado não instruiu a petição de fls. 162 conforme mencionado. Não obstante às alegações da exequente e tendo em vista que a Carta Precatória está juntada nos autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.011256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ E OUTROS (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de transferência, nos valores de R\$ 343,47 e R\$ 9.011,05. Deverá a CEF, também, requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, em face da insuficiência dos valores bloqueados para pagamento da dívida. Recebo os depósitos de fls. 91, 97, 109/111 como penhora. Intimem-se os executados para, querendo, oferecerem embargos, no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013964-2 - YOLANDA MAZZER VECHINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à autora da petição e extrato juntados pela CEF às fls. 37/41, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DÊ-se vista aos autores da petição e extrato juntados pela CEF às fls. 149/152. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010267-5) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação à execução sem efeito suspensivo, posto que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 475 - M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente da impugnação, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007205-3 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Prejudicado o pedido de fls. 528, em face da cópia da apólice de seguro referente ao contrato objeto destes autos já ter sido juntada às fls. 274/466. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 524 pela executada. Ressalto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 53, porém foram posteriormente revogados às fls. 63. Int.

2004.61.05.011865-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA E OUTRO (ADV. SP176067 LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E ADV. SP109332 JOAO CARLOS MURER)

Aguarde-se por 30 dias informações da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo, expeça-se ofício solicitando-se informações acerca de eventual praça a ser realizada nos autos 1556/2004. Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MATIAS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)
Fls. 173/174: em face do detalhamento da ordem judicial, intime-se o executado a apresentar extrato bancário referente ao mês de janeiro/2009, a fim de que se possa verificar a natureza do valor bloqueado. Com a juntada do documento acima referido, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.010871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI E OUTRO

Tendo em vista a ausência de bloqueio de valores pelo Bacenjud e considerando que a exequente pode localizar posteriormente bens da executada para prosseguimento da execução, reconsidero o despacho de fls. 72 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa-findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.011088-5 - MARIA DE ALMEIDA PAIVA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União dos extratos de fls. 195/202, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1276

MONITORIA

2002.61.05.014042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS PETTI E OUTRO (ADV. SP090636 ROBERTO PERRONE E ADV. SP136639 ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, devendo as partes comunicarem incontinenti este Juízo no caso de eventual acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006402-4 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.007812-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005662-0) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO)

Tendo-se vista que a CEF, depositária dos valores constantes de fls. 321/322, fez carga dos autos (fls. 357) e não se opôs aos termos do despacho de fls. 350, que determinou a expedição de Alvará de levantamento dos valores incontroversos, certificado o decurso de prazo da publicação de fls. 36, expeça-se o respectivo Alvará. Com relação à questão das diferenças supostamente devidas pelo atraso do depósito pela CEF, apreciá-la-ei após a decisão do agravo interposto do despacho de fls. 308. Int.

2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade parcial/total do autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como para outras atividades, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes do laudo pericial, fls. 128/129, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes à Srª. Perita, expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Intimem-se.

2008.61.05.001636-2 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.003366-9 - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício ao autor, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 145/148, que comprovam a implantação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003548-4 - LUFTHANSA CARGO A G (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O fato da petição de fls. 144 não ter sido analisada em época oportuna não traz prejuízo à autora, posto que em nada modificaria a fundamentação do julgado. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010819-0 - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da juntada de extratos pela autora comprovando a existência de conta poupança em seu nome, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 94, juntando aos autos os extratos da conta poupança da autora referentes aos períodos pleiteados nesta ação. Prazo: 20 dias. Int.

2008.61.05.011305-7 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 70/117, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 207/209 comunicando o cumprimento ao que foi determinado na tutela antecipada. Prazo: 5 dias. Aguarde-se a vinda da contestação bem como do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.012175-3 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Intime-se a CEF a trazer aos autos extrato referente ao seguro inflação (correção monetária) do mês

de abril de 1990 (fls. 19), no prazo de 10 dias. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012926-0 - AZAEL ROBERTO BORDIN (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária a conversão da presente ação em medida cautelar de exibição, tendo em vista a possibilidade da juntada dos extratos pela ré no próprio procedimento ordinário. Tendo em vista que o autor mantém o valor dado à causa em R\$ 1.000,00, cite-se a CEF, devendo a mesma juntar aos autos, no prazo da contestação, os extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação. Esclareço que, quando da apresentação dos extratos pela ré, será o autor intimado nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a retificar e comprovar o valor dado à causa, para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2008.61.05.013529-6 - VILMA SANTA QUARTUCCI (ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em face da idade da autora. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Esclareço que, quando da juntada dos extratos pela ré, deverá a autora demonstrar e retificar o valor dado à causa para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2008.61.05.013908-3 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO (ADV. SP131825 WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E ADV. SP234902 RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista ao autor nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifeste sobre a contestação e atribua correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.05.013952-6 - IRINEU DE CAMPOS (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, como baixa-findo. Intime-se.

2009.61.05.000149-1 - ETELVINO ANTONINHO MOTTES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos da conta poupança do autor referente aos períodos pleiteados nesta ação. Esclareço que quando da apresentação dos extratos pela ré, deverá o autor comprovar e demonstrar o valor dado à causa, retificando-o se necessário, para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2009.61.05.000195-8 - ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP177688 GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Cite-se.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO E OUTRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em face da idade dos autores. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos das contas poupança indicados na inicial referentes aos períodos pleiteados. Alerto à ré que a conta poupança de nº 0296.013.00352997-3 (fls. 27) não consta da inicial. Esclareço, também, que, quando da juntada dos extratos, será necessária a demonstração do valor atribuído à causa, bem como sua retificação pelos autores para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2009.61.05.000965-9 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245614 DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a informar em qual agência da Previdência Social foi concedido o benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social informada, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá também o INSS esclarecer a informação do autor de que possui dois NITs. (fls. 56/86).Int.

2009.61.05.001027-3 - MAURI SAMPAIO CONSTATINO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 34/88, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 95.0004364-5 (fls. 31).2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Defiro também os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71, sendo importante observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal.5. Intimem-se.

2009.61.05.001348-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada com o processo do JEF (fls. 36), visto que são partes distintas. Afasto também as demais prevenções (fls. 35) por se tratarem de pedidos diferentes. Intime-se a autora a emendar à inicial, nos termos do art. 282, VI, c/c art. 333, I, ambos do CPC, trazendo provas dos fatos constitutivos do seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005058-7) ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012297-2) ANGELA TOSHIE NAKAHARA (ADV. SP186048 DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO

Considerando ser a penhora um ato de apreensão judicial e que, no caso de bens móveis, se perfaz apenas com a apreensão física do bem e respectivo depósito em mãos do depositário, esclareça a INFRAERO seu pedido de fls. 298/300, no prazo de 5 dias. Não havendo indicação do local onde encontra-se o bem que pretende seja penhorado ou indicação de outros bens viáveis à satisfação do débito, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 938,20 (novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.012297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI (ADV. SP186048 DANIELA SOUBIHE)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002264-0 - BIOGENETIX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP250329 FILLIPE FANUCCHI MENDES) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. A impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer uma contrafé com cópias dos documentos que intruíram a inicial, bem como autenticar, folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanharam a inicial, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e intime-se o representante da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUZANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Da análise da certidão de óbito de fls. 372, verifico que a falecida autora deixou bens a inventariar. Assim, intímem-se seus herdeiros a, no prazo de 20 dias juntar certidão de objeto e pé e cópia da declaração dos bens arrolados no inventário de sua genitora ou cópia do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado. Anoto divergência no sobrenome da autora entre os documentos por ela juntados nos autos e aquele constante nos documentos de identidade de seus herdeiros. Assim, intímem-se-os, também, a esclarecer referida divergência, juntando documentos necessários à comprovação de suas alegações. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.05.007694-0 - JOSE ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.024832-8 - NORBERTO BUSCARIOLI E OUTROS (ADV. SP147780 CLAUDETE DE CAMPOS CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 383/385: Defiro o pedido. Oficie-se ao PAB da CEF, para que proceda a transferência dos valores depositados 378, para a conta informada as fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia do cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.05.011472-2 - DECIO PIRES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do pedido de levantamento dos valores dados em garantia à execução, fls. 213, manifestando-se quanto à satisfação do crédito. No silêncio, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores. Após, cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.000526-2 - OLIVIO ANTONIO SOARES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

1999.61.13.001759-8 - ADGUIMAR FERREIRA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

1999.61.13.003393-2 - LEONARDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.007552-9 - APARECIDA MARIA DA SILVA MALDONADO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.03.99.018100-7 - MARIA DA PENHA BORGES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.002847-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.003808-2 - ARGEMIRA DE PAULA CAMPOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.000296-1 - CORINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.000927-0 - ORLANDO FELICIANO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.001415-0 - RITA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.001532-3 - LEONILDA APARECIDA MASSON (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.001730-7 - ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.001823-3 - HILDA JUSTINO DE CARVALHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.002303-4 - CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.002735-0 - MARIA DO CARMO PIMENTA BERTHOLDI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.000748-3 - ELIAS BATISTA DE SENA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.001028-7 - CECILIA DE CASTRO NUNES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.003323-8 - MARIA DE LOURDES JORGE DOS SANTOS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.004924-6 - EXPEDITA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001500-9 - ADELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.000051-5 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.000112-0 - TERCILIO ALVES MORENO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.000220-2 - MAGNUN CANDIDO NEIVA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002315-1 - MARCINIA DE MEDEIROS SOUSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002536-6 - ILDA CANDIDA DE CUBAS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002837-9 - JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO, falecido em 23/04/2008, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 140). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 156). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 138/154 e 159/160, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: SILVONE OVIDIO CUNHA (filha), casada com DAVID DOS SANTOS CUNHA - 33,33%; ISILDA DE FATIMA ANDRADE (filha), divorciada - 33,33%; JOSE EURIPEDES OVIDIO (filho), solteiro - 33,33%. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo do item acima e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciem os pretensos herdeiros Silvone Ovídio Cunha e Isilda de Fátima Andrade a devida regularização, juntando o comprovante nos autos. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: alteração do pólo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, correção no sistema processual referente ao nome dos pretensos herdeiros com CPF suspenso, se necessário, e para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003070-2 - ANTONIO BARCELOS CARDOSO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003182-2 - MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004651-5 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000629-7 - PEDRO RAIMUNDO LEONEL (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000902-0 - CLEMENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000944-4 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001070-7 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001089-6 - DORACI BERTELI DAS CHAGAS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001197-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002062-2 - JOANA DARC DA COSTA BORGES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002746-0 - AURELINA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002807-4 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002986-8 - ANTONIA MARIA DE MATOS E SOUZA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003156-5 - TANIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003528-5 - ADELINO CARREIRAS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003543-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003563-7 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP247833 PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003770-1 - EDINEIA DA SILVA SANCHES (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004231-9 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004385-3 - ARNO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.13.001899-3 - GERALDO FERREIRA FRANCA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.004505-8 - JACYRA ALVES BRANCO DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004750-7 - TEREZINHA GUSTAVO MARINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001383-6 - MARIA SELMA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002829-3 - CONCEICAO CANDIDA RONCARI (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001472-6 - NEUZA GIANELLI E OUTROS (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 211: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 179/192. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto do Advogado). 4. No mesmo prazo, em caso de pluralidade de defensores, deverá ser indicado o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 5. Cumpridas as determinações supra, promova, a Secretaria, a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 6. Int.

2000.61.18.002545-5 - ACIR CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.I. Melhor examinando os autos, verifico que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região condicionou o cumprimento da obrigação de dar (pagamento de valores) à prévia liquidação do julgado (fls. 113).II. Com efeito, antes de se proceder à intimação de que cuida o art. 475-J do CPC, é imprescindível a fixação da quantia devida, através do incidente de liquidação (art. 475-B, CPC), devendo o credor apresentar a memória atualizada e discriminada de cálculo, para cuja providência concedo o prazo de 30 (trinta) dias.III. Int.

2001.61.18.001207-6 - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (HELENA GALVAO LUCCHESI) (ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.(...) Sendo assim, retifico o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, II, do CPC, considerando como tal o montante constante do laudo da vistoria mencionado na petição inicial, qual seja, R\$ 713.100,70 (setecentos e treze mil, cem reais e setenta centavos).Providencie a parte autora a complementação do valor das custas recolhidas, nos termos da Lei 9.289/96, tendo por base o valor da causa fixado no parágrafo antecedente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.Intimem-se.

2003.61.18.000888-4 - ROSA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Reconsidero o despacho de fl. 200.Providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada dos demonstrativos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios que deram origem aos benefícios de pensão por morte dos Autores Rosalina Vitoriano do Prado Rosa, Laura Brasilina Ferreira Martiniano, Teresa Cristina Martins Sette Marques, Benedita de Jesus Conceição Santos, Sumiko Sato e José Pereira Borges, sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeitos ao limite imposto aos salários de benefício. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.18.001026-0 - FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada dos demonstrativos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios que deram origem aos benefícios de pensão por morte das Autoras Francisca Augusta dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Maria Eunice Alves da Silva, Terezinha Jesuína Monteiro Fernandes, Carmen Carolina Cunha Rangel, Henedina Pereira Maciel e Therezinha Maria Serra Buris, sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeitos ao limite imposto aos salários de benefício. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da Autora Therezinha Maria Serra Buris.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.18.001710-1 - JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Reconsidero o despacho de fl. 171. Tendo em vista a informação do óbito do Autor José Miguel Filho à fl. 164, providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do referido Autor, bem como promova a habilitação nos autos.Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.18.000903-0 - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE E OUTROS (ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E ADV. SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2004.61.18.001374-4 - PAULO KIKUCHI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2004.61.18.001409-8 - IVO MACIEL DINIZ (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2004.61.18.001683-6 - JOSE ACCACIO MIRA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.000204-0 - DINA MARTA MARCELO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.183. DESPACHO. Recebo a conclusão nesta data. Pelo instrumento de mandato de fls. 25 e 28 o(s) autor(es) outor- gou(aram) poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 31). Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 co CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.000210-6 - FERNANDO JOSE NOVAES (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X YOLANDA

CANETTIERI NOVAES (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho. Comprove documentalmente a parte Autora, no prazo legal, a data de aniversário da conta de poupança n. 99001905.1, tendo em vista não constar no documento de fl. 15. Intimem-se.

2005.61.18.000582-0 - GUILHERME SONCINI JUNIOR (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito. 3. Int.

2005.61.18.001066-8 - MARCELINO LUNARDELLI E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito. 3. Int.

2006.61.18.000338-3 - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 116/119: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000554-9 - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ (ADV. SP127637 LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 100/105: Ciência às partes do laudo pericial. 0,5 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001315-7 - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Pelo instrumento de mandato de fl. 21 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 24). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2006.61.18.001566-0 - MAURO BENEDITO PEREIRA (ADV. SP039739 ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 232/234: Ciência às partes.

2007.61.18.000856-7 - MARIA CALTABIANO COUTINHO (ADV. SP164563 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/74: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Int.

2007.61.18.000860-9 - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Comprove documentalmente a parte Autora, no prazo legal, a data de aniversário das contas de poupança n. 00006814.1 e 00014539.1, tendo em vista não constar nos documentos de fls. 15/20. Intimem-se.

2007.61.18.001439-7 - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 1309/1337: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a autora quanto a contestação apresentada pela ré.3. Int.

2008.61.18.000053-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Dê-se ciência ao INSS quanto ao Relatório Social de fls. 73/74.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.18.000485-2 - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.149/150: Cumpra-se integralmente o autor o despacho de fls.140, uma vez que as 02(duas) folhas juntadas da pretensa inicial não foi capaz de dirimir dúvida em relação a provável prevenção apontada. Prazo: 05(cinco) dias.2. Sem prejuízo, ao SEDI para reclassificação da classe para cumprimento de sentença.3. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.18.001305-1 - TEREZA DE SIQUEIRA MOTA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP273661 NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Junte a autora documento que comprove ter o(a) mesmo(a) conta vinculada no período mencionado na inicial.3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2008.61.18.001399-3 - ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.73: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001963-3) CARLOS ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão de fls. para os autos da execução fiscal nº 1999.61.18.001963-3. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001812-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO(CELIA MARIA MUNHOZ) (ADV. SP038744 OSCAR MALAVASI JUNIOR)

1. Fls. 133/134: Intime-se a inventariante conforme requerido pela parte exequente, para que a mesma traga aos autos cópia autenticada do formal de partilha do espólio referente ao processo de inventário do espólio de RAPHAEL MUNHOZ RUIZ.2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente.3. Int.

2005.61.18.001589-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X REGINALDO VALENTIM CHAVES E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.18.001137-4 - MANOEL OSVALDO MELLO JUNIOR (PROCURAD HERLON TEIXEIRA - SC 15247) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de dez dias.2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/95), bem como do trânsito em julgado de fl. 99.3. Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.18.001208-8 - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI) (ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) DESPACHO.Fl. 411: Em vista do atributo acessório cautelar em relação à ação principal, aguarde-se, por ora, o

cumprimento do despacho prolatado na última.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000152-5 - JOSE XAVIER ROCHA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 567/570: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria judicial.

1999.61.18.000895-7 - EUGENIA TONISI GIANNICO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 635/653: Preliminarmente ao SEDI para regularização/inclusão dos CPFs.2. Fls. 621 e 662: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 606/615), defiro a expedição de ofício requisitório. Antes, porém, concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, sob pena de preclusão (art. 22, 4º da Lei 8906/94 - Estatuto do Advogado). No mesmo prazo, diante da pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos da autora MARINA FERREIRA BELINE apurados na conta de liquidação (fls 606/615), observando-se as formalidades legais.4. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Intimem-se

1999.61.18.001237-7 - JOSE MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.... 25. Diante do exposto, JULGO corretas as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, devidas pelo INSS aos Exequentes, no valor total de R\$ 28.982,05 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até março/2006, conforme pareceres e planilhas de cálculos de fls. 1170/1175.26. À Contadoria Judicial para atualização do valor devido. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequiente. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento.27. Intimem-se.

1999.61.18.001599-8 - JOSE PEREIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP054822 IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 511: Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 1.060 DO CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 456/480.2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão dos sucessores de FRANCISCA GALVÃO VIEIRA, bem como para cadastrar os CPFs indicados à fl. 518.3. Justifique, a parte autora, os valores apresentados na petição de fl. 517/518, tendo em vista que a sentença que julgou os embargos à execução n.º 2000.61.18.002280-6, cuja cópia encontra-se trasladada ao presente feito às fls. 482/484, fixou o valor da execução em R\$ 118,44 (cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).4. Int.

2000.61.18.002773-7 - EDGARD SPALDING E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 544: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 476/484.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença, bem como para incluir os sucessores de INÁH FERNANDES FREIRE qualificados às fls. 538/539 no pólo ativo da presente ação.3. Concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, 4º da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se as disposições da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Com a juntada da via protocolada no Tribunal, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.6. Int.

2001.61.18.001032-8 - JOAO BARBOSA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Promova o(s) autor(es) a juntada de cópias do(s) CFF das pessoas indicadas às fls. 427, no prazo de 05(cinco) dias.2. Fls. 433/438, 439/444 e 445/461: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao(s) pedido(s) de habilitação apresentado(s).3. Intimem-se.

2001.61.18.001113-8 - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 212: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000093-9 - SIRLEY APARECIDA FERREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 183/188: Ciência às partes.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.19.006153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X NEUSA DANIEL (ADV. SP034392 JACQUES COIFMAN)
Arquivem-se os autos.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001278-8 - MARILENE ARAUJO AUGUSTO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 221/222).Int.

2003.61.19.008205-9 - ALICE DA APARECIDA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o requerido pela Contadoria à fl. 131, intime-se o INSS a anexar o processo administrativo de concessão do benefício, informando os 36 salários-de-contribuição para apuração da RMI, no prazo de 15(quinze) dias.Após, à Contadoria. Int.

2007.61.19.000974-0 - IZAQUEU JANUARIO DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 212/225: Ciência as partes.Após, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.19.001059-9 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME E ADV.

SP264914 FABIO MAURICIO ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios 2009.0000001 e 2009.0000002, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF. Após, encaminhem-se ao TRF.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.000232-5 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 481/484- Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.19.004037-5 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 430/437- Dê-se vista às partes das cópias trasladadas do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.00077-0.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.19.008931-5 - SENEIO - SERVICO NEONATAL S/C LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN E ADV. SP119507 MARCOS ANTONIO DE MELO E ADV. SP141848 WAGNER DIGENOVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 264/270- Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (BAIXA-FINDO).Int.

2004.61.19.000535-5 - ROBERT REIMERINK (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.007803-0 - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Considerando o teor da certidão de fl. 280, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2008.61.19.008059-0 - LAN AIRLINES S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Considerando o teor da certidão de fl. 313, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2008.61.19.008907-6 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Considerando o teor da certidão de fl. 333, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2008.61.19.009203-8 - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO (ADV. SP157693 KERLA MARENCO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls. 56/59- Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009346-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hospital Alemão Oswaldo Cruz em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, objetivando provimento que o autorize a desembaraçar a mercadoria discriminada na licença de importação nº 07/2355417-7, proforma Invoice nº MPI 4369a, cuja chegada está prevista para 07/12/2007, independentemente da comprovação do pagamento de PIS e COFINS devidas pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior, instituídas pela Lei 10.865/2004.

Alternativamente requer que seja afastada a incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Alternativamente requer seja afastada a vedação do art. 16 da Lei nº 10.865/2004, permitindo-lhe o aproveitamento do pagamento do PIS - importação e da COFINS - importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta: a) ausência de lei complementar para instituição do PIS e da COFINS Importação; b) Violação ao artigo 98 do CTN, por ter a legislação posterior contrariado tratado internacional anterior; c) Violação ao princípio da isonomia pelo artigo 16 da Lei 10.865/2004, tendo em vista que foi vedado o aproveitamento do valor pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido, sendo que tal crédito foi permitido para os contribuintes que optaram pelo lucro real; sustenta que tal discriminação não encontra guarida no art. 195, 12, da CF; d) Ofensa aos princípios da legalidade e segurança jurídica tendo em vista que a lei não tem coerência, permitindo uma diversidade de interpretações na base de cálculo dessas contribuições. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 94/100). A autoridade coatora prestou informações às fls. 106/127, pugnando pela denegação da segurança ante a legalidade e constitucionalidade da exação. Noticiada a interposição de agravo na forma de instrumento pela impetrante às fls. 242/262. O impetrante peticionou às fls. 264/266 e 268/271, comprovando o depósito dos valores. Noticiada a interposição de agravo na forma de instrumento pela autoridade impetrada às fls. 275/310. O E. TRF da 3ª Região denegou efeito suspensivo ao agravo da impetrante (fls. 312/318). Manifestação da impetrada à fl. 325, informando que os depósitos referentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação foram integrais, mas que, no entanto, existem outros tributos devidos em razão da operação sendo discutidos em outro processo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 336/338). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti a análise do mérito do mandamus, sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, tem assento na Emenda Constitucional nº 42/2004, que deu nova redação ao inciso II do 2º do artigo 149 e acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. Lei 10.865/04: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Artigo 195, IV, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Artigo 149, 2º, II, CF: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Seja com fundamento no artigo 195, IV, da CF, seja com fundamento no artigo 149, 2º, II, da CF, não há que se falar em exigência de Lei Complementar, pois as exações foram amparadas no próprio no texto constitucional. A propósito, a jurisprudência já reconheceu a constitucionalidade do PIS-Importação e COFINS-Importação, conforme ementa a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior. 2. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 3. Recurso improvido. (TRF3, AG 212412 - MG, 4ª T., Rel. Des. Fabio Prieto, DJU: 03/08/2005, p. 284). - grifei Não vislumbro, outrossim, qualquer afronta a isonomia, pois diante de situações distintas, a Lei 10.865/04 trouxe regulamentação distinta para as empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, opção do contribuinte. Cumpre, por fim, analisar, a tese exposta pela autora no tocante à legalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, ao suscitar a afronta a tratados internacionais em matéria tributária quanto à definição da base de cálculo do PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros ou serviços do exterior. A Constituição Federal, em seu artigo 149, Parágrafo 2º, III, a, deixou claro que as contribuições incidentes sobre importações, quando tiverem alíquota ad valorem, terão por base de cálculo o valor aduaneiro da operação. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT de 1994, tratado incorporado ao direito nacional pelo Decreto 2.498, de 13/2/1998 (DOU-16/2/98, p. 1) ao definir valor aduaneiro, disciplinou os elementos que o integrariam: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2º do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. O art. 7º, I da Lei 10.865/04 acresceu a esses

custos e encargos o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições. Nos termos do artigo em comento, a base de cálculo das contribuições será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Referidos encargos tributários, a meu sentir, seriam elementos estranhos à conceituação de valor aduaneiro vigente em nosso ordenamento jurídico. Além disso, não se pode olvidar a disposição do artigo 98 do CTN, que preceitua que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Ora, sabe-se que as normas - sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais - não podem ser interpretadas isoladamente; com efeito, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária e serão observados pela que lhes sobrevenha, nos exatos termos do artigo supra citado. Desta forma, o legislador ordinário, por força do respeito hierárquico ao tratado a que aderiu o Brasil, deveria observar o conceito de valor aduaneiro já implantado pelo artigo 17 do Decreto 2.498, de 13/02/1998, coisa que não fez. Assim, o art. 7º, I da Lei 10.865/04, realmente, parece ter inovado ilegitimamente nos elementos que compõem o chamado valor aduaneiro. Outrossim, a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos era admitida pelos Tribunais, porém, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Dessa forma, os valores do ICMS e das próprias contribuições, não devem ser incluídos na base de cálculo dos tributos da Lei 10.865/2004 (PIS- importação e COFINS- importação). Todos os demais argumentos não guardam relevância jurídica apta a justificar a suspensão da exigibilidade tributária em uma extensão maior do que aqui admitida. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida apenas para, no desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada na Licença de Importação nº 07/2355417-7 (substituída pela Licença de Importação nº 07/2722207-1), Proforma Invoice nº MPI 4369a, determinar que a autoridade impetrada não inclua na base de cálculo dos tributos da Lei 10.865/2004 (PIS- importação e COFINS- importação) os valores do ICMS e do valor das próprias contribuições, suspendendo a exigência do crédito tributário tão somente desses valores, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). Mantida a decisão em seus exatos termos, converta-se em renda em favor da União, após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados nos autos pela parte autora (fls. 270/271). P.R.I.O.

2008.61.19.009731-0 - ERIKA CYRILO DE JESUS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada, assim, REITERE-SE o ofício 2008.00020, para que sejam prestadas as informações no prazo de 10(dez) dias. Int. e Oficie-se.

2008.61.19.010512-4 - BARBARA GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP191043 REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada, assim, REITERE-SE o ofício 2008.00087, para que sejam prestadas as informações no prazo de 10(dez) dias. Int. e Oficie-se.

2008.61.83.008124-0 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP113484 JAIME DA COSTA E ADV. SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Pereira Figueiredo contra ato do Diretor Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, no qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a suspensão do pagamento de seu benefício de aposentadoria nº 42/130.662.434-4, bem como de exigir a apresentação das guias de recolhimento originais do período de 08/1972 a 12/1975. Na inicial, afirma ter recebido carta de exigências referente à auditoria para liberação de crédito pendente (PAB), na qual a autoridade impetrada determina a juntada das mencionadas guias de recolhimento, sob pena de suspensão do benefício. Sustenta a ilegalidade do ato, eis que o benefício foi concedido há seis anos, pretendendo-se, por ocasião de auditoria para liberação dos atrasados, rever o ato de concessão, devendo ser respeitado o direito adquirido e observado o prazo decadencial. A autoridade coatora prestou informações às fls. 66/71, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a auditoria da concessão do benefício encontra respaldo no artigo 69 da Lei nº 8.213/91, de molde que não podem ser liberados os valores enquanto não sanadas as irregularidades na documentação. Salienta que, caso não cumpridas as exigências, os autos administrativos serão submetidos a revisão, de modo que o período em questão será excluído do

cômputo do tempo de contribuição, hipótese na qual, caso ocorram alterações prejudiciais ao impetrante, será ele notificado para apresentar defesa administrativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 90/93).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 99/101).É o relatório.Decido.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do presente writ.A insurgência versada pelo impetrante nestes autos refere-se ao ato que lhe determinou a juntada, ao processo administrativo de auditoria, das guias de recolhimento originais do período de 08/1972 a 12/1975. Argumenta, em prol de sua pretensão, que o benefício foi concedido há mais de seis anos, razão pela qual não há que se falar em revisão do ato da concessão.Com efeito, dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nestes termos, com escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório.No caso vertente, o impetrante foi intimado a apresentar as guias de recolhimento originais do período de 08/1972 a 12/1975, pois as cópias constantes do processo administrativo não continham a chancela mecânica comprobatória do pagamento. Segundo a autoridade impetrada, sem tal providência não há como proceder à liberação dos valores atrasados.Ora, não vislumbro ilegalidade na exigência formulada, até porque o impetrante trouxe a estes autos cópias da guias em comento, o que demonstra que efetivamente existem, e se assim ocorre, não é abusiva a exigência de apresentação dos originais para conferência da chancela mecânica, pelo que não há prejuízo algum ao segurado, além de conferir maior certeza aos documentos já constantes do procedimento administrativo.Ademais, como já frisado, a conduta da autoridade impetrada encontra amparo no aludido artigo 69 da Lei nº 8.212/91.No entanto, vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada quando faz constar da intimação para apresentação dos documentos enviada ao segurado a informação SOB PENA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO (fl. 20), pois é cediço que somente após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, é que poderá ocorrer tal suspensão, consoante, aliás, reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações.A não apresentação dos documentos, na fase de auditoria, pode gerar a não liberação dos valores em atraso, mas a suspensão do benefício somente poderá ser efetivada se precedida de regular processo administrativo.A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.Em resguardo a esse princípio, previram o 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 179 do Decreto 3.048/99 que, constatado indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a previdência social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.Assim, a Administração pode rever seus atos, mas deve fazê-lo respeitando as garantias constitucionais.Portanto, resta configurado o direito líquido e certo do impetrante quando pretende que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício, em razão da não apresentação dos documentos pleiteados, em sede de auditoria para liberação de valores atrasados.É de se ressaltar, no entanto, que nada obsta que o impetrante fique sujeito a posterior processo administrativo para apuração da regularidade da concessão do benefício, onde terá assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de suspender o benefício do impetrante, em razão da não apresentação, na fase de auditoria, das guias de recolhimento originais do período de 08/1972 a 12/1975, observando-se as ressalvas constantes da fundamentação.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.P. R. I. O.

2009.61.19.001321-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em conexão tendo em vista que no processo nº 2009.61.19.001320-9 o Impetrante requer a concessão de liminar, para afastar a incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), já nestes autos, o impetrante requer a concessão de liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS. Dispõe o artigo 103 do CPC:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.In casu, o fato de ambas as ações versarem sobre a mesma Licença de Importação não enseja a conexão, pois esse instituto processual visa evitar decisões conflitantes, o que não se verifica na situação em apreço.Assim, devolva-se o processo à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2009.61.19.001351-9 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constante do termo de fls. 324, ante a diversidade de objeto.Autorizo a secção de documentos.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e officie-se.

2009.61.19.001390-8 - KARINA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP199824 LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, eis que o Gerente Executivo do INSS

EM GUARULHOS não é responsável por agendamentos EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO NACIONAL, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001507-3 - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Preliminarmente, junte o impetrante extratos atualizados da conta vinculada do FGTS, cujo levantamento pretende, tendo em vista que o documento de fls. 39/44 refere-se até o ano de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001514-0 - RISERIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

2009.61.19.001551-6 - TEREZA DE BRITO ROMAO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Emende a impetrante a Petição Inicial para esclarecer o seu pedido (se pretende que seja reconhecido o direito a prorrogação do benefício ou se pretende que o INSS seja compelido a analisar/cumprir decisão de recurso administrativo).Caso a impetrante pretenda compelir a autoridade coatora a analisar/cumprir decisão de recurso administrativo, deverá providenciar a juntada da cópia desses documentos (pedido de recurso/decisão recursal que lhe é favorável).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 6922

EXECUCAO DA PENA

1999.61.81.007033-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X FLAVIO DOMINGOS SPINDOLA (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Considerando o trânsito do MPF em 28/07/1997, concluo haver incidido o fenômeno prescricional executório, de tal modo que DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, conforme preconiza o artigo 107, V do Código Penal e, desta forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, anotando-se. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

2008.61.19.000407-1 - JUSTICA PUBLICA X BOCAR BALDE (ADV. SP166792 PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR)

Em consideração a todo o exposto e, reportando-me a resenha processual muito bem elaborada pelo Ministério Público Federal às fls. 308/314, diagnosticando com precisão todo o processado nesta Execução Penal, inclusive pelos Juízos em que o feito tramitou, de tal sorte que DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pelo cumprimento da pena, no tocante a Bocar Balde, qualificado nos autos, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/1984 (lei de Execuções Criminais) e, por conseqüência, determino o arquivamento dos autos, com as anotações devidas e as cautelas necessárias, mormente no tocante a devida baixa do executado do sistema processual.Informe o IIRGD.Informa a Polícia Federal..Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se e Registre-se.

2008.61.19.005525-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ESCALANTE TAPARA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se o advogado constituído pela executada, na fase de conhecimento, para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 30 dias, no que tange a pena de multa imposta. Neste mesmo sentido, solicite o envio de documentos pertinentes, acaso existam, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001343-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E ADV. SP113928 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA)

Defiro o pedido de retirada dos autos mediante carga rápida para extração de cópias, durante o período de trinta dias, a contar da intimação deste despacho. Após a extração das cópias e devolução dos autos ou o transcurso do prazo judicial acima assinalado sem manifestação, tornem os autos ao arquivamento, anotando-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.19.003336-8 - JUSTICA PUBLICA X JIMENA LORETO JARA PINCHERA

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 12 Reg. 417/2008 Folha(s) 36 Em virtude do exposto e, sobretudo, ante o cumprimento do acordo transacionado, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, bem como o conseqüente arquivamento do feito, com as anotações e cautelas devidas.Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.001535-4 - JUSTICA PUBLICA X ODARCI ROQUE DE MAIA (ADV. SP122294 MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA (ADV. SP130945 RENATA LUIZA DA SILVA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES E ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X JOSE MARTINS LOPES (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

Tendo em vista o teor da v. acórdão de fl. 703, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se as partes. Informe o IIRGD.

1999.61.81.003173-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASINI (ADV. SP059367 FRANCISCO CASINI E ADV. SP117931 CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Intime-se a defesa acerca da ausência de cumprimento da oitiva de testemunha da carta precatória expedida e, em nome da garantia constitucional à ampla defesa, caso queira, poderá, no prazo de 3 dias, substituir a testemunha localizada ou fornecer o correto endereço.

2001.61.19.002801-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEL CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222098 WILLIAM YAMADA)

Em virtude do exposto e, com base nos artigos 76 e 89, IV, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e artigo 3º do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, no que toca aos réus Abel Cordeiro dos Santos e Sunamita Ribeiro Barreto. Arquivem-se, destarte, os autos, com as anotações necessárias. Intimem-se os réus para manifestarem quanto aos respectivos interesses em relação aos bens apreendidos. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Intimem-se. Publique-se e Registre-se.

2002.61.19.003038-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIVAGNA NASUN DARAM (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE)

Cuida-se de ação penal que tramitou em face do réu Sivagna Nasun Daram, o qual foi condenado como incurso nas penas previstas nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, suscetíveis de substituição por duas re-primendas restritivas de direito, sentença esta proferida e registrada aos 25/08/2006. Aos 06 de setembro de 2006 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Ocorre, todavia, que no caso incidiu o fenômeno prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, à guisa de regulação em função da pena aplicada, consoante o teor do artigo 109, inciso V, ambos dispositivos do Código Penal. Nesta perspectiva ressalvo o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia, 10/07/2002 e o registro relativo a sentença condenatória, exteriorizado aos 25/08/2006, visto que mais de quatro anos passaram dentro deste interregno. Em face do exposto DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, ante a incidência da prescrição retroativa, no que tange a SIVAGNA NASUN DARAM, qualificado nos autos e, por conseguinte, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, anotando-se. Informe a Polícia Federal. Publique-se, Registre-se

2002.61.19.004324-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NABIL KHALIL ALAME (ADV. SP021404 AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS)

1) Desentranhem-se os documentos de fls. 61/62 e 279/280 destes autos, encaminhando-nos ao Senad, para os devidos fins. 2) Oficie-se ao Banco Central, com cópias pertinentes de cópias destas cédulas, fls. 23/31 e 123, para ensejar a entrega do dinheiro a funcionário do Senad, informando o Senad. 3) Desentranhe-se o passaporte de fl. 163, encaminhando, após tanto, este documento ao Ministério da Justiça, face a probabilidade de expulsão 4) Informe o Juízo das Execuções Criminais sobre o trânsito em julgado e do teor do acórdão noticiado à fl. 728. 5) Informe o IIRGD. 6) Informe a Polícia Federal 7) Lance o sentenciado no rol dos culpados. 8) Intime-se o sentenciado, mediante seu defensor, para recolher as custas processuais, dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar da intimação. Caso não seja recolhida as custas, providencie as expedições pertinentes para eventual inscrição na dívida ativa.

2003.61.19.001372-4 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. MG041883 MAURO LUCIO DOS SANTOS E ADV. MG088853 JAMERSON LEON SILVA)

Tendo em vista o teor do artigo 222-A do CPP, ante a redação dada pela Lei 11.900/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 dias, traga manifestação quanto a tanto. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

2005.61.19.007194-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZA AHAGON BAEZ CARDOSO (ADV. SP064548 CARLO SANDOVAL PEIXOTO E ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Intime-se a defesa para ofertar alegações finais.

2007.61.19.000400-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X PATRICIA CLAIRE SILO (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais.

2007.61.19.001808-9 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA WOLLENTARSKI (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E ADV. SP047451 JAIR LUCAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja colocada a quantia depositada alhures como fiança em prol da ex-ré. Solicite que este Juízo seja informado da retirada do dinheiro. Assim que anexado o ofício protocolado, intime-se a defesa quanto a tanto. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

2007.61.19.003585-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANSUR FARHAT (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES E ADV. SP146725 FABIOLA EMELIN RODRIGUES E ADV. SP195365 LARA GABRIELE ROSA CARUZO E ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as peculiaridades que norteiam o curso destes autos e a modificação ocorrida no CPP, intimem-se os defensores dos réus a ofertarem defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP.

2008.61.19.005162-0 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Não há que se falar em suspensão condicional do processo, uma vez que o réu foi denunciado por crimes cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 (dois) anos, razão pela qual não cabe a incidência do instituto processual em questão. Assim sendo, indefiro o pedido defensivo. Intimem-se. Cite-se o acusado, conforme determinado à fl. 51. Após a adoção de todas estas providências voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa em pleito de resposta inicial, pois aqui houve somente enfrentamento da questão apontada em sede preliminar

Expediente Nº 6923

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES E ADV. SC009284 CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E ADV. SC017740 FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Percebo que as matérias alegadas por ambos os réus se confundem com o mérito, dependente de provas, e serão devidamente enfrentadas na sentença, após a instrução criminal. De qualquer sorte, o alegado não autoriza, neste momento, uma sentença de absolvição sumária para os réus, visto não alegado qualquer matéria inerente à atipicidade, à antijuridicidade ou mesmo à exclusão da culpabilidade. Desta forma, designo audiência de interrogatório, oitiva de testemunhas de acusação para o dia 03 de março de 2009, às 14:30 horas. Notifique-se os réus; requisitem a disponibilidade dos réus ao Estabelecimento Prisional onde estiverem recolhidos. Solicite-se a Escolta dos acusados para comparecerem neste Juízo. Intime-se as testemunhas e informe ao superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6100

ACAO PENAL

2008.61.19.001893-8 - JUSTICA PUBLICA X PAUL PINTILIE (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo o dia 11 de março de 2009, às 14h para audiência de leitura de sentença. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

2003.61.19.001470-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JANE DE CARVALHO (ADV. SP152411 LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

(...)intimando-se regularmente as partes, seus defensores e testemunhas arroladas para a audiência que redesigno para o dia 07/04/09, às 14h.(...)

Expediente Nº 6103

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.007605-8 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP086915 ORLANDO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 362/363: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a Fazenda do Estado de São Paulo ser incluída na condição de litisconsorte passivo necessário. Isto feito, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.19.007970-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 265: Esclareça a parte impetrante o petitório, no prazo legal. Fls. 267: Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.006482-7 - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oficie-se e intemem-se.

2006.61.00.009434-4 - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ (ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240/245: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

2006.61.19.004723-1 - SECURIT S/A (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intemem-se.

2006.61.19.004764-4 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155 verso: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no pólo passivo do presente mandamus. Isto feito, publique-se o r. despacho exarado às fls. 152 dos autos. Cumpra-se e intemem-se. Despacho de fls. 152: Publique-se o despacho de fl. 151. Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007 encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o Delegado da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP ser substituído pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP no pólo passivo da presente de manda. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se. Despacho de fls. 151: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

2006.61.19.006288-8 - CRISTINA SILVA SANTOS (ADV. SP180456 DARIO DE SOUZA BRASIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Por ora, intime-se a impetrada para que efetue o complemento das custas referentes ao preparo do recurso interposto às fls. 237/255, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.001432-1 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 170/171: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.006665-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/237: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.008303-3 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X

REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP148145 RENATA RODRIGUES DE AGUIAR)

Cumpra a impetrante o determinado no r. despacho exarado às fls. 113 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.008523-6 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.19.008911-4 - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada...

2008.61.19.000262-1 - JUSSARA LUIZA MAGRI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Após voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001757-0 - MAX FILM INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada...

2008.61.19.001903-7 - MARCO AURELIO DA COSTA (ADV. SP258577 RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.002077-5 - JPJ ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ E ADV. SP174003 PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 93/94: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002410-0 - DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA. (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E ADV. SP254562 MAURICIO CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 82/83: Dê-se ciência as partes. Publique-se a sentença de fls. 79. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.19.002900-6 - SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 47/48, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004934-0 - NERIVALDO LUIZ LIMA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 125.0028318-8...

2008.61.19.005958-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA E OUTRO (ADV. SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO E ADV. SP271436 MAYRA SIMIONI APARECIDO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

... Motivos pelos quais CONCEDO A LIMINAR determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao deferimento das Licenças de Importação da mercadoria importada, inclusive as mercadorias cujo requerimento de liberação não pode ser protocolado junto à ANVISA, determinando-se o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento de greve mencionado na petição inicial...

2008.61.19.006093-1 - SIBELE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP167514 DANIEL MESCOLLOTE)

... Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda a entrega do diploma universitário de conclusão do Curso de Administração de Empresas à impetrante, mediante efetivação do pagamento da taxa devida...

2008.61.19.006121-2 - WLADIMIR BAUGARTE DE SOUSA LIMA (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.19.006167-4 - ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Prejudicado o pedido de liminar ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 24/26. Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.006168-6 - JOSE NELSON BARBOSA (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 34/36, bem como se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006383-0 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP061670 HELDER FETEIRA EPIFANIO E ADV. SP267202 LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.008816-3 - GIRVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 10898596162...

2008.61.19.008831-0 - LIA CESAR (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por idade, requerimento nº 41/145.372.580-3, procedendo a concessão do benefício e conclusão da auditoria, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.009325-0 - MARLENE MAGGIONI (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR E ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão da revisão administrativa referente à concessão de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLANDA PINHEIRO PINHATAR E OUTRO

Primeiramente, recolha a requerente as custas processuais de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.19.008678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO ALVES MENEZES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.007329-8 - STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.024105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003521-4) IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 205/217, 278/280 e 286 para os autos n.º: 2000.61.19.003521-4;II - Desapense-se;III - Aguarde-se, na Secretaria, o desfecho do agravo de instrumento n.º: 2008.03.00.038466-2 (f. 286);IV - Publique-se; V - Vista à União Federal;VI - Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.003521-4

2001.61.19.001874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023929-4) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X KUK HUNG CHANG (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARY LU (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X KUK TAI PANG (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X CECILIA MEI LIONG KUK (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 191/ 194 (...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois, entendo suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Custas não mais exigíveis a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.198.023929-4, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.001842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003506-6) MAGIC TOYS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080034 JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 76/80 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total do crédito exigido na execução fiscal, devidamente atualizado. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.002000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002067-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL: 285/ 305 : (...)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, por disposição do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se os presentes autos, arquivando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.003206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005494-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP131648E MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL: 176/184 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.006370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008678-1) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007710-5) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP124000 SANDRO MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularizando sua representação, trazendo aos autos instrumento de mandato, nos termos do item 01 da cláusula 3ª do contrato social da empresa (fls. 23), bem como proceda a identificação na assinatura de seus subscritores. Prazo de 10(dez) dias. 4. Intimem-se.

2007.61.19.005743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002247-6) LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA E OUTRO (ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 187/190 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em questão. Justifico o arbitramento da verba honorária no patamar máximo, invocando, para tanto, o Princípio da Isonomia, eis que o Fisco exige patamar idêntico, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009145-1) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP174429 LETÍCIA MARQUES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 1035/1036: Denota-se que o equívoco se deu pela inobservância do patrono às formalidades básicas de acondicionamento dos inúmeros documentos de modo a identificar de maneira clara a petição inicial e seus anexos para posterior autuação. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 280/938 para posterior juntada aos autos nº 2007.61.19.007516-4. 3. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas. 4. Intime-se.

2008.61.19.002817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005789-0) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.19.009771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007371-0) INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e dos depósitos judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013306-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X DMS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 76/85, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 54/71, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da qualificação da executada, com a inclusão dos endereços de fls. 47 e 52. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, nos endereços de fls. 47 e 52, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2000.61.19.014302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD CESAR FERNANDES OAB/RJ 22531)

1. Não obstante a penhora efetivada para garantia deste executivo fiscal, no rosto dos autos da ação anulatória nº 2007.61.19.003460-5, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 156/158), entendo pertinente o intuito da exequente e determino a INTIMAÇÃO DA EXECUTADA para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão daquele Juízo na qual conste, de forma específica, o débito que se pretende desconstituir por meio de referida ação, bem como se a exigibilidade do mesmo encontra-se suspensa, a teor do artigo 151, II, do CTN. 2. Decorrido o prazo assinalado, com o atendimento da determinação acima, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou a suspensão deste feito, o que for cabível. 3. No caso de não cumprimento desta decisão (item 1), faculto à exequente a indicação de bens para substituição da garantia do crédito exequendo. 4. Int.

2000.61.19.021443-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUNTABEM IND/ E COM/ PECAS P/ VEICULOS LTDA (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CELIO SACCHI FREIRE E OUTROS (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

.AP 0,10 Em face do comparecimento espontâneo, dou o co-executado CELIO SACCHI FREIRE por citado..AP 0,10 A exceção ou objeção ofertada pelo executado, às fls. 69/91, deve ser sumariamente indeferida..AP 0,10 Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção..AP 0,10 Indefiro, portanto, porque não demonstrada a legitimidade passiva do sócio proprietário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. .AP 0,10 Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. .AP 0,10 1 - Expeça-se mandado de penhora de bens do co-executado CELIO SACCHI FREIRE, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. .AP 0,10 2 - Expeçam-Se as cartas de citação dos demais co-executados, consoante determinação de fls. 60..AP 0,10 Após o cumprimento, intimem-se.

2000.61.19.026190-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, apresentando para tanto instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações posteriores.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento de fls. 84/88.3. Intime-se.

2005.61.19.005789-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal.

2006.61.19.002816-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA E OUTRO

1. Fls. 19/20: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que solicitado por advogado não regularizado nos autos.2. Assim, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações posteriores. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2006.61.19.004381-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X ELYDIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591)

FABIO CESAR GUARIZI)

1. Fls. 14/15: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 2. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2006.61.19.007371-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

1. Fls. 125: Defiro. Estando a Execução Fiscal devidamente garantida através de depósito judicial, desentranhe-se o Seguro-Garantia de fls. 81/85 e devolva ao executado, na pessoa de seu patrono, mediante recibo. Certifique-se.2. Intimem-se.

2007.61.19.001307-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. 2. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, cópia do contrato social e alterações posteriores. Prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se a executada, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo ou oferecer bens à penhora.4. No silêncio, expeça mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. 5. Int.

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016448-8) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 191/194. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução. Não há condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos nº. 2000.61.19.016448-8 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000194-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEME JORGE

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 81/91, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2000.61.19.013455-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ALVES FERREIRA
FL.72: INTIME-SE A EXEQUENTE PARA ESCLARECER A DIVERGÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CUMPRE-SE A DECISÃO RETRO.

2000.61.19.018540-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade nos apensos.3. No retorno venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

2000.61.19.018541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018540-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/51. 3.

Em suas próximas manifestações deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 200061190185406 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 4. Intime-se.

2000.61.19.018542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018540-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/48. 3. Em suas próximas manifestações deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 200061190185406 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 4. Intime-se.

2000.61.19.018543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018540-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/51. 3. Em suas próximas manifestações deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 200061190185406 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 4. Intime-se.

2000.61.19.018544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018540-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/47. 3. Em suas próximas manifestações deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 200061190185406 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 4. Intime-se.

2000.61.19.018545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018540-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Regularize os co-executados RUBENS NORBERTO FILHO e RUBENS NORBERTO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/46.3. Em suas próximas manifestações deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 200061190185406 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 4. Intime-se.

2002.61.19.000018-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA GUARACY LTDA X JOAO DE SOUZA MARINHO E OUTRO

1. Cite(m)-se os executados por edital. 2. Decorrido o prazo editalício, certifique-se. 3. Fl. 33: Para fins de arresto, informe o exequente em que órgão de trânsito esta registrado o veículo indicado para constrição.

2006.61.19.003575-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOP BANK TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X JARBAS SALGADO JUNIOR Tendo em vista que ainda não houve o retorno do AR pelo Correio e manifestação de fls. 28, dou o co-executado ROBINSON DE ARAÚJO SANTOS por citado. Fls. 28/51: Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1298

MONITORIA

2004.61.19.008098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON)

Esclareça a autora os cálculos apresentados às fls. 122/129, tendo em vista o valor fixado em sentença proferida às fls. 108/114. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003881-5 - GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 152/155: ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.007925-2 - JANICLEIDE ALVES SILVA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.005921-0 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.009011-2 - JOSE PICA O DEAMO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.004348-5 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JULIETA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela credora à fl. 115. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 118/119. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.004456-8 - KIEKO AKAZAWA MORIMASA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 89. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004952-9) NEILA MARIA ALVES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000194-0 - NEIDE MARIA EVANGELISTA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.002868-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.002891-9 - OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.005400-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.005142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO E OUTROS

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo indicado à fl. 48. Em relação ao pedido de penhora nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, primeiramente, providencie a exequente a atualização do cálculo que instruiu a presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando o informado às fl. 44, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.000975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 30: Intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória nº 006/2009, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000981-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBENS MITSUO AKASHI E OUTRO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.005622-0 - RAFAEL DENAME (ADV. SP234138 ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o informado pela CEF à fl. 165, determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento n.º 30/5ª/2008 (fl. 168), arquivando-o em pasta própria. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a mesma observar o prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da data da expedição. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.005250-9 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 353/375, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2004.61.19.002203-1 - DAMIAO SAMUEL BEZERRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.008226-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 149/152, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 132. Int.

2006.61.19.003827-8 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.006115-0 - UBIRACI REIS DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 198/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.000521-6 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 121/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.002903-3 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela devedora às fls. 661/663 pois, da análise dos autos verifica-se que os bens foram penhorados (fls. 651/653) para garantia do crédito do SEBRAE/SP, tratando-se de mero erro material a menção ao nome INSS no auto de penhora. Sendo assim, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de pagamento do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.19.000054-0 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)
Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 235), intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.004905-3 - EDIFICIO VILA REAL (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)
Fls. 129/131: recebo a impugnação ofertada pela CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.004113-7 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI E ADV. SP030154 TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se o patrono do autor, subscritor da cota de fl. 110, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos n.ºs do CPF/MF e RG, necessários a expedição do competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

2007.61.19.004226-2 - MONICA TIEMI HIROCHE (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 67/74: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004291-2 - JOAO TOLOTTO (ADV. SP223359 EDVILSON TOLOTTO E ADV. SP142699 LUIZ FIORE

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 94/98), ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pela CEF e determino a intimação do autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF necessários à expedição do competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se em favor do autor. Outrossim, expeça-se ainda o competente alvará de levantamento referente à quantia remanescente devida à CEF. Int.

2007.61.19.004359-0 - MARIA CECILIA COSTA BRODELLA (ADV. SP212188 ALEXANDRE PINTO CODINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a concordância da credora, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF e determino a expedição do competente alvará de levantamento conforme requerido às fls. 91 e 93. Outrossim, determino ainda a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF referente a quantia remanescente. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.004431-3 - MITSUhide NAMiyAMA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, conforme elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 81/88. Sem prejuízo, expeça-se ainda o competente alvará de levantamento em favor do CEF referente ao depósito em garantia efetuado em excesso. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.004480-5 - CRISTIE LEANDRO VIEIRA (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 88/92), ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pela CEF e determino a intimação da autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) em favor do autor e restituindo-se a quantia remanescente em favor da CEF. Int.

2007.61.19.004549-4 - ARNALDO FERREIRA FRAGA (ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA DE LIMA DELATERRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 140. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.005450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIZANIAS BATISTA DE MORAES E OUTRO
Fl. 120: Com a prolação da sentença de fls. 102/106, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Prejudicado, assim, o pedido. Considerando a informação da CEF no sentido de que as requeridas desocuparam o imóvel (fl. 120), oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória n.º 195/2008, expedida à fl. 108, independentemente do cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.19.005824-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIA NAIR BALBUENA (ADV. SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Reconsidero o despacho de fl. 114 tendo em vista que o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 106) refere-se ao processo n.º 2004.61.19.002232-8, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que preste os devidos esclarecimentos acerca do ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.19.009290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234996 DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008247-4 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a decisão liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado a fl 238. Considerando o teor da informação de fls. 239/240, promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 237. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 237: Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (fls 223) e o ajuizamento da ação se deu em 16/11/2006 é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelos Autores. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.19.009423-7 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de nova perícia. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/04/2009 às 12:20horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.001241-9 - REGINALDO FREIMAN REGO (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/04/2009 às 13:20horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.19.003419-1 - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA E OUTRO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas por se tratar de questão eminentemente de direito. Indefiro o pedido formulado à fl 95, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Fls 96 - Ciência ao INSS. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006549-7 - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/04/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006810-3 - DOMINGAS INACIO DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/04/2009 às 12:00horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006885-1 - EVARISTO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 24/04/2009 às 13:00horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.006968-5 - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/04/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro, o pedido de fls 105, item 3, tendo em vista a perícia médica deferida. Intimem-se.

2008.61.19.007662-8 - MARISA LOURENCO JAROSI (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24/04/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003332-3 - EDUARDO HENRIQUE MACHADO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Providencie o patrono do autor a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (26/02/2009). Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005644-9 - PRODE PROGRAMA DE REABILITACAO DENTAL S/C LTDA (ADV. SP188468 FERNANDA FIORAVANTI E ADV. SP186056 FERNANDA MEDINA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.002659-0 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.006943-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Rodrigues, representado por sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial (24.10.2005). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 24.10.2005 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/148), cujos termos ora mantenho. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Sebastião Rodrigues, representado por sua curadora, Maria de Lourdes Rodrigues. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.10.2005 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2006.61.19.006460-5 - ATEVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.009012-4 - HUMBERTO RODRIGUES LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.000267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009102-5) FERNANDO CANADAS FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 108). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.002870-8 - JOAO SALES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003117-3 - BENEDITO TAMOTSU HORITA (ADV. SP201888 BENEDITO TAMOTSU HORITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Tamotsu Horita em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da infração de trânsito consubstanciada na notificação de penalidade nº 6555767, da anotação dos pontos referentes à infração na Carteira Nacional de Habilitação, bem como de qualquer outra penalidade aplicada ao autor por conta de tal autuação. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.009748-2 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Soares em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (19.11.2006) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Maria José Soares BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.11.2006 (data do óbito do segurado). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Amauri Machado em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001359-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO BORGES DE CASTRO (ADV. RJ110336 RODRIGO FRANCA CALDAS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzido pela União em face de Sérgio Borges de Castro, condenando o réu ao pagamento de indenização pelos custos referentes à realização de curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira do QEM/Engenharia Cartográfica, no período entre 01.03.1999 e 28.11.2003, tendo por causa a exoneração ex officio antes de completados 05 (cinco) anos de oficialato, nos termos dos artigos 116, II, c.c. o artigo 117, ambos da Lei 6.880/80. O valor a ser indenizado será devidamente apurado na fase de liquidação de sentença, valor este a ser atualizado doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) contado da citação do réu (25.03.2008). Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC, artigo 20, 3º). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.001380-1 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.003281-9 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por A.C.F.C. Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045307-6 o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.003383-6 - MARIA APARECIDA PRIMO DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Primo de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003669-2 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença deduzido por Josefa Otilia da Conceição em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 19.03.2008 (data fixada pela perícia médica), com o pagamento dos valores até a data do término da incapacidade estipulada no laudo médico pericial, em 10.07.2009, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os eventuais valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Josefa Otilia da Conceição BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.03.2008 (data fixada pela perícia médica judicial), com o pagamento dos valores até a data do término da incapacidade estipulada no laudo médico pericial, em 10.07.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. uostas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.003878-0 - CASIMIRO FERNANDES SANCHES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. A autarquia está isenta de custas, mas não de seu reembolso, razão pela qual deveria ressarcir a parte autora dos valores dispendidos a esse título. Como a autora é beneficiária de justiça gratuita, não há que se falar, no caso, de ressarcimento de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004039-7 - LINDOLFO EMIDIO VIANA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lindolfo Emidio Viana em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 28). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004589-9 - ROSALIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosalia de Souza Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 01.02.2008 (fl. 24), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores porventura recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Rosalia de Souza Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.02.2008 (data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.004742-2 - RICARDO CARVALHO FREITAS (ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês). Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos até o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.005150-4 - JOSE AMILTON DIAS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de março de 1989 e maio de 1990, E CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de março de 1989 (42,72 %) e maio de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no

percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, c.c. o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005544-3 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 38 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005899-7 - BENJAMIN DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Benjamin da Silva em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.04.2008 (data da cessação do benefício), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Benjamin da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.04.2008 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. ustay pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.006089-0 - GERALDO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geraldo Alfredo da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006628-3 - EMÍDIO BOTELHO RIBEIRO (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores existentes em nome do autor a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008259-8 - JOAO SOARES MELO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por João Soares Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos e 8 dias, até 27.08.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (27.08.2008, fl 11), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Soares de Melo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.08.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.11.1982 a 31.03.1992. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 15.01.1976 a 14.01.1978 e 26.12.1973 a 17.12.1974. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.009039-0 - WILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo autor no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data de apresentação da documentação necessária para tanto. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010320-6 - NAIR BARBOSA SOARES (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001149-3 - MANOEL FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Fialho de Carvalho em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.001165-1 - IRINEU LASS DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Irineu Lass de Carvalho em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.001527-9 - LAERCIO PEREIRA LIMA (ADV. SP110793 JOSE ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Laércio Pereira Lima em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004539-4 - MARIA MARLENE GARCIA SOARES (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES E ADV. SP119179 DAVI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Marlene Garcia Soares em face da União Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Guarulhos para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida, condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos medicamentos: Insulina Lantus (03 refis/mês); Glucovance (duas caixas/mês); agulhas para aplicação de insulina (60 agulhas/mês); fitas para glicosímetro (120 fitas/mês); lancetas para avaliação da glicemia (120 lancetas/mês) e Aprovel 150 mg (30 cápsulas/mês), assegurada a sobrevivência digna da autora. Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pelas rés, isentas na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061462-9. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001823-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ADAIR DIAS DO CARMO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS)

Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 125.061,72 (cento e vinte e cinco mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos) até agosto de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2004.61.19.001823-4, fl. 94). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP063720 ROBERTO MELLO E ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face da Foto Click Express Ltda., declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.99.57.155-6, localizado no TPS-2, piso superior, do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual. O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato, acrescido de multa contratual, deverá ser apurado em execução de sentença. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista a comprovação de entrega das chaves pela ré (fl. 266). Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005067-0 - DAIANA ALMEIDA CAVALCANTE - INCAPAZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.19.007052-2 - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido formulado pela Polícia Federal, determinando o envio da CTPS de fls. 167 para que seja submetida a perícia técnica no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se à Autoridade Policial que o documento deverá ser restituído a estes autos.No mais, publique-se o despacho de fls. 222.Cumpra-se e int.DESPACHO DE FLS. 222:Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.005414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004135-6) EDSON FIGUEIREDO SISNANDE (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 264/265: Nada a deferir ante a decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 236/244 dos autos.Int. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.19.007070-8 - RAIMUNDO BEZERRA NETO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a parte exequente a divergência dos valores informados na petição de fls. 336/337 e nos cálculos de fls. 379/382, bem como o percentual de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação.Int.

2007.61.19.000312-8 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.004374-6 - JOSE ESIO RINALDI (ADV. SP197747 HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 276/314: Manifeste-se o autor. Após, venham conclusos.Int.

2007.61.19.007780-0 - IVAN DE JESUS LOPES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela autora, eis que a mera discordância da parte com as conclusões do laudo não enseja tal medida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.19.009450-0 - GETULIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face do INSS, autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e do laudo pericial complementar de fls. 171, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Compete ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Nos termos do artigo 20 da Lei nº. 8213/91, considera-se também acidente de trabalho a doença desencadeada pelo exercício laboral, que é o caso do presente feito.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.19.005862-6 - JOSEFA OLLIVEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do CÓdigo de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema.Int.

2008.61.19.006033-5 - DALVA LOURENCO SOUTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela autora, eis que a mera discordância da parte com as conclusões do laudo não enseja tal medida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.006270-8 - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o reconhecimento do equívoco na análise do procedimento administrativo do autor pelo INSS na contestação de fls. 41/44, intime-se o réu a esclarecer se procedeu à concessão do benefício de pensão por morte nos moldes ali explanados, bem como sobre a liberação dos valores atrasados com os descontos daqueles já recebidos, apresentando documentação comprobatória no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se ciência à autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006875-9 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2008.61.19.007414-0 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.008159-4 - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Consigno que apreciarei a preliminar de incompetência do Juízo após a realização de eventual perícia médica. Int.

2008.61.19.008631-2 - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e condeno a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas referentes ao período entre setembro de 1978 e julho de 1998, sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008695-6 - ARTUR CASSINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.19.009008-0 - JUCILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.19.009239-7 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010869-1 - ELISA DOS ANJOS BARROSO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a autora sua nomeação como inventariante do bens deixados pelo de cujus, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.010871-0 - CREUZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se a autora para juntar cópia do certidão de óbito do de cujus, bem assim, para comprovação de sua nomeação como inventariante dos bens deixados por ele, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.010952-0 - JOAO ROSA FERREIRA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA E OUTRO (ADV. SP026076 HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a autora para juntar cópia do certidão de óbito do de cujus, bem assim, para comprovação de sua nomeação como inventariante dos bens deixados por ele, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA (ADV. SP262550 JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP140113 ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça a autora a titularidade da conta poupança mencionada no extrato de fls. 16 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP199269 SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Forneça o autor extratos de sua conta poupança relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.011108-2 - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA E OUTROS (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresentem as autoras declaração de hipossuficiência econômica.Intime-se ainda a parte para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos de fls. 15/31 que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.19.011119-7 - ADERSON DE MELO LIMA (ADV. SP154537 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie o autor o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias trasladadas às fls. 53/59, afasto a possibilidade de prevenção apontada às folhas 50 dos autos. 1 - Pretende a parte autora a correção de sua conta poupança pelos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). 2 - A jurisprudência está sedimentada no que toca ao entendimento de que, uma vez deduzido pedido de correção monetária do saldo de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão, deve figurar no pólo passivo da ação, com exclusividade, a instituição financeira depositária do numerário (v.g. RESP nº 707.151/SP, DJ 01.08.2005). 3 - No que toca, todavia, à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores em cadernetas de poupança por força das disposições da MP nº 168/90 (Plano Collor), é o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação. Assim, a partir de quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia (v.g. RESP nº 760.276/SP, DJ 08.05.2007). 4 - Tem-se, portanto, que a parte autora formulou pedidos diversos direcionados, cada qual, contra réus diferentes, o que estaria a ferir o artigo 292 do CPC. 5 - Nada obstante, entendo que o caso não é de cisão do julgamento ou extinção do processo por eventual desobediência ao artigo 292 do CPC, haja vista que entre os pedidos deduzidos existe verdadeira conexão instrumental, pois o pedido de correção monetária é formulado em relação a cada conta, somente sendo alterada a legitimidade em razão das disposições contidas na Lei 8.024 (RESP nº 358.535/PR, DJ 24.03.2003), sendo relevante acrescentar que embora não seja possível a cumulação de pedido contra réus diversos (Código de Processo Civil, artigo 292), o erro da parte, no presente caso, é escusável diante da significativa oscilação jurisprudencial acerca de quem deveria figurar no pólo passivo para responder pela correção monetária (TRF - 1ª Região, AC 94.01.18806-8/MG, DJ 04.03.2004). 6 - Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer o pedido decorrente do Plano Collor refere-se aos valores disponíveis em conta corrente e também aos bloqueados, procedendo, ademais, à inclusão no pólo passivo da lide do Banco Central do Brasil, fornecendo contrafé para instrução do mandado citatório, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7 - Intime-se.

2008.61.19.011166-5 - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2008.61.19.011198-7 - BENEDITO FRANCISCO THOME (ADV. SP106828 VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E ADV. SP273657 NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos de fls. 14/17 que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Apresente ainda a parte cópias dos extratos das contas-poupanças de sua titularidade durante todos os períodos descritos na inicial ou comprovante de seu requerimento junto à instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI E OUTROS (ADV. SP207887 RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se o autor para juntar declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, bem assim, forneça extratos da(s) conta(s) poupança relativo(s) a todos os períodos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.000046-0 - LUCELENA ALCANTARA SANTANA (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que a autora possui idade inferior àquela exigida pela Lei nº 10.741/03. Emende a parte a petição inicial a fim de esclarecer: 1) o pedido de correção dos valores havidos em conta-poupança nos meses de junho e julho de 1987 ante a petição inicial de fls. 36/41 (processo nº. 2007.61.19.004449-0) e 2) se o pedido decorrente do Plano Collor refere-se aos valores disponíveis em conta-poupança e também aos bloqueados, ou não, procedendo, se o caso, à inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da lide (neste caso fornecer contrafé para instrução do mandado citatório). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.000047-1 - ALVINA GRACA FORTES (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias juntadas às fls. 19/26, afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 16 dos autos. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Forneça a autora extrato da(s) poupança(s) relativo(s) a todo(s) o(s) período(s) pleiteados na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularizem os autores sua representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000426-9 - MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, bem como, emende a petição inicial para corrigir seu nome, conforme consta nos documentos de fls. 15, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000861-5 - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, bem assim, para juntar procuração original e declaração de hipossuficiência financeira originais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000924-3 - FRANCISCO EDNO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.000960-7 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Junte a autora cópia da certidão de óbito do de cujus, documento indispensável à proposição da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001078-6 - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO (ADV. SP226106 DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001079-8 - MANUEL GOMES ALVES TAVARES (ADV. SP226106 DANIELA GAVIÃO E ADV. SP218821 ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001080-4 - FABIANO FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP226106 DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001124-9 - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias dos documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.001125-0 - EMERSON CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias dos documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.001153-5 - TERESINHA DE JESUS MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer se propõe a presente ação pleiteando direito próprio ou representando o espólio do de cujus Fernando Teixeira Mendonça, hipótese em que deverá comprovar documentalmente sua qualidade de inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.001160-2 - MANOEL FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 283 do CPC, apresente a parte autora cópia de sua CTPS ou cópias dos extratos de sua conta fundiária nos períodos relacionados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.001190-0 - MARIA DA SILVA REIS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI E ADV. SP040505 SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.001397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEANDRO MOTA

Considerando que o imóvel em testilha localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência para cumprimento da ordem de reintegração da posse pelo Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Após, juntada a Carta Precatória devidamente cumprida, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.002657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA E OUTRO

Baixo os autos em diligência. Determino a intimação pessoal da CEF para informar ao Juízo no prazo de 05 dias se houve composição das partes na via administrativa, tendo em vista o decurso do prazo previsto em audiência de justificação e conciliação e a pretérita intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal para tal fim. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.61.19.005584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido à folha 48 dos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido à folha 50, devendo a autora atentar para o prazo de 30 dias de validade. Isto feito, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria. No mais, informe a autora se houve o adimplemento da obrigação pela ré, conforme fls. 41/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2077

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004511-5 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO HENRIQUE (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Fabrício Henrique, brasileiro, nascido aos 13.03.1984 em Guarapari/ES, filho de Marlene Henrique Sufiatti, como incurso nas penas dos artigos 304 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal. Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Adianto-me em dizer, a fim de espancar qualquer dúvida, que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no tipo penal em adição à pena privativa de liberdade nele cominada, de modo que ambas as multas são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10-dias-multa) e no mesmo valor (piso legal). O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença, já que beneficiado por decisão concessiva de liberdade provisória mediante fiança (fls. 75/76). Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, vindo os autos à conclusão para deliberação sobre o destino a ser dado ao valor depositado a título de fiança (fl. 82). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002305-9 - JOAO DA CRUZ FERRAZ E OUTRO (ADV. SP199808 FABIO ROBERTO PIGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês (013-00001003-4, 00001025-5 00003856-7), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência preponderante da CEF, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Não há condenação nas custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de f. 64, trasladando-se e encaminhando-se as cópias necessárias à Justiça Estadual para prosseguimento do feito em relação ao Banco Nossa Caixa S/A. P.R.I.

2008.61.17.002616-4 - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Banco de São Paulo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1952 a 1978). Feito isento de custas por ter litigado a parte requerente sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003187-1 - MARIA ARANTES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos 267, incisos V e VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Feito isento de custas por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003233-4 - JOAO DRAGO DE ANTONIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação de taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. De qualquer forma, ainda que entendesse de forma diversa, cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, frente a sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de longo período de prescrição (1969 a 1978). Feito isento de custas por ter litigado a parte requerente sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003350-8 - SIOMARA ELISABETE FINI (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Condene a CEF ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao SEDI para correto cadastramento do assunto, conforme tabela TUA.

2008.61.17.003352-1 - MARIA REGINA CORREA BRAGA (ADV. SP203541 PAULO HENRIQUE ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003408-2 - MARIA FERNANDA BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI E OUTRO (ADV. SP275011 MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003548-7 - GIOVANI AUGUSTO BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003549-9 - VIVIANI BERNARDO FRARE (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003673-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.17.003674-1 - JULIO HENRIQUE MANECHINI E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.17.003675-3 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003677-7 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003678-9 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003714-9 - VALDEMAR INACIO PEREIRA (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época,

observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003774-5 - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003785-0 - ANTONIO CARLOS ARMENDRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003793-9 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não há reembolso de custas processuais, por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003794-0 - LAERTE VARASQUIM (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: sobre o saldo da conta poupança n.º 013.00056606-8, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); sobre o saldo das

contas de poupança n.ºs 013.00056606-8, 013.00056360-3 e 013.00057590-3, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003823-3 - ANTONIO MARCOS CALDERAN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003826-9 - ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003829-4 - ESTELA MARIA SILENCIO AULER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003839-7 - CELSO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial,

aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003840-3 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003844-0 - LUIZ FRATTIANI NETO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003852-0 - JOSE CARLOS ZAMBONE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003854-3 - LUIZ FINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003856-7 - MIGUEL PINTANELLI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003858-0 - OSVALDO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003860-9 - MARIA BOTELHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003878-6 - RENATO BARNEZE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art.

161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003907-9 - AGOSTINHO JOAO FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003908-0 - GUMERCINDO GARCIA FLORET (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003914-6 - MONICA CAROLINA MAGANHA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003931-6 - ADA MUSEGANTE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art.

161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003941-9 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003948-1 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003949-3 - RUY FERRAZ COSTA NETO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003950-0 - RUY FERRAZ COSTA NETO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003955-9 - SEBASTIAO TINEU DIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003963-8 - SONIA REGINA DE ARRUDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003968-7 - ANTONIA BACAICOA PONTALTI E OUTRO (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.004000-8 - FRANCISCO LAURO PAIVA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.004038-0 - ANTONIO ARANDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004041-0 - VITORIA PAES MOSCHETTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004042-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004052-5 - JULIA MARQUES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004059-8 - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004061-6 - JACY FERREIRA DE SOUZA FERRARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004062-8 - MARIA BOTELHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004063-0 - ALCIDES GONCALVES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004070-7 - NIVALDO SANCHEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época,

observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004071-9 - EDMEA APARECIDA GRECIO NASCIMENTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.004146-3 - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.000029-5 - GUSTAVO DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000030-1 - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000040-4 - ROSAURA APARECIDA MARTINS MALVEZI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000041-6 - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000065-9 - YVONE MACHADO FERREIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000252-8 - FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não instalada a lide. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001243-8 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001505-1 - DAVID STANQUINI E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001753-9 - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002994-3 - OVIDIO GUERINO BORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002998-0 - JOAO SACCOMANO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003143-3 - JOAO TEOBALDO BALSÍ (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003215-2 - MAURICIO BOCHEMBUZIO E OUTRO (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003234-6 - ANA MIRIAM PALEARÍ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003235-8 - EDUARDO FARAH BARBOSA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003320-0 - MAURICIO DONIZETE PALEARÍ (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003506-2 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003626-1 - DIRCEU CANAL (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003748-4 - OSVALDO DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003784-8 - DIVA CANIZELI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003809-9 - THEREZINHA BIAZOTTO FORIM (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003832-4 - MARIA TERESA VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003833-6 - ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003934-1 - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003967-5 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.004021-5 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004026-4 - GRACIETE RIBI OPPERMAN (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.004029-0 - APARECIDA CARAMANO DE TILIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004081-1 - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004082-3 - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004084-7 - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004085-9 - IRACY SACCARDO PATARO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004089-6 - MARIA AVANTE PINTO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004090-2 - DINAH JOSEFA SUSTA E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004105-0 - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004111-6 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004115-3 - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004117-7 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004118-9 - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004120-7 - MARIA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004121-9 - GIZELDA APARECIDA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004129-3 - MARIA LUIZA PORTES FERRARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004131-1 - MARIA REGINA BORTOLUCCI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004135-9 - RICARDO DE PAULA LEITE CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004138-4 - NEUSA MARIA MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000031-3 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO (ADV. SP201459 MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000048-9 - JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO E OUTRO (ADV. SP169470 FLÁVIO RICARDO MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000127-5 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000249-8 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000250-4 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000251-6 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000274-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000297-8 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000298-0 - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E OUTRO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000311-9 - VICENTE NEVES E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000313-2 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E OUTRO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000319-3 - VANIA MARIA DANGIO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000320-0 - ANTONIO DE PAULI E OUTRO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000329-6 - ANA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000330-2 - TATIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000331-4 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000337-5 - OSVALDO DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000338-7 - OSVALDO DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000339-9 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000340-5 - ANTONIO MARTINS VIEIRA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000342-9 - MARIA ALICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000358-2 - IARA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000359-4 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000361-2 - NIEVE CAVALHEIRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000364-8 - HERMINIA CANO THOMAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000366-1 - SERGIO TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000369-7 - ARISTOTELES ROSSI NETO (ADV. SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000370-3 - ARNALDO LUIZ PIOTTO (ADV. SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000372-7 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000375-2 - ADRIANA ELISABETE TESSAROLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000376-4 - NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000381-8 - NOE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000382-0 - MARIA REGINA CORREA BRAGA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000383-1 - ATILIO NOVELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000384-3 - MARIA THEREZINHA MENEZES E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000429-0 - JOSE LAUBERTO BRESSAN (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000578-5 - SAO JOAO DE DEUS TELIS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual (instrumento original) , sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.17.000579-7 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual (instrumento original) , sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 5866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001016-7) MARIA HELENA GABIRA (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, que ora aplico subsidiariamente, para declarar extinta a execução fiscal. Nos termos da fundamentação, tendo ambas as partes contribuído para o ajuizamento da execução fiscal, cada qual arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001410-4) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.000599-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BORGES E GARCIA LTDA E OUTROS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri- SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.000600-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.003239-5 - CELSO APARECIDO VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita ora deferida. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003607-8 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003608-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita ora deferida. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.17.000254-7 - ELETRO JORDAO ZAGO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU
Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003342-9 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.004143-8 - DELVIO VALENTIM TEBALDI (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE E ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Já efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.17.003698-4 - ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complemento ao despacho de fls. 22, defiro o requerido pelo MPF, intimando-se para inquirição Fabiano do Santo e o representante da empresa empregadora da autora, bem como assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do rol de eventuais testemunhas. Publique-se o despacho de fls. 22. (DESP DE FLS. 22: Designo audiência de justificação para o dia 23/04/2009, às fls. 16:00 horas. Cite-se a União. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.000601-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.

2009.61.17.000602-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE LOPES DA SILVA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.

Expediente Nº 5869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002241-1) MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO-ME E OUTRO (ADV. SP251354 RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do oferecimento de recurso, torno insubsistente a certidão de f.58, reconsiderando o despacho de f.59. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.17.002241-1, certificando-se lá os efeitos aqui recebidos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.000587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X GRS ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Inicialmente desentranhe-se o mandado de avaliação de fls.164/166, juntado no bojo dos autos de n.º 2004.61.17.000585-4 para juntada neste feito, permanecendo cópia naqueles autos.Outrossim, determino seja o presente processo elevado a categoria de principal em relação aos seus apensos, devendo, doravante, serem todos os demais atos aqui produzidos.Ciência ao executado, e posteriormente ao exequente, para que enderecem seus pleitos para este processo.

2008.61.17.001754-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCIDES DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Compulsando os autos, verifico que os réus em suas defesas prévias limitaram-se a negar a imputação que lhes foi feita, bem como apresentaram o rol de testemunhas e alegaram que provarão sua inocência durante a instrução do feito. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, ao contrário da antiga, revogada e facultativa defesa prévia, onde simplesmente afirmava-se que as provas seriam produzidas em momento oportuno e era apresentado o rol de testemunhas, a nova defesa preliminar do art. 396-A é mais complexa e obrigatória. Dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal: Art 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, a defesa tem a obrigação de apresentar todos os argumentos válidos e lícitos existentes para obter a absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Desta forma, tendo em vista o tratamento mais benéfico conferido pela Lei nº 11.719/2008, que evita submeter os acusados a um longo e moroso processo, cabe seu alcance retroativo aos réus. Entretanto, os nobres defensores, embora intimados, deixaram de apresentar a nova defesa do artigo 396-A, cuja obrigatoriedade é evidente ao ler o parágrafo 2º do referido artigo, qual seja, Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Desta forma, fica mantida a nomeação dos advogados. Cumpre ressaltar, entretanto, que caso haja a apresentação da defesa pelos advogados constituídos antes da nomeação pela Ordem dos Advogados de dativos, determino que seja comunicado o referido órgão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005950-5 - GENILDA AFONSO MENDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 17/03/2009, às 15 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.003078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004062-7) CARLOS LUIZ FRANCISCO (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.003451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002436-1) GILSON JOSE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.005107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004606-4) SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

2008.61.09.011964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001629-4) CARLOS ALBERTO HASSELMANN (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.09.012259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002405-9) MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato, bem como declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

2009.61.09.000070-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004339-0) AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.09.001005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002329-8) ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP E OUTRO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP267669 HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.113117-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101615-4) INDUSTRIAS MARRUCI LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 163: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do numerário depositado nos autos da execução apensa, tendo em vista o teor de fls. 152. Manifeste-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

1999.61.09.003772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102913-8) RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD WAGNER NUNES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.09.006408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102681-1) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO E ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor adequado à pequena complexidade da ação. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2000.61.09.000101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104803-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.09.003265-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006315-3) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP159961 GISELE ANDRÉA PACHARONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos. Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 98/104. Ao apelado para contra razões. Intime-se.

2002.61.09.000002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004028-5) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 118/119: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo 2008.03.00.003440-7 perante o C. STJ. Traslade-se cópia de fls. 113/114 para os autos da execução principal. Ciência ao embargado. Intime-se.

2003.61.09.008509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005414-1) AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Diante do teor da decisão do conflito de competência (fls. 180/182), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

2004.61.09.003538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000546-4) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.09.005478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006841-7) DROGASIL S/A (PROCURAD DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.09.005479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001929-6) DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 125/129) e da embargante (fls. 148/157) em ambos os efeitos. Aos apelados, sucessivamente, para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.003351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002476-5) TURBINA VE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.003352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002532-0) TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.003353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000737-8) TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.003354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000284-4) TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.09.001411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003154-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.09.001412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003918-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.09.002342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002389-7) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

2008.61.09.005887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004606-4) SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre ocorrência de litispendência em relação aos embargos 2008.61.09.005107-5. Intime-se.

2008.61.09.011827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009512-1) ARNALDO SORRENTINO (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2009.61.09.000154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004634-4) SANDRO MAX FELTRE (ADV. SP133170 FERNANDO SERGIO SACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.03.99.005350-6 - ESPOLIO DE JACKSON APARECIDO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP078202 JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.002610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105569-0) MERCADO PHENIZ LTDA ME (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO

ELIAS)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 95.1105569-0 sobre o automóvel Ford Mondeo, placas BMP-1983.Sem custas em reembolso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerando a pequena complexidade da causa. A sentença não está submetida ao duplo grau de jurisdição, em face do valor da causa. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal e efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

2003.61.09.007229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102913-8) MARIA APARECIDA RAZERA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para revogar a determinação de penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 97.1102913-8, em face Rua São João, n. 1344, apto. 31, Piracicaba/SP. Condeno a embargada ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada ainda a pequena complexidade da causa. Em face do valor atribuído à causa, não há reexame necessário da presente decisão. Translade-se cópia da presente decisão aos autos de execução fiscal. P.R.I.

2004.61.09.001591-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105569-0) PAULO DAON (ADV. SP094460 MARIA ISMENIA FRATI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 95.1105569-0 sobre o automóvel Fiat Tempra, placas BNI-1993.Sem custas em reembolso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerando a pequena complexidade da causa. A sentença não está submetida ao duplo grau de jurisdição, em face do valor da causa. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal e efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

2004.61.09.008617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102913-8) RENATO SANTOS RAY (ADV. SP150320 PAULO EMILIO GALDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para revogar a determinação de penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 97.1102913-8, em face Rua São João, n. 1344, apto. 14, Piracicaba/SP. Condeno a embargada ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada ainda a pequena complexidade da causa. Em face do valor da causa, não há reexame necessário da presente decisão. Translade-se cópia da presente decisão aos autos de execução fiscal. P.R.I.

2005.61.09.000020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105569-0) IRAPUAN SILVA DE MOURA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 95.1105569-0 sobre o automóvel Volkswagen Saveiro, placas FOX-1414. Condeno a embargada ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerando a pequena complexidade da causa. A sentença não está submetida ao duplo grau de jurisdição, em face do valor da causa. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal e efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.09.000071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100515-6) ELEDA TERESINHA STOLF (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para cancelar o arresto efetivado nos autos do Processo n. 96.1100515-6 sobre o imóvel situado na Avenida São João, n. 280, apto. 34, Piracicaba/SP. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalto que foi o embargado quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos e, conseqüentemente, deve arcar como os ônus da sucumbência, uma vez que requereu a penhora do bem imóvel em questão através de petição dirigida à execução fiscal datada de 16/10/2002, baseada em certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP expedida em 11/05/1998. A sentença não está submetida ao duplo grau de jurisdição, em face do valor da causa. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito, efetue-se o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004888-9) OTAVIO

GOMES PIMENTA (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução apensa 2005.61.09.004888-9, em relação ao veículo CHEVROLET/OMEGA, placa HOW 8889, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.09.008998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA PENATTI E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para cumprirem integralmente o despacho proferido às fls. fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.008999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) ISRAEL FLAVIO VITTI E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para cumprirem integralmente o despacho proferido às fls. fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.009000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para cumprirem integralmente o despacho proferido às fls. fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1105427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E PROCURAD RICARDO CHITOLINA OAB168770 E PROCURAD ADRIANO JOSE MONTAGNANI OAB167793) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP067082 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Concedo à executada Nadia Marina Vitti de Souza o prazo de 48 horas para comprovar o bloqueio na conta aludida às fls 134 por meio de extrato bancário. Intime-se.

2005.61.09.000799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURICIO VIGERELLI (ADV. SP211138 RODRIGO RIBEIRO LEONE) X LUIS HENRIQUE VIGERELLI X ROSELI APARECIDA MOTTA DOS SANTOS VIGERELLI

Face ao exposto, DEFIRO o requerimento de fls. 52/58 para determinar que sejam liberados os valores bloqueados, conforme documentos de fls. 48/50. Publique-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42, expedindo-se o ofício, conforme determinado.

2005.61.09.004825-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSANGELA SUELI POLI PIANELLI (ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO E ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ E ADV. SP126432 ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI)

Fls. 57: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante do pagamento da dívida. Intime-se.

2005.61.09.004888-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE DE OLIVEIRA ELIZIARIO

Fls. 51 e 53: Diante do despacho proferido, nesta data, nos embargos de terceiro apensos 2008.61.09.003616-5, que suspendeu a execução em relação ao veículo bloqueado, placa HOW 8889, indefiro o pedido de arresto. Regularize CEF sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

2005.61.09.005988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI (ADV. SP160862 MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)

Fls. 56/85: Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 51,08 da conta 5183-3 e R\$ 14,29 da conta 9258-3, ambas do banco Nossa Caixa Nosso Banco e de R\$ 1.531,14 da conta 01-008814-7-1 do Banco Santander, de titularidade da executada Maria do Rosário de Fátima Lucato Grossi, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Com efeito, em que pese constar do demonstrativo de pagamento da executada que a conta 5183-3 é utilizada para depósito de verba salarial, não há evidências de que nela não são efetuados depósitos de outras verbas, tampouco de que a conta 8814-7-1 também é utilizada para depósito de salário. Destarte, concedo à executada o prazo de 48 horas para comprovar a finalidade da conta 8814-7-1, bem como para que apresente extratos de movimentação das referidas contas, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

2006.61.09.006643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GIARDINO RISTORANTE LTDA X EVANIA SANCHES MARQUES X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES X AUREA DANELON SANCHES X GERALDO SANCHES

Fls. 86/87: Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, que deverá ser entregue aos embargantes nos autos apensos 2007.61.09.005843-0 para apresentação na serventia competente, onde deverão recolher os emolumentos devidos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada às fls. 93. Intime-se.

2007.61.09.008741-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTIANE CHAIN DE SOUSA LEME - ME E OUTROS

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.09.001629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da carta precatória de fls. 54/73. Intime-se.

2008.61.09.002405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da certidão de fls. 32. Intime-se.

2008.61.09.003678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo competente.

2008.61.09.004339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da certidão de fls. 45. Intime-se.

2008.61.09.011046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo competente.

EXECUCAO FISCAL

94.1101459-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA (ADV. SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X VALDIR ANTONIO CHIARINI E OUTRO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X JOSE EDERALDO CAMPEAO

Fls. 123: Defiro o pedido do executado Antonio Reginaldo Campeão de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

94.1102820-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Fls. 305: Reconsidero o despacho de fls. 277, na parte em que deferiu a nomeação do Sr. João Guilherme Ranzani Herrmann para o encargo de depositário dos bens penhorados, permanecendo no encargo o Sr. Mario Mantoni. Fls. 300: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a impossibilidade de conversão nos termos do requerimento de fls. 248/249, dos valores depositados pelo executado. Intimem-se.

95.1105907-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1104803-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (PROCURAD ADV. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN E ADV. SP041902 JOAO ALBERTO FIDELIS E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE E ADV. SP050463 JOSE ROBERTO GAIAD E ADV. SP070681 CARLOS ALBANO HERCOTON E ADV. SP137836 VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN E ADV. SP089768 VALERIA BRAZ ALMEIDA E ADV. SP125029 CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL E ADV. SP141208 CRISTIANE DIZ VICTORIO E ADV. SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN E ADV. SP172823 RODRIGO DURAN VIDAL E ADV. SP169349 ÉRICA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

98.1104874-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Por meio desta informação de Secretaria, fica a parte executada intimada para retirar o mandado de levantamento de penhora e encaminhá-lo à serventia competente onde deverá recolher os emolumentos devidos.

1999.61.09.001606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante do teor de fls. 124/127, reconsidero a parte final do despacho proferido às fls. 95, permanecendo como depositário dos bens penhorados (auto de fls. 25) o Sr. Mario Mantoni. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o reforço de penhora. Intime-se.

1999.61.09.001689-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante do teor de fls. 152/155, reconsidero o despacho proferido às fls. 151, permanecendo como depositário dos bens penhorados (auto de fls. 12) o Sr. Mario Mantoni. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o reforço de penhora. Intime-se.

1999.61.09.002164-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante do teor de fls. 126/129, reconsidero o despacho proferido às fls. 125, permanecendo como depositário dos bens penhorados (auto de fls. 22) o Sr. Mario Mantoni. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o reforço de penhora. Intime-se.

2002.03.99.022549-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP110091 LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

2003.61.09.006815-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, verificando-se a inexistência de bens em nome do executado (fls. 12v), torna-se possível a medida postulada pelo exequente às fls. 25. Por tal motivo, promova-se pedido de bloqueio e penhora via sistema Bacenjud, em desfavor do executado, no montante atualizado da dívida. Intimem-se.

2004.61.09.000743-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X G.B.COMERCIO DE ALCOOL, ESSENCIAS E AROMAS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.09.000811-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X G.B.COMERCIO DE ALCOOL, ESSENCIAS E AROMAS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.09.002484-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 165/166: Defiro. Aguarde-se a apreciação dos pedidos de deconstituição de penhora, devendo permanecer no encargo de depositário o Sr. Sebastião Utrini Pereira. Dê-se vista dos autos ao exequente para ciência do despacho proferido às fls. 158. Após tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.09.007071-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLITOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP282633 LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

Posto isso, DEFIRO o requerimento de fls. 69/72 para determinar que sejam liberados os valores bloqueados, conforme documentos de fls. 64/67. Publique-se. Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

2005.61.09.003160-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.09.003708-9 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003768-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 391/392: Nada a prover à vista da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo interposto. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

2007.61.09.003032-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto (fls. 65/72) comunicando desta decisão. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.09.010410-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 22/47: Diante da expressa discordância do exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens (fls. 09/10). Concedo

à executada o prazo de dez dias para que indique outros bens, observada a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

2008.61.09.001731-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Recebo o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.09.004432-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.09.006176-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Concedo à executada o prazo de vinte dias para que regularize a nomeação de bens nos termos da manifestação de fls. 71/72, sob pena de ineficácia da nomeação. Intime-se.

2008.61.09.006893-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 40/73: Diante da expressa discordância do exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens (fls. 26/27). Concedo à executada o prazo de dez dias para que indique outros bens, observada a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.005253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105796-4) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 89/91, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000242-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 119, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo nº 2008.63.10.008243-2. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.000862-9 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 93, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo nº 2008.63.10.006445-4. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012916-7 - JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá o autor, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000172-6 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001463-0 - DONIZETTI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4250

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001503-8 - FRANCISCO DUARTE (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4251

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000126-0 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 68/69, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos nº 1999.61.09.003979-5, 2002.61.09.004270-9 e 2002.61.09.006102-9. Após, tornem conclusos.

2009.61.09.000796-0 - ESPOLIO DE SERGIO CALDARO (ADV. SP167366 KARINA CALDARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos duas cópias dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4252

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.007082-3 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. PRI

Expediente Nº 4255

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.000227-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X FORTUNATO VENDRAMINI (ADV. SP154140 RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Fls. 66/73: Tendo em vista que o executado não atendeu a determinação de fls. 60, pois não apresentou qualquer documento novo apto a comprovar suas alegações, concedo-lhe o prazo de 48 horas para que apresente extrato de movimentação da conta onde ocorreu o bloqueio de valores relativo aos últimos 60 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1487

INQUERITO POLICIAL

2005.61.09.001627-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Tendo em vista os autos tramitarem sobre sigilo processual, regularize o averiguado sua representação processual para fins de vista dos autos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000848-4) MARCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo de (05) cinco dias para comprovação do exercício de atividade lícita e para trazer aos autos documentos que comprovem ter ele família constituída nesta cidade. Int.

ACAO PENAL

2002.61.09.006515-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X HENRIQUE MALAVASI E OUTROS (ADV. SP103463 ADEMAR PEREIRA E ADV. SP133763 GILMAR GASQUES SANCHES E ADV. SP149844 LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP175018 JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 e art. 29, todos do Código Penal, sendo que na fl. 830, juntou-se a certidão de óbito de CARLOS FERREIRA, falecido em 19/03/2007. O Ministério Público Federal requereu na fl. 834, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado CARLOS FERREIRA, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se as partes para alegações finais por memoriais, nos termos do novo artigo 404, parágrafo único, do CPP, no prazo sucessivo de 05 dias. P. R. I. C. OBSERVAÇÃO PARA A PARTE FINAL DO TEXTO: a intimação é para a defesa dos demais réus, pois o MPF já apresentou seus memoriais de razões finais.

2002.61.09.006979-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO E OUTRO (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

-----PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.09.2008: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu RAUL BARBOSA CANCEGLIERO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1) CONDENAR o réu RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a serem especificadas quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu Raul Barbosa Cancegliero operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e de o réu Ruthenio Barbosa Cancegliero operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.11.2008: Trata-se de ação penal, julgada procedente, condenando-se os réus como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de erro material, constante no dispositivo da sentença. Assevera o embargante que a sentença deu total procedência ao pedido contido na denúncia, mas que, no entanto, constou de seu dispositivo que a pretensão punitiva estava sendo julgada parcialmente procedente. Com razão o Ministério Público Federal devendo a sentença proferida às fls. 1333-1341 ser corrigida. Ante o exposto, em face da existência de erro

material, conforme apontado pelo órgão ministerial, onde se lê, no dispositivo da sentença, à f. 1340, que a pretensão punitiva articulada na denúncia foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, leia-se, apenas e tão-somente, PROCEDENTE.No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.02.2009:Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do co-réu RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do referido co-réu, salvo requisição judicial.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do co-réu RUTHENIO e procedam-se as comunicações necessárias.Prosseguindo com o feito em relação ao co-réu Raul, providencie-se a sua intimação pessoal e através do defensor constituído.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIO CELSO BARBOSA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI (ADV. SP042263 JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Diante dos esclarecimentos de fls. 1473/1474, reconsidero a revelia decretada ao réu.Fica dispensada sua intimação.Int.

2004.61.09.002445-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES)
Diante do teor da certidão retro, nomeio como defensor dativo do co-réu Lauro Nogueira o Dr. Leandro Travalini (OAB-SP 184.744), que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Designo o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Antonio Alaor Mendes, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se.

2004.61.09.003524-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO E ADV. SP197125 MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)
Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal requisitando folha de antecedentes em nome dos réus.Pesquisem-se na Justiça Federal da 3ª Região os antecedentes criminais dos réus, certificando-se nos autos. Solicitem-se as certidões decorrentes e com as respostas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa. MPF já intimado e se manifestou.

2005.61.09.004385-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE ARANTES DE CARVALHO (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)
Este Juízo designou o dia 1º de outubro para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Entretanto, como dito no despacho de fls. 1254/1255, a Lei nº 11.719/2008 introduziu nova sistemática para a instrução criminal, tornando-a mais celere, quando prevê a produção das provas e o julgamento do processo em uma única audiência, procedimento esse que deve ser adotado de imediato nos processos penais em andamento.Por isso e pelo fato de o réu contar com mais de setenta anos, cancelo a audiência anteriormente designada, ficando designado o dia ____ de _____ de 2009, às ____:____ horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal das testemunhas para comparecimento, bem como se intime o acusado, para o fim de ser novamente interrogado, caso assim se verifique necessário e haja requerimento.Concedo às partes o prazo de 03 (três) dias para esclarecerem sobre eventuais outras provas que desejem produzir em audiência, justificando sua relevância e imprescindibilidade para o deslinde da ação.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.09.000848-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO)
1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/06, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Juntem-se a estes autos cópia dos antecedentes criminais já requisitados nos pedidos de liberdade provisória, bem como da decisão, do termo de compromisso e do alvará de soltura cumprido, relativos ao co-réu Irineu.3. Diligencie a Secretaria para que venha aos autos o laudo pericial das cédulas, o mais rápido possível, oficiando-se novamente ao IC local, se necessário.4. Citem-se os réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, na nova redação da pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.5. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações e anotações necessárias.6. Provisoriamente, cadastre-se o nome dos advogados constituídos nos pedidos de liberdade provisória.7. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1886

MONITORIA

2008.61.12.000259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LEIDE LEITE MACEDO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil./Verba honorária e custas encontram-se abrangidas no pagamento (fl. 41)./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.12.006098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil./Verba honorária e custas encontram-se abrangidas no acordo./Indefiro o pedido formulado para comunicação às instituições elencadas à fl. 186 tendo em vista que a providência para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito incumbe à parte interessada./Levante-se a penhora de folha 181./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./P. R. I.

2005.61.12.002782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil./Custas na forma da Lei./P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos..

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.016533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009328-1) CLAUDIO BATISTA (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E ADV. PR046747 MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 36/37: Providencie a Secretaria Judiciária o cancelamento do alvará expedido nº 18/2009. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito comprovado à fl. 61 do feito nº 200761120078541 em nome do advogado subscritor da petição de fls. 36/37. Traslade-se cópia deste despacho para o aludido feito e, oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do Alvará levantado. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.006902-1 - EURICO TAKASHI ISHIDA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo noticiado à fl.147. Int.

2009.61.12.000250-8 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da decisão: (...) Ademais, o correto entendimento da questão posta pela impetrante depende dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / P. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018895-8 - ORDALIO JORDAO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a negativa da Requerida (fls. 32/33), manifeste-se o Requerente se subsiste interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, documentalmente nos autos, as contas de poupança existentes em seu nome junto à Requerida. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.002472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002391-3) THIAGO SOUZA VICENTE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE FLS. 62, de 20/02/2009: Vistos em Plantão Judiciário.(...) Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado Thiago de Souza Vicente, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. / Tendo vista o feriado de Carnaval, o investigado deverá comparecer perante este Juízo no dia 25 de fevereiro de 2009, a partir das 13:00 horas, para subscrever termo de compromisso. / Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Intimem-se.

2009.61.12.002481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002391-3) EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP081918 MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 29, de 21/02/2009: No próximo dia útil, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 2009.61.12.002391-3, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. / Vista ao Ministério Público Federal em conjunto com o Auto de Prisão em Flagrante supramencionado. / Após, venham-me os autos conclusos. Parte dispositiva da decisão de fls. 36, de 21/02/2009: Vistos em Plantão Judiciário. (...) Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado Edson Martins Pereira Júnior, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. / Tendo vista o feriado de Carnaval, o investigado deverá comparecer perante este Juízo no dia 25 de fevereiro de 2009, a partir das 13:00 horas, para subscrever termo de compromisso. / Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.12.008984-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIAS CORREIA DE ABREU (ADV. SP084541 RENATO NOVO E ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 157/161 e 163: Considerando o parecer ministerial favorável, acolho a justificativa do autor do fato e ANULO a decisão de fls. 128, quanto a aplicação da multa prevista. Comunique-se à Fazenda Nacional. Ciência ao MPF. Após, archive-se. Int.

ACAO PENAL

98.1201020-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES PIMENTEL (ADV. SP175758 LEONARDO FERNANDES FORTE E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP225977 MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Fls. 266/270: Defiro. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se Certidão de objeto e pé (inteiro teor). Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.12.004923-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X GILMAR FILITTO (ADV. SP147874 JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP130091 JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E PROCURAD SP 220248 ANDRE MARQUES DA SILVA E ADV. SP169398 SIRLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI) X MARIA JOSE PASSOS FILITTO (ADV. SP147874 JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP130091 JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E PROCURAD SP 220248 ANDRE MARQUES DA SILVA E ADV. SP169398 SIRLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA) X ANTONIO MAURO GUERRA (ADV. SP147874 JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP130091 JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E PROCURAD SP 220248 ANDRE MARQUES DA SILVA E ADV. SP169398 SIRLEI APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA) X MARCOS AURELIO DA SILVA MOURA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EUCLIDES DONIZETI CARVALHO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu GILMAR FILITTO (fls. 920). Ao SEDI para alterar sua situação processual para PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2003.61.12.003168-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X MARIA DOS REIS VASSIMON

Fls. 605/606: Prejudicado em face da petição de fls. 607.Fls. 604: Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2004.61.12.005787-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP073184 HELIO PERDOMO E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP217416 RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)
Acolho o parecer ministerial de fls. 412/413, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de substituição de testemunhas de defesa (fls. 397 e 410). Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

2005.61.12.002723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008983-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDAIR MARQUES (ADV. SP161042 RITA DE CÁSSIA BARBUIO)
1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Após, arquivem-se os autos observadas as pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.002737-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO LOPES DA SILVA (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES)
À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal. Ante a certidão de fls, 223, intime-se pessoalmente o defensor ad hoc da audiência realizada (fls. 201/202), para que providencie seu recadastramento nesta Vara no prazo de cinco dias a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, sendo que, em caso de inércia, entender-se-á sua renúncia aos honorários arbitrados. Após, dê-se vista ao MPF das petições de fls. 253/257. Int.

Expediente Nº 1887

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.001844-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA (ADV. SP048920 FRANCISCO STUANI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA)
O direito à percepção dos honorários sucumbenciais aos advogados da RFFSA (substituída pela União Federal), encontra-se amparado pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94. Entretanto, como não houve a disponibilização dos valores, apreciarei os requerimentos de liberação no momento oportuno. Anote-se no SIAPRO os nomes dos advogados da substituída, para que acompanhem o processamento destes autos. Dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, conclusivamente, nos presentes autos. Int.

USUCAPIAO

2009.61.12.001263-0 - TERCILIA DOS SANTOS LANZA (ADV. SP097832 EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o DNIT, na forma requerida às fls. 176/177. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200519-9 - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUA ONIMATSU E OUTROS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR)
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome de ALBERTO TERUO ONIMATSU (147.051.688-87). Em seguida, requisite-se o pagamento de seu crédito, conforme demonstrativo de fl. 806. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores de TOSHIKO NAKAMURA e VALDOMIRO GRANDE. Int.

94.1201073-7 - MARIA GOMES MENDES PASSONI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Solicite-se ao SEDI a regularização do nome de MARIA ISABEL LOPES (005.020.198-08). Requistem-se por RPV os créditos de HELENA ROSA DE CAMPOS, IRACEMA ROSA CAMPOS, CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA, APARECIDA DE CAMPOS COSTA, PEDRO JOSE DE CAMPOS, SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO, ANTONIO JOSE DE CAMPOS, SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS e MARIA ISABEL

LOPES.Cumpra-se o despacho de fl. 730, dando-se vista dos cálculos ao réu e citando-o para os fins do artigo 1057 do CPC, inclusive em relação aos pedidos de fls. 754/755, 773/774 e 789/790.Intime-se.

94.1201483-0 - ADELIA ALVES RANGEL E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos de ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA, EMILIA BATISTA SILVEIRA, CARMITA ANTUNES DA SILVA, MARIA JOANA DE CARVALHO, MARIA ALVES DE CARVALHO e TEREZA DE SOUZA BONJORNO, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme demonstrativo de fls. 717/718.Intimem-se.

94.1203409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201376-0) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Dê-se vista do ofício e documentos de fls. 594/646 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

95.1204366-1 - TARCIZIO DELLEVEDOVE (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 78/83.Int.

95.1206005-1 - JOAO ROBERTO MAXIMO E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 314: Defiro a dilação de prazo complementar, requerida pela parte autora, por vinte dias. Int.

95.1206022-1 - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 150/156, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se.

96.1200001-8 - MARIA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

96.1201000-5 - CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP202076 EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP199679 NATACHA FERREIRA NAGAO E ADV. SP147880E LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

96.1201097-8 - ORGANIZACAO CONTA-MEC LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP129538 MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

96.1202146-5 - DUILIO ROMOALDO CANEVARI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da atualização do cálculo de fls. 165.Após, na ausência de manifestação, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 160.Int.

96.1202230-5 - EDSON RIZZO E OUTROS (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795

do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./P. R. I. C..

96.1203814-7 - ANTONIO ROMANINI PRIMO E OUTROS (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(fls. 300/303).Razão não assiste à União Federal.Será representado ativa e passivamente em Juízo o espólio pelo inventariante, segundo estabelece o artigo 12, V, do CPC. Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, uma vez concluído o inventário, nada impede seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com espeque nos arts. 43, 1056, II, e 1060,I, do estatuto processual vigente. Falecido o titular do direito, Legitimado é o espólio, representado pelo inventariante (artigo 12, Inciso V, do CPC) ou pelo conjunto de herdeiros e sucessores do de cujus (artigo 12, parágrafo 1º, do CPC).Nenhum reparo está a merecer a representação processual, porque a outorga de poderes se deu através de instrumento regular de mandato de procuração firmado pelo inventariante (fl. 12).Não se trata, pois, de ação ajuizada em nome do falecido após seu falecimento, mas pelo seu espólio, devidamente representado pelo inventariante.Regular a representação processual, defiro a habilitação dos herdeiros para o levantamento dos valores pertencentes ao espólio de Euclides Romanini.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

97.1200125-3 - LUIS ANTONIO BRAMBILLA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1200137-7 - MARIENE RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Informe o exequente, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Decorrido o prazo legal ou informada e inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.1200253-5 - ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1200323-0 - MARCELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1200340-0 - MARIA ADAIL DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

97.1200867-3 - RILTON TENORIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 199/210, mediante Precatório, conforme pedido de fl. 214. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Fls. 215/217: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-

se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803).
Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Int.

97.1201588-2 - COMAVE - COMERCIO DE MADEIRAS VELASQUES LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1202183-1 - CICERO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Informe o exequente, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Decorrido o prazo legal ou informada e inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.1203857-2 - APARECIDO PEIXOTO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1203941-2 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1203951-0 - MOACIR MARTINS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1203988-9 - VALDIR BATISTA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1203992-7 - HILMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

97.1204414-9 - JERONIMO KEMPE E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a manifestação de fl. 275, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1206089-6 - ORLANDO IMIDIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1207207-0 - SENHORINHA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de

fls. 131, segundo parágrafo, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

97.1207529-0 - ROGERIO JOSE PERRUD E OUTROS (PROCURAD JOAO MORENO ROMERO OABSP132116) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

97.1208634-8 - WALDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

98.1200252-9 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

98.1201055-6 - ABILIO MATIAZZI E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

98.1205822-2 - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS (REP P/ LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS) (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 255/259.Int.

98.1207650-6 - JOAO JOSE CORREIA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 209/210) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1999.61.12.000685-3 - EDUARDO RODRIGUES BRITO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E PROCURAD FABIO MONTEIRO - 115839/SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.000687-7 - GIDALVO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E PROCURAD FABIO MONTEIRO - 115839/SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.000688-9 - ELZA ALVES BEZERRA DO AMARAL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E PROCURAD FABIO MONTEIRO - 115839/SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao

arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.000690-7 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E ADV. SP115839 FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.000731-6 - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.61.12.001039-0 - JOSE ROCHA SOBRINHO (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I.C..

1999.61.12.001195-2 - GILDO BETOLI E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I.C..

1999.61.12.001197-6 - JOSE MARIA BALANCO E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

1999.61.12.006522-5 - ANGELA MARIA RODOLPHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 208.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 200/201 e planilha de fl. 204, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2000.61.12.001451-9 - LUCINEIA DA COSTA VICENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2000.61.12.003511-0 - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO (REP P/ MARIA AP QUINHONES FERRAIRO) (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2000.61.12.008767-5 - OTILIA DA LOMBA OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de

fls. 172/175, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl.180. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.010061-8 - EDIVALDO COSTA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 866). Int.

2001.61.12.000669-2 - CIDELSINO MARIANO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2001.61.12.000772-6 - VERA EUNICE SANCHES ROBLES (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2001.61.12.003258-7 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 78/81.Int.

2001.61.12.005733-0 - NILTON FLAUZINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2002.61.12.001084-5 - ALICE DE SOUSA LOPES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.005236-0 - JOAO CASAVECHIA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.007748-8 - ELPIDES PADILHA (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2003.61.12.009896-0 - JOSEPHA LIBERATO VIOLIN E OUTRO (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 96/104.Int.

2003.61.12.010043-7 - SONIA MARIA DE ALENCAR NICOLAU (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

2003.61.12.010671-3 - EDISON SOARES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA KOMATSU (ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Int.

2003.61.12.010686-5 - MARIA RONCADOR ORTIZ (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 133/140.Int.

2003.61.12.010789-4 - WALDEMIRO VICENTE GUERRA (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.011315-8 - DEOLINDA TAVARES DE PINHO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 214: Os valores depositados encontram-se a disposição dos beneficiários que deverão dirigir-se à agência da CEF e levá-los independente de alvará, restando indeferido o pedido. Int.

2004.61.12.005134-0 - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP188367 LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista o determinado à fl. 379, designo para o encargo o médico ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 07 de abril de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 274.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2004.61.12.005141-8 - JUDITH PEREIRA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2004.61.12.005646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005221-6) RICARDO SANCHES (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Embora intempestivas, conforme certidão de fls. 279, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 273. Intimem-se.

2004.61.12.005873-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP210537 VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a petição retro, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

2004.61.12.005956-9 - LAERCIO AMBROSIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

2004.61.12.006036-5 - EXPEDITA TENORIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 201.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 191/194 e planilha de fl. 197, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.006340-8 - ANTONIO GEROLIN (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP111922E RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 103/110.Int.

2004.61.12.006882-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2004.61.12.007234-3 - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS (PROCURAD ANA PAULA LOPES E PROCURAD MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PROCURAD WILLIAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 252/277, inclusive comprovando, documentalmete, não haver prevenção dos presentes autos com os feitos indicados à fl. 252.Int.

2004.61.12.008412-6 - NEUZA GASPARI DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 144/146.Int.

2004.61.12.008730-9 - JULIA SIMOES ZUNIGA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.12.008761-9 - MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da renúncia manifestada às fls. 223/224 e 227, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor discriminado dos créditos serem a requisitados. Int.

2005.61.12.000060-9 - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo (09/03/2005 - fl. 24), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 09/03/2005 (fls. 24) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P. R. I.

2005.61.12.001764-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 85.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 75/79 e planilha de fl. 82, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.002255-1 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 143/147) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.003719-0 - MAURO GOMES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.61.12.003746-3 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 117/122) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.003918-6 - TARCIZO ORIVAL PIVOTTO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 143/144. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2005.61.12.004092-9 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.006419-3 - MARIA JOSE GONCALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

2005.61.12.007366-2 - ELIZA LANZA GASQUEZ (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 124/126. Int.

2005.61.12.008104-0 - AGRIPINO PEREIRA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.008107-5 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.008793-4 - ROSANA CRISTINA VITOR E OUTROS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP205661 VERA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações e cálculos de fls. 157/159. Int.

2005.61.12.009323-5 - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 146/148, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009632-7 - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 88/93 e depósitos judiciais de fls. 96/97.Int.

2005.61.12.010417-8 - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva da autora e da testemunha Manoel Sebastião da Silva e ao Juízo da Comarca da Ariquemes/RO a oitiva das testemunhas Cícero Albuquerque Florentino e Maria Batista dos Santos. Intimem-se.

2005.61.12.010456-7 - JOSINETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.616.154-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/11/2005 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.616.154-0 - fl. 20./Nome do segurado: JOSINETE DE SOUZA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 10/11/2005 - fl. 20./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 07/01/2006 - fl. 293./P. R. I..

2006.61.00.012759-3 - VALDIR NAKANO (ADV. MA004634 JAIR DE ALMEIDA RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108839 JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito conflito negativo de incompetência, determinando sejam os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para dirimir a questão, afim de que decida pela competência da Justiça Federal da Capital. / Intimem-se.

2006.61.12.000493-0 - ANTONIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.000532-6 - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo nova perícia, a ser realizada pelo médico LEANDRO PAIVA, que será realizada no dia 08 de abril de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Quesitos às fls. 138 e 143/144.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2006.61.12.000545-4 - MARLENE LIMA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (282/283), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.001130-2 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2006.61.12.001276-8 - TANIA REGINA PERES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.001398-0 - AMELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.001510-1 - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 05/10/2005, data do início do recebimento do auxílio-doença (fl. 27), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 505.733.516-9 - fl. 272. Nome do Segurado: ALEXANDRE GONÇALVES VEIGA 3. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 05/10/2005 - fl. 276. RMI: A CALCULAR PELO INSS 7. Data do início do pagamento: 1º/03/2006 - fl. 51P. R. I.

2006.61.12.001923-4 - GERANDIRA INOCENCIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.002235-0 - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.002928-8 - ELZA MARIA DE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ CARLOS PONTES, que realizará a perícia no dia 30 de março de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao

local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2006.61.12.003217-2 - LUCIA GOMES GROTTTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2006.61.12.003584-7 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré, para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

2006.61.12.003654-2 - MARIA DOS ANJOS FREITAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.003692-0 - APARECIDA DE LOURDES GUEDES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2006.61.12.005568-8 - MATILDE GARCIA CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.006251-6 - AGNALDO SEVERIANO DA COSTA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição./Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada ALESSANDRA OLIVEIRA RAGNER, OAB/SP 144.074, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2006.61.12.006415-0 - ODAIR MARINHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 93/94, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.006502-5 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Indefiro o requerimento de expedição de alvará, tendo em vista que os valores foram depositados diretamente na conta do autor.Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição do cálculo de fls. 137/145.Int.

2006.61.12.006690-0 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.006921-3 - APARECIDO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.007118-9 - WALDIR BONINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de nova prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2006.61.12.007326-5 - NILDA DA SILVA E SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 131/133. Int.

2006.61.12.007364-2 - ANIZETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.007686-2 - SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 16/08/2006 - fl. 256. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: 11/02/2009 P. R. I.

2006.61.12.007861-5 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP240792 CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.007990-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia pela parte autora às fls. 142/143, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva, uma vez que foi nomeado médico da trabalho. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.12.008236-9 - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar de 12/06/2008, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 68-verso), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da Autora condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: LUZINETE PROCÓPIO DO NASCIMENTO./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 12/06/2008 - FL. 68-vs./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 11/02/2008./P.R.I.

2006.61.12.008244-8 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do reembolso das custas processuais.Int.

2006.61.12.008430-5 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre eventual crédito remanescente. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.008539-5 - JOANA ROCHA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.548447-4, a contar de 15/04/2005 - fl. 18, data do requerimento administrativo, até a data da juntada do laudo de perícia médica aos autos (13/03/2008 - fl. 71-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: 505.548.447-7 / fl. 18./Nome do Segurado: JOANA ROCHA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 15/04/2005 - Concessão do auxílio-doença./13/03/2008 - conversão em

aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 18/09/2006 - fl. 46./P. R. I.

2006.61.12.009138-3 - JOAO LAURENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor da condenação.Int.

2006.61.12.009864-0 - FRANCISCO DURVAL DE MORAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.009912-6 - SOLEDADE MARIA FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: SOLEDADE MARIA FERNADES3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 26/10/2006 - fl. 26, verso6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 11/02/2009P. R. I.

2006.61.12.010246-0 - JORGE ALVES BUENO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 38/61. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2006.61.12.010470-5 - EDENICE BEZERRA DE BRITO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.010861-9 - DELFINA NERY RAPANELLI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante da clareza do relatório de estudo socioeconômico, que a despeito de sucinto está bastante completo, evidenciando sem a menor sombra de dúvida a situação socioeconômica da parte autora, dispense a produção da prova testemunhal, eis que tornou-se complemento desnecessário no presente caso.Fixo os honorários da senhora assistente social - Cristiana Moreira Miralha, CRESS/SP 31.043, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-a.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.12.011160-6 - JOSE BRAZ BAGLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.011164-3 - EDITE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011688-4 - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

2006.61.12.011697-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP217765 RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E ADV. SP227533 WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o agravo retido. Int.

2006.61.12.011813-3 - ESTELINA CORREIA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2006 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do segurado: ESTELINA CORREIA 3. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença 4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 02/06/2006 - fl. 206. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 30/10/2006 - fls. 43/45P. R. I.

2006.61.12.011989-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2006.61.12.012035-8 - ODETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.642.583-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/06/2006 (fl. 24), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e

11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/505.642.583-02. Nome do segurado: ODETE PEREIRA DA SILVA3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 30/06/2006 - fl. 246. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 10/11/2006 - fls. 36/38P. R. I.

2006.61.12.012562-9 - MARIA IVETE CARDOSO (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 08/11/2006, data do requerimento administrativo (fl. 30), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (19/12/2007 - fl. 69, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA IVETE CARDOSO./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/11/2006 - concessão do auxílio-doença./19/12/2007 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 30/11/2006 - fls. 36/38./P.R.I..

2006.61.12.012666-0 - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, retroativa à data da juntada do laudo, ou seja, 28/11/2007, ante a não comprovação do requerimento administrativo, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA3. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 28/11/2007 - fl. 786. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 11/02/2009P. R. I.

2006.61.12.013144-7 - MARGARIDA DA COSTA MACHADO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.013195-2 - VIDAL PONCANO (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 102/103. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.013318-3 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.013356-0 - MARCIA APARECIDA LIBERATO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 18/07/2007 (fl. 120), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o auxílio-doença nº 31/560.303.169-3 - fl. 120. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência recíproca as despesas se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado (art. 21 do CPC). / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.303.169-3 / Nome do Segurado: MARCIA APARECIDA LIBERATO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/07/2007 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P.R.I.

2006.61.12.013377-8 - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000110-6 - MARIA BATISTA KEMP E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de fls. 105/106. Solicite-se ao SEDI a inclusão de MARIA CLEUSA KEMP (fl. 110), JOSÉ CARLOS KEMP (fl. 114), JOÃO CARLOS KEMP (fl. 118), CLÁUDIO SEBASTIÃO KEMP (fl. 122), sucessores da autora, no pólo ativo da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.000714-5 - AUGUSTA PEREIRA CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que

não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: AUGUSTA PEREIRA CORREIA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 09/04/2007 - fl. 16./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 11/02/2009./P. R. I..

2007.61.12.001016-8 - CELIA REGINA FERRETE BERTASSO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo retido de fls. 115/124 e a proposta conciliatória de fls. 125/132.Int.

2007.61.12.001046-6 - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, que realizará a perícia no dia 31 de março de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 14.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.001853-2 - LUCIENE BUENO ESCOBAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.001870-2 - CLELIA LIMA PIRES (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que define como empregado o exercente de mandato eletivo municipal, afastando a exigência da contribuição previdenciária respectiva, devendo o INSS abster-se de exigir a exação se não recolhida, ou restituí-la se recolhida antes da publicação da Lei nº 10.887, em 21/06/2004./Condeno a União a restituir à Autora as contribuições (cota-empregado) cujo recolhimento se comprovou nestes autos - maio de 1998 a maio de 2004 (fls. 15/61), devidamente atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado./Custas ex lege./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./P. R. I..

2007.61.12.001872-6 - FRANCISCA MARIA SARAIVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.065.121-6 (fl. 47), a partir de 30/11/2006, data da cessação indevida até 02/12/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 114/117), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./ Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.065.121-6 (fl. 47)2. Nome do segurado: FRANCISCA MARIA SARAIVA3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 30/11/2006 (fl. 47)6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do período do pagamento: 30/11/2006 a 02/12/2008P. R. I.

2007.61.12.001885-4 - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.001970-6 - VICENTE ALVES DE SALES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.106.551-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 14/02/2007 (fls. 28 e 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/127.106.551-42. Nome do segurado: VICENTE ALVES DE SALES3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 14/02/2007 - fl. 286. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 15/02/2007 - fls. 56/57P. R. I.

2007.61.12.002092-7 - ANDRE RICARDO DOS REIS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.002626-7 - NILZA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 23/04/2008, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de sua procuradora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.12.002780-6 - PEDRO FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.182.148-7, a contar de 29/01/2006, data da cessação indevida (fl. 46), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (26/03/2008 - fl. 134, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados

juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 505.182.148-7 - fl. 46./Nome do Segurado: PEDRO FÁTIMA DE ANDRADE./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 29/01/2006 - restabelecimento do auxílio-doença./26/03/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/04/2007 - fl. 99./P.R.I.

2007.61.12.002826-4 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.003166-4 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando para tal mister a Assistente Social DEISE MARIA COSTA LOPES (CRESS nº 31.044) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada.Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 107/109 e do parecer de fl. 111.Int.

2007.61.12.003178-0 - ADRIANA SILVA CESAR FLORENCIO (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.105.893-7, a contar de 21/02/2007, data da cessação indevida (fl. 52), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (14/05/2008 - fl. 136), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.105.893-7 - fl. 52 / Nome do Segurado: ADRIANA SILVA CESAR FLORENCIO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/02/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 14/05/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 28/03/2007 - fls. 59/62 / P.R.I.

2007.61.12.003380-6 - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial julgando improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.003480-0 - IRACEMA JURACY SOUZA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de fls. 105/106. Após, nada sendo requerido, ou manifestada a concordância, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 105/106, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.003615-7 - MARIA ZUILA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando, também, indeferido o pleito de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos acima expendidos. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.003807-5 - CLELIA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais. Int.

2007.61.12.003977-8 - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.004248-0 - IVONICE DE MIRANDA SILVA SCARMAGNANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que, a parte autora forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. No silêncio, presumir-se-á renúncia à prova. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.004450-6 - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 28/04/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.004489-0 - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.211.869-8, a contar de 26/02/2007, data da cessação indevida (fl. 55), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (26/03/2008 - fl. 109, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: 560.211.869-8 - fl. 55./Nome do Segurado: MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 26/02/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./26/03/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/06/2007 - fl. 71./P.R.I..

2007.61.12.004572-9 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de neurologia. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Coronel Soares Marcondes, 3295, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 60 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2007.61.12.004682-5 - APARECIDA POLI DOS SANTOS (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

2007.61.12.004807-0 - ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. GO017591 EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários o perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 91/97. Int.

2007.61.12.004970-0 - LUIZ CHICO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 142). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Indefiro o requerimento de fl. 160, tendo em vista que versa sobre matéria alheia aos autos.Int.

2007.61.12.005255-2 - MARIA ROSA BARBOSA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: MARIA ROSA BARBOSA3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 08/08/2007 - fl. 226. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 11/02/2009P. R. I.

2007.61.12.005322-2 - JORGE HIROSHI TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES

RAMOS E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 97 e 98. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.005435-4 - VANILTON GOMES LEAL (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.491.893-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/03/2007 (fl. 63), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.491.893-4./Nome do segurado: VANILTON GOMES LEAL./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 12/03/2007 - fl. 63./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 11/06/2007 - fl. 63./P. R. I.

2007.61.12.005558-9 - JOSE FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 183. Int.

2007.61.12.005569-3 - CLEONICE NERI DE MELO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 133.924.755-8, a contar de 04/01/2007, data da cessação indevida (fls. 32 e 87), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (17/11/2008 - fl. 110), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: 133.924.755-8 - fl. 32 e 872. Nome do Segurado: CLEONICE NERI DE MELO3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 04/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 11/06/2007 - fl. 87P.R.I.

2007.61.12.005727-6 - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 114. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado NILSON GRIGOLI JUNIOR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo

manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005728-8 - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 78/89 e depósitos judiciais de fls. 92/93.Int.

2007.61.12.005747-1 - ALCIDES STORTO (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005760-4 - DEOLINDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.005814-1 - DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005948-0 - MARLY APARECIDA NEVES RUSSI (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 80). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da ré, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.005983-2 - ANACLETO SANCHEZ (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 114. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado TATIANA DESCIO TELLES junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005998-4 - IVAN ALVES DAVID (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se o autor IVAN ALVES DAVID para que promova o pagamento da quantia de R\$ 41,57 (quarenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.12.006277-6 - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Informe a autora, no prazo de cinco dias, se possui plano de saúde particular ou se faz tratamento pelo Sistema Único de Saúde.Intime-se.

2007.61.12.006338-0 - FRANCISCO RODRIGUES TITO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2007 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em

10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: N/C./Nome do segurado: FRANCISCO RODRIGUES TITO./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 12/02/2007 - fl. 56./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fl. 92./P. R. I./

2007.61.12.006346-0 - NAIDE LINS DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.006404-9 - ANA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.006478-5 - APARECIDA RUIZ DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro parcialmente o requerimento da parte autora de fls. 99/103, tendo em vista que o perito nomeado confirmou em seu laudo a necessidade de avaliação psiquiátrica. Destarte, designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 88, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2007.61.12.006619-8 - DALVINA TENORIO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 73/74: Indefiro o agendamento de nova perícia. O laudo pericial foi elaborado por perito especialista, com base em documentos apresentados pela parte autora; assim, informe quais os detalhes que pretende esclarecer; e, caso queira, apresente quesitos complementares no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006703-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.006840-7 - CASSIO DEMORO ALMEIDA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2007.61.12.006884-5 - VALTER SOARES AZEVEDO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil)./.Condeno a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta./.Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./.Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./.Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./.P. R. I..

2007.61.12.006968-0 - EUNICE NEVES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.351.135-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 27/04/2007 (fl. 83), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do benefício: 31/560.351.135-0./.Nome do segurado: EUNICE NEVES FERREIRA./.Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./.Renda mensal atual: N/C./.Data de início do benefício - DIB: 27/04/2007 - fl. 83./.Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./.Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fl. 126./.P. R. I../.

2007.61.12.007040-2 - ANTONIO DIVANI ALEIXO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento de fls. 123/124, considerando que, conforme documento de fl. 120 o autor efetuou adesão à Lei Complementar, tendo recebido os valores antes da propositura da presente ação.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.007442-0 - ALCIDES SOARES FONSECA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação, tendo em vista que reside na zona rural.Após, cumprida a diligência, depreque-se à Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12.Int.

2007.61.12.008149-7 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença./Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26.667, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.008350-0 - VALDECI JOAQUIM ALVES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 57.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.008506-5 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ CARLOS PONTES, que realizará a perícia no dia 30 de março de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, 1701. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.008796-7 - PATRICIO GIL MARTINS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 106/110 e depósitos judiciais de fls. 114/115.Int.

2007.61.12.009294-0 - DIVAIR SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.009398-0 - JESUS SARAIVA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico ÂNGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 11.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.009437-6 - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a

restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.321.810-6, a contar de 19/01/2007, data da cessação indevida (fls. 35 e 110-vs), até a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (25/11/2008 - fl. 93), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.321.810-6./Nome do Segurado: ANÉZIO BAPTISTA CARNEIRO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 19/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./25/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 11/02/2009./P.R.I.

2007.61.12.009601-4 - CELSO RICARDO VICENTE (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários o perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 77/81. Int.

2007.61.12.009616-6 - FERNANDO CESAR PERUZI DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.009641-5 - SANDRA APARECIDA LUCIANO SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários o perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 89/95. Int.

2007.61.12.009724-9 - GLENIA GALVAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovada nos autos (fls. 14, 15, 16, 17, 22, 27, 29, 30 e 33). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.009838-2 - TEREZA SOARES DE LIMA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando para tal mister a Assistente Social CRISTIANA ALVES

MOREIRA MIRALHA (CRESS nº 31.043) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2007.61.12.009964-7 - VALDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.245.944-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 14/08/2007 (fl. 16 e 85), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.245.944-4. / Nome do segurado: VALDIR ALVES DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/08/2007 - fls. 16 e 85. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/02/2009. / P. R. I..

2007.61.12.010023-6 - SANTOS MARTINS CALDEIRA (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010154-0 - MARIA IZABEL MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 12/08/1977 a 13/10/1990 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2007.61.12.010166-6 - ROBERTO JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P.R.I..

2007.61.12.010170-8 - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 84/85.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.12.010295-6 - ANA LEITE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Convalido o despacho de fl. 78 para que surta seus regulares efeitos. Int.

2007.61.12.010298-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.A preliminar argüida se confunde com o mérito e com ele será analisada.Analisarei o requerimento de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Int.

2007.61.12.010430-8 - SEICO MAEDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 08 de julho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 45.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.010472-2 - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010534-9 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. Designo para o primeiro encargo o médico ALBERTO YUKIO YAMABE, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social FÁTIMA ELIZETE ZANONI MASTELINI (CRESS nº 10.337) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a

autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2007.61.12.010598-2 - PEDRO PAULINO (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória às partes (primeiro ao autor), nos prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, em seus prazos, suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.010804-1 - JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010816-8 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.195.347-07 (fl. 22), a partir de 30/08/2007, data da cessação indevida até 16/12/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 66/69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.195.347-0 (fl. 22) / Nome do segurado: MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/08/2007 (fl. 22) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 30/08/2007 a 16/12/2008 / P. R. I.

2007.61.12.011001-1 - JOSE LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de renúncia à prova. Int.

2007.61.12.011292-5 - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, conforme indicado à fl. 84. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Coronel Soares Marcondes, 3295, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora

agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.011431-4 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.011893-9 - EDSON DA CRUZ SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012009-0 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor nº 31/560.280.161-4, a partir de 19/09/2007 (data da cessação do benefício - fl. 95), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.280.161-4 / Nome do segurado: JOÃO FELIX DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/09/2007 - fl. 95 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P. R. I..

2007.61.12.012088-0 - CELIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP245186 DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.012174-4 - MARLUZIA GUILHERMINA DA CONCEICAO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I./..

2007.61.12.012181-1 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I./.

2007.61.12.012184-7 - MARIA ELENA DE ALMEIDA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.012188-4 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 06/12/2007 - fl. 20./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 11/02/2009./P. R. I..

2007.61.12.012517-8 - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido filho Francisco de Souza Segatto, a partir de 11/07/2007, data do óbito./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 21/143.935.862-9./Nome do Segurado: FRANCISCO DE SOUZA SEGATTO./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 11/07/2007./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 16/02/2009./P. R. I..

2007.61.12.012524-5 - LAURO DIGIOVANI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.012712-6 - NIVALDO JOSE DE SALES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 28 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2007.61.12.012718-7 - BENEDICTO MANOEL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.539,86 (dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizada até novembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.12.013030-7 - JOSE LUIZ CHIEZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia pela parte autora às fls. 117/120, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.12.013344-8 - MARLENE ESPINHOSA VEIGA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013548-2 - KATIA REGINA COSTA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro, por ora, a produção de prova oral.Defiro a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social CRISTIANE REGINA HERNANDES ALVES DOS SANTOS (CRESS nº 27.411) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada.Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2007.61.12.013583-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013616-4 - MOACYR FERRAZ (ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista o informado à fl. 389, declino a competência para processamento e julgamento do presente feito à 2ª Vara do Trabalho desta cidade.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

2007.61.12.013676-0 - JAZONITA DALTOSA DE JESUS (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JAZONITA DALTOSA DE JESUS, RG/SSP 26.547.674-4, residente na Rua Paranapanema, 20, Itororó, nesse município. Testemunha: EDINEUZA SANTANA VASCONCELOS, residente na Rua Orácio Ribeiro Campo, 176, Itororó, nesse município. Testemunha: MARIA DA SILVA GALDINO, residente na Rua Paranapanema, 166, Itororó, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2007.61.12.013678-4 - ARMANDO RUIZ (ADV. SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertindo-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação.

2007.61.12.013698-0 - GILBERTO MILANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: GILBERTO MILANO, RG/SSP 18.235.222, residente na Rua Getúlio Vargas, 205-C1, na cidade de Estrela do Norte/SP. Testemunha: IVO TENORIO CAVALCANTE, residente na Rua Rui Barbosa, 379, na cidade de Estrela do Norte/SP. Testemunha: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente na Rua Rui Barbosa, 163, na cidade de Estrela do Norte/SP. Testemunha: SINÉZIO GERMANO, residente na Rua João Marinho, 400, cidade de Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013964-5 - ADELINA ALVES DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.464.313-0 (fls. 27 e 39), a partir de 22/08/2007, data da cessação indevida até 1º/01/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 67/69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.464.313-0 (fls. 27 e 39) / Nome do segurado: ADELINA ALVES DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 22/08/2007 (fl. 39) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 22/08/2007 a 1º/01/2009 / P. R. I.

2007.61.12.014027-1 - IEDA MARIA MOTTA ROSSAFA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 76/77: Deixo de apreciar, em face do laudo médico pericial juntado a fls. 78/85. Dê-se vista do referido laudo às partes (primeiro à autora), por cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.014297-8 - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014298-0 - ANALBERE MARINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento da parte autora de designação de nova perícia, tendo em vista a necessidade de avaliação psiquiátrica. Destarte, designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12, Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 71, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2007.61.12.014328-4 - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 29/41. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2008.61.12.000136-6 - DORALICE PINTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP208821 ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.000180-9 - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

2008.61.12.000222-0 - CLEBER RIBEIRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 62, cancelo a perícia designada e desconstituo o perito nomeado. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000234-6 - JOAO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das sentenças prolatadas no feito indicado à fl. 61. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das cópias colacionadas aos autos. Int.

2008.61.12.000522-0 - MICHELLE GONCALVES LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 64/65. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000566-9 - FRANCISCA LEDA CAMPOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 04/05. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000880-4 - TANIA CRISTINA MOTTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000884-1 - ADAO DE SANTANA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10/11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001087-2 - EVA DOS SANTOS OLIVEIRA MELLO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001360-5 - ANA IZAURA LUIZ LISBOA (ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 100. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001380-0 - BENEDITO JOSIAS SANTANA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.001517-1 - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários o perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 147/152. Int.

2008.61.12.001636-9 - NAIR PEREIRA BRITO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Cocos, BA, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: RAUL LOPES DA SILVA, residente na Rua Lafaiete Coutinho, 57, nessa cidade. Testemunha: ADONIAS ROGRIGUES DOS SANTOS, residente na Praça do Mercado, 160, nessa cidade. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente

instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.001763-5 - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001892-5 - ANA QUALVA COELHO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 67/72.Int.

2008.61.12.001902-4 - MARIA GEONICE DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA CLEONICE DOS SANTOS, RG/SSP 24.303.867-7, residente na Rua Paranapanema, 368, nesse município. Testemunha: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua Paranapanema, 554, Distrito de Itororó, nesse município. Testemunha: JERSON BARBOSA DOS SANTOS, residente na Rua Paranapanema, 707, Distrito de Itororó, nesse município. Testemunha: CLÁUDIO ZANETTI, residente em Porto Firmino, KM 523, Distrito de Itororó, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.001948-6 - FRANCISCO MARIM (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2008.61.12.002630-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10/11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002714-8 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.002716-1 - PAULINO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003280-6 - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social ELEN REGINA HENARES CASTILHO (CRESS nº 27.258) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 66. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.003306-9 - ARMINDA AGNELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando para tal mister a Assistente Social SIMONE FELICI NOGUEIRA (CRESS nº 31.946) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.004352-0 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço, por ora, a prevenção apontada. Cite-se.

2008.61.12.004780-9 - ADRIANO BERTOLDI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 80. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.004849-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.004914-4 - MARIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de fls. 76/77. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor.

2008.61.12.005158-8 - APARECIDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005433-4 - ANGELO MANZONI VALTOLTI (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do endereço das testemunhas arroladas que residem em zona rural, para possibilitar sua regular intimação para a audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2008.61.12.005580-6 - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA (CRESS nº 26.867) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2008.61.12.005591-0 - MARINES GABRIEL PAES (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.005653-7 - JOSE LUIZ STATELLA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.005714-1 - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington

Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social SIMONE FELICI NOGUEIRA (CRESS nº 31.946) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2008.61.12.006050-4 - TSUTOMU HASEGAWA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.006070-0 - DALVA DEGRANDE CARROCINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006150-8 - ALMIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ALMIRA DA SILVA SANTOS, RG/SSP 21.152.324, residente na Rua Miguel Molina Guevara, 329, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: MARIA ALVES ALVES, residente na Rua Capitão Otávio Camilo de Souza, 208, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: MARIA APARECIDA ALVES, residente na Rua Miguel Molina Guevara, 158, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: JOANA XAVIER, residente na Rua Miguel Molina Guevara, 176, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.006256-2 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Indefiro o pleito de fls. 87/88, tendo em vista que a medida não é necessária. Int.

2008.61.12.006454-6 - CECILIA RODRIGUES MARCON E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno os autores no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.006514-9 - AVANDOI PINTO DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Coronel Soares Marcondes, 3295, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006744-4 - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 07 de abril de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.006768-7 - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, RG/SSP 26.385.870-4, residente Na Rua Júlio Marques de Almeida, 101, nesse município.Testemunha: ROSIVANIA FEITOZA MOREIRA DA SILVA, residente na Rua Manoel Simões, 732, Vila Santa Rosa, nesse município.Testemunha: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Pedro Toledo, 378, Vila Santa Rosa, nesse município.Testemunha: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES, residente na Rua Pedro de Toledo, 274, Vila Santa Rosa, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.006816-3 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006904-0 - JESUINO ALVES VIANA (ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço, por ora, a prevenção apontada.Cite-se.

2008.61.12.007726-7 - EDINALDO PEREIRA LEITE (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 31 de março de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar

assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.007740-1 - ERNESTO MALAGUETA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11/12.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007916-1 - JOSE EDILSON CORREIA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 07 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.12.008058-8 - JAIR GUEDES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008312-7 - LUIZA MARCONI BORTOLO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.008322-0 - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008335-8 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico o despacho de fl. 124 para constar a data da perícia como sendo 19 de maio de 2009, às 13:30 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008484-3 - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a informação de fl. 101, desconstituo a perita nomeada, nomeando para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia no dia 08 de setembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.008616-5 - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.009110-0 - FERNADO ARCHANJO DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 19 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 186. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.009423-0 - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/183: Indefiro a inspeção judicial e defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.009570-1 - LUCIA TOMIKO AKASHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 87/88). Int.

2008.61.12.010209-2 - JOSEFA QUALVA ANDREO (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.010504-4 - APARECIDA PINHEIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerimento de fl. 105, tendo em vista que a gratuidade da justiça não engloba tais diligências. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 103. Decorrido o prazo na ausência de manifestação ou regularização, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.12.010762-4 - JOSE ROBERTO NESPOLO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.011342-9 - NARCISO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto do presente feito, devendo nele constar aposentadoria por idade urbana. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.011410-0 - MIGUEL FRANCO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.011816-6 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 02/03/2009 para o dia 06/03/2009, às 14:00 horas. A parte autora será intimada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.012032-0 - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.012304-6 - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 06. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando para tal mister a Assistente Social DEISE MARIA COSTA LOPES (CRESS nº 31.044) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.012426-9 - JOSE BRAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSE BRAS DA SILVA, RG/SSP 9.698.306-1, residente na Rua Carlos Gomes, 840, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: EVERALDO BALBINO CAMILO, residente na Rua João Barra Nova, 63, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: REVELINO CAMILO, residente na Rua Bandeirantes, 46, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: JOSÉ PAULO BORGES DE LUCENA, residente na Rua Adelino Parro Júnior, na cidade de Irapuru/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.012632-1 - VILMA LINS DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 16/17. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.012685-0 - MANOEL DE MOURA (ADV. SP242123 MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre a petição de fls. 97/99. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.12.012804-4 - JULIA KEIKO IMADA KONO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 21 de abril de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados,

implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.012882-2 - MARIA TEREZA RE VICALVI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fl. 20, tendo em vista que a gratuidade da justiça não engloba tais diligências. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 19. Decorrido o prazo na ausência de manifestação ou regularização, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.12.013154-7 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO F. GARCES VASQUEZ (CRM 90.126), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464 (VISARE - Centro Oftalmológico), nesta cidade, telefone prefixo nº 3916-4420. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 60/67, no prazo legal. / P. R. I.

2008.61.12.013270-9 - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não conheço, por ora, a prevenção apontada.Cite-se.

2008.61.12.013491-3 - ALCIDES VELASCO FERNANDES (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 12/15)./.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./.Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./.Custas ex lege./.P.R.I..

2008.61.12.013773-2 - ELIAS PIASA MARTINS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
1. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão copiada a fls. 70/73, no prazo de dez dias.2. Defiro a realização de prova pericial. Designo para este encargo o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), ficando agendado o exame para o dia 27 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com o decurso desse prazo, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já fica o autor, através de seu advogado, intimado de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Intimem-se.

2008.61.12.014074-3 - MARIA COSTA CREMONEZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 864, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.014386-0 - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 30 de junho de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 35/36). Int.

2008.61.12.014550-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, RG/SSP 24.303.713-2, residente Na Rua Paranapanema, 368, distrito de Itororó, nesse município. Testemunha: JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, residente na Rua Taquarussu, 110, distrito de Itororó, nesse município. Testemunha: JERUZA SOUZA DE LIMA, residente na Rua Paranapanema, 359, distrito de Itororó, nesse município. Testemunha: MAURO PEREIRA NUNES, residente na Rua Paranapanema, 578, distrito de Itororó, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.014617-4 - JOSE HENRIQUE GOMES FILHO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais (fls. 101/103 e 116/120), nos prazos sucessivos de cinco dias.

2008.61.12.014635-6 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS (ADV. SP262368 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.014837-7 - DIRCE DE FATIMA XAVIER (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014940-0 - REONILDA MIRANDOLA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 40, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, de que: 1- A perícia médica foi agendada para o dia 24/03/2009, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico Luiz Antonio Depieri, na rua Heitor Graça,

n. 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade, fone: 3902-2404; 2- Deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia; 3- Sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.015348-8 - FRANCISCO MARTVI E OUTRO (ADV. SP240384 LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015503-5 - JOSE ALVES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015927-2 - ADAO DONIZETE ALEXANDRE (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016240-4 - IRACEMA HORCESE ZOCANTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando para tal mister a Assistente Social LUCIANA TREVISI MORALES (CRESS nº 31.013) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2008.61.12.016292-1 - ELZA FRANCISCA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 23 de junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.016446-2 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES (ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 88 (juntada de cópias). Decorrido o prazo, na ausência de regularização, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.12.016606-9 - MARIA CREONICE GALINDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o informada à fl. 148, desconstituo a perita nomeada. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 124/125. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.016742-6 - WALTER ANDERSON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 42/51.Int.

2008.61.12.016746-3 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o informado às fls. 50/51, redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 9:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.016932-0 - ARMANDO ESPIGAROLLI (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.016952-6 - MARLENE SOUZA E SILVA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 90/115.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.12.017124-7 - APPARECIDA SILVA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017247-1 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017266-5 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017343-8 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017357-8 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho a justificativa de fl. 78 e redesigno a perícia para o dia 01/07/2009, às 17:30 horas, com a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959), com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, em nome do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.017568-0 - RICARDO EPAMINONDAS BELO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017668-3 - ROSAMIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018105-8 - NIVALDO DE SOUZA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018167-8 - JURANDI INACIO SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, os ofícios de fls. 70/71 e 76/77 e a respeito do laudo médico pericial (fls. 102/106). Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018237-3 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ela, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.018377-8 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018640-8 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP275030 PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 04/03/2009 para o dia 06/03/2009, às 15:00 horas. A parte autora será intimada por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.018700-0 - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do inteiro teor da decisão de fls. 49/50 e para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença em favor da autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme determinação de fls. 40/44. Int.

2008.61.12.018704-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do teor da decisão de fls. 63/64 e para implantação do benefício. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme determinação de fls. 57/59. Int.

2008.61.12.018800-4 - CELSO DIAS DE FARIA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança que existirem em nome de LAURINDA DIAS DE FARIA, conforme dados fornecidos às fls. 19 e 27 (nome e CPF).P.R.I. Cite-se.

2009.61.12.000281-8 - ELIZABETH DA SILVA PAIAO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 58 e 59. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.000282-0 - MARIA DO CARMO DOMINGUES ALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

2009.61.12.001511-4 - VALTER PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 134/138: Aguarde-se a vinda do laudo pericial, conforme determinado à fl. 132. Int.

2009.61.12.001598-9 - FATIMA GENERALI PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a sua atividade habitual. / Intime-se.

2009.61.12.001610-6 - RICARDO DA COSTA LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a sua atividade habitual, já que autônomo não é profissão. / Intime-se.

2009.61.12.001660-0 - NEUSA PIRES (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade referida na inicial. / Intime-se.

2009.61.12.001720-2 - AMELIA CARVALHO DE SALES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a Autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovantes de sua qualidade de segurada junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se.

2009.61.12.001721-4 - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima

designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.001726-3 - LUIZA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Proceda, a Secretaria Judiciária, à certificação e à afiação de tarja identificadora na lombada superior dos autos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.001731-7 - THEREZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortoffisio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.001807-3 - MARIO DO CARMO DE SA MALDONADO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009,

às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Providencie-se a retificação da autuação deste feito, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, para que o nome da autora conste tal como nos documentos de fls. 10: MARIA DO CARMO DE SÁ MALDONADO. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I. Despacho de fls. 33: Redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

2009.61.12.001809-7 - JOAQUIM RAMOS PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.001883-8 - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ALBERTO YUKIO YAMABE (CRM 41.345) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.001889-9 - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I. Despacho de fl. 51: Redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

2009.61.12.001895-4 - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2009, às 1h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I.

2009.61.12.001897-8 - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I.

2009.61.12.001900-4 - JOSEFA ANCELMO DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I.

2009.61.12.001943-0 - LUIZ GOMES PEDROSA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofisio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do procedimento administrativo por inadequado ao momento processual, bem como a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002010-9 - NAIR CAMPOS FERREIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA

dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002031-6 - ALCIDIO DIAS (ADV. SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E ADV. SP279521 CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E ADV. SP263120 MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334.8484, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002036-5 - JOAO OZIO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o item b do pedido trata-se de requerimento de antecipação da tutela.Int.

2009.61.12.002044-4 - JOSE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/112.212.376-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002045-6 - EDSON JOSE MUNHOZ (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/505.744.727, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino

a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido à fl. 19, quanto à exclusividade das intimações. Anote-se. / P. R. I. e Cite-se. Despacho de fls. 47: Redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Int.

2009.61.12.002046-8 - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Determino, também, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Designo para esse encargo a assistente social CÉLIA MARIA SILVA SANCHES, CRES nº 24.711. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intemem-se os senhores experts desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a eles, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega dos laudos, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002047-0 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo retro deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002048-1 - JOSEFINA MOCO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/532.193.808-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002053-5 - ZULEICA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP149824 MARIA BUENO DO NASCIMENTO E ADV. SP169798E ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002091-2 - SONIA MARIA BUENO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/128.542.575-5, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de junho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de

documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002127-8 - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico ALBERTO YUKIO YAMABE (CRM 41.345) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de agosto de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Manoel Goulart, nº 3.309, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3221-0466. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002136-9 - WASHINGTON LUIZ JULHO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando indeferido o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortooffisio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido à fl. 15 referente às intimações. Anote-se no SIAPRO o nome do segundo advogado. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002192-8 - MARIA DE LURDES CARDOSO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 612/08 (fl. 11), nomeio a advogada Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº 198.846, com escritório profissional localizado à Rua Joaquim Nabuco, nº 1038, bloco 3, sala 31, CEP 19010-072, telefone nº (18) 3917-2718, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002193-0 - TERESA DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de abril de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2063 (CLÍNICA ORTOFÍSIO), telefone prefixo nº. (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002197-7 - ADENIRA AVELINO CRUZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de junho de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002200-3 - MARIA ISABEL LOPES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea f do pedido de fl. 13 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / A Autora outorgou regularmente poderes aos advogados que representam seus interesses nesta ação através do instrumento particular de mandato de fl. 15. Assim, pelo menos em princípio, parece estar ela em pleno gozo de suas faculdades mentais, levando à conclusão de não se aplicar ao caso a regra da incapacidade contida nos arts. 3º e 4º, e respectivos incisos II, do Código Civil, não sendo o caso, por ora, de intervenção Ministerial. / Entretanto, após a realização de perícia médico-judicial, se for constatada incapacidade legal, deve ser observado o contido no inciso I do artigo 82, do CPC, intimando-se o Ministério Público Federal na forma do artigo 83, inciso I do mesmo Codex. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002201-5 - AILTON CIPOLA PERALTA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando indeferido o pleito de cominação de multa diária. / Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de abril de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido à fl. 14 referente às intimações. Anote-se no SIAPRO o nome do segundo advogado. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002211-8 - ERNESTO NOTTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. / Recebo a petição de fls. 110 como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do pólo passivo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar Mercedes Righetti de Assis. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.002249-0 - MARIA HELENA MARQUES MAZIERO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Tupã/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / P. I.

2009.61.12.002262-3 - CEZAR ALVES DE MIRANDA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Assistente-técnico do Autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002265-9 - MARLI APARECIDA ORTEGA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte dispositiva da Decisão: (...)defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente, no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança acima elencadas, dos períodos mencionados. / Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si. / P.R.I. Cite-se.

2009.61.12.002279-9 - SONIA MARIA CAXALI LUZ (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, restando prejudicado pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 06. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Não obstante a autora tenha requerido o processamento da presente ação pelo rito Sumário, mantenho o rito Ordinário, pois necessária a produção de provas. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002300-7 - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Indefiro, entretanto, o requerimento contido na alínea d do pedido de fl. 14, por se tratar de ação contra empresa pública federal, cuja citação deve ser feita na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.002318-4 - IDE FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por desnecessário. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002320-2 - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/532.161.285-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-4596. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a cominação de multa, valendo a decisão de per si. / Defiro o requerido à fl. 18, quanto às intimações. Anote-se no SIAPRO o nome do outro advogado. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002321-4 - ANA SILVIA ALMEIDA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/533.371.592-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de julho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido à fl. 19 quanto às intimações. Providencie-se as anotações. / Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Providencie-se a retificação do pólo ativo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar Ana Silvia de Almeida Silva, conforme documento (CPF) de fl. 22. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002322-6 - VALDEMIR NICOLETI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido à fl. 17 no que refere às intimações. Cadastre a secretaria o nome do segundo advogado no SIAPRO. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002324-0 - GERMANO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334.8484, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002470-0 - ODAIR MATRICARDI (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral de processos administrativos em nome do autor, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002474-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de setembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame

munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral de processos administrativos existentes em seu nome, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002476-0 - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico NABIL FARID HASSAN (CRM 60.123) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-1331. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do objeto desta ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, devendo constar os códigos 2013 e 2003. / Indefiro a requisição de cópia integral de processos administrativos em nome do autor, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002515-6 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/505.842.296-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor e declínio de indicação de assistente-técnico à fl. 17. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro, no entanto, o requerimento de suspensão de eventuais altas administrativas, haja vista que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, torna óbvia a necessidade de perícias periódicas, a cargo do próprio INSS, mostrando-se descabida a pretensão neste ponto. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002521-1 - ANA MARIA ANTUNES FICHER (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro a antecipação da produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 22 de setembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar

também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200382-0 - NATALIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP202076 EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP199679 NATACHA FERREIRA NAGAO E ADV. SP259451 MARCIO SANCHES BERTAZO E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

98.1204672-0 - JOSE GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

98.1207364-7 - APARECIDO SIMAO DIAS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Aguardem estes autos em arquivo sobrestados, até o comunicado de pagamento do precatório neles expedido. Intimem-se.

1999.61.12.005461-6 - MARIA LUCIA DUARTE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.005775-0 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ N. 04.557.324/0001-86. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (134/135), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.003396-1 - TEREZA YUKIO SUZUKI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fl. 236 e documento de fl. 239.Int.

2004.61.12.008057-1 - JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.12.008351-1 - RACHEL PEDROSA DE BARROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.005720-6 - IZAQUE CABRAL (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com individualização dos cálculos, inclusive destacando os valores da verba honorária.Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 142/145 e planilha a ser apresentada, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.002940-9 - ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 120/122.Int.

2006.61.12.006265-6 - JOSE MOSSOLIN MARTINS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 115/116, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.000376-0 - MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.Int.

2008.61.12.010447-7 - IVANI JESUS DA SILVA CORREIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: IVANI JESUS DA SILVA CORREIA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 21/10/2008 - fl. 24./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 11/02/2009./P. R. I./.

2008.61.12.013926-1 - IRINEU DANDREA MATEUS (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos que comprovem a titularidade das contas alegadas na inicial.Int.

2009.61.12.001946-6 - VIVIANE VIDEIRA DE SOUZA (ADV. SP274171 PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 06. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo

ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerimento contido no primeiro parágrafo do pedido da folha 08. Providencie-se as devidas anotações. / Indefiro o requerimento ao INSS para que seja compelido a remeter a ficha de tratamento da autora, por inoportuno, bem como à empregadora para que remeta cópia da folha de pagamento, por desnecessário à lide. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / P. R. I. e Cite-se. Despacho de fls. 89: Redesigno a realização da perícia para o dia 29/05/2009, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.12.004654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004652-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUZIMAR BARRETO FRANCA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2007.61.12.012060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010793-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AFONSO BORGES (ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho os embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial que, posicionada para novembro de 2006, perfaz o valor de R\$ 21.393,26 (vinte e um mil trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), como o devido./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte embargada/autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96./Traslade-se para os autos principais: cópia desta decisão e do parecer e planilha da Contadoria Judicial de fls. 54/59./P. R. I. ..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.004466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208220-2) PAULO DOS SANTOS (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP172141 CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP212775 JURACY LOPES E ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP169476 KARINA APARECIDA POLONI E ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA E ADV. SP123487 VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E ADV. SP125601E LUCILA CARREIRA E ADV. SP138650E NATHALIA GENTIL TANGANELLI E ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI E ADV. SP143869E PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E ADV. SP139025E ANA LUIZA SABBAG DECARO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Defiro o requerimento de fl. 137, concedendo dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.011103-4 - SATURNINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2005.61.12.007246-3 - ALTAMIR ALVES PEREIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP233728 GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela ré, em face da decisão de fls. 353/354. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1200193-8 - SERGIO MITSUO ONIMARU ME E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERGIO MITSUO ONIMARU ME

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a vinda aos autos da certidão de óbito de Xiloiasso Inague. Int.

2001.61.12.000440-3 - ODILIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELINO CARDOSO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 162/164.Int.

2002.61.12.002693-2 - TAEKO SHIRAIWA HASHINAGA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TAEKO SHIRAIWA HASHINAGA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

2003.61.12.007565-0 - EUNICE PEREIRA DAS CHAGAS (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUNICE PEREIRA DAS CHAGAS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

2003.61.12.010725-0 - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO

Fl. 139: Indefiro, tendo em vista a manifestação da contadoria de fl. 120. Manifeste-se a parte autora sobre eventual crédito remanescente no prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.12.001238-7 - ANTONIA DE MELO SOBRINHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIA DE MELO SOBRINHO

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 122/123 e planilha de fl. 136, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.003756-6 - SERGIO KARKOSKI (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO KARKOSKI

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 153/158) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1205190-7 - VITORINO DIAS FERREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VITORINO DIAS FERREIRA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

98.1207019-2 - LUIZA ZANQUETA MOLINA (ADV. SP249502 MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA ZANQUETA MOLINA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./.Custas ex lege./.P. R. I. C..

2004.61.12.000385-0 - LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTRO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSTIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2005.61.12.003307-0 - NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA MATILDE DA CRUZ

Solicite ao SEDI, a reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 97), figurando como exequente NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 127/129), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.003973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200137-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapense este feito dos autos principais. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.003275-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA E OUTRO

Ante o teor da certidão lançada no verso do mandado de intimação de fl. 43, pelo executante de mandados, dando conta da impossibilidade de proceder à intimação do co-réu Cláudio Antônio Ferreira, acerca do ato designado, cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno-a para o dia 02 de abril de 2009, às 14h30min. Intimem-se, inclusive, acerca do cancelamento ora determinado.

2008.61.12.018744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, sobre as alegações expendidas na contestação e documentos apresentados pelos réus. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da medida liminar. Int.

2009.61.12.002484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ROMAN GOMES

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se.

Expediente Nº 1891

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.008976-2 - MUNICIPIO DE PANORAMA (ADV. SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES E ADV. SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, manifeste-se o autor sobre as preliminares suscitadas pelos réus. Após, apreciarei o pleito liminar. Int.

2008.61.12.011176-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E ADV. SP053463 MARIO ALVES DA SILVA E ADV. SP243533 MARCELA JACON DA SILVA)

Fls. 304/320: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.013874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO E OUTROS

Providencie a autora o recolhimento do valor de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos), remanescente da diligência

do Oficial de Justiça, junto ao Juízo deprecado de Teodoro Sampaio, conforme informado na folha 41. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.004450-0 - AILTON LAURINDO (ADV. GO017591 EUCLIDES VERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2006.61.12.001016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005597-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR (ADV. SP238571 ALEX SILVA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar ao embargante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

1- Informo ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, para instrução da Carta Precatória nº 140/09, que o ato deprecado é originário de testemunha arrolada pela parte embargante, não beneficiária de Justiça Gratuita. Comunique-se. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício. 2- Recolha o embargante, junto ao Juízo Deprecado de Presidente Epitácio, as custas de distribuição da Carta Precatória, bem como de diligência de Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.004688-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)

Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do avençado entre as partes. Após, dê-se vista à exequente dos recolhimentos efetuados. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.006101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA E OUTRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.12.002379-2 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA (ADV. SP034228 ADOLFO MONTELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Ante o teor das informações constantes da inicial e documentos de fls. 71/102, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 106. Processe normalmente. / P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.007224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005432-2) ANDERSON DE PAULA PAES COSTA (ADV. SP228596 FABIO NAUFAL FONTOLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de decidir sobre o pedido de restituição, determino a intimação do requerente para, no dia 14/04/2009, às 16 horas, comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.000704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018220-8) CLEYTON ESPINDOLA (ADV. SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Plantão Judiciário Tópico final da decisão: Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado Cleyton Espindola, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Tendo vista o feriado de Carnaval, o investigado deverá comparecer perante este Juízo no dia 25 de fevereiro de 2009, a partir das 13:00 horas, para subscrever termo de compromisso. Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Determino, também, ao Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção, que certifique: a) o horário em que promoveu a carga destes autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal; b) se houve cobrança dos autos antes de findo o horário de expediente na 3ª Vara Federal; c) em que horário informou o Diretor de Secretaria da 1ª Vara desta Subseção sobre o não recebimento destes autos na secretaria da 3ª Vara. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.003850-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de abril de 2009, às 14h15min., junto a 2ª Vara Federal de Marília, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Walter Silva de Oliveira. Após, aguarde-se informação do Juízo de Presidente Epitácio quanto a data designada para a oitiva da testemunha residente naquela localidade.

2004.61.12.007004-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço declinado na certidão da folha 234, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2005.61.12.003349-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Tópico final da decisão: Ante todo o exposto, defiro apenas a expedição de ofício ao INSS, nos termos da fundamentação acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.12.003358-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Tópico final da decisão: Ante todo o exposto, defiro apenas a expedição de ofício ao INSS, nos termos da fundamentação acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.12.003362-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Tópico final da decisão: Ante todo o exposto, defiro apenas a expedição de ofício ao INSS, nos termos da fundamentação acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.12.004115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA ARADO (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Em vista do exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Sônia Maria Arado, qualificada na folha 3. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquite-se. P.R.I.

2005.61.12.004123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RUIZ FERREIRA (ADV. SP204235 ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Considerando que se trata de defensor constituído pelo réu, a apresentação da resposta à acusação não é peça obrigatória, sendo assim, revogo a respeitável manifestação judicial da folha 292 e, designo para o dia 23 de junho de 2009, às 14h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Valdecir Souza de Oliveira e José Carlos Pedro. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço declinado na certidão da folha 293, a oitiva da testemunha José Edilson de Souza Freitas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2005.61.12.005589-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE CARVALHO

GUERREIRO E OUTROS (ADV. PR013247 VALDAIR ANTONIO PALHARI)

Em vista da aceitação da proposta de suspensão por parte dos acusados (folhas 178 a 180), homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que proceda a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas. Após, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2006.61.12.000182-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL)

Intime o defensor do réu de que foi designada para o dia 10 de março de 2009, às 16h30min., junto a 2ª Vara Federal de Franca, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2007.61.12.004778-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 30 de junho de 2009, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.002603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

...Todas as questões serão, quando da sentença de mérito, novamente valoradas, mas por agora, indefiro o pedido de liberdade provisória ma-nejado por Reginaldo Batista Ribeiro Junior, Jose Donizete Costa e Ade-mir Vicente; tudo nos termos da decisão já antes prolatada e aqui re-produzida, naquilo concernente a necessidade desta medida para garantir a ordem pública e para tutelar a aplicação da lei penal, bem como nos termos do art. 7 da Lei 9034/95. Defiro, porém, o pedido de liberdade provisória de Fernando Guissoni Costa e Wanderley Vicente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Ex-peçam-se os competentes alvarás de soltura.

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

2004.61.02.010786-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X LUCIANO NOBURO MOLICAO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MARIO FERNANDO DIB (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA (ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Pelas razões expostas, reconsidero a decisão de fls. 141, rejeitando a denúncia. Determino o arquivamento dos autos, observadas as diligências de praxe. Com relação à possibilidade de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, nesse momento processual, é importante desta-car que a redação dada ao art. 397 do CPP, pela Lei 11719/08, faz certa sua possibilidade. Mencionada inovação processual veio prestigiar o ma-nejo de decisão judicial que ponha, de pronto, cabo ao andamento de ações penais onde eventual decreto condenatório esteja evidentemente inviabilizado. A toda evidência, consumada a exigibilidade do crédito em ausência de outras causas de extinção ou suspensão da pretensão punitiva do Estado, deverão os órgãos encarregados da persecução penal o-fertar nova ação penal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.013725-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELESP CELULAR S/A X BCP S/A (ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP138485A ORDELIO AZEVEDO SETTE)
Remetam-se os autos ao arquivo

2006.61.02.011549-3 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC (ADV. SP164662 EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE BAURU - COHAB BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora. Uma decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.02.014077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR ALBANEZE
...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. ...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.02.001059-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
Fls. 126: A CEF já fora intimada do tópico final da sentença de fls. 122 acerca do desentranhamento das folhas respectivas. Concedo o prazo de 5 dias, para retirada das mesmas, sob pena de inutilização.

2004.61.02.010476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CARLOS NEVES
Remetam-se os autos ao arquivo

2004.61.02.011830-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
...julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. ... Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2005.61.02.008539-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS FINOTO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 131/134 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso V do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal; Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

2006.61.02.014565-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123748 CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)
Fls. 126: tendo em vista a sentença de fls. 122/123, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.02.002258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO

CASSETTARI) X ANA PAULA UZUN

...julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 III do CPC. ...Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.02.015013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA E OUTRO (ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 97/114 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso V do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal; Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006694-7 - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA (ADV. SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E ADV. SP152823 MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) ...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. ...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.02.009977-1 - VIERGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a petição de fls. 273, remetam-se os autos ao arquivo

2004.61.02.004450-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO Fl. 97: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.02.010895-0 - OSMILDO DE FREITAS VITORIA E OUTROS (ADV. SE004073 AMANDA SA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para impugnação à contestação ofertada às fls. 285/290.

2008.61.02.001851-4 - PAULO MASSAO YOSHIKE (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir a parte autora, como excesso de recolhimento de imposto de renda, o tributo que incidiu sobre as indenizações de abono de férias e do adicional de 1/3 com correção e juros de acordo com a variação da taxa SELIC, com correção e juros de acordo com a variação da taxa SELIC, ou outro critério que venha a substituí-la, até a efetiva restituição. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários em face da sucumbência recíproca.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065249-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA (ADV. SP038363 CELSO RODRIGUES GALLEGO)

1- Apensem-se estes autos aos da Ação ordinária 1999.03.99.065249-4. 2. Recebo os presentes embargos ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Após, ao embargo para impugnação, querendo, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.002301-0 - PROTERRA BARRETOS IRRIGACAO E MARQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO a desistência manifestada pela requerente (fls. 200) e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC... Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.004317-0 - SILVIA GALVAO JUNQUEIRA (ADV. MG034369 CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X AFFONSO MACIEL MARCAL E OUTROS (ADV. SP130738 JOSE FERNANDO GODOY DELEO)

A vista da manifestação de fls. 234 arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004756-3 - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 04 de março de 2009 a partir das 10h na(s) empresa(s) Hospital das Clínicas da F. M. de Ribeirão Preto - USP e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRUSP.

2008.61.02.008418-3 - JOAO CESAR DE ANDREIA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 04 de março de 2009 a partir das 13h30min na(s) empresa(s) Dabi Atlante Industrias Médico Odontológicas Ltda.

Expediente N° 1677

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.002168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012939-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 2000.61.02.012939-8.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

Expediente N° 1678

MONITORIA

2004.61.02.000692-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fl. 105: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.02.014440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANE RABICO OLIVEIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X IVONE RESENDE OLIVEIRA (ADV. RJ108732 RODRIGO PAVAN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF sobre se pretende a resolução do feito, conforme mencionado às fls. 93, onde noticiou o acordo efetivado entre as partes, ou então o seu prosseguimento,tendo em vista as manifestações de fls. 100, 101 e seguintes (impugnação aos embargos).Intime-se.Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos para julgamento.

2007.61.11.005832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUSIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP056664 EVERALDO GOMES DA SILVA E ADV. SP126147 PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 92-95: prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 89, bem como o teor da certidão. Verifico, por oportuno, ter ocorrido erro material quanto ao número do feito consignado no despacho de fl. 92. Assim, onde se lê n° 2001.61.02.006154-1, leia-se n° 2007.61.11.005832-6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.002490-9 - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela União Federal - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0306700-4 - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

94.0308292-5 - MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) AUTOS COM VISTA À PARTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DECORRIDO O PRAZO MENCIONADO SEM MANIFESTAÇÃO OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO. (Portaria deste Juízo n. 11/08, art. 7º e Provimento COGE 64 art. 216)

97.0307760-9 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURAD APPIO RODRIGUESDOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A (PROCURAD SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 454/471 e 475/476: concedo à CEF o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação relativos à empresa Fundação Educacional de Bauru. Publique-se e expeça-se mandado ao departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto. Com o cumprimento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos

97.0316172-3 - DIRCEU COSTA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 302/3: anote-se. Observe-se. Fls. 298/9 e 306/7: a súmula 252 do STJ não é aplicável ao caso vertente, vez que operou-se, aqui, a coisa julgada material. Por outro lado, é cediço que, por imperativo legal, foram transferidas para a CEF todas as informações relativas às contas fundiárias. Assim, concedo à CEF novo e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para dê cumprimento integral ao r. despacho de fl. 293, aplicando o índice de jan/89 (42,72%) nos cálculos dos co-autores Dirceu e Edward e apresentando os cálculos de liquidação referentes ao índice de julho/90 (12,72%) com relação a todos os demandantes, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor e condenação em litigância de má-fé. Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de Alvará, reperto-me ao r. despacho de fl. 293.

1999.61.02.013900-4 - FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 460/462: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 4. Publique-se.

2000.03.99.015230-1 - ALESSANDRA RACHID E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP007518 MUSSI ZAUIH E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.015006-3 (traslado a fls. 412/415), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Int

2000.61.02.004146-0 - COML/ S SCROCHIO LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 294/296: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu(s) patrono(s), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada, ficando autorizado o disposto no 2º do artigo 172 do CPC. 4. Fls. 301/302: esclareça a União o seu pedido, à luz do despacho de fl. 288 e da transformação total de valores noticiada a fls. 291/292. 5. Int.

2000.61.02.014515-0 - A W FABER CASTELL S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 310/312: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu(s) patrono(s), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo

mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 4. Int.

2000.61.02.018249-2 - OTACILIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 167:3. dê-se vista ao autor para manifestação, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 146/159), ficando este ciente que o silêncio implicará aceitação tácita. (20 DIAS).4. Int.

2000.61.02.019738-0 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133402 CARLA DENISE BARILLARI E ADV. SP100243 JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 165: prejudicado em face de manifestação superveniente. Fls. 167/168: a execução da sentença proferida no presente feito foi extinta por sentença (fl. 138), da qual o Autor foi regularmente intimado (fl. 141), e que transitou em julgado em março de 2003 (fl. 144-verso). Portanto, extemporâneo o requerimento ora formulado pelo Autor, uma vez que, repise-se, o feito se encontra extinto, inexistindo previsão legal para amparar o debate que se pretende estabelecer no presente feito, podendo o autor se socorrer de outra via processual para buscar os documentos que pretende obter. Intime-se e tornem os autos ao arquivo (findo).

2002.61.02.014391-4 - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 186/226 e 229: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - CEF -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) Exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação, acrescentando a multa acima mencionada ao montante da condenação. 4. Int

2003.61.02.006718-7 - MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decisum. 3. Int.

2003.61.02.010590-5 - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO (ADV. SP148096 ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2003.61.02.010911-0 - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

2. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.3. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2003.61.02.013811-0 - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 224/9 e 232: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - CEF -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) Exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. No

silêncio, depreque-se a penhora e avaliação, acrescentando a multa acima mencionada ao montante da condenação. 4. Int

2004.61.02.009025-6 - LUIZ GERALDO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
1. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 71/74). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal do(a/s) co-autor(a/es/as), nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado

2004.61.02.009702-0 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Ao autor é devida a importância apurada a fl. 21 e acolhida pela r. sentença de 79/82, devidamente atualizada. Concedo ao demandante, pois, o prazo de 10 (dez) para que ratifique ou retifique o cálculo de fl. 135, vez que aparentemente excessivo. Manifestando-se o interessado, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Silente a Ré, depreque-se a penhora e avaliação, acrescentando a multa acima mencionada ao montante da condenação. Int.

2006.61.02.006819-3 - SHIRLENE PEREIRA LUCHETA FOCAGNOLO (ADV. SP159683 FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 93/96). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2008.61.02.001308-5 - IRENE DONIZETE FELICIANO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

2008.61.02.001784-4 - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP219346 GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 220/231: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Anote-se. Observe-se. 2. Fl. 216: devolvo ao autor o prazo para réplica. 3. Int.

2008.61.02.005099-9 - BRUNO RONALD ISERHARD (ADV. SP205560 ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E ADV. SP153778E ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 105/106: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 119/120: ciência ao Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013593-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDIST SEDE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.013593-3. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.009540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001308-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IRENE DONIZETE FELICIANO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ouçe-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0309240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306700-4) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Ao SEDI para substituição no pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int

Expediente Nº 1608

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001237-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRE PADILHA E PROCURAD ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA) X PAULO SERGIO SPRESSOLA E OUTRO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e da redistribuição a este Juízo. 2. Oficie-se ao IBAMA e à Polícia Florestal enviando cópia da r. decisão de fls. 296/303 e certidão de fl. 311. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada um dos autores e, subseqüentemente e individualmente, para os réus. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.001727-4 - ANTONIO BUSCHIM (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/05: com urgência, expeça-se ofício ao INSS (Coordenadora da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais) para que este, de imediato, adote as providências necessárias no sentido de não promover o desconto no benefício mensal do autor (NB/ 42/122.199.933-5) dos valores recebidos a maior, conforme noticiado a fl. 300, vez que serão abatidos das parcelas em atraso, cujo crédito será apurado pela Contadoria Judicial na liquidação. Ato contínuo, cumpram-se os itens 3 a 7 do r. despacho de fls. 297, devendo a Contadoria elaborar os cálculos com prioridade, atentando-se para o quanto acima consignado. Publique-se com urgência.

2001.61.02.009055-3 - MARIA ELIZABETH CORREA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Em face da necessidade do CPF (Cadastro de Pessoa Física) para a expedição de Requisição de Pequeno valor, concedo ao co-autor Denis Natan Cardoso o prazo de 20 (vinte) dias para que realize seu cadastramento junto à Receita Federal, informando incontinenti a este Juízo a efetivação da medida. Intime-se com urgência. Após, se em termos, cumpram-se os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 257.

2002.61.02.014486-4 - MARIA ODETTTE SANTOS DE AZEREDO PASSOS (ADV. SP004653 WILSON ROSELINO E ADV. SP176220 SARAH ROSELINO ZANATA E ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 184: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 188/192: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.Informação da Secretaria: os autos já retornaram da Secretaria e o autor já foi intimado pessoalmente e manifestou-se.

2003.61.02.009683-7 - ALICE SIENE (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) A manifestação de fls. 158 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 140 e 155. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2007.61.02.005677-8 - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 85: Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado às fls. 91/99.

2007.61.02.006363-1 - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Consultando os presentes e analisando o teor das manifestações das partes no processo, verifiquei que os pontos controvertidos são os seguintes: (i) natureza objetiva ou subjetiva da eventual responsabilidade dos réus, (ii) a existência do contrato de transporte entre a autora e a EDIMOM, (iii) a ciência, por parte da autora, acerca da clandestinidade do meio de transporte por ela contratado e a consequente existência de culpa exclusiva da vítima, (iv) existência de dolo ou culpa por parte dos réus, (v) existência de nexos causal entre a conduta dos réus e o evento danoso, (vi) a existência do dano moral, (vii) a existência e o grau da incapacidade laboral alegada pela autora e (viii) a relação entre as despesas comprovadas a fls. 48/62 com a enfermidade da autora. Passo ao saneamento do feito. A nomeação à autoria já foi processada e decidida nos autos. Uma vez que a autora não aceitou a nomeação feita pela EDIMOM, o processo deve prosseguir contra esta última. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela EDIMOM. A pertinência subjetiva do processo deve ser aferida com base nos fatos narrados pelo autor e não com base na análise do mérito, que será empreendida apenas ao final. No caso dos autos, a autora atribuiu à EDIMOM responsabilidade pelo acidente na condição de proprietária do veículo e fornecedora dos serviços de transporte. A legitimidade da EDIMOM guarda, portanto, coerência lógica com os fatos narrados na inicial. Se a EDIMOM era de fato a transportadora contratada e se o ônibus de fato lhe pertencia ou não são questões a serem resolvidas no mérito, após a instrução processual. O DNIT não alegou preliminares e, considerando que o processo encontra-se regular e que as partes estão bem representadas, dou por saneado o feito. Defiro as provas requeridas pelos presentes. Como consequência, determino que seja oficiado à Polícia Civil de Minas Gerais para que envie cópia integral do inquérito policial eventualmente instaurado para apuração do acidente narrado na inicial e ao Hospital das Clínicas de Uberlândia para que envie cópia integral do prontuário médico da autora. Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias necessárias e deverão consignar o prazo de 10 dias para resposta. Uma vez recebidas as cópias do inquérito e do prontuário, a documentação de cada qual deverá formar um apenso, mediante certificação nos autos principais. Em seguida, deverá ser dada vista às partes pelo prazo de 10 dias. Diante da ausência do representante da EDIMOM, fica preclusa a oportunidade de requerimento de provas por parte da referida co-ré. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 14h30. Providencie-se a intimação do motorista do ônibus e da co-ré EDIMOM. Saem intimados os presentes.

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de julho de 1987 (26,06%) para o reajuste dos saldos de suas contas de poupança relativamente ao mês de junho de 1987. As diferenças serão (i) atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, desde a data do expurgo inflacionário, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e (ii) acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.02.008166-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (ADV. SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

1. Desentranhe-se a peça de fls. 190/219 para juntada nos autos do agravo retido em apenso (n. 2007.03.00.093517-0), eis que pertinente àqueles autos. 2. Recebo a apelação de fls. 245/290 no efeito devolutivo mantendo a medida antecipatória concedida à fl. 148. 3. Vista ao Apelado - Autor - para as contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.015352-8 - ADELINO HEITOR SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto, DECLARO prescrita a pretensão do autor no tocante aos valores devidos até 11.12.1977 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças relativas aos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, a partir de 12.12.1977. Os valores devidos ao autor serão corrigidos com base nos índices aplicáveis às contas vinculadas, devendo-se utilizar o IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, as custas e os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, serão suportados pela CEF. P.R.I.C.

2008.61.02.000585-4 - SOLIMIL IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 63/6 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões. 3. Com estas,

ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.005071-9 - CORACY DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP128896 ANTONIETA REGINA OLIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Designo audiência nos termos do artigo 331 do CPC para o dia 04 de junho de 2009, às 14horas.Int.

2008.61.02.007248-0 - LUIZ CARLOS GUESSI E OUTROS (ADV. SP118660 NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a manifestação de fl. 191, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.013190-2 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Publique-se. No silêncio, intime-se o autor, por carta AR, para efetivação da providência supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

2009.61.02.000985-2 - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 13855.000.015/2007-43 (fls. 37).Recebido e petição de fls. 87/8 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa.Cite-se. Int.

2009.61.02.001070-2 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001138-0 - ADEMILTON MENDES (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se.

2009.61.02.001921-3 - FABIO LUIZ CHAVES (ADV. SP230888 VANDERLEY CAIXE FILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 18), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002108-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., procedimento administrativo) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar idade e a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/137.997.188-5).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011758-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA TEREZA FERNANDES ZAMBRANO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A execução prosseguirá pelo valor apurado a fls. 105 dos autos em apenso.Custas na forma da lei. O INSS suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 2.369,00 - fls. 9), monetariamente corrigido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006958-0) JOSE SALOMAO GIBRAN (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Decido. Prejudicadas as preliminares argüidas pela requerida, tendo em vista que os documentos acostados a fls. 8/9 comprovam que houve prévio pedido administrativo. A ação é procedente. A concessão da medida cautelar pressupõe a plausibilidade dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris) e a existência de fundado receio de dano processual irreparável (periculum in mora). O fumus boni juris se faz presente, pois apesar de ter o requerente formulado, através de via administrativa, o pedido de apresentação dos documentos, o pedido não foi espontaneamente atendido pela CEF. A existência do direito do correntista aos extratos de sua conta é evidente e não foi questionada pela ré. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a falta dos documentos pleiteados impede o prosseguimento da ação principal, que trata da correção monetária incidente sobre os saldos das contas de poupança do autor. A ausência dos extratos tornaria impossível aferir o valor devido ao autor em caso de procedência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.007255-7 - CLEIDE ALVES LIMA MARTINS (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 93/94: Desse modo, por não estar indicado com clareza nos autos o fundamento de direito que autorizaria o saque pretendido, considero inepta a inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Servindo-me da prerrogativa do art. 1.109 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a ré em custas e honorários. P.R.I.C.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 486

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.006742-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP102722 MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)

Fls. 272/273: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tratando-se de fatos distintos, prossiga-se com o presente feito. Já tendo decorrido o prazo de suspensão deferido por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (fls. 218/219), esclareça o requerido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se apresentou, ao DEPRN, o novo projeto de recomposição e qual o resultado. PA 1,12 Int.-se.

2008.61.02.001343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO E OUTROS (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 662, visto que os documentos apresentados pela requerente não forneceram elementos aptos à individualização do bem reclamado dentre aqueles relacionados no auto de busca e apreensão de fls. 77/79. Intime-se a defesa das requeridas a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, outros dados de que eventualmente disponha para identificação do computador, sob pena de perdimento, bem como para que esclareça por que foram entregues às fls. 652 apenas quarenta e cinco monitores, sendo que às fls. 80 foram depositados quarenta e seis. Deverá ainda, no prazo acima concedido, justificar o pedido de devolução de um teclado da marca Dell, uma vez que segundo relação de fls. 77/79 nenhum foi apreendido. Int.-se. Despacho de fls. 662: Fls. 661: ante a identificação do computador, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 647/649, devendo o mesmo ser entregue à sua proprietária ou ao advogado mencionado às fls. 661.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 135: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO (ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, posto que incompatíveis com a ação ora proposta e o faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários do advogado da ré, que fixo em 10% do valor da causa, a serem atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1 950. Anote-se. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto (SP), 16 de fevereiro de 2009.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

MONITORIA

2002.61.02.005135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME E OUTROS

Fls. 451: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo extrajudicial entre as partes.Int.-se.

2005.61.02.004904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JANICE HONORIO DA SILVA HOMOLOGO o pedido de desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 101, na presente ação movida em face de Janice Honório da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.005811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA E OUTRO (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES)

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA (ADV. SP149900 MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Fls. 125: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA E OUTROS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.112,18 (vinte e três mil, cento e doze reais e dezoito centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e Anaiza Pires Videira, Genny de Caro Ambrósio, Elizabete Aparecida Ambrósio Moreira Castro e Raul Moreira Castro. Os três primeiros réus foram citados nos termos do artigo 1102, b, e deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Noticiou-se o óbito do último réu.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como sentença Tipo B. . P.R.I.

2007.61.02.009889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES E OUTROS

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 22/08/2008 (fls. 113 verso), no prazo de 05 (cinco) dias, ou promover a sua devolução aos autos.Int.-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Em se tratando de prazo peremptório, indefiro o quanto requerido às fls. 206.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS Expeça-se carta precatória à comarca de Fronteira/MG, solicitando a intimação dos réus para pagarem a quantia de R\$ 20.215,39 (vinte mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos) apontada pela CEF às fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Instruir com cópia de fls. 70/75 e deste despacho. 2. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E OUTROS

Fls. 81: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.004545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à CEF que no prazo de 10 (dez) dias elabore novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o valor dos débitos do embargante para fixá-los em R\$ 3.207,15 (contrato nº 24.0340.400.1551-18) posicionado para 24/11/2006, R\$ 2.917,09 (contrato nº 24.0340.400.1555-41) posicionado para 24/10/2006, R\$ 634,35 (contrato nº 24.0340.400.1578-38) posicionado para 04/11/2006, R\$ 1.085,90 (contrato nº 24.0340.400.1618-60) posicionado para 09/11/2006, R\$ 2.007,31 (contrato nº 24.0340.400.1696-82) posicionado para 14/06/2006, R\$ 719,70 (contrato nº 24.0340.400.1733-61) posicionado para 19/11/2006, R\$ 556,80 (contrato nº 24.0340.400.1755-77) posicionado para 19/11/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir daquelas datas acima referidas. Sobre os referidos valores, incidirão os encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF, ainda, a pagar os honorários aos advogados da embargante, que ora fixo em 10% sobre o valor a ser apurado após os cálculos efetuados pela CEF, nos termos acima determinados. Observo, ainda, que citado nos termos do artigo 1102, b, o réu José Cloves Silva deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. No entanto, a não apresentação de embargos pelo mesmo não tem qualquer reflexo nos autos, uma vez que estamos diante de devedores solidários donde que o quanto acima expedido irá repercutir na dívida total, independentemente de quem tenha proposto os presentes embargos. Prossiga-se com a execução.Custas ex lege.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

FICAM OS REUS INTIMADOS A RETIRAR AS PETICOES DE FLS. 104/107 E 109/112, DESENTRANHADAS DOS AUTOS, EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INUTILIZACAO DAS MESMAS.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO

Fls. 52: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.010272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos na ação monitória para modificar as cláusulas 9ª e 10ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.0340.185.0000021-50, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação monitória na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA E OUTROS
informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.010394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO TEIXEIRA E OUTROS
Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.010477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS (ADV. SP271743 GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 15ª e 16ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.1612.185.0003746-51, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
informe a autora o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.010667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP247181 LEANDRO JOSE CASSARO)
Recebo os embargos à discussão.Vista ao embargado pelo prazo legal.Int.-se.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO E OUTRO
Cite-se para os fins do artigo 1.102-C do CPC, expedindo-se para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.010875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LENIZA BORGES QUEIROZ E OUTRO
Promova a serventia a substituição dos documentos originais que acompanham a inicial pelas cópias juntadas às fls. 77/104, ficando o interessado intimado a retirá-las em cartório no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES E OUTRO
Comprova a CEF a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecante.Int.-se.

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP018238 CLEUSA GOMES E ADV. SP168441 SANDRA MARIA DA SILVA)
Recebo os embargos à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

WILSON DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vista ao embargado, pelo prazo legal.Fls. 45: Anote-se.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 561: Defiro. À contadoria para atualização dos cálculos, como requerido pela União.Int.-se.

91.0300538-0 - EDSON LUIS ARANDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Assiste razão aos subscritor da petição de fls. 148, razão pela qual passo a analisar a petição de fls. 143/145 em sua integralidade.Com efeito, afirma a subscritora da petição analisada que firmou contrato de honorários com o autor do processo, de forma verbal, pelo que receberia ao final da ação o equivalente a 20% do valor a que o mesmo teria direito.Nesta senda, não tendo este Juízo porque duvidar do quanto afirmado pelo procurador nos autos, defiro o quanto requerido, para que o ofício precatório seja expedido nos termos requeridos pelo patrono, destacando a importância devida à título de honorários contratuais e sucumbenciais em seu favor.Quanto às demais questões levantadas, a providência cabe ao próprio interessado não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Int.-se.

94.0309444-3 - ALCEU RIBEIRO BUENO (ADV. SP255094 DANIEL DE SOUZA CAETANO) X NILDA BERNARDES BUENO (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 255: Após a juntada da procuração, no prazo estipulado no art. 37 do CPC, fica deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

95.0302596-6 - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (ADV. SP212983 KELLY BARATELLA CAMPOS E ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 380: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.61.02.008702-8 - SALVADOR GONCALVES MARQUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 263: Ciência ao autor.int.-se.

1999.61.02.011118-3 - MARILENE AMORIM DA SILVA (ADV. GO011065 NESTOR CANDIDO DIAS E ADV. SP135785 PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 357: Atenda-se como requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2000.61.02.003467-3 - LAUDO BORDIGNON (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Concedo ao subscritor da petição de fls. 195/196 o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual nos autos, tendo em vista que os documentos de fls. 174, 177 e 178 não se prestam para os fins que deveriam destinar-se.Int.-se.

2000.61.02.005105-1 - CARLOS ALBERTO CHIMELO E OUTROS (ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. PETER DE PAULA PIRES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 1451/1453, encaminhe-se o presente feito à contadoria para verificar se o cálculo elaborado pelas exequentes encontram-se em consonância com a coisa julgada. Ressalto que o valor a ser calculado não deve levar em conta a incidência da multa fixada no artigo 475-J do CPC, posto que quando da elaboração dos cálculos das partes a mesma não era devida. Int.-se.

2000.61.02.016761-2 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 280/290, proceda a secretaria a anotação na capa dos autos de que todo o crédito pertencente à autora encontra-se penhorado no rosto dos autos.Assim, no momento da expedição do Ofício Requisitório em favor da autora, constar no campo observação que todo o crédito referente ao ofício em questão deverá ser transferido para uma conta à disposição do juízo da comarca de Bebedouro/SP, vinculada ao processo nº 072.01.1999.006817-9, nº de ordem 592/2007.Int.-se.

2001.03.99.024551-4 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 346: manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2001.61.02.009277-0 - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 269/270: Ciência ao autor.Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 5.717,40 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos), consignando-se que na presente hipótese não há retenção de imposto de renda, bem como que o percentual do total da conta nº 1181.005.503491593 é de 80,9582% para a autora.Intime-se o INSS a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os códigos necessários a efetivação da conversão em renda da quantia referente aos honorários sucumbenciais a que a autora fora condenada nos autos dos Embargos à Execução.Adimplida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF com cópia de fls. 256, 369 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda no valor de R\$ 1.344,76 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), consignando-se que o percentual da conta supramencionada é de 19,0418% para o INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2001.61.02.010660-3 - GILMAR PIZZO BRONZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.010753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009914-3) SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO COML/ E INDL/ S/A - BIC

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista o desinteresse do INSS em embargar a execução, expeça-se o(s) competente ofício(s) precatório(s)/requisitório(s).Int.-se.

2002.61.02.001929-2 - JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório nº 20090000011, juntado às fls. 317. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.008656-6 - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 224/226: Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Fls. 227/228: Manifestes-se a União em cinco dias.Int.-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 258: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 256.Tendo em vista que decorrido o prazo legal sem que a devedora promovesse ao pagamento da quantia devida, aplico à mesma a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.008381-8 - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP012511 HERMENEGILDO ULIAN E ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.011015-9 - PAULO ANTONIO BRAGUIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareçam os autos se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.011016-0 - JOSE SPOLIDORO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareçam os autos se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014081-4 - VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Prejudicado o pedido de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que já efetuada a citação conforme mandado juntado às fls. 215/216.Tendo em vista que o recurso de apelação dos embargos à execução foram recebidos em ambos os efeitos legais (fls. 240), cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 231.Int.-se.

2004.61.02.001409-6 - LAERCIO PALOMARES E OUTRO (ADV. SP204343 OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 128: Expeça-se a certidão requerida.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Abra-se o segundo volume.Tendo em vista o desinteresse do INSS em embargar a execução, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s).Int.-se.

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação de classe para constar, tendo em vista tratar-se de execução em face da Fazenda Pública.Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2004.61.02.003128-8 - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO

BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa- findo.Int.-se.

2004.61.02.003638-9 - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 212: Defiro pelo prazo requerido.Após, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2005.61.02.008983-0 - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Ficam os autores condenados a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas COHAB-BAURU e CEF, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Sem honorários em favor da União, pois atua como assistente simples. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem os autos beneficiários da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 20 de fevereiro de 2009.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2005.61.02.009065-0 - VALTER ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.009316-0 - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324, primeiro parágrafo: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho e da manifestação de fls. 324 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Fica o executado na pessoa de seu procurador nos autos intimado a pagar a quantia apontada pela União à título de sucumbência (R\$ 1.169,55) no prazo e termos do artigo 475-J.Não há que se falar em fixação de honorários na medida em que este Juízo entende que o prazo só passa a fluir após a intimação para pagamento.Int.-se.

2006.61.02.002395-1 - LEO ENGENHARIA S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.001874-1 - TOKICO MURAKAWA MORIYA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 170: Defiro. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 164, inclusive em relação ao depósito de fls. 168.Int.-se.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos ao advogado da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.003752-8 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para reclassificação para constar Execução em face do INSS.Após, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.007803-8 - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria da

autora, com a conversão do tempo de serviço em condições especiais ora reconhecido, no período de 23/02/1978 a 31/12/1984, segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 70% para 82% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (26/10/1998), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 25.000,00, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, nos termos do artigo 21, do CPC, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado para o cálculo dos honorários do patrono da autora, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que a autora terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ana Aparecida Sansavino Machado 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB 42/111.862.033-73. Renda mensal inicial do benefício revisada: 82% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: 26/10/1998, observada a prescrição quinquenal a partir do protocolo desta ação.

2007.61.02.011453-5 - PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2004), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço a seguir apontados e reconhecendo-os como especiais: 1) Tecomil S/A Equipamentos Industriais, 14/04/1975 a 25/08/1977; 2) Zanini S/A Equipamentos Pesados, 05/09/1977 a 16/11/1979; 3) Equipamentos Villares S/A, 22/11/1979 a 16/03/1981; 4) Renk Zanini S/A, 24/03/1981 a 31/08/1983; 5) Wirth Latina Máquinas e Ferramentas de Perfuração Ltda, 02/08/1984 a 30/09/1992; 6) D.Z. S.A. Engª. Equip. e Sistemas, 03/11/1993 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 27/04/1999, 16/10/2000 a 17/11/2003 e 18/11/2003 e 31/03/2004; 7) TGM Turbinas Ind e Com Ltda, 01/04/2004 a 15/10/2004 (DER). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo César Ramos da Cruz 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 15/10/2004 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 589: Defiro. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.-se.

2007.61.02.013755-9 - JOSE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 156/158, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.014188-5 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, nos períodos de 13/01/1964 a 14/01/1966, 01/04/1966 a 31/10/1966, 21/06/1967 a 03/07/1970, 19/07/1970 a 30/04/1972, 01/07/1972 a 28/07/1972, 28/08/1972 a 24/05/1976, 09/06/1976 a 28/06/1978, 11/08/1978 a 13/10/1978, 23/11/1978 a 12/05/1979, 17/03/1980 a

30/06/1980, 01/07/1980 a 30/06/1981, 01/12/1981 a 18/12/1982, 10/02/1983 a 22/03/1984, 17/07/1984 a 31/03/1985, 01/05/1985 a 02/01/1986, 13/01/1986 a 16/02/1986, 09/04/1986 a 30/12/1988, 21/04/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 11/01/1991, 08/02/1991 a 05/08/1991 e 06/08/1991 a 30/04/1993, segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 76% para 100% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (30/04/1993), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundos os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 20.000,00, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, nos termos do artigo 21, do CPC, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado para o cálculo dos honorários do patrono da autora, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que o autor terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Xavier Guimarães 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/057.233.748-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: 30/04/1993, observada a prescrição quinquenal a partir do protocolo desta ação

2007.61.02.015341-3 - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito nomeado às fls. 208 a apresentar o laudo conclusivo a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, devendo o autor, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se insiste na produção da prova testemunhal, sendo certo que seu silêncio será considerado como desistência. Int.-se.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação do Senhor Perito, inclusive por telefone, para que apresente o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.000857-0 - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP203813 RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E ADV. SP035365 LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 124: Tendo em vista que o Banco ABN AMRO REAL S/A não é parte no presente feito, concedo ao subscritor da petição de fls. 124136 o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a razão de ter apresentado contestação, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.-se.

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Anote-se. Fls. 190/237: ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo como expert, para realização de nova perícia médica nos autos, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda a

realização da perícia no dia 09 de março de 2009, às 08:00 horas. Para tanto, intime-se o autor a comparecer, portando documentos pessoais e exames e relatórios médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 41/42 e pelo INSS às fls. 43/44 e 96. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 44. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se o perito a realizar seu mister, apresentando laudo conclusivo ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Intime-se o senhor Perito a responder às indagações do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 187/188: Indefiro, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado, não cabendo ao poder judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/316: Indefiro, tendo em vista que a providência pode e deve ser alcançada pelo próprio interessado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, renovo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 309 sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Fls. 311: Anote-se. Int.-se.

2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já realizada a perícia no Juizado Especial Federal, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC, e condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 15% do valor da causa, atualizados desde a data da distribuição da ação, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Riirão Preto (SP), 19 de fevereiro de 2009. A EXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 96/97, torno sem efeito os despachos de fls. 91 e 94, e defiro a produção da prova pericial requerida. Desconstituo o perito designado às fls. 85 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Renovo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito, por mandado, a apresentar o laudo pericial a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.007663-0 - MARIA JOSE PATRINI (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Maria José Patrini em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção do saldo de sua conta de FGTS intimada pessoalmente, por mandado, a regularizar a inicial, juntando instrumento de procuração e recolhimento das custas iniciais, a autora se quedou inerte. Assim, não promovendo a autora a regularização da inicial, na oportunidade própria assinalada, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, e o faço com fulcro no artigo 295, VI, c/c art. 284, parágrafo único e artigo 267, Inciso I, todos do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como Tipo C.P.R.I.

2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 124/125, torno sem efeito os despachos de fls. 110, 120 e 122, e defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 96/97. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.007741-5 - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada às fls. 398 e defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/07 e pelo INSS às fls. 396/397. Assistente técnico do autor indicado às fls. 08. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Antes de apreciar o pedido de fls. 143, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da juntada do PA. Antes de apreciar o pedido de fls. 183, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.009239-8 - PEDRO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, para que querendo, ofereçam suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.010350-5 - ROMILDO DE SOUZA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 122/123, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.010481-9 - MAURI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para o mister a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, com endereço conhecido nesta secretaria que deverá ser intimada desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do

mister.Os quesitos do autor se encontram às fls. 26 e o do INSS às fls. 57/58. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.-se.

2008.61.02.010696-8 - ELAINE GASPAR BENASSI (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 223/225: A simples discordância com a conclusão do laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia. Desta feita, indefiro a realização de nova prova pericial, até porque a prova é dirigida ao Juiz e não às partes. Faculto às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS (ADV. SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do laudo pericial apresentado, oportunidade em que querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento do Senhor perito, nos termos do quanto decidido no último parágrafo de fls. 29.Int.-se.

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de fls. 125/132, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.010981-7 - CHAFI RIMI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Int.-se.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que já foi apresentada contestação, manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre o pedido de inclusão de parte no polo ativo.Int.-se.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E OUTRO (ADV. SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 92.Solicite-se informações sobre os feitos constantes do termo de prevenção acostado á inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se como requerido.Int.-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO (ADV. SP169693 SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 49/76, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014517-2 - ANA PAULA SHUHAMA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora planilha de cálculos com estimativa dos valores informados, ainda que provisório, superior, no mínimo, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Após a juntada dos extratos faltantes, deverá a autora atualizar a planilha para fim de nova verificação de competência. Int.-se.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO E OUTROS (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida. Int.-se.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 30/38. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.000443-0 - JOSE MARIA GONDIN (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 52. Após, e tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2009.61.02.000627-9 - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 47/74, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 37/64, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.000807-0 - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.001500-1 - ANDRE RICARDO CAZELOTIO (ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2009.61.02.001789-7 - JOSE MARIA MADURO (ADV. SP212245 ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.001939-0 - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos da autora (fls. 20), para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda a realização da perícia no dia 24 de março de

2009, às 13:00 horas. Para tanto, intime-se a autora a comparecer, portando documentos pessoais e exames e relatórios médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 23. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2009.61.02.001944-4 - RENATO SOLE (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda a realização da perícia no dia 30 de março de 2009, às 08:00 horas. Para tanto, intime-se o autor a comparecer, portando documentos pessoais e exames e relatórios médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 29. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2009.61.02.002095-1 - ADRIANA APARECIDA TONON (ADV. SP268932 FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.-se.

2009.61.02.002102-5 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVIERA FURTADO (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2009.61.02.002103-7 - ORLANDO CARLUCCI (ADV. SP169717B JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

2009.61.02.002309-5 - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP205860 DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.002376-9 - ANGELINA DONIZETI ROMAO DA CRUZ (ADV. SP230543 MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.014092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação de fls. 649/654 em seu efeito meramente devolutivo.. Vista à União para contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 642 para os autos em apenso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.011332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008729-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Tornem os autos à contadoria do Juízo.Int.-se.

2007.61.02.015471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007657-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso de execução quanto ao valor principal em razão dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, os quais são acolhidos, determinando-se o prosseguimento da execução no importe de R\$ 10.686,19 (dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até agosto de 2007, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor da União a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.004562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013573-3) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP225094 ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se entabulado acordo entre as partes, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2009.61.02.002287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004063-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VITOR TADEU GARCIA (ADV. SP135549 EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.007678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013720-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROQUE GAETA JUNIOR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Apense-se ao feito principal. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0310605-6 - ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO extinta a presente execução interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Onereide Aparecida Peruzzo Tanajura, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP205596 ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 258/260, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados pela União (fls. 238) encontra-se em conformidade com a coisa julgada. Consignar que em tal cálculo deverá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que não houve o pagamento da quantia devida no momento oportuno. Após, tornem os autos conclusos.int.-se.

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL

PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2002.61.02.007643-3 - SERGIO ROBINSON GALDEANO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI E PROCURAD LUI GUSTAVO SARAIVA) X SERGIO ROBINSON GALDEANO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo.Int.-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA E OUTROS (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 32/2009, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Fls. 88: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Informe a secretaria se houve o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos embargos à execução.Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOICIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

Comprove a exequente a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado no prazo 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS Fls. 97: Ciência ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 86, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.05.010254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Informe o exequente o andamento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2008.61.02.005109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Adite-se o mandado de fls. 50 para que penhora recaia sobre os bens indicados pela exequente em sua petição de fls. 53.Int.-se.

2009.61.02.002360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARTA RAQUEL PEREIRA DA SILVA ME

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.4. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.4. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.012032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009856-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO MARTUCCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2009.61.02.001064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012643-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLAVO BUENO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 que somados ao valor que entende lhe ser devido (R\$22.288,30), inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.61.02.002286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0307864-6 - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X PROCURADOR CHEFE DO INSS DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 246/247: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2000.61.02.009270-3 - BENEDITO MARTIN MILANI (ADV. SP141784 HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE DO INSS EM BEBEDOURO/SP (PROCURAD FRANCISCO AP. MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Após, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.005858-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP064164 CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A CETERP (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 176: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.009704-9 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP197042 CLEISE CLEMENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.-se.

2008.61.02.012037-0 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que não se abstenham de expedir certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em favor da impetrante, independentemente das restrições apontadas no

documento de f 540/544 dos autos, enquanto em vigor as ordens judiciais proferidas nos autos dos processos 2003.83.00.019311-3, 2000.80.00.004107-0, MCTR 1.496/AL e RESP 876.689/AL que asseguram a manutenção das compensações já realizadas e a suspensão da exigibilidade dos créditos. Decisão sujeita ao reexame necessário. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Custas pela União. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 17 de fevereiro de 2009. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

2008.61.02.012642-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Usina Santa Lidia S/A não é parte no presente processo, esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 276. Int.-se.

2008.61.02.013047-8 - ROBERTO LIMA (ADV. SP253222 CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 25 e concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita pedido na inicial. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a interposição da presente ação mandamental, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na presente ação. Int.s-e.

2008.61.02.013413-7 - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. CASSO a liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

2009.61.02.002380-0 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determino o sobrestamento da presente ação mandamental até o julgamento definitivo daquela ADC. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006791-0 - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 68/73: Ciência ao autor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.006863-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia informada às fls. 71 em nome do subscritor da petição de fls. 73. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará à cargo do banco pagador. Int.-se.

2008.61.02.009978-2 - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir da autora. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados, após o recolhimento dos emolumentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 13 de fevereiro de 2009. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

2008.61.02.014499-4 - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 21/60: Vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/43: Vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014268-7 - SUELI APARECIDA FIORI (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 06.Int.-se.Despacho fls. 06: Providencie a autoria, no prazo de 15 dias, sua regularização processual nos autos.

2009.61.02.001611-0 - MARIA DE FATIMA FRACADOSSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP262681 LAERTE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.001085-3 - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Fls. 438: Defiro. Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda a realização da perícia no dia 10 de março de 2009, às 13:00 horas. Para tanto, intime-se a requerente a comparecer, portando documentos pessoais e exames e relatórios médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, também poderão indicar assistente técnico.Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento.Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.Int.-se.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 83, expeça se carta precatória à comarca de Frutal/MG, visando a realização da perícia médica requerida pela autora, atentando se ao endereço da mesma indicado na certidão supra mencionada.Consigna se que o pagamento dos honorários periciais será realizado por este Juízo. Assim, solicito ao Juízo deprecado que intime o Sr. Perito a juntar com seu laudo os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento de seus honorários, como endereço completo, telefone, e mail, nº do CPF, nº das inscrições no INSS, ISS e PIS/PASEP, e dados bancários.Instruir a carta precatória com cópia da inicial, da certidão de fls. 83, e deste despacho.Int.-se.

2008.61.02.010904-0 - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do Senhor Perito no prazo máximo da tabela vigente, devendo a secretaria expedir o competente ofício à Diretoria do Foro, para oportuno pagamento.Int.-se.

2008.61.02.014122-1 - GENILDO MARTINS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.Observo que a eficácia de eventual sentença favorável nestes autos, depende da integração do agente fiduciário à lide, o qual realizou o leilão do imóvel em questão, nos termos do artigo 472 e 47 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação a referido ente, motivo pelo qual assinalo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a sua citação, com fins no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de extinção do feito.Adimplido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do agente no polo passivo, bem ainda providencie a citação do mesmo. Em sendo argüidas matérias preliminares, dê-se vista a parte autora pelo decêndio.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.02.005353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE E OUTROS

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: Manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Fls. 69/121: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.008727-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CLAUDINEI RIBEIRO NETO (ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar a expedição, em favor do INCRA, de mandado de reintegração de posse do lote nº 33 do Projeto de Assentamento Formiga, localizado no município de Colômbia/SP. O mandado deverá ser expedido independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 929 do Código de Processo Civil e deverá consignar o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Para o caso de nova turbacão ou esbulho, arbitro desde logo multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de ocupação irregular. Autorizo o autor a desfazer imediatamente as construções ou plantações havidas no imóvel. Diante da determinação supra, fica prejudicada a apreciação de liminar. O réu arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

ACAO PENAL

1999.61.02.015209-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ANTONIO CARLOS CAROLO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS) X MARCELO CAROLO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS) X JOSE MARIA CARNEIRO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Ante o trânsito em julgado de fls. 1.083, arquivem-se os presentes autos. Int.-se.

2002.61.02.007321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado (fls. 817), arquivem-se os presentes autos. Int.-se.

2004.61.02.002704-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) X OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 253/257, 259 e 264/277: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.(PRAZO DA DEFESA)

2004.61.02.006322-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO BRAIT JUNIOR (ADV. SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

1. Fls. 239/241: defiro. Designo para o dia 15 de abril de 2009, 14h30, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Célio Brait Júnior, o qual deverá ser citado e intimado, inclusive para se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Colina/SP. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial em questão. Outrossim, intime-se a defesa constituída e o Ministério Público Federal. 2. Anote-se o nome do advogado constituído na capa dos autos.

2006.61.02.002101-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELSON NATAL MILANI JUNIOR (ADV. SP273566 JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. GO013608 LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Despacho de fls. 355: Recebo a conclusão supra. Fls. 337: Anote-se. Certifique a serventia se foram juntadas aos autos todas as certidões de objeto e pé dois feitos eventualmente existentes em nome dos acusados. Ausente alguma, solicite-se imediatamente, dando-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.NOTA DA SECRETARIA: Vista às defesas das certidões de objeto e pé juntadas às fls. 357, 359/360 e 363/364.

2006.61.02.002985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI)

Ante o novo ordenamento processual penal, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se possui ou não interesse no interrogatório do acusado. Após ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2006.61.02.004851-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP232263 MICHELLE CARNEO ELIAS)

Despacho de fls. 172: Tendo em vista a informação de fls. 171, modifico o último parágrafo da decisão de fls. 169 para constar que a audiência designada para o dia 31 de março de 2009, às 14h30, será de instrução, visando à oitiva da

testemunha de acusação Rita de Cássia Baptista Serapião. In- timem-se e requisite-se. Para tanto, expeça-se também carta precatória à comarca de Rancharia-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação Edison Ferreira Martins. Nota da Secretaria: ciência à defesa da expedição, em 29/01/2009, da carta precatória nº 23/09, à Comarca de Rancharia/SP, visando a oitiva da testemunha de acusação Edison Ferreira Martins.

2006.61.02.010219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X GILBERTO GOMES THEREZIANO E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) Sentença fls. 532/547: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus GILBERTO GOMES THEREZIANO JÚNIOR, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para infração e, GILBERTO GOMES THEREZIANO, com fundamento do art. 386, inciso VI, do mesmo estatuto, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, em razão de causa de exclusão antijuridicidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.02.001722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEVANIR DE ARAUJO CERVI (ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) Fls. 259/273: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.(PRAZO DA DEFESA)

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA E ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) Despacho de fls. 93 I - Fls. 86/88. Trata-se de apreciar resposta da defesa formulada nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual alega que os fatos não ocorreram conforme atestado no Boletim de Ocorrência nº 072158. II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91). III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe: art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), entendo por bem manter a decisão de fls. 37 e 40. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2009, às 14h30. Intimem-se. Requisite-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de São Simão/SP. Outrossim, intime-se a defesa para que esclareça e justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de perícia, indicando, inclusive, os quesitos. DESPACHO DE FLS. 95 ... determino a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Visando à intimação das referidas testemunhas. CERTIDÃO DE FLS. 96 Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 27/09 para Comarca de São Simão, visando a intimação do réu e da testemunha residente naquela urbe, a Carta Precatória nº 28/09 para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro visando a intimação das testemunhas arroladas residentes naquela urbe(...).

2008.61.02.006961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1183-1184: observo que a defesa, apesar de instada a justificar a necessidade de nova oitiva da testemunha Luis Otávio, quando deveria esclarecer, inclusive, quais os efetivos prejuízos à defesa do acusado, limitou-se a dizer que, caso a mesma não seja novamente inquirida no local de sua residência, haveria violação de direito humano fundamental. Assim, considerando também que referida testemunha já foi ouvida nesse Juízo na presença do defensor constituído, do réu e do representante do MPF, em 03.12.2008, ou seja, cerca de 15 (quinze) dias antes da impetração do writ e da concessão da liminar, oficie-se ao Exmo. Min. Relator do HC nº 97.231, em complemento ao pedido contido no ofício nº 191/09 (fls. 1178), com o escopo de dar integral cumprimento àquela decisão, indagando quanto à correta interpretação da mesma e sobre a necessidade de nova oitiva da testemunha no local onde reside. Sem prejuízo, renovo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais, sob pena de preclusão e nomeação de defensor dativo para o mister. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.002377-0 - ENI CURY DE PAULA E OUTROS (ADV. SP240157 MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de apreciar pedido de Alvará Judicial formulado por Eny Cury de Paula, Mônica Cury de Paula Barrico, Marcela Cury de Paula, Roberta Cury de Paula, Renata Cury de Paula, Milton Cury de Paula objetivando o levantamento de quantia depositada nos autos do processo nº 2000.61.83.000938-4 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo. Neste contexto, o caso é de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual dos requerentes, na medida em que o pedido deve ser formulado nos autos onde realizada a consignação cujo levantamento ora se requer. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, III do CPCe JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito (art. 267, I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Para os fins do Provimento 73/07 - COGE, registre-se como Tipo C.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA (ADV. SP118880 MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

1) Tendo em vista a declaração de imposto de renda da embargante, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: STJ000529800 Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. Assim, indefiro a justiça o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante e anoto o prazo de 10 (dez) dias para proceda ao recolhimento das custas processuais devidas; 2) Silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.010799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013806-4) TRANSPORTADORA RODI LTDA (ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E ADV. SP080396 ALDEMIR CORCINO DOS REIS E ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E ADV. SP157039 MARCIO ZANIN E ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 45/54: Nada a deferir, uma vez que não há notícias nos presentes Embargos à Execução de que o referido imóvel foi objeto de penhora na Execução Fiscal nº 2001.61.26.013806-4, e tendo em vista que a Execução Fiscal foi remetida à Justiça do Trabalho em 05 de Abril de 2005. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.003766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006318-8) AUTO POSTO ARAMACAM LTDA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA E ADV. SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.005291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP256797 ALEXANDRE

MIURA IURA)

Fls. 55: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

2007.61.26.005907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002869-8) FUNDACAO DO ABC (ADV. SP201133 SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas do auto de penhora e avaliação. Após, voltem-me. I.

2007.61.26.006099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002943-5) ELUMA S/A IND/ E COM (ADV. SP143627 ANDREA TOZO MARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/31 e b) Documentos de fls. 73/77, 88/92 e 208/209, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2007.61.26.002943-5, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.001772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003961-0) KELLY LINA PEREIRA (ADV. SP147434 PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.002802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005504-5) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 470/472: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004071-9) SEBASTIAO PASSARELLI (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Despacho de fl. 591 e b) documentos de fls. 600/603. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.000610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001498-8) EDSON CARLOS TORINI E OUTRO (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A (fls. 02/27) e b) Auto de Penhora e documentos de fls. 167/170, constantes na Execução Fiscal n.º 2005.61.26.001498-8. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.005992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006959-5) VALDIR CATTARUZZI (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2009.61.26.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004071-9) EUCLEA PASSARELLI (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A. de fls. 03/33, b) despacho de fl. 591 e c) Documentos de fls. 600/603, todos constantes nos autos da execução fiscal, em apenso. Outrossim, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fl. 04, nos termos da lei n.º 1.060/50. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003399-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA

LINO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que é parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução, uma vez que o objeto da cobrança refere-se a débitos posteriores à sua retirada dos quadros da executada. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos e que o título está em conformidade com a legislação de regência. Pugna pela manutenção do excipiente no pólo passivo, uma vez que sua inclusão deu-se com o atendimento dos requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de prescrição e ilegitimidade de parte, cabível a exceção. I) ILEGITIMIDADE DE PARTE Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução em apenso 2001.61.26.003966-9, uma vez que o objeto da cobrança refere-se a débitos tributários cujo vencimento deu-se em data posterior à sua saída dos quadros da executada. Razão assiste ao excipiente. O excipiente integrou os quadros da executada desde sua constituição até 29.08.1995, quando retirou-se, conforme se verifica pela anotação havida nos assentamentos da JUCESP (fl. 98). Os débitos em execução tiveram seus vencimentos em 29.02.1996 e 31.05.1996. Assim, se os vencimentos ocorreram em data posterior à sua saída da sociedade impõe-se sua exclusão do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES do pólo passivo da execução fiscal em apenso 2001.61.26.003966-9; II) PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. No caso dos autos como existe a cobrança de inúmeras competências, em processos distintos, convém verificar a ocorrência ou não da prescrição a partir do quadro abaixo: PROCESSO VENCIMENTO AJUIZAMENTO 2001.61.26.003399-0 30.10.1992 31.10.1997 2001.61.26.003399-0 29.01.1993 31.10.1997 PROCESSO VENCIMENTO AJUIZAMENTO 2001.61.26.003456-8 07.10.1991 24.05.1996 2001.61.26.003456-8 08.01.1992

24.05.19962001.61.26.003456-8 20.04.1992 24.05.1996PROCESSO VENCIMENTO AJUIZAMENTO2001.61.26.003966-9 29.02.1996 10.08.19992001.61.26.003966-9 31.05.1996 10.08.19992001.61.26.003966-9 30.08.1996 10.08.19992001.61.26.003966-9 29.11.1996 10.08.1999PROCESSO VENCIMENTO AJUIZAMENTO2001.61.26.003400-3 30.10.1992 31.10.1997Deduz-se do quadro acima que nos processos indicados não há como declarar a prescrição, isso porque as execuções foram ajuizadas em data anterior à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, e o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Assim, tendo em vista que a presente decisão excluiu o excipiente dos autos da execução 2001.61.26.003966-9, esta execução deverá ser desapensada e ter seu curso individualmente, uma vez que deixa de existir a necessária identidade de parte para a sua reunião. Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal de n.º 2001.61.26.013871-4, bem como o traslado de cópia da exceção de pré-executividade, seus documentos (fls. 119/133) e da manifestação da exequente 144/173, para os autos da execução desapensada.

2001.61.26.003774-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)
Fls.337/338: Manifeste-se o executado. I.

2001.61.26.005433-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP088162 CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP177259A JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP231096 VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

2001.61.26.005455-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MYWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 208 e 276) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MYWA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. 59.826.040/0001-30, JOJI YONESHIRE, C.P.F. 060.181.618-85 E ALZIRA MORO YONESHIGE, C.P.F. 606.402.608-10 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2001.61.26.009907-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)
Fls.133/143: Anote-se. Requer o exequente a substituição da penhora efetivada a fls. 12 pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem

como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.06), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HERAL S A IND/ METALURGICA, C.N.P.J. 57.482.713/0001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2001.61.26.010495-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) Compulsando os autos, verifico que a indisponibilidade decretada a fls.103 recaiu sobre o veículo da Marca Peugeot/206, placa DNU 6107, cor preta. Todavia, referido bem foi adquirido pela co-executada LILIAN GIUSTI através de contrato de alienação fiduciária. Posteriormente, houve a apreensão do veículo em ação proposta pelo Banco Finasa S/A, por inadimplência da devedora. A Instituição Financeira, na qualidade de terceiro prejudicado, solicitou a este juízo a liberação do veículo bloqueado, já que este não pertence à devedora e, sim, à referida instituição, visto que, no contrato de alienação fiduciária, o devedor apenas detém a posse direta do bem, não sendo seu legítimo proprietário. Instado a se manifestar, o exequente não se opôs à liberação do gravame imposto, desde que o interessado trouxesse aos autos o valor total do débito do executado perante a instituição financeira, bem como os valores efetivamente pagos pelo devedor e o valor do veículo, documentos estes juntados a fls. 222/226 pelo banco credor. Em nova manifestação, o exequente, contudo, não concordou com a liberação do veículo, ao argumento de que o terceiro interessado não indicou, de forma objetiva, os dados solicitados (fls. 244/245). Brevemente relatado. A indisponibilidade decretada não poderia ter incidido sobre bem que não pertence ao executado, dado que, no contrato de alienação fiduciária, o bem pertence à Instituição Financeira (credor) e não ao devedor, sendo este mero detentor da res até a quitação total da dívida, o que não ocorreu. Assim, a constrição incidiu, de forma indevida, sobre bem pertencente a terceiro que, por não ser parte na lide, não pode ter sua esfera de direitos atingida. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 Processo: 200700081231 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340711 DJE: 21/10/2008 Relatora: Min. ELIANA CALMON PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. Nessa medida, não há fundamento legal para que o exequente se oponha à liberação de bem indevidamente constrito. Assim sendo, DOU POR LEVANTADA A INDISPONIBILIDADE QUE RECAIU SOBRE O VEÍCULO DA MARCA PEUGEOUT/206, PLACA DNU 6107, COR PRETA. Oficie-se ao DETRAN comunicando acerca desta decisão. Tendo em vista a intimação da co-executada efetuada às fls.253 e o decurso para oferecimento de embargos (fls.254) proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados (fls. 202), para a agência nº. 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Por fim, indefiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem indicado a fls. 42, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da penhora, como se vê a fls. 70 e 85. Publique-se e intime-se.

2001.61.26.012632-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) Em face do constante no andamento processual do agravo de instrumento N.º 2008.03.00.021494-0, intime-se o subscritor da petição de fls. 1183/1192 a comparecer em secretaria para retirar os documentos que a instruíram, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 1214/1216). I. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 1199/1200. I.

2001.61.26.012900-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 11; 200 e 206) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78; DINATO ROSSI, C.P.F. 005.983.578-82 E GRACIANO ROSSI, C.P.F. 028.849.198-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.002642-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA E OUTROS (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Em face do informado às fls. 185/192, homologo a desistência da apelação nos termos dos artigos 500 e 501 do Código de Processo Civil. Incabível, desde já a aplicação de reexame, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a serventia o transitio em julgado. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 90/92 e remeta-se ao arquivo findo. I.

2002.61.26.004461-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP231096 VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

2002.61.26.006214-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2002.61.26.006301-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP231096 VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

2002.61.26.013062-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Em face do constante no andamento processual do agravo de instrumento nº2008.03.00.021492-6, intime-se o subscritor da petição de fls.390/399 a comparecer em secretaria para retirar os documentos que a instruíram, conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls.414.). Após, cumpra-se o determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 402/403. I.

2002.61.26.013286-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.309/311: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do exequente dos valores depositados às fls. 187 e recolher como custas da União os valores depositados às fls.185.I.

2002.61.26.014255-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168690 NORBERTO APARECIDO GALVANO)

Fls. 152/158: Requer o executado José Gilberto Silva a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 23.01.2008 (fls. 143). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 152/158, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 152 para que seja liberado, tão somente, o valor penhorado na conta n.º 201327-6, Ag. 0749 do Banco Unibanco S/A, em nome de José Gilbaerto Silva. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 150.P. e Int.

2002.61.26.014800-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE CAETANO MALAGUTI (ADV. SP080830 EDSON ROBERTO DA SILVA E ADV. SP164842 FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI)

Expeça-se Ofício ao DETRAN para efetuar o levantamento da penhora, que recaiu sobre o veículo RENAULT/CLIO, PLACAS 9681, penhorado na Carta Precatória nº 2005.61.82.045520-8, cumprida pela 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, expedida nesta execução fiscal. Após, cumpridas as determinações retornem os autos ao arquivo findo. I.

2002.61.26.015911-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 334/335: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

2002.61.26.015912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 31/32: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

2003.61.26.000763-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 29/30: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

2003.61.26.003345-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº2008.03.00.021493-8, proceda-se à juntada, por linha, dos documentos que instruíram a petição de fls.579/588. Após, cumpra-se o penúltimo tópico da decisão de fls. 595/596. I.

2003.61.26.006587-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEREIRA MUNHOS & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RODRIGUES MUNHOS, sócio da empresa executada, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que a devedora principal possui bens, já gravados nos autos, que garantem a execução. Houve manifestação do excopto/exequente alegando, preliminarmente, ser inadmissível e presente exceção e, no mérito, aduzindo que restou configurada a responsabilidade dos sócios pelos débitos em execução, uma vez que a executada encerrou suas atividades sem saldar suas obrigações tributárias. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda,

se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o sócio da empresa que deve ser excluído do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, houve a penhora de bem da executada. Contudo, quando da designação do leilão o bem penhorado foi constatado em um prédio fechado onde não se verificou que a executada estivesse exercendo suas atividades. Destarte, é forçoso concluir-se que houve dissolução irregular da executada. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda. Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MADEIRA MUNHOS & FILHOS LTDA., C.N.P.J. 59652529/0001-32; JOSÉ RODRIGUES MUNHOS, C.P.F. 097.066.548-28 e MOISÉS RODRIGUES MUNHOS, C.P.F. 043.399.198-45 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

2003.61.26.008524-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REISONO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA E ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP260584 EDSON APARECIDO MORITA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 294/295 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me. I.

2003.61.26.009394-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP256797 ALEXANDRE MIURA IURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

2004.61.26.002707-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP058815 NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Tendo em vista a discordância manifestada pelo exequente, bem como o fato dos processos não estarem na mesma fase processual, indefiro a reunião de todas execuções fiscais ajuizadas contra a executada. Em consequência, dado o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo os depósitos havidos nos presentes autos. Após, intime-se o depositário para que proceda ao recolhimento dos valores referentes à penhora de faturamento. Por fim, intime-se o subscritor da petição de fls. 387/396 a comparecer em secretaria para retirar os documentos que a instruíram, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 409/412)

2005.61.26.001202-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA SCHIMIDT (ADV. SP235811 FABIO CALEFFI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada REGINA CÉLIA SCHIMIDT, C.P.F. 797.645.848-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

2005.61.26.003200-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP104097 OSVALDO GOMES DA SILVA)
Fls. 174/181: Requer a executada Sebastiana Soares de Barros a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 22.01.2009 (fls. 161). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 174/181, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 174 para que seja liberado, tão somente, o valor penhorado na conta n.º 01.037580-7, Ag. 0195 do Banco Santander S/A, em nome de Sebastiana Soares de Barros. Após, dê-se vista ao exequente.

2005.61.26.005670-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT E OUTRO (ADV. SP188300 ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)
Fls. 124/128: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada MARIA ELISA SOARES MAGALHÃES consistente na decretação da nulidade de sua citação por edital, uma vez que a diligência que restou negativa foi efetivada em endereço diverso do informado nos autos. Requer, outrossim, a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD. Dada vista ao exequente, manifestou-se pela rejeição dos pedidos formulados pela co-executada, mantendo a citação editalícia, bem como a penhora de seus ativos financeiros. É o breve relatório. Compulsando os autos verifico que, de fato, o a co-executada reside no endereço constante dos registros mantidos junto à JUCESP (fl. 31) e não no endereço fornecido pela exequente (fl. 86). O ato processual da citação é de fundamental importância para a formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual. O fato de a citação ter se aperfeiçoado fictamente (edital - fls. 107/108), quando havia o correto endereço da co-executada, acarreta a nulidade de sua citação, que fica desde já declarada. Contudo, tendo a co-executada MARIA ELISA SOARES MAGALHÃES, espontaneamente, comparecido aos autos, devidamente representada por advogada, dou-a por citada. Tendo em vista que a co-executada não ofertou qualquer bem à penhora, bem como as disposições do artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. artigo 655, I, do C.P.C, que coloca o dinheiro como preferencialmente penhorável, mantenho a penhora de fls. 115/116. Intime-se a co-executada, por mandado endereçado à RUA VENEZUELA N.º 519 - APTO. 91, da penhora havida nos autos.

2005.61.26.006718-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO KIRSCHNER (ADV. SP095614 EDUARDO KIRSCHNER)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que

haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Eduardo Kirschner, C.P.F. N.º 579.312.678-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal - DRF, para que forneça à este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Publique-se e intime-se.

2006.61.26.002274-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO E ADV. SP086283 CLAUDIA GUIDA)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-responsáveis DINARA AFFINI CONCEIÇÃO e DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCARELLO em que buscam a extinção da presente execução, uma vez que os créditos estampados nas certidões de dívida ativa encontram-se prescritos. Argumentam, por fim, que houve indevida inclusão de seus nomes no pólo passivo da demanda, posto não ter sido caracterizada a hipótese descrita no artigo 135, do C.T.N. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. As hipóteses em que se admite a exceção de pré-executividade são limitadas. Tratando-se de alegação de prescrição e ilegitimidade passiva cabível a exceção. DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorrida em 2001 e com vencimentos no período compreendido entre 15.02.2001 a 31.10.2001. Se o ajuizamento deu-se em 26.04.2006 a prescrição não se operou, isso porque, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.02.2006, hipótese que deu azo à suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias). O despacho que ordenou a citação foi lançado nos autos em 08.05.2006, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Destarte não procedem as alegações da excipiente. Por oportuno, convém salientar que o fato da excipiente ter tomado ciência da existência da ação somente quando da oposição da presente exceção, em nada modifica os fatos, uma vez que a hipótese descrita nos autos configura a responsabilidade dos sócios por solidariedade, sendo rigor a aplicação do art. 125, III, do C.T.N. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS) DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELO co-responsável alega que não pode ser responsabilizado pelos débitos em execução, uma vez que foi admitido na sociedade em data posterior à constituição dos débitos, tendo integrado os quadros da executada pelo diminuto espaço de tempo de 3 (três) meses. Afirma ainda que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, todas as tentativas de penhora dos bens da empresa foram frustradas, sequer logrando o Sr. Oficial de Justiça encontrar a pessoa jurídica, o que ensejou que sua citação fosse efetivada por meio de edital (fls. 84/91). Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Não procede a alegação de que o sócio ingressou na sociedade em data posterior à constituição, não devendo, portanto, responder solidariamente pelos débitos da executada. O co-responsável, quando ingressou na sociedade tinha conhecimento da situação financeira e fiscal da executada e dela fazia parte quando houve

a dissolução irregular da executada, uma vez que esta se mudou sem comunicar o fisco ou assentar tal alteração junto à Junta Comercial. Assim, remanesce a responsabilidade do co-executado DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELO. II) DINARA AFFINI CONCEIÇÃO Toda a argumentação expendida acima com relação ao co-responsável DANIEL ESTEBAN CHIOCCARELO deve ser estendida à co-responsável DINARA AFFINI CONCEIÇÃO, isso porque a excipiente esteve à frente dos negócios da executada desde sua criação até 30.10.2001, período durante o qual todos os débitos foram constituídos. Destarte, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pelos co-responsáveis DINARA AFFINI CONCEIÇÃO e DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELO. Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2007.61.26.002665-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA)
Fls. 45/53: Requer o executado Maurílio Wagner dos Santos a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 23.01.2009 (fls. 37). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 45/53 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 101435-9, Ag. 1036 do Banco Unibanco S/A, em nome de Maurílio Wagner dos Santos. Outrossim, mantenha-se a constrição sobre os valores bloqueados no Banco do Brasil S/A. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2007.61.26.002943-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP117334 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA E ADV. SP143627 ANDREA TOZO MARRA E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI)
Reconsidero o despacho de fls. 264, uma vez que a apólice de fls. 74/77 e sua retificação de fls. 89/92, tratam-se de documentos originais juntados aos autos, tornando desnecessária a lavratura de Termo de Reforço de Penhora. Outrossim, em face da execução encontrar-se garantida, aguarde-se o desfecho dos embargos. Int.

2008.61.26.002523-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o valor da penhora realizada às fls. 73, expeça-se mandado de reforço da penhora, que deverá incidir sobre o bem oferecido às fls. 44 e aceite pelo exequente.

2008.61.26.002535-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)
Apensem-se estes autos à execução fiscal nº. 2001.61.26.003749-1. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 10) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, C.N.P.J. 57.512.600/0001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2008.61.26.002588-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E ADV. SP259310 VANESSA MANHANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 45: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203585-2 - AFONSO COLASANTE E OUTRO (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO S/A (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP106688 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ)

Fl. 563: concedo vista ao autor pelo prazo de dez dias.Nada requerido, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

95.0203801-0 - EDSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos.int.

98.0206247-2 - LEA AZZUS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante o informado às fls. 429/431, à CEF para as providências necessárias no prazo de trinta dias.Int.

2001.61.04.001795-8 - NELSON DE ABREU E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.007925-0 - JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior ao exequente JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente JÚLIO DOS SANTOS sobre o apontado pela CEF às fls. 197/199.Int.

2004.61.04.009451-6 - PEDRO FELIX (ADV. SP203396 ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E ADV.

SP189546 FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes, sucessivamente, para a CEF e para a COBANSA.Int.

2004.61.04.010430-3 - NANCI RITSUCO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista Às partes dos ofícios de fls. 276/285 e 287/289 pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Ao exequente AMARO DA SILVA RIBEIRO, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, diante da divergência com relação aos demais exequentes, remetam-se os autos ao Contador judicial para manifestação. Int.

2005.61.04.005826-7 - IRIS TEODORO COSTA (ADV. SP174980 CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF e para a UNIÃO FEDERAL, respectivamente.Int.

2007.61.04.000781-5 - APARECIDA THOME DOS SANTOS (ADV. SP128491 OSVALDO DE OLIVEIRA E ADV. SP230733 FAUSTO SIMÕES JÚNIOR) X RUDIBERTO PISETTA (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E ADV. SP183286 ALINE GRANADO GONZALES E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUCOES S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 267: anote-se o nome da advogada no Sistema Processual.APARECIDA THOMÉ DOS SANTOS, autora, RUDIBERTO PISETTA, réu, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES e DELTA CONSTRUÇÕES S/A, como litisdenunciados pelo réu, são partes legítimas e estão bem representadas nos autos.Os pontos controvertidos nesta demanda referem-se à extensão dos danos sofridos pela autora, em decorrência da morte por atropelamento de seu cônjuge ALCIDES PLÍNIO DOS SANTOS, no dia 16 de junho de 2004, quando trabalhava nas obras de manutenção da ponte sobre o rio Ribeira, na altura do km 443,4, da BR 116, e ao estabelecimento do nexu causal e da culpabilidade do réu, motorista do veículo que o atropelara, e dos litisdenunciados, na qualidade de responsáveis pela manutenção e pela sinalização da Rodovia, que poderão vir a ter sua esfera jurídica atingida pelo resultado desta ação.Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora e do réu RUDIBERTO PISETTA e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, na contestação de fls. 45/68, e as requeridas pela litisdenunciada DELTA CONSTRUÇÕES S/A, a serem arroladas no prazo de dez dias.Decorridos, expeçam-se as Cartas Precatórias respectivas.Sem prejuízo, para melhor instrução processual, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da Certidão de Óbito de seu cônjuge ALCIDES PLÍNIO DOS SANTOS, e oficie-se ao Juízo Estadual na Comarca de Registro, solicitando cópia integral do Processo Criminal originado no Inquérito Policial n. 153/04, da Delegacia do Segundo Distrito Policial de Registro.Oportunamente, apreciarei a necessidade da realização da prova pericial requerida às fls. 266/268

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

J. Tendo em vista o alegado na presente petição, revogo o despacho de fl. 105. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos de fls. 66/77 no prazo de quinze dias.

2008.61.04.011398-0 - EDEMILSON FRANCO DA ROSA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Regularize a co-ré CREFISA sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de, no silêncio, ser-lhe desembranhada a contestação e decretada a revelia.Int.

2008.61.04.012906-8 - HELEDA CIAMPI TENENTE (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16: comprove a autora o valor atribuído à causa, com suporte documental e cálculos, no prazo de trinta dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.04.013246-8 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/41: recebo o agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 31, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.000642-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 453/456: considerando que, de acordo com o novo documento trazido aos autos, o prazo máximo previsto contratualmente para a entrega dos equipamentos objeto da lide (13/05/2009), está dentro do termo final de prorrogação da Licença de Importação concedido pelo provimento judicial antecipatório da tutela às fls. 443/445 (19/05/2009), e que esta fora a data proposta subsidiariamente pela autora na inicial, para prorrogação da Licença (fl. 38), não vislumbro a existência da relevância invocada, a justificar maior dilação do prazo, motivo pelo qual indefiro-a. Int.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001506-5) RENO DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.001817-5 - NILTON XAVIER E OUTRO (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO (ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP176111B RAQUEL DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004545-6) MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se, por correio eletrônico, com urgência, cópia desta sentença ao Eminent Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Junte-se cópia do extrato de andamento processual obtido do site do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.04.007702-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 54: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 155/156, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008004-3 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO (ADV. SP122258 ISABELLA RIBEIRO TORRES E ADV. SP122135 CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condono a autora nas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207816-7 - IRMAO RIBEIRO EXP/IMP/LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 263: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0204458-7 - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (PROCURAD FERNANDO LOESER E PROCURAD DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP048663 FRANCISCO CASTILHO LIMA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Ante o contido na v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência as partes. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) Int. Cumpra-se.

92.0205259-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE ASSEIO E CONSERV DE CUBATAO GUARUJA PGRANDE STS SVICENTE (ADV. SP097967 GISELAYNE SCURO) X GERENTE ADJUNTO E SUPERVISOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG CUBATAO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

93.0039813-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Fl. 224: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrado (CODESP), devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

95.0205203-0 - CIA. AGRICOLA QUELUZ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

96.0202539-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 250 dos autos.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.001912-0 - QUATRO K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES DE TECIDOS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X COORDEN.DA DIVISAO/SERV.DE ARREC.E FISCAL.DO INSS/SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR E/OU REPRES.LEGAL DO FNDE/BRASILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.005039-4 - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP016244 WOLNEY DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.005688-8 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 198: dê-se ciência a impetrante. 2- Após isso, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007585-8 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.051136-6 - PRO IMAGEM SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS S/C LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento conforme certidão de fl. 464 dos autos.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.002390-5 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008817-1 - VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento conforme certidão de fl. 327-verso.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009139-0 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009730-5 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP184862 SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 213: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem-se ao arquivo. Int.

2001.61.04.005794-4 - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do julgado, traga a impetrante demonstrativo dos valores a serem levantados e convertidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.04.001338-6 - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO (ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006413-8 - SIG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.007047-3 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência às partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004648-7 - P A MEDICAL CARE ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.000412-6 - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006889-7 - WELLTON ANDRE MARTINS (ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 108: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem-se ao arquivo. Int.

2006.61.04.009863-4 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP208574A

MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012424-8 - CDS E FITAS SANTISTA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008082-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS X TZ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP
Ante a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça em relação a empresa TZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011032-1 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.04.011043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (ADV. SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.102/121, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011055-2 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança.Sem condenação em custas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011756-0 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença à Eminente Relatora do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011789-3 - TECHINT S/A (ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, para conceder a segurança a fim de suspender a exigência da referida contribuição, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 56 da Portaria MT 72/2008, apenas no que se refere aos documentos acostados à petição inicial (ASL 494919, ASL 504445, ASL 512064, faturas nºs 71000028, 71000019, 71000062, 71000039, 71000040 e 71000021).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados às fls. 91, 150, 245, 248 e 251.Oficie-se aos Eminentes Desembargadores Relatores dos agravos noticiados nos autos, comunicando, por correio eletrônico, a prolação desta sentença. Junte-se cópia dos extratos de andamento processual dos agravos obtidos nesta data. P.R.I.O.

2008.61.04.011957-9 - BEDI INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Oficie-se, com urgência, à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo noticiado nos autos. Junte-se cópia, obtida nesta data, do extrato de andamento processual do recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.012033-8 - SAO DOMINGOS S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.000211-5 - FRANCISCA VICENTE DE PAULA SOARES (ADV. SP226476 ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.000728-9 - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA (ADV. SP180090 LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

À vista da notícia da impetrante em seu prosseguimento do feito e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.000845-2 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a imediata apreciação da solicitação de retificação da DI n. 08/0401959-7, protocolizada em 18/09/2008. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.04.000898-1 - TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Oficie-se, com urgência, ao Eminente Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, comunicando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.000948-1 - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista das informações de fls. 44/53, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001010-0 - ITL IMPORTADORA LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista das informações de fls. 47/51, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001308-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 109/114, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001757-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO

PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 69/142. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 51. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

À vista das informações veiculadas na contestação, que dão conta das diligências da inventariante no sentido de proceder à quitação do débito, designo audiência de conciliação, a ser realizada nesta Vara, aos 06 de maio de 2009, às 15h. Intimem-se. Após a intimação das partes, remeta-se ao SEDI para regularização do pólo passivo, para que nele passe a constar espólio de Virgílio Pedro Rodrigues, representado por sua inventariante, Nathalia Paura Pedro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002621-4 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o notificado pela CEF às fls. 87/88, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.004499-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 94/101, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005572-0 - PEDRO FERNANDO TAIAR (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 80/81, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Procedam-se às anotações e ao cadastramento respectivo. Fls. 79/81: Manifeste-se o requerente em prosseguimento. Int.

2007.61.04.013226-9 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP157407 HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, cumpra a Secretaria a v. decisão remetendo-se os autos ao Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006877-8 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU (ADV. SP198593 THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fl. 101, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.04.000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS E OUTRO

Fl. 144: manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

2007.61.04.014330-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO E OUTRO

Fl. 66: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.005364-4 - LUIZ FELIPE BEU E OUTROS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fl. 78: defiro. Concedo vistas dos autos aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem-se ao

arquivo. Int.

2002.61.04.005588-5 - EDSON SILVA GONCALVES E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do guia de depósito de fl. 323, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.001506-5 - RENO DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.04.008977-6 - CAIO JULIO CESAR NEGRAO E OUTRO (ADV. SP168391 MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

2006.61.04.000449-4 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 115: defiro o pedido em parte formulado pelo autor e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais. Decorridos, sem manifestação, voltem-em conclusos. Int.

2006.61.04.001756-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1- Do depósito complementar de fl. 449 efetuado pela requerente (CEF), Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 2- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004545-6 - MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC, e CASSO expressamente a liminar concedida.Custas processuais pela autora. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal.P.R.I.

2008.61.04.011634-7 - N & C LOGISTICA LTDA (ADV. SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente em réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204064-3 - BELARMINA GOMES DA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

À vista do depósito efetuado, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int.

96.0200609-9 - ALBERTO DE PINHO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

À vista do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos. INT.

1999.61.04.000867-5 - JOSE HONORATO DE PONTES E OUTROS (ADV. SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 -

Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2000.61.04.007166-3 - NILTON MEDEIROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do v. acórdão proferido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.04.003575-4 - ORACIO MUNIZ NETO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação e as peças necessárias a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Uma vez em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.002635-6 - JOSE VALENTE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.04.001090-1 - SONIA MARIA MANLEY (ADV. SP142531 SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia _____ de _____ de 2009, às _____ horas. Int.

2006.61.04.009459-8 - ROMULO FLOR DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2007.61.04.002511-8 - MARIO LUIZ MALHEIROS (ADV. SP214773 ALESSANDRA TELES MENEZES E ADV. SP190606 CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do decurso do prazo para a parte autora interpor recurso de apelação, requeira o INSS o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.04.005487-8 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS E ADV. SP187212 PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. 1- Proceda a Secretaria à retirada destes autos da pauta de audiências. 2- Promova a autora a emenda da petição inicial nos termos do artigo 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.04.001487-7 - JOSE DELFINO FILHO (ADV. SP200425 ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor atribuído à causa, o qual não alcança a alçada deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001684-9 - LEILA CURY (ADV. SP213728 KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não atinge a alçada deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001735-0 - DALMIRO DE LA ROSA (ADV. SP255375 PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não atinge a alçada deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.04.008785-1 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE E ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.04.011518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008785-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS (ADV. SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE)

Issoposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos dos itens 1, 2, 4 e 5, b, da petição inicial.Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios. Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

USUCAPIAO

96.0205390-9 - ANTONIO JOSE MORAIS DA HORA (ADV. SP059705 NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X REINALDO ILECK DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CELSO SANTOS FILHO (ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E ADV. SP030209 RAUL JAMES BRAS) X FRANCISCO ALENCAR ARAUJO E OUTRO (ADV. SP226897 CAMILLE BARROS FELIX DOS SANTOS E ADV. SP145650E DIRCELI DA SILVA CORTEZ) X SANDRA REGINA ELPIDIO X LIDIA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA

Pelo exposto, julgo:EXTINTO o processo (96.0205391-7 - ação de oposição) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da União.IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de Usucapião (Processo nº 96.0205390-9), conforme fundamentação supra.O autor, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I., com ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.002415-4 - MARIA GUILHERMINA LAMES (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 279. 2 - Publicada esta intimação, remeta-se ao SEDI para redistribuição a uma das Varas desta Subseção, especializada em matéria previdenciária, para prosseguimnto, nos termos do v. aresto.

ACAO POPULAR

2007.61.04.002264-6 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (ADV. SP231765 IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações da UNIÃO FEDERAL expendidas às fls. 770/771, deve a mesma cumprir a determinação de fl.765, apresentando a cópia da peça inicial do processo administrativo n. 00.568.000705/2006-13. Para tanto, fica concedido o prazo de trinta dias.Indefiro o pleito de fl. 771 de encaminhamento de ofício à Libra a fim de verificar eventual existência de relação entre a empresa e a autora popular. Isso porque a questão é estranha à presente lide e, ademais, como bem apontado pelo parquet federal, a autora é cidadã no pleno gozo de seus direitos políticos, estando, portanto, legitimada para propor a demanda.Com a vinda aos autos do documento a ser apresentado pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista às partes.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

96.0205391-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205390-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE MORAIS DA HORA (ADV. SP059705 NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X CELSO SANTOS FILHO (ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E ADV. SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X FRANCISCO ALENCAR ARAUJO E OUTRO (ADV. SP226897 CAMILLE BARROS FELIX DOS SANTOS E ADV. SP145650E DIRCELI DA SILVA CORTEZ) X SANDRA REGINA ELPIDIO X LIDIA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA

Pelo exposto, julgo:EXTINTO o processo (96.0205391-7 - ação de oposição) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da União.IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de Usucapião (Processo nº 96.0205390-9), conforme fundamentação supra.O autor, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I., com ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205439-8 - ACELINO LEAL SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 3841/3842: Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios de natureza alimentícia (fls. 3843/3847 e 3848/3855)), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 3856/3859: Dê-se ciência às partes, aguardando-se comunicação da decisão final do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da pare final da decisão de fls. 3819. Publique-se.

89.0202420-2 - RAQUEL TERESA BECHIR E OUTROS (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 508/509), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

91.0207292-0 - JOAO CONTE E OUTROS (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento requerido pelos executados, nos termos do artigo 475-A do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando os executados, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Publique-se.

92.0207852-1 - CARLOS LUCIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 534/537, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0205279-6 - CELSO DA SILVA GUIOMAR E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a providenciar a transferência dos depósitos de fls. 493/494 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal, tendo em vista que foram efetuados no processo nº 2003.61.04.004764-9, que tem curso perante a 1ª Vara de Santos.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifeste-se o co-autor JOÃO CORDEIRO DE FARIAS, sobre a satisfação dos créditos efetuados em sua conta vinculada às fls. 669/673 e 1131/1133. Manifeste-se a CEF, sobre as petições e documentos de fls. 1255/1256 e 1257/1263. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209378-6 - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 25 de fevereiro de 2009.

94.0203518-4 - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/208: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 152/154, 179 e 207/208, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

96.0206785-3 - DYNAMIK CONSTRUCOES SERVICOS TECNICOS E SUBAQUATICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0206788-8 - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0207326-8 - ARTHUR RODRIGUES PASSARO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 536/537: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 538/583: Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0200539-6 - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0202196-0 - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com razão o embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Transitada em julgado esta sentença, expeça alvará de levantamento das quantias depositadas às fl. 419/420 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2009.

97.0203585-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

97.0204475-8 - MARILDO PONTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 278/279: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204725-0 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA E ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia (fls. 217/218), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 219/224: Dê-se ciência às partes do valor referente ao PSS bloqueado e depositado em conta à disposição deste juízo. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de conversão em renda do valor devido a título de PSS. Publique-se.

97.0206292-6 - ROQUE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 442/527, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208668-0 - LUIZ ROBERTO CAMPOS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208812-7 - GISELE FARIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia (fls. 362/363), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 364/369: Dê-se ciência às partes do valor referente ao PSS bloqueado e

depositado em conta à disposição deste juízo. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de conversão em renda do valor devido a título de PSS. Publique-se.

97.0208844-5 - ELISABETH PEREIRA RUSSI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia (fls. 373/374), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 375/380: Dê-se ciência às partes do valor referente ao PSS bloqueado e depositado em conta à disposição deste juízo. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de conversão em renda do valor devido a título de PSS. Publique-se.

97.0208847-0 - ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 283/322: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de DAGMAR CERQUEIRA CHAVES, inventariante dos bens deixados pela co-autora RUTE FERREIRA CHAVES. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208854-2 - DARCLE PINTO WAGNER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia (fls. 704/706), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 707/712: Dê-se ciência às partes do valor referente ao PSS bloqueado e depositado em conta à disposição deste juízo. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de conversão em renda do valor devido a título de PSS. Publique-se.

97.0208920-4 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização da representação processual das autoras Leonor Ramos da Cruz (fls. 181/206), Eliane Veras de Paiva (fls. 214/236) e Sandra Lemos Ferreira (fls. 244/267), juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: desentranhamento das referidas peças. Publique-se.

98.0202411-2 - LUIZ ROBERTO MUNIZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0202575-5 - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUMA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 347: A r. decisão do Eg. STJ de fls. 212/214, assim decidiu: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, não assiste razão à CEF. Tendo em vista que, efetivamente, não houve o depósito judicial da verba honorária, requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

98.0202873-8 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 126: A União Federal ainda não foi citada. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias de fls. 34/39, 49, 52 e 61/62, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO

MOREIRA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

1999.61.04.003535-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 248: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003249-5) LUIZ GUSTAVO LOPES E OUTRO (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, em seguida CEF, e por último CREFISA. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.003999-4 - FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092820 ISMAEL MESSIAS LOLIS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.005200-7 - AGUINALDO IGLESIAS E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.008285-1 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 234/246: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008328-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 297: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.008930-4 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E ADV. SP144812 AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.009472-5 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 226/231, ratificados às fls. 255, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Pelo exposto, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.001076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor atualizado de seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001662-7 - VALMIR ALMEIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 382/392: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação da CEF, quanto à conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 392). Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES E PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 284: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006546-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 209/210: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 178/190), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 202/204), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.007166-7 - MARKET MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 337/341: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000447-6 - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2002.61.04.002394-0 - MARIO ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 440/445 e 461/462), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.003554-0 - MILTON KUNIO ABE E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003384-1) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Consigno, logo de início, que a fase de liquidação é a adequada para apuração dos valores resultantes da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria nela tratada e necessidade de se averiguar, com cautela, o efetivamente devido. A atuação da Justiça, neste momento, objetiva integrar o julgado para posterior satisfação da parte credora. Diante do que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da C.R., o processo deve transcorrer em prazo razoável, contando não só com a presteza do Judiciário, mas também com a lealdade processual das partes. Nesta linha, tendo em vista o tempo já transcorrido e a possibilidade de liquidação do quantum devido, além da viabilidade de conciliação das partes a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/maio/2009, às 14h00. Para encaminhamento dos trabalhos e tentativa de solução amigável da questão posta, fixo parâmetros para realização dos cálculos pelo expert, sem o que os desencontros e divergências não serão resolvidos e a tentativa de conciliação acabará por restar infrutífera. Neste compasso, anoto, por oportuno, que não houve preclusão, por via reflexa, para o juízo da matéria debatida, como pretende a empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, haja vista que não se decidiu acerca da correção dos cálculos e critérios utilizados. Os diversos argumentos levantados, em virtude da modificação do critério de estudo técnico, ainda reclamam análise adequada, para efetivação da decisão lançada na fase de conhecimento. Além disso, não se pode falar em preclusão quando o método utilizado pela perícia não se compatibiliza com a legislação de regência, como é o caso do termo inicial dos juros de mora, que deve ser aplicado na forma do artigo 405 do Código Civil. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Também deve-se adotar um critério uniforme para consideração da validade das cláusulas contratuais. Assim, tratando-se de apuração de danos emergentes e lucros cessantes, em decorrência da rescisão dos contratos PRES/44.96, de 21/10/96, e PRES/22.97, de 06/06/97, em razão da ausência de divergência no concernente aos lucros cessantes indicados nas planilhas de preços de fls. 25/29, que devem ser utilizadas para apuração do quantum devido, na medida que representam os valores pretendidos pela empresa para consecução do objeto do contrato, caso houvesse sido executado até seu termo final, e que contou com a anuência da CODESP na escolha da proposta, os percentuais a serem considerados são 7,41% (Press 044/96) e 6,96% (Press 022/97), utilizando-se o critério de correção previsto em contrato e calculado de forma mensal, para apuração do efetivo lucro cessado. O índice fixo não deve prevalecer porque gera distorção na apuração e enriquecimento sem causa da empresa, com configuração de uma situação mais vantajosa decorrente da rescisão do que da completa execução do contrato, o que não é razoável. No que tange aos danos emergentes, os índices de correção contratados, do mesmo modo, devem ser utilizados, com aplicação dos juros de mora a contar da citação, na forma expandida alhures, e com cálculos mês a mês, a teor da cláusula terceira dos Contratos. Friso que os danos emergentes são os que resultam da rescisão antecipada da avença, sem culpa da contratada. A rescisão unilateral é prerrogativa da Administração, a teor do artigo 58, inciso II, da Lei 8.666/93. Desse modo, como bem anotou a União Federal, a empresa ao contratar com a Administração Pública, tinha conhecimento da possibilidade da rescisão antes do término do prazo e assumiu o risco, seja com a contratação do financiamento para aquisição de maquinários, seja com a apresentação da planilha de custos, oportunidade em que levou em consideração não só os custos, mas também os riscos. Dessa forma, o parâmetro de confecção dos cálculos deve ser o prejuízo advindo da rescisão e não os investimentos feitos para compra de máquinas, que passaram a integrar o ativo fixo da

empresa. Portanto, somente o custo fixo aposto na planilha deve ser considerado para apuração do valor devido. A parte ré não pode custear o valor total da máquina ou do refinanciamento firmado, pena de se transferir os riscos assumidos. Caso assim não se entenda, o maquinário deveria ser transferido para a CODESP, o que não se verificou, pelo contrário, algumas máquinas foram locadas e outras vendidas pela empresa. Os contratos de financiamento das máquinas, em suma, não se enquadram no conceito de danos emergentes, porque não têm ligação com a rescisão contratual, apresentado-se como forma de aquisição de bens. Devem ser calculados os danos emergentes com substrato nos custos fixos. Outros custos, consubstanciados na 5ª máquina e impostos, não devem compor o cálculo. Não há comprovação efetiva da contratação da 5ª máquina. Diante da rescisão, não se configurou o fato gerador do ISS e imposto sobre o faturamento. Além disso, conforme se infere das cláusulas contratuais (fls. 84, 90 e 96, dos autos do processo 2002.61.04.003384-1) os ônus fiscais e sociais foram incluídos no preço global da avença. Com relação à fiança bancária, o cálculo deve inserir os custos até o momento em que houve a devolução da garantia. Na mesma linha, os custos variáveis só devem ser calculados até 60 dias, a contar da comunicação encaminhada para a empresa de estarem as máquinas à disposição. Os 60 dias, como bem apontou o Sr. Perito, referem-se ao prazo para desmobilização que, nos moldes do art. 79, 2º, III, da Lei 8.666/93, deve ser indenizada. Considerando, ainda, que houve locação das máquinas no período em que o contrato estaria em vigor, deve ser descontado do montante devido, pena de enriquecimento da empresa, o importe auferido. No cálculo devem ser descontados eventuais custos variáveis e outros custos. No tocante à venda das máquinas - inclusive por valor superior ao de aquisição - deve-se tomar por base a data da alienação, e não do término previsto para encerramento do contrato, como termo final do cálculo dos danos emergentes. O Sr. Perito deverá fazer anexar cópia da documentação comprobatória da venda e locação. O período de depreciação das máquinas é o efetivamente contratado. Por fim, imperativo apurar, separadamente, o valor contratado corrigido, aplicando-se os índices contratuais, como se o contrato não houvesse sido rescindido, a fim de que sirva como parâmetro para verificação da correção dos cálculos de liquidação. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, após o prazo de recurso. O laudo deverá ser entregue em secretaria em 30 dias. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.008659-6 - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto: 1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 260/261 e 280/283), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados e JULGO EXTINTA a execução, nos moldes do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes EDVALDO CALUDIO DA SILVA, GUILHERME JORGE e NORMAN KERR JORGE FILHO. 2-) EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, tendo em vista o integral pagamento do débito, a teor dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA, MIGUEL MARTINS DA SILVA e ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2009.

2002.61.04.009866-5 - ELIANA RIBEIRO DA COVA (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.002018-8 - FLAVIA XIMENES MALDI - MENOR (LUCILENA XIMENES) (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.003764-4 - ORLANDO FORLINI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 332/333: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 330. Tendo em vista o prazo sucessivo concedido na decisão de fls. 325, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.003877-6 - ANA MARIA CATELLI MARIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Fls. 292: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, conforme consignado no despacho de fls. 201, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2003.61.04.018993-6 - CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.000928-8 - ANGELA MARIA FIDELIS COELHO RIBEIRO PINTO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.002605-5 - CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA (ADV. SP189809 JOSE CARLOS DE ARAUJO E ADV. SP204407 CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.007352-5 - GUALTER CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010628-2 - GERALDO ROCHA DE MELO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINAL CELIA AFFONSO BITAR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010715-8 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010721-3 - JOSE DANTAS PEREIRA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.011950-1 - CALEBE ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o autor, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.013126-4 - CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013287-6 - JOSE GERALDO BATALHA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000406-4 - REINALDO DAMICI (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FARINHAS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE DOS SANTOS MOTA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PAULO GONCALVES FAIA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OLIMPIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000768-5 - FULL TRADING E COMERCIO LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) Quanto ao valor bloqueado (fls. 904), prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos bloqueios efetuados, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.04.001598-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 134/182: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.004871-7 - CARLOS ALBERTO RAMOS ME (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP203777 CLAUDIO SILVA TINTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDO CARVALHO)

À vista da manifestação da União Federal/PFN (fls. 114/116), declaro levantada a penhora lavrada às fls. 106. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.005140-6 - ELIANA FAULIM DE MENEZES FONSECA (ADV. SP140778 SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS E ADV. SP139988 MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 128: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequindo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 117, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.001703-8 - GETULIO AMARO PEREIRA (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 238: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 231, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.009676-5 - ANTONIO COSTA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo,

anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 158/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Fls. 101/106: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 77/83: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002614-7 - ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.003149-0 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 185: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004028-4 - ANTONIO BARBOSA NETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.004763-1 - SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005248-1 - MARIANE GALLI CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 108/121: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005758-2 - DULCE MARIA MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 158/160: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005892-6 - MARLENE DE MORAES GAIA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.007906-1 - JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR E OUTRO

Fls. 90/96: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 126/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.014404-1 - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.001025-9 - ADALBERTO COELHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.001322-4 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.04.001402-2 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto: 1) Nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO TER SE

OPERADO A DECADÊNCIA em relação às contribuições previdenciárias recolhidas antes de 19 de fevereiro de 2003; 2) REJEITO O PEDIDO do autor PAULO ROBERTO SANTANA, de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após 19 de fevereiro de 2003, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 25 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.001405-8 - CARLOS ALBERTO ORGAN (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 18 de fevereiro de 2009

2008.61.04.001510-5 - NORIVAL NICOLETTI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto: 1) Nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO TER SE OPERADO A DECADÊNCIA em relação às contribuições previdenciárias recolhidas antes de 22 de fevereiro de 2003; 2) REJEITO O PEDIDO do autor NORIVAL NICOLETTI, de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após 22 de fevereiro de 2003, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 25 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.003969-9 - MIRIAM DO CARMO FONSECA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.004404-0 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.04.004720-9 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.006277-6 - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.008284-2 - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008493-0 - FRED FERRAZ DE JESUS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008725-6 - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com razão a embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º inciso III da Lei nº 5.107/66, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa EXIBIDORA ORLA S/A, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.011125-8 - FILORGNIO ILARIO ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR ADEODATO FACONTI NETO, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.107/66, correspondente a sua permanência na empresa S/A JOSÉ RIBEIRO TRSITÃO & FILHO, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sobre o débito judicial oncorodá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a,outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação , sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº10.406/2002, combinado com o artigo 161, §1º, do CTN, teno presente que o ato citatrio deu-se em plena vigência do novo Cdigo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior TRibunal de Justiça, os quaiis têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº2.164-40.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 18 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0206824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203196-5) UNIAO FEDERAL X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 27/31, 39, 54/60, 81/82, 85/89 e 91, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0205262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200217-4) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO (ADV. SP093352 CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E ADV. SP058470 SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 181/186: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.003062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208920-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 184/185: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum aos advogados da parte embargada, impossibilitou a manifestação do advogado signatário, defiro seu pedido de devolução de prazo para manifestação. Publique-se.

2005.61.04.010468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001619-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KEILA MARA AFFONSO RABAH E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI E OUTRO (ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
PROVIDENCIE O DOUTOR MARCIO RODRIGUES VASQUES, ILUSTRÍSSIMO PATRONO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 52/2a. 2009, NO PRAZO IMPROPRORRIGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, VISTO TRATAR-SE DA 4a. (QUARTA) VEZ QUE O INDIGITADO DOCUMENTO É EXPEDIDO POR ESTA SECRETARIA DA 2a VARA FEDERAL DE SANTOS. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.003249-5 - LUIZ GUSTAVO LOPES E OUTRO (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos requerentes. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.008122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202680-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2009.

2006.61.04.010994-2 - TONY CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207713-6 - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos co-autores Daniel Martins de Souza e Antonio Ramos Cavalcanti do crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como Malaquias Pereira sobre o noticiado pela executada às fls. 662/663 no sentido de que já recebeu crédito através do processo n 98.0202365-5, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Clovis de Matos Monteiro, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 657/660. Intime-se.

93.0208566-0 - EVARISTO MARQUES ANACLETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de José Pestana e José Geraldo de Souza, satisfaz o julgado. Intime-se

95.0202344-7 - ANTONIO ALVES DE SENA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Almir Coelho da Silva e Airton Francisco Alves do alegado pela executada às fls. 334/336, no sentido de que os depósitos efetuados em suas contas fundiárias já se encontram desbloqueados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0202349-8 - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Henrique Pinheiro Correa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 510, em relação ao vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil S/A. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores se persiste a discordância apontada às fls. 473/476. Intime-se

97.0200797-6 - JURANDIR CARLOS ROMUALDO E OUTRO (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 468, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante o noticiado à fl. 466, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Jurandir Carlos Romualdo no tocante a ausência de crédito referente ao período de julho de 1990. Após, apreciarei a cota de fl. 344, verso. Intime-se.

97.0205944-5 - INACIO MAGNO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 418/423, não comprovam a existência de vínculo empregatício nos períodos concedidos no julgado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os co-autores Inácio Magno da Silva e Jorge Tomaz Pereira cumpram o despacho de fl. 415. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0207962-4 - MANOEL LUIZ DE SOUZA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 289, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 133/2007. Considerando o valor do depósito (R\$ 1,46), intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

97.0208085-1 - JOSE DA SILVA CRAVO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do noticiado pela executada às fls. 263/266, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 259, encaminhando-se os autos à contadoria.Intime-se.

98.0200255-0 - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 320, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

98.0206331-2 - RIVALDO SIMOES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores às fls. 373/386, no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se.

2002.61.04.000436-1 - EDGAR DAYRANT LOPES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Eduardo Barrera Ferra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada na base de dados do PIS em relação ao seu nome, apontada pela executada à fl. 424.Após, apreciarei o alegado pelos demais autores às fls. 361/420, em relação aos juros moratórios.Intime-se.

2002.61.04.003482-1 - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 265/266, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o item 2 do despacho de fl. 261, juntando os autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2003.61.04.003179-4 - ANTONIO JUSTINO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre as planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 344/369), bem como sobre os termos de adesão de fls. 370/372.No mesmo prazo, digam os co-autores José Martins Filho, Antonio Justino de Freitas, Roberto José Ferreira Carli, José Francisco dos Santos e Juraci Ferreira de Souza se persiste a discordância com os créditos efetuados.Intime-se.

2003.61.04.013223-9 - EDUARDO LAVRADOR E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Geraldo Amaral da Piedade às fls. 210/211.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do autor supramencionado, satisfaz o julgado.Intime-se.

2004.61.04.000257-9 - FRANCISCO FERREIRA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2004.61.04.000266-0 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Ramiro Eliseo Rodrigues.Intime

2004.61.04.000570-2 - SILESIO LEONEL DE ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 138/173 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.04.000976-5 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 137/151.Após, apreciarei o postulado às fls. 153/155.Intime-se.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204856-6 - WALMIR JUSTO MARTINS NETTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os levantamentos pelos exequentes dos valores depositados, conforme alvarás às fls. 664/666, 686 e 697. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0207234-3 - MANOEL LUIZ AUGUSTO LOBAO E OUTRO (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E PROCURAD LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os levantamentos pelos exequentes dos créditos efetuados nos autos, conforme alvarás às fls. 159 e 286/287. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0202597-5 - DIVANIR BRASIL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP088939 MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM E ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls.216/221).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

93.0208684-4 - EVILACIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 227/255, 296/302 e 401/403. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0200260-7 - BERNADETE MARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores EDILSON JOSÉ BRITO DE SOUSA, GUARACI DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ CARLOS CANDIDO e ROSALINO DE SOUZA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para MANOEL GUEDES e RICHILIEU DE ANDRADE NARCISO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0201063-4 - CARLOS JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o

acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ MILTON RAMOS, JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA e JOVENTINO FABRISCO DA COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0202135-0 - ADEMIRA LOPES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADENIRA LOPES DE ALMEIDA, ERISVALDO DOS SANTOS e EULALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO CARDOSO FERREIRA e CÉLIA MARIA DE JESUS REIS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0203160-7 - MARIVALDO BLANCO RODRIGUES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 211/219 e 304, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 263 e 325. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.011803-5 - MAURI FERMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MAURI FIRMINO DE OLIVEIRA, GIRLEIDE FERNANDES DINIZ, JAIR DOS SANTOS DIAS, MARIA SUELY DA SILVA, DULCINEIDE BEZERRA DA LUZ, JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA e RENATO MARQUES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores VICTOR PAULO NANARTONIS, JOÃO CARLOS PERES e IVALDO ALVES DE MEDEIROS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.004502-8 - JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores RUBENS DE SOUZA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ CLAUDIO VAZ DE AGUIAR e NELSON CERQUEIRA BRANDÃO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.006431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202096-2) ROBERTO DA SILVA TABOADA E OUTRO (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 364/371. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013213-6 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 176/184. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.017665-6 - MARIA ADELAIDE STRIZZI SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 112/115 e 129/130. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.018379-0 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl. 146). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003477-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 159/178 e 180/200. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.007320-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AVELAR (ADV. SP132190 LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em sentença. Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVELAR, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 162), incluídas as custas e honorários advocatícios. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.012951-2 - GERALD METAIS INC (ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP243100A RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistêncnia requerido pela autora à fl. 70, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203564-1 - LUIS ALFREDO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 825 e 907. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores à fl. 928, no tocante a complementação do montante depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rollemborg de Faro Melo para que providencie a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Alvarás expedidos em 17/02/2009.

98.0206329-0 - ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 596. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/02/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

MONITORIA

2003.61.14.001303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE DE CASSIA S GONCALVES (ADV. SP075639 ELISABETE RAMOS DA SILVA)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.001721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR GONCALVES
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.004321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO FERREIRA COELHO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP114422 MARIA APARECIDA ROSENO E ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO DE CASTRO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAETANO CLAUDIO ASTRO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009504-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE QUEIROIS
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO ANTONIO DA SILVA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SILVA DE MELO
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do

feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.009511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA SOCORRO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.005332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA SANCHES GOIS (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.006050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONILDA CORGHI

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.007629-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP148787 ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.003736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X ANA PAULA FREDDI (ADV. SP104065 CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA MARIA BADER E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.006529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X TEREZA MARIA ARDITO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2006.61.14.007220-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO NUNES DA SILVA E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA DOMINGUES E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.004752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA E OUTROS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JULIANA APARECIDA GUIMARAES E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000264-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000913-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO PINHEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008095-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON APARECIDO SAMPAIO E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.005460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.002197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MOREIRA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.001304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDINALVA DUTRA RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.004662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL INDL/ E COML/ LTDA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIRONICIO RODRIGUES FERNANDES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009505-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO LUIS CASA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.004857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. INT.

97.1500076-2 - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. CIÊNCIA À ADVOGADA DO DEPÓSITO EM SEU NOME. APÓS CINCO DIAS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam os autos ao Sedi para incluir no polo ativo os herdeiros habilitados às fls. 128. Após, ao Contador para individualizar o valor referente a cada herdeiro. Intimem-se.

97.1500538-1 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO..CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

97.1500612-4 - JOAQUIM PATROCINIO DA CUNHA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO..CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

97.1508423-0 - GERALDO DE JESUS SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO..CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

97.1511599-3 - MANUEL GASPAR (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP161765 RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO..CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

97.1512881-5 - JOAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELLO E ADV. SP097734 ALCEU GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

97.1513985-0 - ADEMAR PEREIRA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION) AUTOS EM SECRETARIA, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR DEZ DIAS AO AUTOR.INT.

98.1502095-1 - SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES DE LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

98.1502378-0 - JOSE CLINGER PINHEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES DE LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADORA DA PARTE AUTORA.INT.

1999.03.99.069883-4 - ANTONIO ALBERTO PETA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.03.99.114607-9 - ANA MARIA DE SOUSA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. REMETA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA ÇLEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.61.14.000555-6 - PAULO CAETANO FILHO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. REMETA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA ÇLEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.61.14.001723-6 - REINALDO SALES PINHO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. REMETA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA ÇLEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.61.14.002165-3 - FERNANDO MARTIN (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. CIÊNCIA AO ADVOGADO DE DEPOSITO REALIZADO, APÓS CINCO DIAS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

1999.61.14.003040-0 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. REMETA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. DEVIDAMENTE PAGO O PRECATÓRIO E ELVANTADO O DEPÓSITO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

1999.61.14.006053-1 - ANNA NOTO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. CIÊNCIA À PROCURADORA DO DEPÓSITO DE HONORÁRIOS.INT. E AO ARQUIVO BAIXA FINDO APÓS DEZ DIAS.

2000.03.99.023748-3 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCVIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2000.61.14.001467-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCVIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2000.61.14.003820-7 - SERGIO NUNES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Concedo o prazo requerido pelo Autor às fls. 263.Intime-se.

2000.61.14.005843-7 - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2000.61.14.006502-8 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCVIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.000242-4 - MARIA DE LURDES PEDROSO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.001153-0 - MANOEL RODRIGUES XAVIER (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PAGO O PRECATORIO E LEVANTADO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2001.61.14.002264-2 - LOURIVAL TOME DA SILVA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.002641-6 - SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE (ADV. SP157547 JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.003111-4 - MARIA BATISTA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.003348-2 - JOAO ELIAS LOPES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.003923-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.14.004251-3 - VANDUIS MASSENA NUNES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2001.61.26.003998-0 - VALENTIM DIAS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP030344 DURVAL MAGNANI E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.000174-6 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.000181-3 - GINEZ TORRENTE RUBIA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001239-2 - JOSE ROBERTO THEODORO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DO DEPÓSITO REALIZADO.APÓS AO ARQUIVO FINDO.INT.

2002.61.14.001334-7 - JOSE LOPES DE LUNA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPOSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001533-2 - IOAN KARPACS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPOSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARSENIO ALVITE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ANTONIO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.001883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DO DEPÓSITO EM SEU NOME.APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2002.61.14.001918-0 - MARIA BERNADETE SANTANA DE MENESES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPOSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.002405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) EDSON ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.002414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LUEDY TEIXEIRA DE CASTILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se o ofício requisitório.

2002.61.14.002571-4 - DECIO FANTATO ROSSETTI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE CALAZANS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DEPOSITO EM SEU NOME.APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2002.61.14.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) OVIDIO BALDUIN E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ADAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) BENEDICTO PAULINO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Compulsando os autos verifico que o INSS não foi citado para início da execução.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.14.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO POLO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS E EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.INT.

2002.61.14.003266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ELCIO PAZINI E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.003960-9 - JOANA BARBOSA TAVARES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.004067-3 - EDMUNDO INOCENTE DE PINHO (ADV. SP152432 ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.004142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MOACYR FERREIRA PRADO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DEPÓSITO EM SEU NOIME.APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2002.61.14.004159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DANIEL ESTEVAM MARTINEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.004162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARMANDO VIDAL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.004227-0 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.004899-4 - LUIS ROBERTO CAMARGO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) CIÊNCIA À PROCURADORA DA PARTE AUTORA DO DEPÓSITO EM SEU NOME.APÓS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

2002.61.14.005322-9 - NIVALDO CAMARGO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.005889-6 - RENATO SOARES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.005924-4 - JOSE CARLOS FRIZEIRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DEPÓSITO EM SEU NOME.APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2002.61.14.006061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004923-8) NELSON VITAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2002.61.14.006128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Defiro a habilitação dos herdeiros Wilson Panassi, Sonia Aparecida Vieira de Freitas Nazario e Mercedes Aparecida Lazarini de Freitas Nazario tendo em vista o regime de comunhão de bens às fls. 44, 48 e 51 respectivamente.Ao Sedi para incluir os herdeiros mencionados no polo ativo, bem como para excluir a palavra herdeiro.Tendo em vista a data da conta, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.Após, abra-se vista às parte e expeça-se o ofício requisitório.Sem prejuízo, atualize a herdeira Marli de Freitas Nazario Panassi a grafia do seu nome junto à Receita Federal de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.006205-0 - JOSE GERALDO VALADARES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. EXPEÇAM-SE CARTAS COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.000453-3 - ROBERTO MONTEZANO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.000623-2 - ANSELMO MARIO FINCO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DE DEPOSITO EM SEU NOME.

2003.61.14.001382-0 - CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.001590-7 - LUIS CARRO ALVAREZ (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.002310-2 - LUIZ ANTONIO SOARES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.002328-0 - CELIA ARACI DEMARCHI DE SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.002633-4 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.002965-7 - ODAIR DA SILVA AGUIAR (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DE DEPOSITO EM SEU NOME.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2003.61.14.003213-9 - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.003432-0 - JOSE BERTAZO NETO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.003459-8 - VERA LUCIA LOURENCO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.003629-7 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.003891-9 - LUSIA CASSIOLATO TUFANETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS
DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.003901-8 - NANSI APARECIDA DE LUCAS DONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.004068-9 - JOAO VITORIO DIAS NETO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS
DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.004312-5 - HELINTON MARCELINO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA À PROCURADORA DA PARTE AUTORA DE DEPÓSITO EM SEU NOME.APÓS, AO ARQUIVO,
BAIXA FINDO.

2003.61.14.004419-1 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA
MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DE DEPÓSITO EM SEU NOME.APÓS, VENHAM OS
AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2003.61.14.004447-6 - ANTONIO MARANGON (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES DE
LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.004651-5 - ESPERANZA MATAS MATAS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES DE
LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.004798-2 - NORIYUKI YAMANAKA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
*CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DE DEPOSITO EM SEU NOME.APÓS VENHAM OS
AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2003.61.14.005100-6 - JOSE LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E
ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DE DEPOSITO EM SEU NOME.APÓS, VENHAM OS
AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2003.61.14.005102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE DECILE -
ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X THEREZINHA
PERUCCI DECILE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS
SANTOS SILVA) X SILVIA CRISTINA CRESPILO DECILE
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS
DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.005129-8 - IRENE MIRA (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS
DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.006322-7 - UILO GERALDO FERNANDES (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS
DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075639 ELISABETE RAMOS DA SILVA) VISTOS. DESCABE A CITAÇÃO DA MENOR NA PESSOA DE SUA CURADORA ESPECIAL NOMEADA NOS AUTOS. DESTITUTO A CURADORA ELISABETE RAMOS DA SILVA QUE A DESPEITO DE INTIMADA NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS. OFICIE-SE A OAB VIA E-MAIL, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A DESTITUIÇÃO DA CURADORA E SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE NOVO CURADOR PARA A MENOR.PRAZO - CINCO DIAS, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 2003 E ENCONTRA-SE SEM SENTENÇA EM FACE DA NÃO-ATUAÇÃO DA CURADORA.INT.

2003.61.14.006390-2 - MARIA OLINDA NISTA E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Apresente o advogado o contrato referente aos honorários advocatícios da Autora Erica Alessandra Nista.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.006553-4 - CARLOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007150-9 - PAULO JACOB SANTANNA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007209-5 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP202492 THAIS FERNANDA DE AZEVEDO E ADV. SP196835 LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007286-1 - OUREMIR PEREIRA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007319-1 - DARCI GARBIN E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007379-8 - ILDO CARLOS BOSCOLO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007459-6 - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007534-5 - LUIS ANTONIO BAMONTE (ADV. SP103200 LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007572-2 - JOSE GERALDO OLIVEIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

2003.61.14.007607-6 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007733-0 - ANTONIO MUNIZ GOMES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007754-8 - CARLOS DUARTE DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007865-6 - UILTON RUDNEI ARIOSA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007888-7 - OTAVIO GRIPA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007891-7 - ELISIO VIANA DE LIMA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007925-9 - REGINA ROSA VICTORIANO NATALIN (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007931-4 - JOAQUIM COZZINI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.007959-4 - JELCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO AO BENEFICIÁRIO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008185-0 - CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008280-5 - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
CIÊNCIA À ADVOGADA DO DEPÓSITO REALIZADO. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2003.61.14.008284-2 - ROBERTO GERBELLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV.

SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008322-6 - ANTONIA LUZ (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória interposta.

2003.61.14.008417-6 - ALTEVIR MUNERATO MIOTTO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008553-3 - AURORA BERTOLINI GULACSI PHILIPPI (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008620-3 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193654 VIVIANE MARQUES DA SILVA E ADV. SP195167 CARINA MONTESINOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008625-2 - IVANIR GOMES E OUTROS (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008626-4 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.008672-0 - ZELIA DARC BARBOSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.009379-7 - MARIA CELIA DIAS CAPOLETI (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.009408-0 - JOEL RAMOS DE MELO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Regularize o Autor o seu CPF junto à Receita Federal eis que consta como pendente de regularização, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.009484-4 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2004.61.14.001866-4 - VALDECI DA SILVA PAIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2004.61.14.004950-8 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO
PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2004.61.14.005987-3 - LAZARO APARECIDO IZIDORO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO
PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2004.61.14.006110-7 - JOSE MUNHOZ GALHARDO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos da Contadoria Judicial.

2004.61.14.007613-5 - JOAO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E
ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO
PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2005.61.14.000799-3 - MILTON DA SILVA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO
PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2005.61.14.005895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) NELSON
ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS
SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES
PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2006.61.14.001404-7 - LUZIA ROSSATI DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação em vinte dias.Intimem-
se.

2006.61.14.002371-1 - MIGUEL FREIRE DA ROCHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos da Contadoria Judicial.

2006.61.14.006465-8 - DANILO RODRIGUES (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL, COM
EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, DEVENDO A PARTE AUTORA APRESENTAR AS CÓPIAS PARA
SUBSTITUOÇÃO.PRAZO - DEZ DIAS.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos da Contadoria Judicial.

2006.61.14.006883-4 - DECIO COTRIN ROCHA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se ciencia as partes sobre as cartas precatórias juntadas. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s)
Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria.
Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

2006.61.14.007462-7 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV.
SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO
PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2006.61.14.007520-6 - ANTONIO DOMINGOS NETO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE SALÁRIO PELA PARTE AUTORA INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, PORQUE PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO DA FAMÍLIA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

2007.61.14.000131-8 - DIVA LIZIDATTI E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2007.61.14.002320-0 - PEDRO TEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA.

2007.61.14.005204-1 - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.005990-4 - LUIZ PRIMO SOBRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

2007.61.14.006628-3 - VALTER DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2007.61.14.007806-6 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o procurador da parte autora, informando se esta comparecerá à perícia agendada, diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 107, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.008689-0 - MISAEL BRITO DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001264-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM AS PARTES SOBRE AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELO PERITO E MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2008.61.14.001834-7 - QUITERIA DE MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao Autor dos documentos juntados, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.001946-7 - MARILSA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002042-1 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002073-1 - LUIS CARLOS DE GODOI (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002164-4 - JADIEL FROIS GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002284-3 - JOSE CARLOS CANDIDO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002492-0 - JOSE PEDRO SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002514-5 - VANDA DE FATIMA PASSOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002612-5 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002764-6 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA A RESPEITO DA AUSÊNCIA NA PERÍCIA.

2008.61.14.002769-5 - SELMA TEIXEIRA DE SALES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002784-1 - MARIA JOSE BARROS SANTOS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002786-5 - MARIA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002815-8 - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002852-3 - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002883-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002918-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002928-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.002929-1 - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.002986-2 - EDITE GREGORIO FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002994-1 - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA A RESPEITO DA AUSÊNCIA NA PERÍCIA.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA PINTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.003036-0 - CARMELITA MINERVINA QUADRELI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o Autor o seu CPF junto à Receita Federal eis que consta como suspensa, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003482-1 - JOAO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor.

2008.61.14.003762-7 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA PURIFICACAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003926-0 - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.003932-6 - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.003944-2 - JORACEMA MARIA NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.003946-6 - VANDERLI DE ANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC r emeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericia l.

2008.61.14.004062-6 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA E ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Oficie-se ao perito nomeado, dando-lhe ciência para resposta.Intime-se.

2008.61.14.004184-9 - CARMINDA BETIOL BIZON (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 86/95 tendo em vista a sua intempestividade.Desentranhe-se o recurso mencionado entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos.

2008.61.14.004204-0 - ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004479-6 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA E ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO PELA PARTE DAS CÓPIAS PARA SEREM SUBSTITUÍDAS.PRAZO - CINCO DIAS.

2008.61.14.004909-5 - JUSCELINO COSTA AGUIAR (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E ADV. SP167225E ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AGUARDE-SE A DATA DA PERÍCIA.

2008.61.14.005067-0 - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Oficie-se ao perito nomeado, dando-lhe ciência para resposta.Intime-se.

2008.61.14.005091-7 - JOSELITO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL RE3QUERIDA.JUNTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 40 DIAS, COMO REQUERIDO.

2008.61.14.005122-3 - DIGMAR DE BARROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005224-0 - CLAUDIR GOMES FAIM (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005376-1 - JOSE NILSO BARBOSA SILVA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 14 de Maio de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005492-3 - CLEIDE GROTTI ANDRIANI (ADV. SP103847 VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 05 de Maio de 2009, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intimem-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 14 de Maio de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006294-4 - DOMINGOS DE SOUSA LEITE (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO E ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Maio de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do

laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006442-4 - VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.006493-0 - MARIA DA GLORIA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.**

2008.61.14.006494-1 - MARIO MAGALHAES (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/41.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intímem-se.

2008.61.14.006911-2 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.006923-9 - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-

se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Maio de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP221448 RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 170/172: SEM RAZÃO, O EMBARGANTE. SUA EXPOSIÇÃO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS APENAS JUSTIFICA A CONCESSÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ENTENDO QUE A DECISÃO EMBARGADA FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SE FOR O CASO, QUE MANEJE RECURSO ADEQUADO PARA MODIFICÁ-LA. EM VERDADE, INEXISTEM QUAISQUER MÁCULAS QUE JUSTIFICASSEM OPOSTÃO DE EMBARGOS. DISSO, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DE FL. 159. VISTA AO INSS PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9 DA DECISÃO DE FL. 159. INTIMEM-SE.

2008.61.14.007182-9 - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Maio de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007224-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007473-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.007930-0 - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000222-8 - DAVI DA SILVA BARBOSA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000363-4 - EDUARDO TAVARES BARBOSA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000393-2 - IRISMAM FERREIRA GOMES (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001140-0 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001214-3 - JOSE MONTEIRO PINHEIRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópias de seus últimos três holerites e sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.001230-1 - ALZIRA DA SILVA BISPO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.001241-6 - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001250-7 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de imposto de renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de dez dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.001269-6 - MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA (ADV. SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001284-2 - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, concedo a antecipação de tutela, para o fim de ser restabelecido o benefício 5152492268, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Intime-se para cumprimento em dez dias. Cite-se.

2009.61.14.001311-1 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos contracheque e declaração de imposto de renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de dez dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.001349-4 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.001404-8 - ELISABETH BOSAK NAVARRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001405-0 - PALMIRA BIZAN ZATTONI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001406-1 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.001296-9 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Converto o presente rito em ordinário, haja vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade nos termos do art 277, par quinto do CPC. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.000360-7 - MARIO YAMASAKI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.000880-5 - ILKA MARINHO CAVALCANTI DE MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.007865-0 - ERINALDA ALVES DE CARVALHO HOLANDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.14.000299-0 - NELSON FLORINDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.001274-0 - GILDAL PEREIRA DA SIVLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.001283-0 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.001287-8 - DANIEL AGRIPINO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.001289-1 - JOSE PEQUENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005981-3) GEDALVA FONTES SANTOS E OUTROS (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY)

(...) Tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2007.61.14.005981-3, homologando o acordo firmado entre as partes - fls. 112/114 dos autos principais, é de se reconhecer não mais existir interesse processual a justificar o processamento dos presentes Embargos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.000303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003921-3) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2007.61.14.003907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001699-1) DO ALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTOTIPOS E MODELOS LTD (ADV. SP198453 GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 16. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil, CPC). (...)

2008.61.82.020048-7 - DOK CENTER COM/ ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, CONCEDO PROVIMENTO aos embargos opostos, por considerar prescritos todos os créditos tributários, cobrados na execução fiscal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC) (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.003120-0 - RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP E OUTROS (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), pela ausência superveniente de interesse processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelos impetrantes. Respectiva exigibilidade resta suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.14.007042-4 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP270829 ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a segurança para o fim de tornar definitiva a liminar concedida initio litis. (...)

2009.61.14.001261-1 - INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA (ADV. SP097598 PEDRO FRANCISCO ALBONETI E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo constatado inconstitucionalidade do art. 1, Lei nº 9.316/96. Analiso o mérito (art. 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil). Custas pela impetrante. Sem honorários. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.14.001331-7 - CATIA CILENE DOS SANTOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o

artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. Custas pela impetrante. Respectiva exigibilidade resta suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos. P. R. I.

Expediente Nº 6168

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007698-0 - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Por essas razões, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado. Apenas.(...)

2009.61.14.000687-8 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Por essas razões, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre o terço constitucional de férias de seus empregados. Apenas.(...)

2009.61.14.001235-0 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PEDIDA.(...)

2009.61.14.001322-6 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP273591 KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO

(...) Posto isso, NEGO A LIMINAR.(...)

2009.61.14.001385-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PEDIDO LIMINAR, REQUISITEM-SE AS INFORMAÇÕES.APÓS, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MPF.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000470-6 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP117818 GUSTAVO STARCK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

1- Dê-se vista à UNIÃO.2- Sem prejuízo, manifeste-se o Senac sobre o valor depositado à título de honorários advocatícios.

1999.61.15.006254-8 - BENEDITA PEREIRA CABRERA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007442-3 - JOAO ROZZETTI E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007467-8 - ADAO GERALDO BRAUN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.007503-8 - DEOLINDO CHINELATTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.007593-2 - ANTONIO LEONARDO CLEMENTINO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

1999.61.15.007595-6 - ANTONIO CARLOS MASSELLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000852-6 - JOSE LUCHON E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000900-2 - HERMINIA PIASSI PEREIRA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000906-3 - MARCELO MIOTTO COMITTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000913-0 - CLOVIS VIOTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000934-8 - NELSON SOCOLOWSKI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.001943-7 - CLAUDIO DE BRITO (ADV. SP198645 ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.002473-1 - LUIZ BENEDITO HEGUIS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2003.61.15.001103-0 - SOCIEDADE DE ODONTOLOGIA SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Manifeste-se a parte autora.

2003.61.15.002451-6 - JOSE MARCATTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2004.61.15.000868-0 - DEOLINDA GONCALVES BORELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001087-0 - IMAGENOLOGIA DIMA S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o (a) devedor (a) IMAGENOLOGIA DIMA S/C LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2004.61.15.001465-5 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

2005.61.00.017146-2 - WILTNER TURISMO LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2005.61.15.000988-3 - ESCRIVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

2005.61.15.001034-4 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP114237 WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.001416-7 - MARCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

2005.61.15.001550-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (ADV. SP026573 WAMBERTO PASCOAL VANZO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

2005.61.15.002276-0 - GERSON VERISSIMO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Manifeste-se a CEF.

2006.61.15.000707-6 - AW FABER CASTELL S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001591-7 - FABIOLA GOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

2006.61.15.001961-3 - PLINIO CAMPANER (ADV. SP134085 PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora.

2007.61.15.000532-1 - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO (ADV. SP201660 ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora.

2007.61.15.001573-9 - JOSE PEREZ (ADV. SP168604 ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.000045-5 - MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000046-7 - ELOISA POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000161-7 - CLEMENTINA VITTORETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.000405-9 - AFFONSO MORENO E OUTRO (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000580-5 - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP262969 CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000750-4 - JOSE APARECIDO COUTO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001065-5 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001113-1 - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001230-5 - GILBERTO APARECIDO BILOTTI (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COESA DES H E LTDA

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001316-4 - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME (ADV. SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001610-4 - IGNEZ MORASCHI TALARICO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.15.001626-8 - RONIJEER CASALE MARTINS ME (ADV. SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001663-3 - LUPERCIO CAPUCCI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.001660-2 - ANGELO VOLPIANO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora por cinco dias.

2002.61.15.000162-7 - CARLOS NARCISO MARGARIDO (ADV. SP102544 MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007534-8 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pelo patrono da causa em relação aos honorários, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 252/253 e de fls. 302/303. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002146-5 - ZORAIDE CASARIM FERRAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pelo patrono da causa em relação aos honorários, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 132/133. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002233-4 - MARISE MARGARETH SAKURAGUI (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe o interesse em atuar nos presentes autos como assistente da Caixa Econômica Federal. Defiro a realização de perícia contábil, portanto nomeio como perita contábil a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC/SP nº 229.778, com endereço à Rua Pandiá Calógeras, nº 51/11, na cidade de Campinas - SP, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, duas vezes o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF pela complexidade do exame e o local de sua realização, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução de nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Comunique-se o Corregedor-Geral. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001141-9 - ADAO SABINO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do cumprimento das obrigações por parte do executado. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.000486-9 - CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI (ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer como tempo de serviço, para fins de aposentação, o tempo de serviço militar prestado pelo falecido MÁRIO ÍTALO BERGAMASCHI, no período de 1º.03.1956 a 28.11.1956; b) reconhecer como tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum, para fins de aposentação, o período laborado pelo falecido MÁRIO ÍTALO BERGAMASCHI, na função de médico, acrescendo-se a este tempo prestado em serviço militar, totalizando, assim, 34 anos, 5 meses e 22 dias de serviço; c) conceder à autora CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI o benefício de pensão por morte, com RMI e RMA a serem apuradas com base na lei vigente à época do óbito do instituidor e DIB em 20.01.1998. d) pagar à autora as prestações em atraso, corrigidas monetariamente com fulcro no item 3.1, Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. À vista da solução encontrada, em juízo de cognição plena, considerando presentes os requisitos previstos no art. 461 do Código de Processo Civil, notadamente o fato de que o benefício tem nítido caráter alimentar, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A presente sentença se

sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2008.61.15.000023-6 - ALGE TRANSFORMADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de rescisão do contrato de prestação de serviços do patrono do autor, bem como a juntada de substabelecimento (fls. 52/53), intime-se o novo advogado constituído do despacho de fl. 49. Com juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002131-8 - MATHEUS MARCELINO DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade de prova pericial, mantenho in totum a decisão de fls. 105/107 e, nos termos do artigo 130 do CPC, designo a realização de perícia médica, com especialista em otorrinolaringologia. Providencie a secretaria o nome do profissional cadastrado para a realização da prova pericial e as demais medidas necessárias à realização do exame. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001677-5 - GUMERCINDO CANDIDO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade dos autores e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício e expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordo à fl. 161. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001175-3) ALTAIR ALVES MOURAO FILHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios interpostos, apenas para o fim de acrescer à sentença de fls. 45/47 a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

Expediente Nº 1680

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.000692-8 - BRUNO PENTEADO DE CAMARGO LINO (ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - CEPE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

<...> Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.15.001406-1 - RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE (ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X TENENTE BRIGADEIRO DO AR - ANTONIO PINTO MACEDO DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

<...> Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE tenha assegurado o direito de inscrição e participação na Prova de Seleção do Curso de Especialização de Soldados - IE/ES-CESD da Aeronáutica do Brasil, bem como de obter dela seus resultados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2008.61.15.000852-1 - EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO (ADV. SP200460 LORIVALDO MILANI) X DIRETOR GERAL DEPENDS - IV COMANDO AEREO REGIONAL - SERV REGIO ENSINO E OUTROS

<...> Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso, com a vinda e apensamento dos autos de agravo retido (fl. 196), arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.15.000413-1 - ANTONIO AGASSI (ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP

A ação de mandado de segurança, apesar de ter procedimento especial, deve se ater ao artigo 282 do C.P.C., portanto, o valor da causa, mesmo neste tipo de ação, deverá ser indicado, até nas causas de valor inestimável. Assim, emende o impetrante a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte cópia dos documentos pessoais do impetrante. Cumprida a determinação, venham-me conclusos para apreciação da liminar.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001786-8 - JURANDIR FELISBINO DE MATTOS (ADV. SP098480 FREIDE MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...> Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

2005.61.06.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DE MELO LIMA JUNIOR (ADV. SP149477 ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Designado o dia 13/04/2009, às 14:00 horas, no Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP para audiência de inquirição de testemunhas.

2006.61.06.005385-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO

Designados os dias 05/03/2009, às 15h15min, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP para inquirição das testemunhas da defesa e o dia 03/03/2009, às 14h45min, no Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP para oitiva da testemunha da acusação.

2007.61.06.000757-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP190673 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Designado o dia 12/03/2009, às 15h20min, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP para a oitiva de testemunhas.

2007.61.06.012693-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP174545 ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E ADV. SP094307 GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Designado o dia 06/04/2009, às 14h20min, no Juízo da Comarca de Guariba/SP para audiência de oitiva de testemunha de defesa.

2008.61.06.003411-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR ROGERIO RECCO

Designado o dia 18/05/2009, às 14h20min, no Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP para audiência de inquirição de testemunhas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

2007.61.06.004130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE COSTA VIEIRA E OUTRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 91, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro em parte o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e da guia de recolhimento, devendo a requerente pagar as custas referentes à autenticação das cópias que servirão de substituição. Com o pagamento das custas, desentranhem-se e substituam-se os documentos, arquivando os originais em pasta própria, devendo ser retirados em 10 (dez) dias (intimar a Parte Requerente para este fim).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0707780-4 - ROBERTO KILL E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Edson Luiz Zolla e Célia Maria Germana de Souza e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 287/290 e 293/294), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Roberto Kill e Odete Cão Romero, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 278/279, 280/284 e 285). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

1999.03.99.063816-3 - ADIBELTO GARCIA BORGES E OUTROS (ADV. SP047891 MARIA TEREZA COVECI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Adibelto Garcia Borges, José Roberto Hortense, Silvio Luiz Volpatti e Mauro Régis Fernandes e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 364/390 e 392/395), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Antonio Carlos Ferreira, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 381/383). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

1999.03.99.078868-9 - SEIDI UCHIMURA (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.61.06.002840-0 - VERA HELENA GUIMARAES VILLANOVA VIEIRA (ADV. SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.61.06.005050-8 - PAULO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.03.99.007598-7 - JOSE REDONDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.006892-0 - LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES E OUTROS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV.

SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 262/270 e 324/327), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.06.007448-8 - JUDITE DE CARVALHO MONTANARI (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.003382-0 - LIBERATO COSENZA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.007184-4 - JOSE ROBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP039946 JOAO NORBERTO CAVANEGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.005050-0 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.003670-1 - CELINA PIZARRO PINTO (ADV. SP218175 SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.006585-3 - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP214310 FLÁVIA RENATA DE SOUZA E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.001780-2 - AUGUSTO FALIARI (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.004790-9 - AURO HIROYUKI YANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.008150-4 - ANTONIO LUIS BIANCHI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.008430-0 - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, o Autor não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls.

60 e 61, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 68. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2007.61.06.009212-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 68/70), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es).
Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.

2007.61.06.009334-8 - LEONILDO ARCANJO DA CRUZ (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 29/45, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2003.61.84.066891-2, que tramitou no Juizado Especial Federal desta 3ª Região em São Paulo/SP., com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.011244-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP070099 ILCE MARIA AGUILAR E ADV. SP086219 ADILSON VEDRONI E ADV. SP146769 LUIS ROBERTO THIESI)
Vistos, Tendo em vista a petição da Ré de fls. 68/70 e a da Autora de fls. 80/81, houve o reconhecimento do pedido pelos Requeridos, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do pedido de fls. 80/81 (cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.06.011256-2 - CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 95/108 e 109/114), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.06.003162-1 - DEODECIO MALAGOLI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/28, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2005.63.01.075421-3, que tramitou no Juizado Especial Federal desta 3ª Região em São Paulo/SP., com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.06.010696-7 - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/206, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da constatação de litispendência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.06.011484-8 - ADEMAR DE ABREU (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 58/59 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Defiro a emenda à inicial de fls. 58/59 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o decurso de

prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.003028-0 - NAIR HERNANDES TOMBINI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.006952-0 - APARECIDO DONIZETI MARQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.005496-3 - ARMANDO ZANATA (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 79 (ver fls. 81/82 e 90/91), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.06.008104-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 97/98 (ver fls. 100/101), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.06.008106-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 112/113 (ver fls. 115/116), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.06.001644-9 - ONDINA ALVES (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 96/97, com a concordância da ré às fls. 101, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Vista ao MPF, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012214-2 - AUTO PECAS MIXILIM LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, a Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 30/31 e 37, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 42. Assim sendo, não tendo a Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004090-3 - LEONIDAS UMBURANAS - ESPOLIO (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, o Autor não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 20, 21 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 28. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2007.61.06.006800-7 - EXPEDITO COSTA DE SOUZA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.006994-1 - JOSE MANOEL REINO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007723-9 - AGADIR SIANI BARROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo com resolução de mérito, em relação à autora AGADIR SIANI BARROS, quanto às diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000380-7 - NELSON MONTEIRO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor NELSON MONTEIRO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) JOSE RAMON VASQUES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor JOSÉ RAMON VASQUES, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) OSMARINO BURIOLI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor OSMARINO BURIOLI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) NATALINO BOARROLI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor NATALINO BOARROLI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) ADEMIR BARBOSA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor ADEMIR BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.006993-0 - UNIAO FEDERAL X PAULO ZACUR AUDI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007001-3 - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BASTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.003822-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGO PINHEIRO (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos investigados. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foram submetidos os investigados, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011819-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CANDIDO NETO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 66/67, em seus próprios fundamentos. Fls. 84/85: Tendo em vista que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 71/78) não faz menção ao veículo apreendido, resta preclusa a oportunidade para o parquet recorrer da decisão quanto à sua liberação. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, com cópias de fls. 66/67 e desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000382-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO (ADV. SP137153 SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Mantenho a decisão de fls. 64/verso, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004057-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.06.004698-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO E ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 44/verso, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.008274-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GUARNIERI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA)

Fls. 178/179: Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para realização de audiência de transação penal do processo, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(s) autuado(s) José Guarnieri. Deverá(o) o(s) autuado(s) ser(em) intimado(s) a comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Depreque-se, também, o cumprimento da proposta aceita no Juízo deprecado. No caso de aceitação, deverá este Juízo ser comunicado. Ciência ao MPF.

2005.61.06.011238-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO BUGALO DOS SANTOS (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Fls. 294/295 verso - Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 312 - Fls. 309/311 verso: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, considerando que o indiciado Marcos Francisco Bugalo dos Santos possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 271), determino a intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar as contra-razões de recurso. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.008022-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ CASSONI (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 354/357 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu PEDRO LUÍS CASSONI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, para que dê destinação legal ao bem apreendido. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 376 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 362/375. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 354/357, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.06.006149-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO DIAS FILHO (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MARCIO BENEDITO CAMPOS (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO)

Fl. 427 - Fls. 421/422 e 425: Tendo em vista a manifestação ministerial, defiro o pedido da defesa. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do requerido, no item 3, da petição de fls. 421/422. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Fl. 455 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 427, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.000665-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X SERGIO TOSHIYUKI OTA (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X LUIZ ROBERTO LOPES (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HIDETOSHI OTA E OUTRO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 313 - Fl. 311: Considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP para intimação dos acusados, a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 318 - Fl. 317. Considerando o teor da certidão, expeça-se mandado para intimação do acusado Eduardo Franco, bem como carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP para intimação dos demais acusados, nos termos do despacho de fl. 313. Cumpra-se.

2003.61.06.007983-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL JOSE SANTOS FILHO (ADV. SP224866 DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Fl. 222. Considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intime-se o acusado e sua defensora (fl. 197), a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF

2003.61.06.013735-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU GOMES CAMACHO (ADV. SP029782 JOSE CURY NETO) X IVAN APARECIDO RAMALHO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

fl. 372 - Fl. 371: Reitere-se o ofício expedido ao IIRGD requisitando os antecedentes criminais em nome de Ivan Aparecido Ramalho, bem como as consequentes certidões. Com as certidões, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Fl. 379 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 372, abro vista dest es autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.03.99.025937-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) X JORGE BAIDA (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 497, expeça-se Guia de Recolhimento em relação a(o)(s) ré(u)(s) Jorge Baida, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a(o)(s) ré(u)(s) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (fl. 502). Lance-se o nome da(o)(s) ré(u)(s) no rol dos culpados (fl. 402). Arbitro no valor mínimo da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da Dr^a Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, pelos trabalhos realizados das fls. 280 à 364. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Após, cumpridas todas as determinações acima mencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.03.99.030610-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTINHO LUIZ CANOZO (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

Fl. 1471 - Fls. 1453 e 1461/1462: Nada obstante a não devolução da carta precatória para intimação do réu para recolhimento das custas processuais, considerando que a defesa do réu foi intimada do despacho de fl. 1445 e não se manifestou em relação às custas, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fls. 1445/1446). Cumpra-se. Intimem-se. Fl. 1483 - Fl. 1474. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pelo acusado, resta prejudicada a determinação de fl. 1471. Fl. 1482. Considerando o teor da certidão, determino a suspensão da eficácia do acórdão condenatório, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo-sobrestado até julgamento do Habeas Corpus 125743/SP. Oficie-se à Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da certidão de fl. 1482 e desta decisão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

2004.61.06.006227-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, em relação ao acusado, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.06.007171-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X VERGILIO DALLA PRIA NETTO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI)

Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado VERGÍLIO DALLA PRIA NETTO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações

de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2004.61.06.008941-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X PAULO FERNANDO DE TOFFOLLI (ADV. SP138045 AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Fl. 605: Considerando o teor da certidão, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularizar o cadastramento destes autos devendo constar como assunto o Código 7044, bem como constar a extinção da punibilidade dos réus, conforme sentença proferida às fls. 593/594.Oficie-se ao INI e IIRGD comunicando.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

2004.61.06.010496-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO)

Fls. 204/205, 211, 255, 267/268 e 277/278: Considerando a manifestação ministerial e diante das manifestações dos acusados Gilmar do Nascimento Baraldi e Adalberto Correa Gomes, determino: 1 - expedição de carta precatória à Comarca de Tanabi/SP para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, para o acusado Gilmar do Nascimento Baraldi. Deverá o acusado ser citado e intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Após a realização da audiência, deverá o Juízo deprecante ser comunicado da suspensão do processo. 2 - No tocante ao acusado Adalberto Correa Gomes, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial e diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intime-se o acusado Adalberto Correa Gomes e seu defensor, a fim de que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.011467-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP118346 VANDERSON GIGLIO) X PONCIANA LONGHINI BARBERIO (ADV. SP131497 ANTONIO BARATO NETO)

Fl. 275 - Fls. 159 e 209/210: Requistem-se as certidões detalhadas dos feitos constantes às fls. 159 e 209/210. Com as certidões, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Fl. 297 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 275, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.24.001098-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES BONFIM (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Fls. 269/272 verso - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu WILSON LOPES BONFIM, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, para que dê destinação legal aos bens apreendidos. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 287 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 277/286. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 269/272 verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.003297-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENESIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP230431 ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GENESIO PEDRO DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006915-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME PEREIRA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X SILVIANO JOSE DE

CERQUEIRA (ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Fls. 345: Ciência às partes, atentando, inclusive, para o conteúdo da decisão de fl. 327. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.007450-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIDES BOCCHINI (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 325/335 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu EURIDES BOCCHINI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, para que dê destinação legal aos bens apreendidos. Quanto ao veículo apreendido (fls. 99/103), libero-o da constrição criminal, preservando, contudo, o interesse da esfera fiscal e administrativa, a quem compete decidir sobre sua restituição. Expeça-se o necessário. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 345 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 339/344. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 325/335, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.06.001607-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GABRIELA SOARES PORTELA (ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Fls. 422/425 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré GABRIELA SOARES PORTELA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 435 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 430/434. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 422/425, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.06.001608-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA PERRONE TEDO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acolhida por este Juízo nos feitos 2003.61.06.009470-0, 2005.61.06.008167-2, 2006.61.06.004839-9, 2007.61.06.006773-8, 2007.61.06.008786-5, 2008.61.06.001995-5, 2008.61.06.001996-7, 2008.61.06.002145-7, 2008.61.06.002146-9, 2008.61.06.002246-2, 2008.61.06.002255-3, 2008.61.06.002639-0, 2008.61.06.002640-6, 008.61.06.002867-1, 2008.61.06.002871-3, 2008.61.06.002872-5, 2008.61.06.003003-3, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

2006.61.06.004674-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISABETE MARIA GARCIA RAUTER (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP241682 JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E ADV. SP241842 ANDRE RICARDO VIEIRA)

Fls. 396/398 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré ELIZABETE MARIA GARCIA RAUTER, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 413 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 401 e 404/412. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 396/398, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.06.001370-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ)

Fl. 279 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Fl. 287 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 279, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004377-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Defiro a substituição da testemunha Antonio Groto, salientando que Carlos Groto deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que a testemunha Carlos Groto já havia sido arrolada na inicial e substituída por Antonio Groto à fl. 106, a pedido da própria autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.001117-8 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 235, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 210. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente N° 4291

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.001430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001319-2) LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS (ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.001319-2 trasladada para estes autos às fls. 58/60, cumpra a Secretaria integralmente a referida decisão expedindo-se o alvará de soltura clausulado, conforme deferido naqueles autos, intimando-se o acusado para que compareça neste Juízo nas próximas 48 (quarenta e oito) horas, após sua soltura, a fim de prestar compromisso referente às condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.004009-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR HENRIQUE (ADV. SP059393 MIGUEL MADI FILHO) X NASSER GORAYB (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E ADV. SP163908 FABIANO FABIANO E ADV. SP042066 NILSON GORAYEB E ADV. SP135969 SINVAL JESUS BORGES)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 586, expeça-se Guia de recolhimento em relação ao réu Nasser Gorayb com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se o réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se o necessário. 2 - Fl. 588: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 527 pelo acusado Júlio César Henrique e a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fls. 526/527). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após o cumprimento de todas as determinações supramencionadas, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1321

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.008244-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E ADV. SP189332 RENATA TEIXEIRA LEITE CURY)

Fls. 295/297: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da requerente MIRIAM REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA, qualificada às fls. 298, do quantum existente na conta nº 3970.005.10938-3 (fls. 264 e 270/271), a título de reserva de MEAÇÃO. Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 282/283, devidamente registrada no cartório competente (R.12/11.776 - fls. 285/v.º), defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora. Intime-se o arrematante Manoel Gomes Conceição Neto, no endereço de seu advogado (fls. 288), de que o mandado ficará à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo o mesmo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 274.Int.

2000.61.06.013831-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X VERDI - CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA)

Tendo em vista o recebimento em duplo efeito da apelação interposta pelo embargante, conforme se vê às fls. 69, aguarde-se o presente feito suspenso em Secretaria até julgamento dos Embargos. Intimem-se.

2002.61.06.011929-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ponderados os termos da manifestação da exequente às fls. 325/326, relativamente aos itens a seguir destacados, decido: 1º) CONVERSÃO EM RENDA: - expeça-se ofício a CEF - Agência Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União da parcela da arrematação, depositadas na conta nº 3970 005 10278-8 - fls. 301 - código da receita nº 7739, que deverá ser imputada ao Procedimento Administrativo nº 11995.004564/2008-48, firmado entre a Fazenda Nacional e o arrematante José Roberto Pereira da Silva (CPF 928.613.008-25). Registre-se que a comprovação do pagamento, pelo arrematante, das parcelas subseqüentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. 2º) PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA: - O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prevê uma ordem de preferência na indicação de bens penhoráveis pelo devedor para garantia do crédito fiscal. A inobservância da ordem legal torna ineficaz a nomeação de bens exercida pelo devedor, salvo convindo ao credor. Dentre os bens sujeitos à contrição legal estão indicados o dinheiro (inciso I) e os direitos e as ações da executada (inciso VIII), dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome da devedora, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil, bem como à luz do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as rendas de qualquer origem e natureza garantem os créditos tributários. A exequente, Fazenda Nacional, formula requerimento para que a penhora recaia sobre percentual do faturamento mensal da empresa executada, invocando a imprescindibilidade da adoção da medida para a salvaguarda do interesse público. Pois bem. A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência, a despeito de algumas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias. Não obstante, essa discussão restou superada com a vigência da Lei 11.382/2006 que trouxe nova redação ao inciso VII do art. 655, do CPC, admitindo a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Na espécie, as razões apresentadas pela exequente são suficientemente justificadas. Os autos revelam que a executada encontra-se desempenhando normalmente suas atividades empresariais, e que, a despeito disso, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de seu patrimônio. Também não cumpriu com a obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV). Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens da devedora, oportunidade da medida constritiva postulada pela exequente. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o atual sócio-gerente da empresa executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio-gerente da empresa executada, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua prisão civil; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário, e intimando-se as partes. De outro lado, com referência à manifestação de fls. 336, determino, primeiramente, que a executada regularize a sua representação processual juntando cópia devidamente autenticada do contrato social, onde conste expressamente cláusula sobre o gerenciamento da sociedade, de modo que se possibilite verificar a quem cabe poderes de outorga de mandato. Feito isso, defiro a vista nos autos fora da Secretaria pelo prazo requerido de cinco dias, com a anotação via

sistema do nome do procurador nomeado no mandato de fls. 337. Intimem-se, data supra.

2005.61.06.003953-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA E OUTROS (ADV. SP082860 JOSE SERVO E ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Presentes os termos da manifestação de fls. 154/5, assinalo novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao depositário para apresentação dos bens nas mesmas condições em que penhorados, ou seja, em perfeito estado de uso e conservação (estado de novos), findo o qual expeça-se incontinenti mandado a fim de constatar e reavaliar os referidos bens. Ratifico os demais itens da decisão de fls. 152 no seu inteiro teor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008996-3 - CELSO JOSE DE MORAIS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de março de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2007.61.03.009176-3 - TIAGO TAVARES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DAS PARTES, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Para o estudo social, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS,

credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após as perícias, abra-se vista ao MPF.Int.

2007.61.03.009676-1 - NAZARETH GONCALVES DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DAS PARTES, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação.Int.

2008.61.03.006908-7 - ADILSON DONIZETTI DA COSTA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR (Fl. 41/42) E DO INSS(Fl. 57), CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 15:00

horas, a ser realizada em sala própria na Sede deste Juízo, localizado à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestaçãoInt.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004224-8 - JORGE NOGUEIRA ARANTES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 297, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IntALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

1999.61.03.004862-7 - ELOI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc..Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores, dos honorários de advogado depositados às fls. 248.Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 259-260: a) quanto à juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que teriam sido firmados pelos autores PAULO SÉRGIO SOARES, FRANCISCO VIEIRA GALVÃO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, MARIZA LUCIANO DA COSTA, LOURENÇO DOMINGOS DE MELO, EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e ARCÍSIO DA SILVA GUIMARÃES; e b) quanto ao depósito dos honorários de advogado fixados no julgado, em relação aos autores que aderiram ao referido acordo.Subsistindo a inércia da CEF, venham os autos conclusos para deliberação.Cumprido, dê-se vista aos autores, que, em caso de real discordância quanto aos valores creditados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deverão apresentar os valores que entendem corretos, para fins de eventual cumprimento da sentença.Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 11 de março de 2009, às 15h00 min, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, perante a 21ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.005917-1 - CLAUDINO CORREA (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Considerando a necessidade de readequação da agenda da médica nomeada às fls. 106/107, fica cancelada a perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas de que a perícia fica ora agendada para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas, ficando mantidos os demais termos da decisão acima mencionada. Intimem-se.

2003.61.10.006958-9 - SANTO PINTO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 99/101-Considerando a sugestão médica para se realizar perícia na área de ortopedia, nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 27/03/2009, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2005.61.10.013760-9 - AILTON MARTINS DE CAMPOS (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando a manifestação do autor às fls. 110/111, reafirmando que o benefício pleiteado tem natureza previdenciária e não acidentária, defiro a realização de prova pericial, procedimento esse que dará ao Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 03/04/2009, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2007.61.10.002125-2 - HIPOLITO DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos pelo INSS juntamente com sua contestação. Outrossim, tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro.NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, que fica ora designada para o dia 31/03/2009, às 14:30 hs, a ser realizada, as dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perira vinculada a prestar eventual esclarecimento complementar que se fizer necessário. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita ora nomeada: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Int.

2007.61.10.004313-2 - DAVID MARTINEZ FILHO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro. A partir dos documentos e exames médicos juntados pelo autor, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 03/04/2009, às 18:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2007.61.10.007482-7 - PAULO ROBERTO PAVANI (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 03/04/2009, às 17:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2007.61.10.008214-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. Portanto, nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 27/03/2009, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2007.61.10.009714-1 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 17/04/2009, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Fls. 23 - Defiro à autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

2007.61.10.010319-0 - JOEL MACHADO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 17/04/2009, às 17:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu.

Intimem-se.

2007.61.10.010651-8 - ESEQUIEL DA SILVA BRAGA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PA 1,10 Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro.NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, que fica ora designada para o dia 31/03/2009, às 14:00 hs, a ser realizada, as dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perira vinculada a prestar eventual esclarecimento complementar que se fizer necessário. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita ora nomeada: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Int.

2007.61.10.012071-0 - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

>PA 1,10 Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro.NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 17/04/2009, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes

questos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

2007.61.10.012186-6 - JOSE ANTONIO NUNES (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a menada de fls. 40/41. Cite-se e intime-se na forma da lei. Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, o que determino desde já. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 22/05/2009, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2788

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.001796-8 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (ADV. SP221004 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E ADV. SP185770 GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55//59: Acolho a manifestação da impetrante quanto ao valor da causa e acolho a emenda à inicial para a inclusão no pólo ativo da ação das unidades informadas às fls. 59, remetendo-se os autos ao SEDI. Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes requerem a suspensão do suposto crédito tributário decorrente de pagamento de aviso

prévio indenizado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Assim sendo, apresentem as impetrantes cópia da emenda à inicial de fls. 55/59 para contrafé, bem como, mais uma cópia da petição inicial, documentos e petição de emenda para eventual intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Após, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900001-7 - TEREZA MAGALHAES (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a divergência apontada entre a conta elaborada pelo INSS (fls. 106/122) e a apresentada juntamente com o Parecer da Contadoria (fls. 127/140), necessário se faz a liquidação da sentença. Portanto, intime-se a autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito, observando-se os termos previstos pela legislação processual para execução de crédito em face da Fazenda Pública, juntando as cópias necessárias para a instrução do ato. Int.

94.0900309-1 - AMELIA FELISIANI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO FLS. 606/608 - Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do CPC e art. 112, da Lei 8213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes: EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA, MARTA MARINHO FIGUEIRA e ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO, na qualidade de legítimos herdeiros de Fernando Figueira Netto; a requerente ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO, como legítima herdeira de Hercílio Cardoso e, finalmente, MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS, legítima herdeira de Amélia Felisiani. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Não obstante a decisão acima, verifico demais pendências a serem ora decididas. À fl. 494 dos autos, consta extenso rol de autores que deixaram de ter seu crédito requisitado, em razão de irregularidades quanto a inscrição cadastral, junto à Receita Federal. Às fls. 548/555, 572/576 e 604/605, os autores, JOSÉ AUGUSTO RUIVO, NILVA APARECIDA VIEIRA (co-herdeira de BRASILIANO JOSÉ VIEIRA - vide fls. 399, 402 e 471) e BENEDICTO TAVARES DE LIMA, juntam comprovante de inscrição e de situação Cadastral no CPF obtidos junto ao site da Receita Federal, e os autores NAPOLEÃO FRANCO e MIGUEL DOS SANTOS, juntam também cópia da carteira de habilitação e do cartão de CPF, respectivamente. Portanto, se em termos a inscrição e grafia dos autores acima mencionados, expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios, após a atualização dos valores de seus créditos, o que deverá ser feito pela Contadoria do Juízo. Igual determinação para os herdeiros acima habilitados, devendo também a Contadoria promover o rateio proporcional do crédito, no caso dos herdeiros de Fernando Figueira Netto. Havendo necessidade para efeito cadastral, ao SEDI para regularização da grafia de nome. Verifico também, novos requerimentos para habilitação de herdeiros, a exemplo dos de fls. 584/594 e 595/603, em razão do falecimento de SEVERINO VICENTE LEITE E JOSÉ MANOEL PEREIRA. Verificando os documentos, mais especificamente a Certidão de Óbito de José Manoel Pereira, consta que deixou filhos, inclusive menor. Sendo assim, concedo à requerente, Nadir da Rosa Pereira, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar certidão ou outro documento hábil a ser fornecido pelo INSS, informando sobre a inexistência de herdeiro habilitado à pensão por morte de José Manoel Pereira. Defiro também, a vista requerida por Maria Aurora Rigo, habilitada pela decisão de fls. 348/350, pelo prazo legal, começando a fluir após o término do prazo concedido a Nadir da Rosa Pereira. Intimem-se.

94.0900342-3 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 166 e verso - Manifeste-se a habilitanda sobre o segundo dependente apontado pelo documento de fl. 153, informando se o mesmo pretende habilitar-se nos presentes autos e sendo assim, formular requerimento, juntar documentos e procuração ou, se pretende adotar a renúncia ao direito aventada pelo INSS. Nesse caso, a petição de renúncia deverá ser assinada também pelo renunciante. Com a manifestação, abra-se nova vista ao INSS. Int.

94.0901461-1 - ALCEU VIEIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes: JOÃO DE FREITAS FILHO, JOSÉ CARLOS DE FREITAS e BERNADETE APARECIDA DE FREITAS, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0902010-7 - ALCIDES LIENHARDT (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a intimação da autarquia, nos termos requerido pelo autor. Remetam-se os autos à Contadoria, para promover a atualização monetária da conta de fls. 171/173, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização, com o retorno dos autos expeça-se ofício precatório/requisistório ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1010

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.10.009187-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.010805-5 - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006475-9 - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito de os impetrantes continuarem subordinados à sistemática de apuração cumulativa da contribuição ao PIS e a COFINS, com fulcro no inciso XII do artigo 10 e inciso V do artigo 15, ambos da Lei n.º 10.833/2003, afastando-se, para tanto, a aplicabilidade da Solução de Divergência COSIT n.º 18, editado em 11/12/2007 e, do Ato Declaratório Interpretativo n.º 23/2008, editado pela 11/02/2008 pela Receita Federal do Brasil, enquanto esteve em vigor, ou seja, até 07/10/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos a Superior Instância. P.R.I.

2008.61.10.012246-2 - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP144205 JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E ADV. SP237727 ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de receber o desbloqueio imediato dos valores referentes aos meses de anteriores a janeiro de 2009, tendo em vista que a liminar proferida às fls. 49/51 apenas determinou que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício previdenciário do impetrante, n.º. 107.258.142-3, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.. Ademais, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, a liberação do pagamento de parcelas atrasadas do benefício em tela, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

2008.61.10.012868-3 - DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.10.013004-5 - USINA SANTA ROSA LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.014541-3 - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica, com relação ao imóvel descrito na inicial (lote nº 23, quadra E, do loteamento denominado Jardim J. S. Carvalho I, situado no bairro Itavuvu, Sorocaba/SP), desde que o único óbice sejam os débitos apontados na inicial, faturas com vencimentos em dezembro/2002 a novembro/2003, agosto/2004 e novembro/2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015813-4 - GUILHERME COSSERMELLI (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.10.000021-0 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls. : 278/279 : Indefiro o pedido de desistência da ação vez que o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste, ainda que a liminar concedida em sede de cognição sumária tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. II) Sem prejuízo do acima determinado, regularize a impetrante a petição de fls. 278/279, tendo em vista que não consta assinatura. III) Publique-se o despacho de fls. 276, qual seja: Fls. 274/275: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 230/237, por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela autoridade impetrada. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. IV) Intimem-se.

2009.61.10.001949-7 - DARILIO RUFINO DE MORAIS (ADV. SP202102 GINA CARLA RUSSO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a OAB/SP não permite que o advogado dativo atue em outra Subseção, bem como o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Mairinque já ter determinado a extração de certidão de pagamento de honorários, INTIME-SE o impetrante, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

2009.61.10.002193-5 - MARIA APARECIDA GIAMPAOLI (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER (ADV. SP139442 FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido e declaração de fls. 29/30, defiro à requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu-SP. Int.

Expediente N° 1011

MONITORIA

2004.61.10.006847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X IRINEU OZORIO DOS SANTOS ME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 116 e o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 117/118. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.008283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP091567 JOAO DANIEL BUENO)

Esclareça a CEF o peticionado às fls. 75, tendo em vista que não há audiência designada nos autos. No silêncio, aguardem-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 208/209. Primeiramente, esclareça a parte autora o requerido, uma vez que sentença/acórdão proferido nos autos apenas determinou o pagamento dos valores referentes a correção monetária incidentes sobre os valores recebidos pelo autor quando da concessão de sua aposentadoria, considerando o período decorrido entre a data da implantação do benefício e seu efetivo pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 201/204. Int.

95.0900839-7 - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores manifestem-se em termos de prosseguimento, conforme despacho de fls. 747. Int.

97.0904872-4 - HELIO MOLINARI E OUTROS (ADV. SP068773 ANTONIA MARINETE BARBE E ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 279/285: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome de Antonia Molinari (fls. 275) em favor de seus herdeiros HELIO MOLINARI e CLAUDIO MOLINARI (fls. 251). Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0905247-0 - LUIZ CARLOS CALEGARI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 124. Defiro. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição em nome do autor.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 598. Tendo em vista que a parte autora está diligenciando administrativamente acerca da quitação de seu débito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trâmites necessários. Findo o prazo, deverá a parte autora informar este Juízo, se obteve êxito no âmbito administrativo. Int.

2000.61.10.003929-8 - ROBERTO ARAUJO BATTAGLINI E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 385/387, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.004765-0 - RITA CHAVES DE ARAUJO (ADV. SP187691 FERNANDO FIDA E ADV. SP196135 ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 125/126. Vista à parte autora. Fls. 128/166. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.004811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO E OUTRO (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.004894-0 - GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME (ADV. SP190323 ROBERTA DOLACIO BARROS E ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada.Int.

2003.61.10.006452-0 - HELIO DOS PASSOS (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado.Int.

2004.61.10.002926-2 - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL (ADV. SP184486 RONALDO STANGE E ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado e requerido pela parte autora a fls. 1077/1078.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.002316-9 - ADRIANO CAVALHEIRO (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.002659-0 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 138/139. Vista à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 136.Int.

2008.61.10.005199-6 - SERGIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 167. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta de liquidação.Fls. 169/170. Vista à parte autora.Int.

2008.61.10.005444-4 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248. Dê-se vista à União Federa e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.008956-2 - BENEDITO VAGNER BATISTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/118. Vista à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010791-6 - FRANCISCA MORALES E OUTRO (ADV. SP239147 LILIANA CERRONE E ADV. SP217676 ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: Conforme o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora apresentar as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito discutido.Assim, considerando que há nos autos pedido efetuado à instituição financeira (fl. 43), concedo ao autor MARCOS MORALES MARTINS o direito em demonstrar documentalmente a negativa da CEF em fornecer tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que cumpra a determinação de fl. 35.Int.

2008.61.10.012904-3 - MARIA DO CARMO FERREIRA BOCCA (ADV. SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito encontra-se sem andamento, por inércia da parte. Int.

2008.61.10.014646-6 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO E ADV. SP247996 ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES (ADV. SP216901 GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de abril de 2009, às 08 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito, bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.001975-8 - OSVALDO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 93/94: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001996-5 - SERGIO CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 50: Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para que a CEF exiba os extratos requeridos pela autora. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 04 de dezembro de 2008 (fl. 34), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, e a intime para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados na inicial. Saliente-se que no mandado deverá constar a agência e o número da conta, informados às fls. 34. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora comprovar a sua condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que com a apresentação dos extratos, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Intimem-se.

2009.61.10.001999-0 - AMALIO ALVES DA SILVA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 100/102: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 10/11/1980 a 02/06/1992,

convertendo-o em tempo de serviço comum, e IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor AMÁLIO ALVES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Oficie-se solicitando cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2009.61.10.002018-9 - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Int.

2009.61.10.002022-0 - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES (ADV. SP266844 GERALDO JOSE VALENTE LOPES E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 98/99: Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de abril de 2009, às 8 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 11/12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito, bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RENATA GOMES DA SILVA (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA E ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Fls. 147/150: Indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros, devendo a CEF apresentar certidões atualizadas, considerando que o documento de fls. 149 é datado de junho/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014473-1 - ALTINO HORTOLANI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP088372 FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Homologo as habilitações de Ruth Lazarek Venturini como sucessora de Luiz Venturini (fls. 1069 a 1081); Maria Marques Johnson Soares como sucessora de João Ireneu Soares (fls. 1082 a1089); Benilda de Oliveira Paulino Leme como sucessora de Mario Leme (fls. 1130 a 1139) e Judith de Souza Mota como sucessora de Arlindo de Souza Mota (fls. 1151 a 1159) nos termos da previdenciaria.Homologo aas habilitações de Maria Aparecida Garcia Geraldo e Edson Garcia como sucessores de Maria Garcia (fla. 1090 a 1104); Maria Helena dos Santos Vieira, Elidia dos Santos Almeida, Eneas dos Santos e Maria Ivone dos Santos Soares como sucessores de Jose Maximiano dos Santos (fls. 1105 a 1129) e Joao Carlos Japur Sachs como sucessor de Carlos Sachs (fls. 1140 a 1150) nos termos da lei civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 1166 a 1204, necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 dias.

98.0005564-9 - ARGEMIRO MIRANDA SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as informações prestadas pela APS Centro, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 2. Fls. 366 a 455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.001695-2 - SIFREDO ALVES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Sifredo Alves Bonfim em 13/02/2006 convertendo-o em aposentadoria por invalidez nesta data. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil, e do art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao suplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.O.

2003.61.00.009787-3 - MARCELO CARDOSO GONTIJO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo procedente a ação, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando que o INSS efetue o cálculo das contribuições em atraso (01.01.1973 a 31.12.1974) observando a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei n.º 9.032/95 e outras posteriores que imponham restrições ao segurado. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais) considerando o disposto no parágrafo quarto do art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.83.001439-0 - MARIA DE FATIMA BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE ARRUDA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistencia e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito., nos temos do art. 267, VIII do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI.

2005.61.83.004861-2 - PAULO MATEUS (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.83.003536-1 - OTTO WILHELM HUPFELD (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu EM AMBOS OS EFEITOS. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005626-1 - JOAO DE DEUS SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 261 a 267: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006154-2 - SUELI APARECIDA ANTERIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 371 a 387: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006586-9 - EVALDO RUY CAGGIANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: 1) Se foram, conforme os valores da época, observados os interstícios legais; 2) Ultrapassada a questão anterior, se o INSS observou os valores adequados para a composição da RMI do benefício; 3) Se a resposta à pergunta anterior for negativa, qual o real valor, já atualizado, do benefício do autor. Int.

2006.61.83.007193-6 - HUGO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da declaração de fls. 293, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto que o benefício deferido sob o número 42/134.407.031-8 trata-se de aposentadoria integral e o objeto do presente feito refere-se à concessão de aposentadoria proporcional. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008634-4 - JOAO VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.83.001716-8 - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA (ADV. SP202898 ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Fls. 408 a 410: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.002828-2 - GERMANO GUIMARAES (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE)

Fls. 61: defiro, por mais 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo Dr. Gilberto Shintate. Int.

2007.61.83.003536-5 - GILDA BARBOSA LESSA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 540 a 543: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003889-5 - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.004562-0 - LUIZ HONORIO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.006006-2 - AGENOR MIKIO HONMA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.007616-1 - IZABEL CRISTINA LUCAS (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em se tratando a autora de secretária, à época dos fatos, indispensável a produção de prova testemunhal para comprovar o efetivo contato com agentes agressivos à saúde. 2. Intime-se, pois, a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000024-0 - VALDEMI ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 63. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.000100-1 - IVETE NOGUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.000220-0 - ALDEMIR DE SOUZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.000766-0 - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48 a 66: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001573-5 - JOSE EMIDIO DE NORONHA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial NB 055662063-1 do autor Sr. José Emidio de Noronha, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo ao décimo terceiro salário de dezembro de 1991. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2008.61.83.001594-2 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.001677-6 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente acerca da audiência designada às fls. 163, no endereço correto indicado na inicial. Int.

2008.61.83.002024-0 - MANUEL QUIRINO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96 a 101: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002339-2 - ADEMIR DA ROSA MARTINHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos et. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que elabore cálculo do valor dos benefícios declinados na inicial, observando-se para o auxílio-doença a DIB em 30/11/2004, considerando os salários-de-contribuição apresentados pelo autor. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002386-0 - LEONCIO DE JESUS NUNES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002918-7 - GILMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ E ADV. SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52 a 58: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002934-5 - MARIA HELENA AMARAL SALES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003024-4 - OLIMPIO KITAHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.003082-7 - ROSA PARRA CARRASCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003258-7 - GERSON CARDIOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 81. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003404-3 - BIANCA PINHEIRO ALVES (REPRESENTADA POR MARIA JOZENTINA PINHEIRO) (ADV. SP183160 MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.00.007726-0, 2005.61.83.006076-4 e 2008.61.83.000198-0. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 6. INTIME-SE. 7. CITE-SE.

2008.61.83.003461-4 - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 390/432: Vistas ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003708-1 - ELISABETE BUOSI WAKIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 72. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003868-1 - MARTA EMIDIO LOPES (ADV. SP244507 CRISTIANO DE LIMA E ADV. SP204672 ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.003927-2 - ARNALDO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 214/217: Vistas ao autor no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003997-1 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117: Torno sem efeito a determinação de citação, pois já houve citação à fls. 82. 2. Publique-se a decisão de fls. 116/117. ... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia integral e legível de sua CTPS de nº 057834, série 255. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se. ... Int.

2008.61.83.004087-0 - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005046-2 - ANTONIO DIVINO MARTINS (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 311 a 319, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005928-3 - OLIVEIRA PAULO DA SILVA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176 a 180: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006224-5 - FRANCISCO CABRERA FERRER (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.006400-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica cancelada a audiência anteriormente designada, tendo em vista que o pedido expresso do INSS às fls. 283, já que o depoimento pessoal do autor havia sido requerido pelo réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006476-0 - BENILDO FERREIRA ALVES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006548-9 - DECIO LUIZ DALBEN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.006682-2 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006820-0 - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131 a 134: vista à parte autora. 2. Após, torne os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006916-1 - RICCARDO LEVI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006918-5 - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47 a 51: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007304-8 - ALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007477-6 - ANTONIO EDILSON GONCALVES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007570-7 - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 414: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.007714-5 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007957-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO (ADV. SP231393 LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E ADV. SP239965 ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.210419-2. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 05 dias. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.007994-4 - NELSON EVARISTO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64 a 126: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008040-5 - WALDIR BRAMBILLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72 a 96: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008353-4 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.008477-0 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008598-1 - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008615-8 - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos

documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 59. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008722-9 - JOSE CLARO MOTA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008742-4 - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 5 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009242-0 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 213, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010647-9 - EDGARD PAULO MUNIZ (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o peddo de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, copia integral do procedimento administrativoreferente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Cite-se.

2008.61.83.010765-4 - JORGE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.010916-0 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP163686 ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 5 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010984-5 - JIMMY YOUSSEF (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011138-4 - REINALDO BORTOTTI VITOR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência para tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.011156-6 - SERGIO ANTONIO BERNARDY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011161-0 - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que demonstre o interesse de agir, considerando que o valor apresentado na simulação do novo benefício é menor que o atual (fls. 61/63), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011926-7 - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012554-1 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 421, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2006.61.83.006661-8 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, nos termos do art. 253, I, do CPC, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.012780-0 - RAUL OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/59: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012797-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o auxílio doença foi requerido pelo autor em 21/10/08 e que o salário de contribuição é menor que dois salários mínimos, considero como valor da causa o atribuído na petição inicial ou seja treze mil reais (art. 258 a 260 CPC). Assim, diante do valor atribuído inicialmente a causa, e do que consta no art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do, mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o andamento do feito. Int.

2008.61.83.013116-4 - JOAO GONCALVES DUARTE (ADV. SP256671 ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Gonçalves Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada procedente. Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.013158-9 - LOURIVAL BARROS DE LIMA (ADV. SP239773 CARLOS EDUARDO BAREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem honorários advocatícios e custas, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013316-1 - PEDRO PAULO CONSTANTINO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 45. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000189-3 - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000223-0 - JOSE MOREIRA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194/200: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho o deferimento da antecipação da tutela de fls. 125/128 e 179/184, diante da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Cite-se. Int.

2009.61.83.000227-7 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 284/288: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Mantenho o deferimento da antecipação de tutela de fls. 211/216 e 259/263, diante da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.000236-8 - GABRIEL CLAUDIO FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 138. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000501-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145535E DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000514-0 - JOSE FOCACCIO FERNANDES (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 174. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001978-2 - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.001992-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001997-6 - REYNALDO MARINHO DIAS (ADV. SP252186 LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 19 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002007-3 - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP148727 DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002010-3 - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002011-5 - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentado mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002019-0 - EDILEUZA DE SOUSA LEAL (ADV. SP278374 MEI HUI WANG CHUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002040-1 - VERA LUCIA CARNEIRO (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002048-6 - JOSE RODRIGUES MARQUES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002057-7 - HELIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.002061-9 - CREUZA HIZURU UTSUMI (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI E ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento ao feito. Intime-se.

2009.61.83.002067-0 - JOSE GILSON MATIAS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002069-3 - BRASÍLIO BORDIN (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento ao feito. Intime-se.

2009.61.83.002083-8 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002093-0 - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS (ADV. SP076285 SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.002103-0 - WINDER SABINO DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.002119-3 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002137-5 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254083 FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP247145 SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002155-7 - JACOB RABINOVICHI (ADV. SP077141 JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002171-5 - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002190-9 - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.002192-2 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da

renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002250-1 - TADEU GOMES PEREIRA NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002252-5 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008258-0 - LAZARA GONCALVES NARCISO (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 5 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013410-7 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061512 JORGE RAMER DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edna Rodrigues da Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em SP, na qual pretende a concessão de ordem para que sejam cassados os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. A Impetrante propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante esta Vara, sendo proferida sentença de extinção, diante da necessidade de dilação probatória. Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.001519-0 - SALVADOR MANOSA LOPEZ (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, bem como a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.001547-4 - JUVENAL AGUIAR (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o, pedido de liminar. Au Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.83.007220-2 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP221768 RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à inclusão do período de serviço militar na contagem de tempo de serviço do Impetrante (Art. 42 da CLPS de 76 e Lei de Benefícios, art. 55, inciso I). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011134-7 - WALTER PIRES SOARES (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012727-6 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, com base no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, bem como a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.001523-5 - MARCIA ANA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP279818 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-es os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.001965-4 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS o âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2009.61.83.001974-5 - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.002134-0 - LEONILDA BERNARDO CALBO (ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apresentação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.83.002184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008588-1) LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.013168-1 - HERMES TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 21 e conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002509-6 - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP067821 MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2001.61.83.004976-3 - JOAO LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.83.001098-0 - MARIA ELENA JOSE (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2003.61.83.007803-6 - ROBERTO MARQUES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que em maio de 2007 foi deferido o pedido de perícia médica, todavia a mesma ainda não ocorreu, embora o IMESC tenha se manifestado à fl.88, alegando que o autor não compareceu à perícia médica em 06/11/2008. Ocorre que não houve comunicação daquele órgão quanto à referida designação, motivo pelo qual, obviamente, a parte autora não foi intimada para tal. Assim, ante o lapso decorrido sem que tenha havido perícia, a fim de evitar maior gravame à parte autora, bem como em virtude de não terem sido apresentados quesitos pelas partes na referida época, volto a formular quesitos e faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, que formulem seus próprios quesitos e indiquem, caso queiram assistentes técnicos. Após, haverá a nomeação de perito diretamente por este juízo. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se essas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de 5 dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2004.61.83.002054-3 - FRANCISCO HUGO GARRIDO (ADV. SP132294 HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se mandado de intimação do perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora à fl.271. Com a manifestação do referido profissional, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.002335-0 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorrido quase um ano, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2004.61.83.004930-2 - ATAÍDE ROQUE TEIXEIRA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP182240

ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

2005.61.83.000636-8 - ALDO DOS SANTOS (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.001370-1 - DIRCEU DE ASSIS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

2005.61.83.002396-2 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorridos aproximadamente 10 meses, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.002751-7 - MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorrido um ano, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.003464-9 - MANOEL CAETANO (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada. Int.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO (ADV. SP220886 ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP187115 DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorridos 10 meses, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.004270-1 - JOSE LOPES MACHADO (ADV. SP143566 RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a decisão de fls. 45-46, no prazo de vinte dias, comprovando que requereu administrativamente, APÓS 07/01/93, o benefício pleiteado na presente demanda ou comprovar a recusa do INSS em protocolizar o pedido, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.005229-9 - CLAUDIO VEZZI (ADV. SP108934 MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

2005.61.83.005491-0 - RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorridos 11 meses, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.006208-6 - SIOMARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

2005.61.83.006810-6 - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se operando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.007044-7 - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. AC001050 MARIA LEA RITA OTRANTO E ADV. SP097389 LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.105/113: defiro, por ora, o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.000296-3 - FLAVIO RODRIGUES DAVID (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à

parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada. Int.

2006.61.83.001354-7 - REGINALDO CABRAL (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorridos aproximadamente 10 meses, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos constantes de fls.62/63. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.001867-3 - CLEIDE HELENA FARIAS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, embora já tenham sido oferecidos quesitos pela parte autora. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.005575-0 - MIRIAM SOUZA CORDEIRO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.007221-7 - RAIMUNDO NONATO (ADV. SP222796 ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.68: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2006.61.83.007293-0 - ELTON SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias, a fim de que a parte autora informe seu atual endereço. Em igual prazo deverá providenciar o pedido de cópias na Secretaria da Vara, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não elimina a necessidade da própria parte providenciar a indicação e o pedido de cópias, bem como retirá-las, posteriormente, no setor respectivo para, após, apresentá-las nos autos a fim de que componham o mandado de intimação do perito a ser designado pelo juízo.Ressalto, por oportuno, que as cópias a serem solicitadas são, tão somente da petição inicial, e documentos médicos correlatos ao(s) mal(es) que acomete(m) a parte autora, sendo vedado o pedido de cópia do processo capa a capa.Int.

2007.61.83.001778-8 - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorridos aproximadamente 10 meses, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos constantes de fls. 59/60. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a

data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.002795-2 - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, decorrido um ano, aquele órgão manifestou-se negativamente pelos motivos retro mencionados. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos mesmos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.003705-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual(is) a(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), a fim de que possa ser designado o perito adequado. Intime-se.

2007.61.83.004938-8 - CLAUDIO FELIPE (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005954-0 - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.61: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período,

incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.007163-1 - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.78/80: defiro o pedido de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já o fez. Formulo os quesitos abaixo:
QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Quanto ao pedido para que a empresa junte todos os exames médicos que tem sob sua guarda, deverá a parte autora, caso insista na referida prova, apresentar nos autos, comprovante de que tentou obter tais documentos sem sucesso, uma vez que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta, e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que cabem ao interessado, para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Int.

2008.61.83.005577-0 - JOSE ALMEIDA DE AMORIM (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.010451-3 - RANIERE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora solicitou a realização de exames médicos. Considerando que este juízo, além de não ter a competência para determinar a realização de quaisquer exames médicos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não detém a capacidade técnica para a perfeita interpretação de tais exames, manifeste-se a referida parte, no prazo de 5 dias, claramente, sobre a prova que pretende produzir.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751690-8 - ANTONIO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 2538/2549, 2557/2558 e 2564/2565. Após, tornem os autos conclusos para análise do ofício oriundo do TRF-3R de fls. 2551/2555.Int.

00.0903649-0 - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 370 - Defiro. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 361/366, devolvendo-a ao advogado, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 359.Int.

00.0904038-2 - HENRIQUE RUIVO E OUTROS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 346 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo, todavia, os autos aguardarem no Arquivo, até provocação.Int.

88.0025673-2 - MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 1278/1296 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos referentes aos demais filhos sucessores de Octavio Coelho da Silva, ADILSON e MARIA APARECIDA. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - VALDA HELENA DE SIQUEIRA, VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA, VALTER THADEUDE SIQUEIRA, VANDA DE SOUZA SIQUEIRA, VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA, VEBER JOSE DE SIQUEIRA, VERA LUCIA DE SIQUEIRA, VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA, WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS, WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA, como sucessores de Elzira de Souza Siqueira, fls. 861/906.- ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES, MARILIA MARQUES, SOLANGE CAMPOS MARQUES, SUELI CAMPOS MARQUES NEGRINI, como sucessores de João Batista Marques, fls. 911/929.- WANDERSON RUBIO SANTANA, como sucessor de Ester Amelia Rubio Santana, fls. 931/939. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao SEDI, ainda, para retificar a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA, conforme comprovante de fl. 1205. Após, em vista da concordância das partes (fls. 1306/1307) com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1298/1299), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam em situação regular: 1) MARIA FRANCELINA RIBEIRO (suc. de Antonio Ribeiro); 2) APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI (suc. de Aristides Degasper); 3) BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA; 4) CELIA RUTH CHAGAS OLIVEIRA MACEDO (suc. de Carlos S. Oliveira); 5) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (suc. de Carlos S. Oliveira); 6) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (suc. de Carlos S. Oliveira); 7) WANDERSON RUBIO SANTANA (suc. de Ester Amelia Rubio Santana); 8) VALDA HELENA DE SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 9) VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 10) VALTER THADEU DE SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 11) VANDA DE SOUZA SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 12) VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 13) VEBER JOSE DE SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 14) VERA LUCIA DE SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 15) VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 16) WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS (suc. de Elzira S Siqueira); 17) WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA (suc. de Elzira S Siqueira); 18) ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES (suc. de Joao Batista Marques); 19) MARILIA MARQUES (suc. de Joao Batista Marques); 20) SOLANGE CAMPOS MARQUES (suc. de Joao Batista Marques); 21) SUELI CAMPOS MARQUES NEGRINI (suc. de Joao Batista Marques); 22) EVANIL FRANCISCO; 23) MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES (suc. de Ildebrando F Moraes); 24) IRINEU MARCONDES LEITE; 25) JACOB SANTORO GIULIANETTI; 26) MANOELA RAMBALDI CARDENUTO (suc. de Joao Cardenuto); 27) JORGE MACHADO; 28) JORGE SACIOTTO; 29) JOSE ELOI ROCHA; 30) JOSE GERALDO MONTEIRO; 31) MARIA TEREZINHA NAGY (suc. de Karl Nagy); 32) JOSE WAGNER BONCRISTIANO (suc. de Luiz Boncristiano); 33) ODOVALDO BONCRISTIANO (suc. de Luiz Boncristiano); 34) MANOEL COSTA; 35) MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA; 36) MARIA BATISTA DA SILVA; 37) MARIA HELENA MARTINS BARBOSA; 38) MARIA SERAO RANGEL; 39) CLAUDIA BELTRAN DA COSTA (suc. de Nelson Beltran); 40) MARLENE BELTRAN BARICELLI (suc. de Nelson Beltran); 41) NEUSA SANTORO GIULIANETTI; 42) RAUL CHAD; 43) VICENTE LEONTINO DE CAMPOS; 44) FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA (suc. de Manoela Aleixo de Souza). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se que, conforme fl. 437, a execução foi extinta em relação ao autor LICINIO MENDES DE MORAES. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em

decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

89.0020018-6 - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca dos cálculos atualizados elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 322/327. Após, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requerimentos, com base nos cálculos acima mencionados. Int.

89.0023826-4 - ARMANDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizado, bem como rateado o valor acolhido na decisão dos autos dos Embargos à Execução (fls. 205/213), tendo em vista os cálculos do INSS, às fls. 109/133. Após, tornem os autos conclusos para expedição dos respectivos ofícios requerimentos. Int.

91.0003206-9 - FREDERICO BUSCH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca dos cálculos atualizados elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 278/281. Após, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requerimentos, com base nos cálculos acima mencionados. Int.

92.0025572-8 - SALVADOR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 209/210 - Tendo em vista a regularidade da grafia do nome da autora habilitada SILVINA DE JESUS FERREIRA ATANASIO, expeça-se ofício requerimento na modalidade correspondente ao valor a ser requerido, nos termos do r. despacho de fl. 188.ja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Int.

93.0038810-0 - LOURENCO FAVARONI E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de nascimento atualizada e autenticada de LUCIANO BARREIRO ANCELMO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 289/292. Após, tornem os autos ao órgão ministerial para nova manifestação. Int.

2001.03.99.058272-5 - MARIA CECILIA MARTIN (ADV. SP126205 EDMILSON JOSE BLUMTRITT E ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Fl. 176 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Ressalto, porém, que não há que se falar em averiguação de possíveis diferenças, haja vista estar o feito extinto, conforme se observa à fl. 169. Acerca de referida sentença de extinção, observo a não interposição de recurso pelas partes. Assim, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

2003.61.83.009583-6 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl. 112 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031495-7 - EMILIA ZANETTI DE GIOVANNI (ADV. SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Considerando que, a sentença de fls. 193-195 já declarou satisfeita a obrigação decorrente do julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.006048-2 - CARLOS ROBERTO DELLA COLETTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.009348-7 - AMAURY SALVADOR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos..PA 1,10 P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743995-4 - INGRID GERLINDE SCHEEL (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007592-4 - JOANA GONZAGA DINIZ E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no endereçamento das petições de fls. 254/258 e 259 que se referem aos embargos à execução nº 2007.61.83.002812-9. Assim, desentranhem-se as referidas petições para juntada aos autos pertinentes. No mais, manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 239/244, no prazo de 15 dias, sendo primeiro à parte autora. Int.

2001.61.83.002082-7 - JOAO PACIFICO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE (fls. 545/551) como sucessora processual de Pedro Benedette. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição de ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.098751-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAETANO CASTIGLIA E OUTROS (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do processo (1999.03.99.098751-0). Após, dê-se ciência às partes acerca do quadro de resumo geral do cálculo (fls. 155/156). Prosseguindo, cumpram-se as determinações do 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 153, trasladando-se, inclusive, cópia de fls. 155/156. Int.

2007.61.83.002379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021320-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EMILIO MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tópico final da r. sentença: (...) Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos (...).

2007.61.83.002990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001864-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.076,39 (sete mil e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até novembro de 2008, conforme cálculos de fls. 39-51, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 6.557,79) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 518,60). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 39-51, da manifestação do embargante de fls. 56-64, da petição de fl. 65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.001864-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.044150-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X BERNARDO JOSE FERRAZ (ADV. SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E ADV. SP111092 HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.002017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004058-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDA ZAMONER ANTON (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.002446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004466-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF E OUTRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.488,70 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 15-28, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 46.253,72) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.234,98). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 15-28, da manifestação do embargante de fl. 30-verso, da petição de fl. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.004466-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002983-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008519-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PASCOAL FERREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.141,41 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até agosto de 2008, conforme cálculos de fls. 18-32, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 43.134,23) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.007,18). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 18-32, da manifestação do embargante de fl. 35, da petição de fl. 37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.008519-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU SANTANA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.006601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARCELINO PINHEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.970,37 (setenta e três mil, novecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme cálculos de fls. 25-36, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 68.733,95) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.196,42). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 25-36, da manifestação do embargante de fl. 39, da petição de fl. 41 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014541-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

Considerando que o INSS já apresentou os Embargos à Execução (protocolado em 06/11/2008 e distribuído por dependência em 18/11/2008 sob nº 2008.61.83.011644-8) á vista da citação nos termos do art. 730, CPC, nos autos da ação ordinária principal nº 2004.61.83.001878-0, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, juntem-se aos Embargos à Execução nº 2008.61.83.011644-8, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS nestes, ausentes naqueles autos. Int.

2008.61.83.013111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007540-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MAURO FERNANDES ALES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.786,74 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2006, conforme cálculo de fls. 04-32, correspondente ao valor total da execução para o autor embargado. Com relação aos demais autores (CELSO RUBENS MARTINS, MOACYR JOSÉ DE MACEDO, BELINA FEITOSA DA SILVA (sucessora de ANTÔNIO BATISTA DE FREITAS) e JOÃO ROBERTO MACEDO BEZERRA), a execução deverá prosseguir pelos valores constantes nos cálculos de fls. 120-139 dos autos da ação principal. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-32, da petição de fl. 39 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.007540-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.000899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072182-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Tópico final da r. sentença: (...) Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos (...).

2001.61.83.001017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016185-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos (...).

2003.61.83.008704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026271-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEPHA RODRIGUES GODOY E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 108.722,64 (cento e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 108-125 referente ao valor total da execução para os exeqüentes (R\$ 98.838,76) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.883,88). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 108-125, da manifestação do embargante de fl. 131, da petição de fl. 130 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 88.0026271-6. Ao SEDI para a exclusão da embargada JOSEPHA RODRIGUES GODOY do pólo passivo da ação, nos termos da r. decisão de fl. 107. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.007935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005329-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 16.643,13, extinguindo este incidente processual. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2007.03.00.096413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.003179-9) ANTONIO

RAMOS (ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, dando por findo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020719-9 - IVO FOLGOSI E OUTROS (ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES E ADV. SP098104 TANIA MARIA GIANINI VALERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 337/339 e 341/342 - Inicialmente, ante o noticiado na petição de fls. 337/339, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES relativos à autora MABEL LOUISE PEACH, devendo a mesma permanecer suspensa até que haja provocação.No mais, determino a remessa do presente feito ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo a grafia dos nomes constantes das seqüências 5, 6, 9 e 10 ser retificada conforme abaixo discriminado:seqüência 5: ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA (fls. 50, 51 e 260);seqüência 6: ELZA RIFFALD (fls. 52, 53 e 262);seqüência 9: LUIZ BARTOLUCCI (fls. 62, 63 e 264);seqüência 10: OSWALDO MANTEZE (fls. 64, 65 e 266).Em seguida, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es):IVO FOLGOSIMARIO ARDORECARLOS FONGOSI ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRAELZA RIFFALDMARCOS DE CAMPOS FILHO MARIA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ BARTOLUCCIOSWALDO MANTEZE eMANOEL JOAQUIM MARCOS;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Intimadas as partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após o envio do(s) comprovante(s) de depósito serem os autos encaminhados ao arquivo sobrestados até provocação referente a Mabel Louise Peach.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008797-9 - VALDEVIR PEREIRA QUINETI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor ARLINDO BENEDITO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Ressalte-sePor ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 421/433, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.83.009003-6 - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento da autora MARIA EUGÊNIA MARTINS DEL COCO, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 129/136: Por ora, apresente a parte autora cópia da certidão de óbito de Renato Del Coco, bem como cópias do RG, CPF e instrumento de procuração dos habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003927-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEL IZIDORO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para o autor JOÃO TELES PEREIRA. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.E, com relação à autora IZABEL ANGÉLICA ALVES, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com a remessa dos autos (principais) ao contador judicial para verificação dos valores apresentados pelo patrono em relação a tal autora. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.001366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012397-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIA DE LIMA FICO (ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a litispendência e INDEFIRO a petição inicial, julgando

EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal e da ação incidental nº 2007.61.83.000695-0. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003365-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVELINO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista os cálculos de fl. 69/84, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor total da execução devido a autora MARIA DO CARMO SILVA, ora embargada, de R\$ 26.007,76 para julho de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, acolhendo os embargos opostos no que tange aos autores/embargados JOVELINO VITORIANO e MARIA INÊS DA SILVA, para os quais nada é devido. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. Intime-se.

2008.61.83.005512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006181-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON GUIMARAES JUSTINO (ADV. SP162319 MARLI HELENA PACHECO E ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/13 dos autos, atualizada para setembro/2007, no montante de R\$ 26.853,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERCULES DE JESUS MARTINS (ADV. SP103830 KLEBER DA SILVA BAPTISTA E ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/15 dos autos, atualizada para fevereiro/2008, no montante de R\$ 72.555,10 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.011518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012517-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON FERREIRA (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresso pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011520-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004511-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ZENILDA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresso pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008797-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALDEVIR PEREIRA QUINETI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012433-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUARINHO SOARES LEITE (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011665-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012949-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURENCIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.15, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 05/12 e 15/16 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013847-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE ESBIZERA DOS SANTOS (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.15, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 04/12 e 15/16 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010141-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SARRO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.14, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 05/11 e 14/15 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005637-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BOLIS PIAZZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.42, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 05/39 e 42/43 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.011915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010523-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS DE ALMEIDA (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES E ADV. SP206167 SHEILA SALGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresse pedido de fl.06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002226-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CIRIACO DA SILVA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003915-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDO KOJI KUBOTA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0025392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008671-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL CORREA E OUTRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista os cálculos de fl. 111/123, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, R\$ 2.380,68 (dois mil, trezentos e oitenta reais, sessenta e oito centavos) para abril de 1997 e R\$ 9.846,83 para janeiro de 2008. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução. Intime-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001175-9 - DIELSON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004259-9 - LEONILDA NOGUEIRA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.005523-2 - PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008241-7 - MARIA NILZA LIMA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000728-0 - JOAO JOSIAS DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359

NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Ciência às partes. (fls. 171).

2007.61.83.003738-6 - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005790-7 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006252-6 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006343-9 - JOSE FRANCISCO MEDINA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006875-9 - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.008505-8 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP177810 MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.000835-4 - MARCIO ROBERTO ELIAS DE CAMARGO (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000940-1 - JOSE BESSANI NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.000944-9 - JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000954-1 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.001058-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001084-1 - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001459-7 - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001599-1 - IVONE INACIO FERNANDES (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001614-4 - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.001670-3 - VALDECIR ANTONIO MARTINES (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001672-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231991 NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001948-0 - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP113867 PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002038-0 - NEUSA PITANGA DA SILVA (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002057-3 - ADLENA MARIA SMILG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.002077-9 - FRANCISCO SCHIZZI (ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002177-2 - JOSE SATIRO NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002180-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002408-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP235967 BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002474-8 - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002552-2 - PAULO SERGIO FIGUEIRA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002575-3 - ISMAEL BENEDITO REIS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002682-4 - CABRAL PINTO DE ARAUJO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002768-3 - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003046-3 - VICENTE DE PAULA GARCIA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003538-2 - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003726-3 - SAMUEL ANTONIO (ADV. SP161499 JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004068-7 - FLAVIO ANDERSON VIEIRA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004158-8 - KAORI NAKADA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004463-2 - ANTONIO DORIVAL SPEDO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004628-8 - ANTONIETA CARLONE (ADV. SP162728 EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005826-6 - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006319-5 - ARTUR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006858-2 - CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007696-7 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007721-2 - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008099-5 - ABILIO DANTAS DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001217-6 - ANIBALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.146/152: Dê-se ciência ao INSS.Esclareça a parte autora a petição de fls.144/145, especialmente em relação à alegação de falta de interesse do autor, bem como se o mesmo compareceu ou não ao exame de tomografia dorsal (fls.138).Int.

2003.61.83.010905-7 - ANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA E ADV. SP190636 EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2004.61.83.005018-3 - JURANDIR CANDIDO FERREIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.246/259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005410-3 - JAIR MACAUBAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.314/319: Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.83.001716-0 - AURELINDO GABRIEL PINTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002314-7 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2005.61.83.003810-2 - MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.282: Dê-se ciência à parte autora.Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.004711-5 - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.127/134, 137 e 140/142: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ante os documentos juntados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu administrativamente o benefício, informando, se o caso, o respectivo NB.Int.

2006.61.83.003424-1 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002019-2 - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59/60: Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.004011-7 - REGINALDO PAU FERRO DA SILVA (ADV. SP178225 RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.176/180: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.151/154, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.004507-3 - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.34/39, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentem autora e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.006507-2 - JOAO DA SILVA VALADAO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 354/365: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007902-2 - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 329/331.Int.

=====DECISÃO DE FLS.329/331(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.001011-7 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

2008.61.83.002514-5 - ADILSO SIMAO DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002613-7 - SATURNINO SIZINIO DE MATOS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002703-8 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003224-1 - KAZURO FURUKAWA FRANCISCO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004224-6 - PAULO DE TARSO PAIVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 42/43.Int. =====DECISÃO DE FLS. 42/43:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004406-1 - MARIA PAULINA DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 29/30.Int. =====DECISÃO DE FLS. 29/30:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004411-5 - JOEL RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 91/93.Int. =====DECISÃO DE FLS. 91/93:(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004416-4 - DERCY MIRANDA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 201/203.Int. =====DECISÃO DE FLS. 201/203:(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004701-3 - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 71/73.Int.

=====DECISÃO DE FLS.71/73(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004708-6 - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 23.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 23:Ciência da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Previdenciária.À vista da informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção com os feitos 2003.61.84.013280-5 e 2007.63.01.004058-4.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente N° 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004475-0 - MANOEL BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.153/164).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

2003.61.83.006348-3 - JUVENIL JOSE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.116/118, 120/135 e 140/150: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.137: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls.112 em relação ao co-autor Luiz de Campos Maciel.Int.

2003.61.83.013270-5 - ELZA PIRES NUNES (PROCURAD ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.90, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002722-7 - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.264/298: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.004032-3 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.365/366: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.2- Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de cópia integral da CTPS.3- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.159/163), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.004656-8 - AURELINO OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.386/405: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intime-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento à tutela deferida (fls.362/364), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.369/372, 379, 381 e 385/405.Int.

2005.61.83.004037-6 - MARIA BARBOSA DE MOURA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.57/60: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora o despacho de fls.51, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

2005.61.83.004669-0 - FERNANDO MEYER JUNIOR (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, respeitando-se a primeira data de

conclusão, conforme fls. 119.Int.

2006.61.83.002960-9 - NILSON JOSE ALMEIDA (ADV. SP194999 EDUARDO KUROIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.38/39: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.37: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls.36.Int.

2006.61.83.004340-0 - NELSON GUERREIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.219/226: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.004365-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005070-2 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.116/126: Dê-se ciência ao INSS.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.006807-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.41, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006816-0 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.38, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000233-5 - JOSE RUBENS FOLTRAN (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.33, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000400-9 - JOSE VALTER STEVANATTO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.52, no prazo de 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora de referido despacho.3- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2007.61.83.000657-2 - ISMAEL APARECIDO FERREIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002226-7 - ADEMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003812-3 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.109, bem como promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007364-0 - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 145/156: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002860-2 e da informação da autora às fls. 137/143, intime-se eletronicamente o INSS para que cumpra a r. decisão.Int.

2007.61.83.007675-6 - JOAO FRANCISCO BONFIM (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 159/161.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 159/161:(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2007.61.83.007929-0 - JOSE FREIRE DA SILVA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 192/194.Int.

=====DECISÃO DE FLS.192/194(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.000751-9 - MANOEL JOSE CARDOSO (ADV. SP262196 ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls. 110/114: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 107/108.Int. =====DECISÃO DE FLS.

107/108:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.002950-3 - MARIA VITORIA PRADO SOUTO E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Digam as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 53/55.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 40/50, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, com este, o despacho de fls. 51.Intime-se.=====DESPACHO DE FLS. 51:Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls 14), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

2008.61.83.004053-5 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004066-3 - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 45/46.Int. =====DECISÃO FLS. 45/46:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004133-3 - JOAO MANOEL ALVES (ADV. SP212811 OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls.

41/42.Int. =====DECISÃO DE FLS. 41/42:(...)Por tais razões, ausente um dos requisitos necessários, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004444-9 - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004528-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3.Publique-se, com este, a decisão de fls. 148/149.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 148/149(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.004726-8 - EDSON NUNES PEREIRA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls.

50/51.Int. =====DECISÃO DE FLS. 50/51:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005308-0 - WILLEMATERSON EVARISTO LAGOS (ADV. SP117533 ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor. 2. Manifeste-se o autor sobre as fls. 143, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, face a informação de que está em gozo do benefício assistencial, NB 505.677.737-0.Int.

2003.61.83.004201-7 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 353/376.2. Com este, dê-se ciência ao INSS e publique-se o despacho de fls. 350.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.=====DESPACHO DE FLS. 350:Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de Birigui/SP, às fls. 334/348.Aguarde-se o retorno da carta precatória de Tupã/SP.Int.

2004.61.83.000256-5 - JOSE CARLOS BAGALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls.194/204: Manifeste-se o INSS.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

2004.61.83.002765-3 - ALDO DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.107/108: Manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.83.003531-5 - ADELMO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.189/193: Manifeste-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005699-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.412/423: Manifeste-se o INSS sobre o laudo emprestado.Int.

2004.61.83.005734-7 - ROSALIA ROBLES RODRIGUES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56: Mantenho a decisão de fls.48 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2005.61.83.001589-8 - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.84/93: Manifeste-se o INSS.Int.

2005.61.83.003621-0 - HUGO LADEIRA FURQUIM WERNECK (ADV. SP066946 RENE MIGUEL RAFUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.007079-4 - SUELI BOTELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.97/99: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do co-autor André Aparecido Botelho Gomes da Silva. Dê-se ciência ao INSS.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.3- Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.83.001502-7 - WALTER TOSHIAKI HIRAI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.296/299: Manifeste-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003060-0 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Salto - SP (fls.120/133).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.008601-0 - SERGIO BRASIL GADELHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/81: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 32, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001593-7 - MARIA SOLIDADE DA SILVA MACHADO (ADV. SP020523 DECIO NASCIMENTO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.229/239: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.228: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.211/217, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003960-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/113: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da CTPS.Int.

2007.61.83.004097-0 - DANIEL TEIXEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31/32: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de resposta da APS, concedo o prazo final de 10 (dez) dias ao INSS para juntada dos referidos documentos.Decorrido o prazo in albis, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005973-4 - MARCIA CRISTINA TELES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007987-3 - BENEDITO DA CRUZ SILVA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 163/164.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 163/164(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.000895-0 - MIYOKO HORIUCHI (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002488-8 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002496-7 - NOEL CHAVES SANTIAGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002777-4 - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002788-9 - VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002880-8 - SONIA MARIA SANCHES (ADV. SP267876 FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002881-0 - JOAO TIAGO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003089-0 - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003188-1 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003975-2 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 97/98.Int. =====DECISÃO DE FLS. 97/98:(...)Assim, ausente um dos

requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004293-3 - NILTON SERGIO CRUZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004477-2 - VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 66/67. Int.

=====DECISÃO DE FLS. 66/67(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.004554-5 - JOSE TORRES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 126/128. Int.

=====DECISÃO DE FLS. 126/128(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

2008.61.83.004579-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 24/25. Int.

=====DECISÃO DE FLS. 24/25(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.004583-1 - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/51: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Publique-se, com este, a decisão de fls. 42/43. Int.

=====DECISÃO DE FLS. 42/43(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.004683-5 - VALDECY PEREIRA NEVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 108/110. Int.

=====DECISÃO DE FLS. 108/110(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

2008.61.83.004689-6 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004789-0 - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 67/69. Int. =====DECISÃO DE FLS. 67/69(...) Assim, alterando meu posicionamento

anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000561-2 - ADALGISA NARAOKA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- No que tange ao laudo de fls.144/155, admito o mesmo como prova emprestada. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.132/143 e 156/165: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2003.61.83.009398-0 - DIRCEU FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.83.002643-0 - RAIMUNDO UBALDO DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.232/233: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

2004.61.83.004640-4 - MASSAITI MORI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 358/403.Reconsidero a parte final do item 2 do despacho de fls. 355 no que tange à expedição de ofício ao Juízo Deprecado, ante a devolução da referida carta precatória.Tendo em vista o teor de fls. 395/402, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.006830-8 - VALDILENO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 115/168.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005933-6 - CARLOS ALBERTO DONHAS (ADV. SP183482 RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E ADV. SP200248 MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.114/117, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.000426-1 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.143/154: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003425-3 - JOAO DESIDERIO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.138: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.19.002536-7 - ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1- Dê-se ciência às parte da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.140/152, no prazo de 10 (dez) dias;3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000344-3 - EDISON PIERI (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006665-9 - TEREZA DE BARROS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007401-2 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007959-9 - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP080775 MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.000403-8 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) E OUTRO (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO E ADV. SP116925 ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.65/66.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000531-6 - LOURIVAL DA COSTA LIMA (ADV. SP218822 ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E ADV. SP225502 PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53 e 58/62: 1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias.2- No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62.4- Indefiro, contudo, a indicação dos tantos assistentes técnicos realizada pelo INSS, que deverá determinar apenas um, conforme art. 276 do Código de Processo Civil.5- Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001474-3 - MANOEL SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003127-3 - ANTONIO GONCALVES CAMPOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003842-5 - ISRAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004188-6 - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004237-4 - MOYSES CABRERISSO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 33/34.Int. =====DECISÃO DE FLS. 33/34:(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004300-7 - LUIZ CARLOS POI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007903-0 - EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls.197/206.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3799

MONITORIA

2004.61.20.001984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARGARETH ANTONIA SCABIO DE MENDONCA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP253775 VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS)

Fls. 286/287: considerando o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003235-3 - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 702/705, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.002530-0 - RODRIGA ROSA DE JESUS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 205, oficie-se à Secretaria da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno da quantia depositada na conta n. 1181.005.50091986, RPV n. 2005.03.00.079148-5.Oportunamente, tornem à conclusão para extinção da execução.Cumpra-se. Int.

2002.61.20.004195-0 - ELISA NARDIM DAMIM (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 190/192, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004440-9 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO

SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 211 e 215) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004441-0 - ANGELA MOLINA LEITE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 195/196, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003606-5 - BARBARA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 186/188, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001966-7 - GENY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 130/132, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001970-9 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 127/130, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002348-8 - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 157/161) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003891-1 - ORLANDA DOS REIS VARGAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 172/174, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003895-9 - GELSA DANDREA BOTTACIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 178/180, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004399-2 - IRACEMA RONDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 163/165, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004400-5 - MARIA NEIDE SIMOES OMETTO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 173/175, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005136-8 - IGNEZ VERONEZI CAVALHEIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 196/198, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005604-4 - LEONOR VERONEZI ANSELMO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 131/133, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005613-5 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 144/145, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005738-3 - MERENCIANA HENRIQUE ADELINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 165/167, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005758-9 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 142/144, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006748-0 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 123/138 e 140), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006251-6 - EMILIO ZAVATTE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 199, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006659-5 - DELVASTE ARAUJO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 200/202), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000182-9 - ADELIA LIBA PIRES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à fl. 112, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto a possibilidade de levantamento da referida quantia. Cumpra-se.

2006.61.20.000878-2 - MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO (ADV. SP216689 SIMONE DE LIMA E ADV. SP229464 GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 136/138, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003800-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 134/136, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003915-8 - APARECIDA RODRIGUES SOFFRE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à fl. 142, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto a possibilidade de levantamento da referida quantia. Havendo a comprovação do saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005803-7 - MARIA DO BONFIM AZEVEDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 95/97, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003939-4 - FELISMINA SANTA RICARDO BALDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 77/84), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.005463-2 - HELENA NUNES RIBEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fl. 84) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008746-7 - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 199, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000470-0 - LEONIRCE FELICIO DA SILVA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 160/161, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001122-4 - NATALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 145/146, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001284-8 - JOSE ALBERTO GONCALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 118, reconsidero o r. despacho de fl. 116 e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 106/113. Int.

2008.61.20.007297-3 - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, curvo-me à jurisprudência majorante relativa ao tema em questão, de modo que reconsidero a determinação prevista no despacho de fl. 21, item 5, a, tornando-a sem efeito, a evitar maior atraso na prestação jurisdicional vindicada. De outro vértice, deixou a demandante de regularizar sua representação processual e o pedido de concessão da gratuidade judiciária, razão pela qual, por mera deliberação deste Juízo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o exato cumprimento do item 5, b, fl. 21, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se.

2008.61.20.010000-2 - JOAO CUSTODIO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.20.000643-4 - ENDOGIN LTDA (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 145/154, 226/228, 233/234, 244/250, 252, 256/257, 262, bem como da certidão de fl. 263, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008638-8 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Destarte, encontrando-se a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em perfeita consonância com a ordem jurídico-constitucional vigente, incabível a restituição da referida exação. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

2008.61.20.010884-0 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, à minguia de um dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, indefiro a medida liminar, na forma do pedido inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.005236-6 - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para determinar a exibição do contrato de abertura da conta poupança nº 013.15955-6, Agência nº 2140, firmado em 17/11/2000 e dos extratos bancários da referida conta desde a sua abertura. Diante da sucumbência recíproca, casa parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Expediente N° 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006891-1 - ANNA BELLOTI CASTILHO E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1384

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001110-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o disposto na nota de devolução nº 677/2009, intime-se a parte interessada, através de seu advogado constituído à fl. 261 para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados. Na seqüência, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, conforme já determinado na decisão proferida à fl. 423. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002594-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G

B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista o disposto na nota de devolução nº 678/2009, intime-se a parte interessada, através de seu advogado constituído à fl. 222 para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados. Na seqüência, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, conforme já determinado nas decisões proferidas às fls. 355 e 371. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003052-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o disposto na nota de devolução nº 676/2009, intime-se a parte interessada, através de seu advogado constituído à fl. 323 para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados. Na seqüência, expeça-se novo mandado para levantamento das penhoras, observando-se que o registro da penhora recaiu somente nas matrículas nº 12.582 e 12.583, conforme informação contida na nota de devolução acima referida. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.002797-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP066726 LUIZ CARLOS TRAMONTE E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fl. 125 e 126/168: expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 696, 902 e 3364 do 2º CRI. Após a vinda do mandado cumprido e considerando que o débito exequendo permanece incluído no parcelamento PAES, retornem os autos ao arquivo, conforme disposto na decisão proferida à fl. 115. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003905-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO)

Fl. 492 e 493/518: expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 3.232 do 2º CRI. Após a vinda do mandado cumprido, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de leilão dos demais bens penhorados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001782-8 - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Torno sem efeito a nomeação da Dra. Karolina Gouveia César (médica neurologista) à fl. 346. Nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO Para a perícia médica que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias respondendo os quesitos às fls. 241/242, 245 e 347 de acordo com a sua especialidade. Designo o dia 25/03/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2005.61.21.002406-8 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 70/71. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou

seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dr.ª RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2005.61.21.003464-5 - JAIR SANTIM (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.100.

2005.61.21.003675-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 52 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2005.61.21.003792-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes

2006.61.21.000959-0 - YARA BACIC (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da informação supra, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela pelos seus próprios fundamentos.

2006.61.21.001611-8 - PATRICIA DE FARIA GALVAO (ADV. SP226497 BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intím-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.002028-6 - LOURDES EUGENIO SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o DR. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a)

sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.002190-4 - ANDRE APARECIDO BETTIN (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU E ADV. SP238645 FRANCINE VITTORETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.002286-6 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (27/09/2004) até o dia anterior à data do laudo médico (19/05/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (20/05/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/09/2004 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.21.002833-9 - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.002874-1 - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e 71/72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica

de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2006.61.21.003319-0 - VALMIRO DIAS DE SOUZA (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora reguçarizar os autos

2006.61.21.003458-3 - DULCINEIA DOS SANTOS FERNANDES SENA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Comprove documentalmente quem possui a guarda da menor.Regularize a representação processual.Após, vista ao INSS para dizer sobre a habilitação.Com a resposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.003836-9 - MARIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 68/69 e 87. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.00.007657-7 - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de acolher os Embargos de Declaração, tendo em vista seu carater meramente infringente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição, tampouco erro material, na decisao de fls.671/672, cujos fundamentos mantenho-os in totum

2007.61.03.001970-5 - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 47/48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que

demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.000809-6 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 41/42, 46 e 52. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

2007.61.21.000925-8 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias

2007.61.21.001613-5 - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a)

trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.002633-5 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.002735-2 - VITOR DA SILVA MATURANA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora sobre a atual situação do pedido administrativo, bem como sobre o interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.61.21.003041-7 - SILVANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.

2007.61.21.003843-0 - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio doença a autora JANDIRA ROZEMBERG RUSSI (CPF 019.398.448-27) a partir da presente decisão.

2007.61.21.004007-1 - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes

2007.61.21.004246-8 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP076958 JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de perícia médica, devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes.

2007.61.21.004361-8 - MARIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 04/05 e 136. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2007.61.21.004489-1 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 54/55 e 74. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a)

ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.004518-4 - PAULO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP242043 LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E ADV. SP254933 MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.004777-6 - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01/04/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.004780-6 - EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que por um problema no sistema processual a decisão de fls. 127/128 não foi publicada, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2009, às 16h30 que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004824-0 - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 61/63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é

portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26/03/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

2007.61.21.004969-4 - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26/03/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2008.61.21.000326-1 - CARLOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 68/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2008.61.21.000365-0 - MARCO FERNANDO DE PAULA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art.82,I, do CPC. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade. Intimem-se as partes sobre o laudo e a presente decisão.

2008.61.21.000502-6 - MARILHA FERREIRA (ADV. SP254864 BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão.

2008.61.21.000520-8 - MARINA ELIANA DE CAMPOS (ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25/03/2009 às 11h45 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advertir que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2008.61.21.000640-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.000839-8 - JOSIMARA PEREIRA PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora sobre a atual situação do pedido administrativo, bem como sobre o interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

2008.61.21.000898-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.000934-2 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as partes deixaram de apresentar quesitos, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica. Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.

2008.61.21.001073-3 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.001241-9 - ANTONIO LUIS SANT ANNA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução

imediate do feito.Int.

2008.61.21.001281-0 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o DR. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO , que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15/04/2009 às 12h00 para perícia médica, que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP Fone: 3632-2025. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2008.61.21.002000-3 - DIRCEU BATISTA MANHAES (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 53/54 e 61. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de março de 2009, às 17h00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.003632-1 - CELIO RODRIGUES DE SALES (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que por um problema no sistema processual a decisão de fls. 127/128 não saiu publicada, redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2009, às 16h00 que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.003826-3 - MARIA GERALDINA DE SOUZA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I -Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide II- Determino a produção de prova pericial devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes

2008.61.21.004008-7 - MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pelo réu a fl.28. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a)

de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2008.61.21.004412-3 - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Int.

2009.61.21.000466-0 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000485-3 - CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000486-5 - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP280514 BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000516-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP120891 LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem

como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se.

2009.61.21.000517-1 - QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA- MENOR PUBERE (ADV. SP220168 ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

Expediente Nº 1145

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.21.000445-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
I - Defiro a alteração da entidade a ser beneficiada nos termos da cota ministerial. II - Dê-se ciência ao réu. Int.

2008.61.21.003706-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
Indefiro, nesse momento, o pedido de vista dos autos fora do cartório, tendo em vista que está correndo prazo para todos os réus. Int.

MONITORIA

2005.61.21.000208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SILVIA REGINA CURSINO E OUTROS
I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito. Int.

2006.61.21.003732-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OCIMAR INACIO E OUTRO (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), na qual impugna o réu a ocorrência de capitalização mensal dos juros do capital emprestado (Tabela Price). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente e adotada pelo Conselho da Justiça Federal. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que forem formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Intimem-se.

2007.61.21.004891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CIBELE DA SILVA

Esclareça a CEF a petição de fl. 29, tendo em vista que não indicou o período de suspensão pretendido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.004202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003264-5) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP E OUTROS (ADV. SP090548 MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

2008.61.21.004220-5 - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME E OUTROS (ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.001245-5 - COOPEMI COOPERATIVA DE EDIFICACOES EM MUTIRAO E INDEPEN (ADV. SP161498 JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E ADV. SP224003 LÚCIO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Ante a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo.II - Dê-se ciência da r. sentença de fls. 224/227 ao Procurador da Fazenda Nacional .Int.

2007.61.18.002284-9 - F G LABORATORIO S/C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FG LABORATÓRIO S/C LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando seja reconhecido o seu direito de não proceder ao recolhimento da COFINS. Subsidiariamente, pretende a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Pretende, ainda, autorização para compensar os tributos recolhidos indevidamente. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.21.001242-0 - CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de impedir que a autoridade coatora proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025012-7, que tramitou na 11.ª Vara da Justiça de Trabalho de São Paulo. ... Ante o exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

2008.61.21.001829-0 - NILTON FRANCO MACHADO (ADV. SP118215 JORGE LUIS RODRIGUES VIANA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILTON FRANCO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, contra BANDEIRANTE ENERGIA S.A., alegando, em síntese, que seu direito líquido e certo ao fornecimento de energia elétrica, serviço de natureza essencial, que está na iminência de ser suspenso pelo impetrado. ... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.P. R. I. O.

2008.61.21.002331-4 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 217/227 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004689-2 - CARLOS RONALDO TOBIEZI (ADV. SP270276 ODINEI ALVES DA SILVA) X CHEFE DA AG DO INSTIT BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA TAUBATE SP

Recebo a emenda da inicial.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar no pólo passivo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM TAUBATÉ/SP.Int.

2008.61.21.005166-8 - CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG).No caso dos autos, observo que não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.Remetem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.21.000573-0 - IOCHPE-MAXION S/A E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000629-1 - JAIR ARNALDO PREZOTO (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000630-8 - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000631-0 - MARE HOTEL DE UBATUBA LTDA ME (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a impetrante é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.Prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante recolha as custas processuais ou providencie a comprovação de hipossuficiência, sob pena de imediata resolução do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.004505-0 - ROBERTA LARocca BASTOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado na inicial.Int.

2008.61.21.005083-4 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.21.005085-8 - JONAS SIQUEIRA VIEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JONAS SIQUEIRA VIEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes às contas poupanças n. 013.00077112-0 e 013.99007865-5, agência 0360. Tendo em vista a informação de fls. 19/20, constatei a existência dos autos n.º 2003.61.21.003997-0 em trâmite neste Juízo Federal, em que já foram juntados (inclusive pelo autor) os extratos referentes às mencionadas contas. Diante do exposto, esclareça o autor seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Int.

2008.61.21.005090-1 - RUTH GALVAO LOPES MILAD (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.21.005092-5 - CLEONICE GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.21.005240-5 - MIRIS LEITE SELLES (ADV. SP265705 PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (aposentada) e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Depois de recolhidas as custas ou com a comprovação idônea da miserabilidade alegada, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 04.Int.

2008.61.21.005241-7 - MIRIAN ALVES CARDOSO (ADV. SP265705 PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados à fl. 4.Int.

2008.61.21.005273-9 - CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.21.005278-8 - NILZA ROMEU SALIM (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2009.61.21.000216-9 - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providenciem os autores ao integral cumprimento da determinação de fl. 20.II - Após, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados à fl. 6.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.001121-6 - MARIA NIRENE SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Em vista da informação supra, providencie a requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 195/202 no efeito devolutivo.III - Vista à requerida para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.001624-3 - ADEMIR GONCALVES PEREIRA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, tendo em vista se tratar de uma despesa que não é acobertada pela Lei 8.213/91.II - Recebo a apelação de fls. 169/176 no efeito devolutivo.III - Vista à requerida para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000521-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros, com pedido de liminar, a fim que seja determinado que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito ROBERTO PEIXOTO e ao Diretor de Educação JOSÉ BENEDITO PRADO multa de R\$ 10.500,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento; que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ imediatamente entre em contato com a Secretaria Estadual da Educação e tome providências administrativas cabíveis para obter os livros didáticos para fornecimento aos alunos da rede pública de ensino, informando-se o juízo no prazo de três dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Prefeito ROBERTO PEIXOTO e ao Diretor de Educação JOSÉ BENEDITO PRADO em caso de descumprimento; que a empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA deposite em juízo, no prazo de três dias

2004.61.22.001534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios. Havendo concordância ou permanecendo silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALICEU PINHEIRO PINTO (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios. Havendo concordância ou permanecendo silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES (ADV. SP155760 ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios. Havendo concordância ou permanecendo silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000798-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIDIA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP065775 CARLOS VERONEZI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios. Havendo concordância ou permanecendo silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000150-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAIISHI E OUTRO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Forme-se o segundo volume a partir da fl.253. Proceda-se a Secretaria anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Hamilton D. Ramos Fernandez, OAB 209.895. Fls. 265/271. Proceda-se os atos necessários à realização da hasta pública, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

2003.61.22.000585-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.022979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000706-4) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento na Lei n. 10.522/02, artigo 20, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, artigo 21 c/c artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.001447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002503-7) IRM DA STA CASA DE MIS DE IACRI (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.002503-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM DA STA CASA DE MIS DE IACRI
Converto o julgamento em diligência. Processo concluso para sentença por engano. Dê-se baixa na conclusão.

2007.61.22.001849-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME E OUTRO (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E ADV. SP209884 FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001437-3 - ELPIDIO PEREZ FERNANDES (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000258-6 - MARTA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000320-7 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000681-6 - JOSEFA TRINDADE IRMA BATISTA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000818-7 - NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001636-6 - GERALDINA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001889-2 - JOAO MENDES BARBOSA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001939-2 - LEONTINA PIRES ARAO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001943-4 - VALDECI RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000032-6 - CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000065-0 - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000239-6 - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000346-7 - ANTONIO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000407-1 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000444-7 - KENJI SATO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000583-0 - ARI GONCALVES OTOBONI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000612-2 - SHOJI HERAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000871-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000903-2 - OLIVAR DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001007-1 - AILTON HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001023-0 - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001039-3 - FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001256-0 - MIGUEL MARTINS DE FARIA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001339-4 - TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001349-7 - MARIA INES MILHAREZI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001484-2 - JORGE BALBI (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002133-0 - MINEKO MIASIMA E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002470-7 - OLIVAL SANCHES (ADV. SP128636 RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000085-9 - NILTON DA SILVA BONFIM E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000113-0 - JOSE ALBERTO BECHARA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000303-4 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000400-2 - MARIA MORENO GOMES (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000534-1 - OSVALDO FERREIRA RIBAS E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000561-4 - IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000565-1 - NORIVAL ZORATTO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000672-2 - ALINE TARTARINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (pensão por morte), que passará a corresponder a R\$ 423,56 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). As diferenças devidas desde a citação do INSS (13/08/2007), a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Como a autora decaiu de parte significativa do pedido (valor da renda mensal inicial e período da condenação), tenho por recíproca a sucumbência. Com isso, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não tendo a autora adiantado custas processuais, nada é devido a título de reembolso pelo INSS. Sentença sujeita à reexame necessário, por ausência de parâmetro para fixar o valor da condenação (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001002-6 - MARIA CLELIA NAGAO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001155-9 - ILTON PIMENTA DE CARVALHO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001260-6 - MARIA ZANELLI PARUSSULO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001280-1 - JOAO MARIO TRENTINI (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001386-6 - SHISSAE IKEGAME (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001394-5 - SHUGUERU AIZAWA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001460-3 - MAURO ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002035-4 - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002171-1 - LAERCIO TUTUI E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002179-6 - HARUO NIIDE E OUTROS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000195-8 - MARIA ZILA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, para providenciar, em 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, cessando o pagamento do benefício concedido à autora em sede de tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.22.000196-0 - MARIA CARVALHEIRO ALONSO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.002180-9 - PEDRO ANTONIO MACHADO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E ADV. SP164257 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (05/11/07 - fl. 32).

2006.61.22.002187-1 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002410-0 - APARECIDO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001493-7 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001503-6 - CREUSA FERREIRA DESSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV.

SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001534-6 - ADAIR FERNANDES (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001542-5 - ZENIR MERLINI BERTOLAZO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001548-6 - LEONORA GOMES ZORZAN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001576-0 - TACACO FRANZOI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

MONITORIA

2004.61.25.004115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDENILZA DE JESUS SANTOS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 98-99 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.024454-9 - JOSE CARLOS BARBIERI (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.101680-9 - CELIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.043095-7 - JOSE SALADINI E OUTRO (ADV. SP120036 CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E ADV. SP120042 ELIANE SFEIR SALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.056878-5 - JOSE LINO DE ARAUJO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.004831-9 - JOAO PEDROSO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.000016-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.000944-9 - BENEDITO APARECIDO ALVES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.001178-0 - JUSCELEM DE PAULA SOUSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.002106-1 - ODILA TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos, periciais e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002792-0 - ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para apreciação integral do requerido à f. 220-222 e 267-270. Int.

2001.61.25.003763-9 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004523-5 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005512-5 - ROSA MORAES PEDROSO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 311, bem como providencie a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005522-8 - ALICE CANDIDO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005918-0 - FRANCISCA ALVES REIS DIAS MELCHIOR (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 126-127 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária vindicados na exordial (fl. 08), vez que, até o presente momento, não houve sua efetiva apreciação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2001.61.25.006303-1 - DORIVAL SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 04.08.1975 a 15.09.1975, de 22.02.1985 a 30.12.1992, de 08.02.1991 a 02.08.1993 e de 16.11.1993 a 23.02.1994. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.000360-9 - MARIA PAES POSSETTI (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Indefiro o pedido de renúncia formulado pelo Ilmo. Patrono da ação à f. 193, em face da impossibilidade de transmissão dos officios da maneira pleiteada. Em face do acima exposto, requeira a parte autora do que for de seu interesse. Int.

2002.61.25.000959-4 - DIVA FREDERICO DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

JAIRO APARECIDO DE SOUZA, JAIR JOSÉ DE SOUZA, JONAS DE SOUZA e GELSON DE SOUZA pedem suas habilitações nestes autos, na qualidades de filhos da autora, tendo em vista seu falecimento. Juntam documentos (f. 208-234). Intimado o réu concordou com o pedido (f. 241). Embora esta ação tenha por objeto a concessão do benefício da

renda mensal vitalícia/benefício de prestação continuada, cuja natureza é personalíssima, o valor que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devida à falecida no período compreendido entre a data de realização do laudo (DIB - f. 180) e seu óbito, ocorrido em 21.02.2007 (f. 212).Induidoso, portanto, que o montante apurado neste período já havia incorporado ao patrimônio da falecida autora estando sujeito à sucessão pelos herdeiro.Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado.Ao SEDI para anotação.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES) (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.001269-6 - IVANIL SOARES (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.001590-9 - SINJI TAKIMOTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.002341-4 - ARY RODRIGUES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002931-3 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor de reconhecimento do período de tempo de serviço urbano de 20/02/1965 a 20/12/1969, em que foi aluno-aprendiz junto a Escola Técnica Federal de Pelotas. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.61.25.003377-8 - MARILENE DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.003923-9 - NATAL MENDONCA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido: (a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana/especial no período da fundamentação acima (atividade especial, item b);(b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.12.1974 a 01.03.1975 e determinar a averbação do período ora declarado, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).Diante da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Em relação ao pedido de fixação de novo valor para pagamento dos honorários do perito judicial (petição das fls. 326-27), hei por bem manter o decidido quando da prolação do despacho da fl. 278, segunda parte. Comunique-se, via intimação, o subscritor do requerimento.Desentranhe-se a CTPS (original), juntada na fl. 96, e devolva-se para a parte autora, esta deverá anexar aos autos as cópias do documento, conforme previsão do Provimento respectivo da CGJ/TRF Terceira

Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004029-1 - MARIA DE MELLO MIGUEL (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 146-147, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004468-5 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.000945-8 - ELENA ROMANO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000958-6 - MARIA LUIZA DEMARCHI MELO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico que o subscritor da petição da f. 178, não possui procuração nos autos, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua juntada, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

2003.61.25.001107-6 - DULCINEIA LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002522-1 - CATARINA GALVAO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 212-213, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.002636-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004311-9 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.11.1994 a 30.10.1997 e 01.11.1997 a 28.05.1998 e determinar a averbação dos períodos ora declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e de despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004761-7 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.03.1978 a 01.08.1978, 04.03.1975 a 31.01.1978, 18.08.1982 a 06.05.1988, 01.10.1978 a 19.10.1994 e determinar a averbação dos períodos ora declarados, com a

expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do art. 21 do Código de processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e de despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005480-4 - NEUSA BORDA DA PALMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado e requerido pela parte autora às f. 204-205, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.000605-0 - MILDA AKAGI ISUMI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000805-7 - IRENES NUNES DE ASSIS ROCHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.000971-2 - JOSE SALIBA (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002074-4 - GERMINIA PEREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, bem como o C.P.F. da parte autora que, consoante documento da f. 194, encontra-se pendente de regularização. Int.

2004.61.25.002270-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003104-3 - LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003115-8 - ANTENOR LIMA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação: (a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade urbana/especial nos períodos da fundamentação acima; (b) extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora de concessão de aposentadoria especial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se estes autos.

2004.61.25.003468-8 - MARIA MENDES DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000179-1 - MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002337-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP197885 LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)
Por imprescindível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a conta das f. 328 encontra-se em consonância com o julgado.

2005.61.25.002701-9 - ADELAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002854-1 - MARIA APARECIDA POYAY PEREZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante da informação da Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a decisão proferida em Janeiro/2008, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento. Int.

2005.61.25.003245-3 - OSVALDO TOLOTTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003920-4 - HELENA DO REGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000522-3 - DORVALINA MARTINS DE ABREU (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000743-8 - ADRIANA FREDERICO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000931-9 - BENIZETTE FERRAZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001383-9 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001639-7 - ANA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000219-6 - JOSE PAULINO MARCONDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.000259-7 - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando que houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença fosse implantado a partir da data da sentença, bem como que a implantação foi comprovada através da petição de fls. 285/288, indefiro o pedido de execução da sentença para recebimento dos valores atrasados, pois tais valores deverão ser objeto de execução somente após o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 289, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

2007.61.25.000455-7 - DALVA CARDOSO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000714-5 - DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000983-0 - HILDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001087-9 - DONATO PEDRO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001184-7 - ILZA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001361-3 - PAULO SERGIO JUSTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001695-0 - MARIA ARAI KAMIYAMA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF não possui recursos disponíveis para efetuar a pesquisa necessária. Dessa forma, determino que as autoras Maria Arai Kamiyama e Helena Kikue Kamiyama juntem aos autos algum documento que comprove a existência das alegadas contas, bem como seus números, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda, extratos, comprovantes de depósitos etc, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2007.61.25.001718-7 - LUCIANA MARIA ASSAD (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002063-0 - ILDA TEIXEIRA TEODORO (ADV. SP121669 MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista tratar-se de interesse de espólio, determino seja juntada aos autos certidão de inventário e compromisso de inventariante. Caso esteja findo o inventário, deverá ser providenciada a juntada aos autos do formal de partilha. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.25.002536-6 - HELIO LUCIANO ASSAD FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002537-8 - HELIO LUCIANO ASSAD (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002541-0 - ELVIRA CORREA DE MOURA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.002553-6 - CARMEM FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor da inicial a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.003810-5 - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 17 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica indeferido o

depósito na forma pleiteada pela Ilma. Patrona da ação (f. 74). Tendo em vista o requerido às f. 74-76, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do CJF, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.000940-7 - MARIA DE FATIMA BIUSSI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP123731 ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

Considerando que a União Federal é a sucessora da antiga Rede Ferroviária Federal a partir do Decreto 3.277/99, necessário se faz o reexame oficial da sentença prolatada, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Logo, o trânsito em julgado para as partes ainda não existiu, nem mesmo com relação à parte da sentença, já que será totalmente submetida ao reexame necessário, restando incabível, portanto, a execução provisória diante da exigência prevista no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PARTE INCONTROVERSA - INCIDÊNCIA DE REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ACERCA DA SENTENÇA DOSAR DA SEGUNDA EMBARGOS - DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AGRAVODESPROVIDO.I - É inegável que a execução contra a Fazenda Pública segue a regra do art. 100 da Constituição Federal de 1988, cuja redação dada pela EC nº 30, de 13.09.2000, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado quanto ao valor executado, em razão do que não se admite execução provisória, mas a norma constitucional deve ser compatibilizada com as regras do Código de Processo Civil sobre esta execução específica (arts. 730 e 731) e com a regra da execução quanto à parte incontroversa quando opostos embargos apenas parciais (art. 739, 2º, antes da redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006), anotando-se ainda que a nova regra constitucional, em face de sua natureza processual, é inaplicável às execuções iniciadas antes da promulgação da EC nº 30/2000. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.II - Tratando-se de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Fazenda Nacional, aplica-se o reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na redação anterior à alteração dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 (atual inciso I), sob pena de não transitar em julgado a sentença, o que deve ser reconhecido a qualquer tempo e de ofício. III - Assim sendo, ainda que o recurso da União tenha se limitado à verba honorária advocatícia, a sentença deverá ser totalmente submetida a reexame pelo tribunal por força do reexame necessário, não havendo, então, sequer trânsito em julgado parcial que comportaria o pedido manifestado pela agravante. IV - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156590 - Processo: 200203000263856 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 31/01/2008 Documento: TRF300141884). Ante o exposto, indefiro o pedido de execução provisória da sentença, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta, bem como em razão do reexame necessário. Int.

2008.61.25.001689-8 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E ADV. SP092580B ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.002380-5 - MOZART AURELIO ABREU (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante certidão da Secretaria das f. 32-34, a correção da conta-poupança pelo índice de 04/90 também é objeto da ação n. 2007.61.25.001702-3. Assim, determino que a parte autora manifeste-se e junte aos autos cópia integral da inicial da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.002516-4 - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das f. 232/233, habilitando ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor da autora, para o fim de recebimento das parcelas do benefício deixadas pelo de cujus.Ao SEDI para anotação.Após, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.25.002939-0 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003211-9 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003411-6 - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que já houve o encerramento do inventário, retifique a parte autora o pólo ativo da ação, incluindo todos os hereiros do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003472-4 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora, reconsidero o despacho proferido à f. 25, verificando, também, não haver relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003473-6 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003511-0 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003512-1 - ADAIR GOZELOTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora, reconsidero o despacho proferido à f. 24.Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003514-5 - ADAIR GOZELOTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003707-5 - MARIA GLORIA THEODORO E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora das f. 25-26, reconsidero o despacho proferido à f. 22.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003708-7 - MARIA GLORIA THEODORO E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003709-9 - MARIA GLORIA THEODORO E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003771-3 - NATAL CASELLATO E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003785-3 - JOSE CARLOS CASSIOLATO E OUTRO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003813-4 - JOEL LOPES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Considerando que já houve o encerramento do inventário dos bens de Joel Lopes Filho, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros. Int.

2008.61.25.003816-0 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor Jaime Massaharu Sakita para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003821-3 - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Esclareça a parte autora acerca do encerramento do inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003824-9 - ODILA BORGES DA CUNHA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 25, retifico 2.º parágrafo do despacho da f. 24, para que passe a ter a seguinte redação: Determino que a parte autora junte aos autos certidão narratória dos autos do inventário de Sebastião Cunha, compromisso de inventariante e, caso findo o inventário, deverá juntar o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003839-0 - LATIF ANTONIO DIRENE (ADV. SP067927 JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003841-9 - OLGA HESPANHOL (ADV. SP272230 JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003847-0 - NORMA YOOKO UEHARA (ADV. SP238091 GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção indicada, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação n. 95.0005293-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003848-1 - BENIR UEHARA (ADV. SP238091 GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção indicada à f. 22, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 95.0005293-8, em trâmite perante a 19.ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003850-0 - ADNILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o decurso de prazo entre a data constante do documento da f. 11 e o dia de hoje, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção pleiteia na presente ação. Int.

2008.61.25.003853-5 - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI (ADV. SP058607 GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o decurso de prazo entre a data constante do documento da f. 07 e o dia de hoje, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção pleiteia na presente ação. Int.

2008.61.25.003857-2 - ELIZABETH PEREIRA FARINHA (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o pleiteado nos autos da ação n. 2008.61.25.003854-7, entre as mesmas partes.No silêncio, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.25.003862-6 - IZABEL GARCIA FIRMINO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2008.61.25.003863-8 - ELMO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção indicada à f. 57, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 95.0021075-4, em trâmite perante a 21.ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003879-1 - AMAURY MARTINS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato e comprove haver requerido junto à ré a apresentação dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação.Int.

2008.61.25.003882-1 - JOAO LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

2009.61.25.000020-2 - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o decurso de prazo entre a data constante do documento da f. 13 e o dia de hoje, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção pleiteia na presente ação.Int.

2009.61.25.000074-3 - MAURI TONON E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor MAURI TONON junte aos autos extrato da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação.Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000286-7 - LUIZ DANILO TREVISAN (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.25.000169-8 - JOAO BARBOSA FILHO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003123-8 - LAERCIO MANOEL PINTO (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples.Providencie o Ilmo. Patrono da ação a retirada dos documentos desentranhados.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.002156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004336-8) E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA

CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça o embargante a pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001403-8) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP118649 HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001398-8) CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118649 HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.25.004427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002931-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.25.000189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003231-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

2009.61.25.000190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003230-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.25.001058-2 - CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM OURINHOS (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Diante do processado nos autos, esclareça a impetrante o requerido à f. 128.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.25.000353-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO (ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X CPFL ENERGIA

Em face da matéria versada nos autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a análise do pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Outrossim, aguarde a Secretaria a vinda das informações para retificação do pólo passivo do presente mandamus. Intime-se.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.001566-1 - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 128, dê-se ciência as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de março de 2009 às 9h00.Int.

2003.61.25.002545-2 - PAULO ROBERTO CASTILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, 2ª Vara, Carta Precatória n. 415.01.2009.000165-8, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 19 de março de 2009, às 15h30, conforme informação da(s) f. 140.Int.

2004.61.25.000275-4 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 101, dê-se ciência as partes acerca da perícia

médica designada para o dia 18 de março de 2009 às 9h00.Int.

2006.61.25.000196-5 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 100, dê-se ciência as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2009 às 9h00.Int.

2006.61.25.001066-8 - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 96, dê-se ciência as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2009 às 9h00. Int.

2006.61.25.001821-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 68, dê-se ciência as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2009 às 9h00.Int.

2006.61.25.003560-4 - DONIZETE CORDEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 121, dê-se ciência as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2009 às 9h00.Int.

2007.61.25.000034-5 - RAQUEL SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) VIII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. intimem-se. Após cumpra-se.

2008.61.11.005360-6 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão prolatada, no último dia 4 de fevereiro, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, a qual prorrogou o prazo de suspensão das ações que envolvem a aplicação do artigo 3.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, aguarde-se pelo novo decurso de prazo.Intimem-se.

2009.61.25.000514-5 - YOCIE UEHARA MAISATO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.003825-5 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000317-8 - VERCÍ DARINI ROCHA DA SILVA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira do Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000374-9 - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2009.61.27.000413-4 - SONIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000414-6 - VANDA MARIA DOS REIS CORREA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000461-4 - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 11) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000463-8 - DULCENEIA MARIA DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000512-6 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000515-1 - ANTONIO CAMILO CIMADON (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000516-3 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000517-5 - CLAUDINEIA GOMES SOARES (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000518-7 - SEBASTIAO LEMES (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000519-9 - DULCE GARCIA STANGUINI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo,

devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000520-5 - LUCIANO LEAL (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000521-7 - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA (VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000561-8 - ANA PAULA GOMES TENORIO (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000580-1 - LUIS CARLOS SABINO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou

lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000624-6 - ROMEU ALAIAO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000625-8 - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000633-7 - JOSE ANTONIO (ADV. SP205885 GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

2003.61.27.001659-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (ADV. CE017994A JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 339: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha EDSON DINIZ LIMA, arrolada pela acusação, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, requirite-se à Receita Federal em Limeira/SP, ao IIRGD, e ao Tribunal Regional Eleitoral, o endereço atualizado da testemunha OSWALDO SÉRGIO LEMOS DE MATTOS, arrolada pela acusação, oficiando-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2233

ACAO PENAL

2008.61.27.005065-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA (ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP058542 JOAO BATISTA DE MORAES E ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP141597 APARECIDO FABRETI E ADV. SP082633 MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO)

- Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. - Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas CARLOS EDUARDO BÁLICO DE SOUZA e DANIEL ROBERTO TONETTI, sendo a primeira arrolada pela acusação e a segunda arrolada em comum pela acusação e pela defesa, bem como para a oitiva das testemunhas APAPRECIDO DO CARMO BEANI e FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, ambas arroladas pela defesa, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

2001.61.05.010715-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA (ADV. SP029593 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº02/09, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mogi-Mirim, foi designado o dia 02/03/2009, às 14h15, para realização de audiência de inquirição da testemunha Isabel Cristina Galiano Oliveira, arrolada pela acusação. Int.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

96.0600265-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1496 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2007-03098-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira, foi designado o dia 04 de março de 2009, às 15h10, para continuação da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente Nº 2241

ACAO PENAL

2005.61.27.001998-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X EDSON ABRAO FILHO (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 813/827 em relação à acusada Maria Serafina Pricoli Abrão, determino que se façam as comunicações e as anotações de preaxe, oficiando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu Edson Abrão Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 7

PETICAO

2008.67.01.000005-8 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso especial, interposto pela Defesa do réu José Ribeiro de Souza, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Referido julgado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão

criminal, nos termos do voto do relator (fls. 74/75 e 77/84).(....)Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encaminhando cópias das peças processuais referentes ao julgamento realizado nestes autos e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais....

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 873

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.000398-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E PROCURAD VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X EDISON ALVARES DE LIMA (ADV. MS004652 GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO)

1- Designo os dias 02/04 e 13/04/2009, a partir das 08:00 horas, para 1ª e 2ª praça, respectivamente, dos bens sequestrados.2- Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis em Ponta Porã, solicitando matrículas atualizadas dos imóveis.3- Intimem-se os interessados da designação das datas para leilão.Cumpra-se.I-se.

2008.60.00.004250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000632-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AUXILIADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JACQUELINE PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARCIO ROBERTO PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSSARA VILANOVA C. DE SOUZA (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1 - Em aditamento ao despacho de fls. 32/35, ordeno a realização do leilão dos maquinários agrícolas descritos na certidão de fls. 31, nos dias 02/04 e 13/04/2009 a partir das 08:00 horas, para a 1ª e 2ª praça respectivamente.2 - Expeça-se o necessário para a .realização do leilão, intimando o Sr. Cliver, da avaliação, bem como do leilão.

Expediente Nº 874

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO APARECIDO LOPES (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Oficie-se à autoridade policial para que forneça, ao requerente, cópia dos arquivos contidos nos HDs.I-se.

Expediente Nº 875

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS007742 CASSIANO GARCIA RODRIGUES E ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. MS012031 PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MICHELLE DA SILVA ELEOTERIO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Adriano Gonçalves dos Santos (ou Adriano Gonçalves Oda), Ademir de Oliveira Cardoso e Michelle da Silva Eleotério

e designo o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. A audiência terá prosseguimento no dia 24/03/2009, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Depreque-se, com o prazo de 45 dias, a oitiva da testemunha de defesa, Dionir Alexandre Fontana. Intimem-se os réus, seus advogados, as testemunhas e notifique-se o MPF. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2009.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 928

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.004117-6 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Ficam as partes intimadas da realização do Leilão, que foram designados os dias 15/04/2009 e 30/04/2009, a partir das 13:00 (treze horas), para realização, respectivamente, da 1ª e 2ª praça, nas dependências do Auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, onde se fará a venda do imóvel a seguir descrito: 01 Lote de terreno nº 01, da quadra 03, do loteamento denominado Jardim Monte Alegre, na cidade de Campo Grande (MS), com área de 583,949625m², com frente para a rua do Gonçalves esquina com a rua dos Ferreira, sob a matrícula nº 75.799 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS).

MANDADO DE SEGURANCA

93.0003565-7 - EXPRESSO MATO GROSSO LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2000.60.00.000351-6 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.011084-8 - ROBERTA GUEDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.002064-5 - PAULO ERNESTO VALE (ADV. MS011672 PAULO ERNESTO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.002073-6 - RENATA BOSCHI PORTELLA E OUTRO (ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que o impetrante conceda a impetrante a prorrogação pleiteada. Intime-se a Advocacia da União.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERCY NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se uma nova carta precatória para o requerido no Distrito de Campinas (AC). Após, feita a intimação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues à primeira requerente, independente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.006377-9 - LUIZ GIMENEZ (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.010879-9 - RAMAO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA PROFERIDA EM 29/01/2009:...Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. P.R.I.

2008.60.00.013505-5 - MATSUO MORIYA E OUTRO (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA E ADV. MS004312 GLAUCIA REGINA PITERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.002030-0 - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2. Retifiquem os autores o valor da causa, dado que compete ao J.E.F. processar e julgar as ações de até 60 salários mínimos. Int.

2009.60.00.002090-6 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.005236-2 - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.009391-2 - ANTONIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANTONIA DE SOUZA BARBOSA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 471

ACAO PENAL

2002.60.00.005192-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA E OUTRO (ADV. MS007167 PAULO CESAR RECALDE E ADV. MS006570

ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X ROBERTO SOARES DE FREITAS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo do réu Leopoldo Ramão Agüero de f. 479/480. Intime-se. Designo o dia 27/03/09, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às f. 394/395, pelo acusado Leopoldo, dado que os outros acusados não arrolaram testemunhas (f. 362), reinterrogatórios dos réus VALMOR PIAZER DE MIRANDA e LEOPOLDO RAMÃO AGÜERO, pois o processo encontra-se suspenso em relação ao acusado Roberto Soares de Freitas (f. 351 e 377), debates e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas, sendo o réu Valmor Piazer de Miranda no endereço de f. 312. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao IIMS e certidão de objeto e pé da ocorrência constante das certidão de f. 315 (1ª Vara Federal de Corumbá/MS - autos nº 2004.60.04.000107-0). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Publique-se.

2003.60.00.004721-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR E OUTROS (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS009132 ROGERSON RIMOLI E ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E ADV. MS012085 DIOGO FERREIRA RODRIGUES)

Isto posto, REJEITO as defesas apresentadas pelos denunciados. Por outro vértice, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de VALDEMAR JUSTOS HORN, JOSÉ ANTÔNIO AVESANI JÚNIOR e IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, dando-os como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/09, às 13h30min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta capital e interrogatórios dos acusados. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Goiânia (fl. 831). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.001541-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA (ADV. MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. MS010272 ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Designo o dia 31 de março de 2009, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução. A testemunhas HERIBERTO GELEANO deve ser intimada sob condução coercitiva. Intime-se a testemunha Leonir Canepa Couto, eis que foi liberado por este Juízo antes do término da elaboração desta ata. Dê-se vista dos autos ao MPF conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópias dos depoimentos da testemunha Márcia Maria da Silva Queirós prestados perante este Juízo, ao Juízo do Trabalho, bem como a autoridade policial ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

Expediente Nº 474

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.005755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003416-3) MARIA DALVA CRISTINA MARTINS (ADV. MS007459 AFRANIO ALVES CORREA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão supra, arquivem-s os autos.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.003842-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da cota do Ministério Público Federal de f. 217 e da proposta de f. 20/201, designo para o dia 09/03/09, às 14H10MIN a audiência de proposta de transação em relação à denunciada MARIA LUCIA MAZELI RATTI, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a autora do fato delituoso. Por outro lado, cite-se o acusado Odilon Bezerra de Menezes para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no endereço de f. 220, ou seja, Rua Maria Madalena, nº 05, Vila Rosa, 79.004-360, Campo Grande/MS. Caso o(a) denunciado(a) informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.001832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001594-7) MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, cumprir na íntegra o despacho de f. 22, juntando aos autos a

certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Pernambuco e comprovante de residência, bem como certidão de objeto e pé da ação penal que responde em Salgueiros/PE, dado que as cópias do referido processo juntadas aos autos não estão autenticadas.

ACAO PENAL

2000.60.00.003604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ARIVALDO FIRMINO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLODOALDO LERIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X CLEITON ALEXANDRE PEREIRA VALENCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS APARECIDO FERRARI (ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI)

Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade dos acusados, consoante sentenças de fls. 342 e 422/423. Oficiem-se ao INI e ao II/MS, procedendo às comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

2002.60.00.003189-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY E ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES)

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, requerer diligências.

2004.60.00.002115-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LIVRADO MARTINES BAIVE (ADV. SP144266 SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

Tendo em vista que a advogada constituída, regularmente intimada às fls. 273, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio um dos i. defensores públicos da União, como defensor ad hoc, para as alegações finais. .. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2005.60.00.003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003538-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ORIVALDO APARECIDO SOARES (ADV. MS005804 MARCELO FERNANDES)

Fls. 362: assiste razão ao MPF. Realmente houve erro material na sentença, já que na fundamentação constou que a pena aplicada seria de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c e 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 175, do Código Penal, enquanto no dispositivo constou que ambas as penas seriam de detenção. Assim, de ofício, corrijo o erro material para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 339/358 a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ORIOVALDO APARECIDO SOARES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, alínea c e art. 175, I, c/c art. 69, todos do CPB, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sendo 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes fixados em um salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na execução. Recebo o recurso de apelação de fls. 367. Abra-se vista ao apelante para apresentar suas razões. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Ciência ao MPF.

2006.60.00.002390-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE (ADV. BA019531 PERICLES NOVAIS FILHO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os denunciados FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e RODOLFO SILVA DOS SANTOS aceitaram a proposta do Ministério Público Federal, estando os autos suspensos em relação às suas pessoas, enquanto cumprem as condições impostas, no Juízo Federal de Feira de Santana/BA (f. 200 e 271). Por outro lado, o acusado RONALDO SILVA VICENTE foi interrogado às f. 239, tendo apresentado defesa prévia às f. 245. Assim, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos em relação aos primeiros denunciados, mas tem que prosseguir em relação ao acusado Ronaldo, determino o desmembramento do processo em relação aos acusados FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e RODOLFO SILVA DOS SANTOS, devendo os autos desmembrados aguardarem em escaninho próprio o cumprimento das condições imposta aos referidos acusados. Neste feito prosseguirão os atos em relação ao acusado RONALDO SILVA VICENTE. Designo o dia 16/03/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 06. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 245, bem como para o reinterrogatório do acusado RONALDO SILVA VICENTE. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA (ADV. MS009761 MARCELO DIB RAHIM) X ANTONIO TRINDADE NETO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN (ADV. MT010372 JOSE ANTONIO ARMOA E ADV. MT003008 HELIO PASSADORE E ADV. MT006084 ROSANGELA PASSADORE E ADV. MT004754 UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X DARIO MORELLI FILHO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP094629 MARCOS GRECO PASSOS E ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE (ADV. MS003835 MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZIQUEL LOPES (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO (ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN E OUTRO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES E ADV. PR040853 RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO (ADV. SP129112 CARLA RAHAL E ADV. SP248510 JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS E ADV. MS012477 LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA E OUTRO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES E ADV. MS002391 JAIR DOS SANTOS PELICIONE E ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO)

1. Ante a justificativa do Ministério Público Federal às fls. 4583, defiro o pedido de seus representantes, e, no momento oportuno, ouvirei o agente de polícia federal Fábio Coelho leal como testemunha do juízo...5. Verifico que os acusados Andrey Galileu Cunha e Antônio Trindade Neto, intimados às fls. 4589 e 4596 para constituírem novos advogados, não se manifestaram, nomeio para suas defesas a Defensoria Pública da União.6. Consoante certidão às fls. 4654, a defesa de Genivaldo Alves Cordeiro não apresentou defesa prévia quando intimada por ocasião do interrogatório. Ocorre que com a nova redação do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, tal peça tornou-se obrigatória, consoante o disposto no 2º do art 396-A. Assim sendo, intime-se o advogado de Genivaldo Alves Cordeiro para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa do acusado...9. Fls. 4650/4651: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, desde que juntados os originais da procuração e substabelecimento apresentados, e após o cumprimento dos demais itens do presente despacho.10. Após retornarem os autos, voltem-me conclusos para análise das preliminares alegadas nas defesas prévias apresentadas.

2008.60.00.007909-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 09/03/09 às 13h50min para audiência de suspensão condicional do processo do acusado JOSÉ AUGUSTO DE LIMA. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000894-5 - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 561/562, prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.000555-6 - MARIA LAURINDO BARBOSA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. .180/181.

2003.60.02.003444-1 - ALBERTINO STOCKER (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS008732 CELIO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Indefiro o pedido de fls.133/134, uma vez que o ilustre patrono não peticionou em momento oportuno, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Resolução n 559, de 26 de junho de 2007, podendo o advogado, querendo, pleitear nas vias próprias.Desde logo, autorizo o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por fotocópia.Mantenho, no mais. Intime-se.

2004.60.02.000778-8 - GETULIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 267/285.Intimem-se.

2004.60.02.001674-1 - FORTUNATA GUTIERRES DE SOUZA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls.128, uma vez que o ilustre patrono não peticionou em momento oportuno, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Resolução n 559, de 26 de junho de 2007, podendo o advogado, querendo, pleitear nas vias próprias.Desde logo, autorizo o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por fotocópia.Mantenho, no mais. Intime-se.

2004.60.02.004702-6 - EDVALDO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a carga realizada pelo requerido no transcurso do prazo para o requerente, devolvo apenas o prazo remanescente ao autor.Intime-se.

2005.60.02.002823-1 - FERMINA ESCOBAR LUIZ (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Indefiro o pedido de fls.134, uma vez que o ilustre patrono não peticionou em momento oportuno, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Resolução n 559, de 26 de junho de 2007, podendo o advogado, querendo, pleitear nas vias próprias.Desde logo, autorizo o desentranhamento do contrato de honorários, mediante substituição por fotocópia.Mantenho, no mais. Intime-se.

2007.60.02.001317-0 - ROSANGELA RIBEIRO FERRO (ADV. MS010571 DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 01 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência a fim de colher o depoimento testemunhal do filho da autora, bem como o do gerente da agência da CEF, conforme requerido à fls. 83/84.Intimem-se.

2007.60.02.002320-5 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência eis que é beneficiária da assistência jurídica gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.000964-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS012205 ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA E OUTRO (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA)

Em face das preliminares arguidas e documentos apresnetados, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 572/609, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Intime-se.

2008.60.02.001799-4 - BENEDITO ANTONIO ALVES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de março de 2009, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 79/81.

2008.60.02.002681-8 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA E ADV. MS007197 KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, posto que houve a perda superveniente do interesse na concessão da medida, uma vez que os documentos acostados às fls. 119/121, comprovam que o requerente teve renovado o seu certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade até 31.12.2009, esvaziando portanto, a pretensão da medida antecipatória. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.003055-0 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 31/58, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005499-1 - QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência econômica em face do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferi-lo. Emende, ainda, o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Intime-se.

2009.60.02.000264-8 - JUVENAL FRANCISCO TELES (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado para intimação do autor acerca da renúncia da Dra Tânia Cristina Fernandes Garcia, conforme fl. 103. Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 99/100, publicando-se em nome da advogada remanescente constante da procuração de fl. 12. Mantenho, no mais.

2009.60.02.000296-0 - MARIA SOLANGE MARQUES (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido às fls. 26/31. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.60.02.000309-4 - JOSEFA DA SILVA DANTAS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSEFA DA SILVA DANTAS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/48. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentido: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA. Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12. In: <http://www.jf.gov.br>. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da

sócio-econômica. Para a realização da perícia nomeie a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 17. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixe os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar a perícia. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.000311-2 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 20). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a

disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 15.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ao SEDI para a retificação do assunto, sendo o correto e benefício de auxílio-doença.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.000319-7 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO VIEIRA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01.09.2006, data de cessação do benefício.Contudo verifico que o autor não comprovou nos autos a cessação do benefício na via administrativa.Isto posto, emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos documento que comprove a cessação do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002356-4) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA E ADV. MS011890

MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 10/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1326

MONITORIA

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 217v., manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.60.02.000145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO ALBERTO LANGER (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA RUBIA GALLINO SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003336-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Tendo em vista que os presentes autos versam unicamente sobre matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.02.003606-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.60.02.004146-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72 - Defiro. Cite-se o executado através de edital.Tão logo expedido o edital, intime-se a exequente para retirá-lo, em Secretaria, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC.Int.

2006.60.02.004578-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/99 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

2008.60.02.000402-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SONIA BORGES SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 58v, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.60.02.000413-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para consultar os documentos fornecidos pela Receita Federal, na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.000415-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.02.000419-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do Ofício de fls. 57.Int.

2008.60.02.001791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO VIEIRA APP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/59 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sua petição de fls. 35, tendo em vista que a carta precatória de fls. 30 ainda não foi cumprida.Int.

2008.60.02.005087-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 26 v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

2008.60.02.005095-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X REGIANE LOPES GONELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente recolheu apenas as custas referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, depreque-se conforme requerido às fls. 25.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003373-2 - EVANOR ANTONIO COLS (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de transito em jultado (fls. 87v.), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

2008.60.02.005180-1 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 36v., arquivem-se os presentes autos com as cautelas devidas.Int.

2008.60.02.005579-0 - ALDO PEREIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 27 v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000560-8 - JOAO GONCALVES SALTARELLI (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 438v., intime-se o Banco do Brasil S/A para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000893-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 143v., manifeste-se o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ILSO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA DE SOUZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

2008.60.02.000117-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILBERTO LUIZ SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do art. 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.006054-1 - VILMA MARIA DA SILVA SALES (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 53/59 como emenda à inicial.Remetam-se os autos a SUDI para retificação da classe processual.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2008.60.02.006055-3 - GISELE DA SILVA SALES (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 51/55 como emenda à inicial.Remetam-se os autos a SUDI para retificação da classe processual.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.02.000032-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO ARCAS ANDRADE (ADV. MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.000297-1 - AMANDA FERNANDA COSTA DINIZ CHICATO E OUTROS (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos.Regularizem os autores a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indiquem os demandantes os réus.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da exordial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005720-0 - ARACY BATISTA DE SA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IZAURA DA ROCHA SILVA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ELZA GARCIA TORRO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CARLOS CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SILVALDO PEREIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X IRINEO RAMIRES LEO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, retornem os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Seguro Social no polo passivo da demanda.De outro lado, pacificada está a substituição da Rede Ferroviária Federal pela União, nesse tocante o feito encontra-se regular.Ainda, manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, ainda, especifiquem as provas que pretendam produzir, no mesmo prazo.Após, especifiquem os réus, as provas que

pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.60.03.000158-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Ante a certidão proferida no feito, determino o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela fixada pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, após retornem os autos ao arquivo.

2003.60.03.000635-1 - JOSE DONIZETE DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 130. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação de que já recebe benefício previdenciário segundo fls. 137. Intimem-se.

2003.60.03.000636-3 - JOAO GARCIA RODRIGUES (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão proferida no feito, determino o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela fixada pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, após retornem os autos ao arquivo.

2003.60.03.000678-8 - ALAN NASCIMENTO CAMPOS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ainda não apreciado. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício assistencial, em que se faz obrigatória a intervenção do Ministério Público, visto se tratar de interesses de incapaz. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil e artigo 31 da Lei nº 8.742/93, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.03.000543-0 - IZABEL PEREIRA FERREIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão proferida no feito, determino o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela fixada pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, após retornem os autos ao arquivo.

2004.60.03.000546-6 - EDILEUSA LIMA SOBREIRA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Apesar de haver determinação nos autos para a solicitação do pagamento dos honorários periciais e ante a certidão a certidão proferida no feito, determino o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor atualizado de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela fixada pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, após retornem os autos ao arquivo.

2005.60.03.000070-9 - LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, a fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho. Apesar de a nobre causídica ter sido diligente e primada pelo zelo profissional, o caso não parece ser adjetivado como de alta complexidade. Portanto, fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

2005.60.03.000222-6 - NEIDE DIONIZIO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000505-7 - ALMERINDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000573-2 - CELSO ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 06 de abril de 2009, às 13h30min, foi redesignada para o dia 04 de maio de 2009, às 09h40min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2005.60.03.000659-1 - FERNANDA BALLERINI CAMPOS (ADV. SP135236 NEI FERNANDO VITAL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000832-0 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 58. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.60.03.000013-1 - GENTILA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000024-6 - NEUZA FRANCISA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000139-1 - IZABEL SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000141-0 - NERY VAZ DA COSTA PINTO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13 de abril de 2009, às 09:00h, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000154-8 - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13 de abril de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000329-6 - MABEL DOS SANTOS (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000368-5 - ROSA LOPES DELGADO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000608-0 - SEVERINO ESTEVAO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Remetam-se os autos com urgência, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

2007.60.03.000057-3 - DIVINA RODRIGUES ALVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.000582-0 - MARIA ODETE ALEXANDRE (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 87/88. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, solicite-se o pagamento em favor do médico Antonio Cholfe, CRM/MS 249. Cumpra-se.

2007.60.03.000596-0 - JOVANI RAMOS DA CRUZ (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 23 de março de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.000897-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2009, às 09h40min, foi redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 09 de março de 2009, às 11h00min, a ser realizada na Comarca de Brasília.

2007.60.03.001276-9 - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP260543 RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.00.006054-7 - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000605-1 - SILMARA RODRIGUES BALDEZ (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente intime-se o Procurador do INSS para que aponha sua assinatura na contestação de fls. 32/42.Após, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se

2008.60.03.001015-7 - MARIA SEVERINA ROCHA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001030-3 - EURIDES DE ALENCAR FERNANDES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001074-1 - LUIZ RODRIGUES (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001200-2 - LEONILDA MARCONDES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.(...) Assim, em respeito aos princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da assistência judiciária aos hipossuficientes, e, tendo em vista o tipo de benefício pleiteado, defiro o pedido de fls. 24.Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo do serviço registral responsável pela confecção do documento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Com a manifestação, officie-se com cópia da presente, consignando no documento que a procuração deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, bem como de que o cartório deverá entrar em contato com a parte autora para que esta compareça ao local, munida de todos os documentos necessários à confecção da procuração.Regularizado o feito, cite-se.Intimem-se.

2008.60.03.001202-6 - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.(...) Assim, em respeito aos princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da assistência judiciária aos hipossuficientes, e, tendo em vista o tipo de benefício pleiteado, defiro o pedido de fls. 23.Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo do serviço registral responsável pela confecção do documento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Com a manifestação, officie-se com cópia da presente, consignando no documento que a procuração deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, bem como de que o cartório deverá entrar em contato com a parte autora para que esta compareça ao local, munida de todos os documentos necessários à confecção da procuração.Regularizado o feito, cite-se.Intimem-se.

2008.60.03.001387-0 - CLEBER ALESSANDRO RAMOS (ADV. MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 86, adite-se a Carta Precatória n. 56/2009-CV, corrigindo-se o nome da autarquia a ser citada. Intime-se.

2008.60.03.001478-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X COMERCIAL SANDRE LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirar cópia do Ofício n. 010/2009, do Juízo Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, e boleto bancário anexo, a fim de que sejam efetuados os pagamentos necessários à realização da diligência para citação do réu. Deverá a parte autora comprovar os pagamentos diretamente ao Juízo deprecado. Intime-se.

2009.60.03.000045-4 - JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP163384 MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Vara da Justiça Estadual de Bataguassu/MS, tendo em vista não haver Vara da Justiça Federal na Comarca, e ser lá o domicílio da parte autora. Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Oficie-se. Intime-se.

2009.60.03.000073-9 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese não haver pedido expresso de gratuidade de justiça na petição inicial, verifico que há declarações de hipossuficiência dos autores, o que supre a omissão. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(s) autor(es). Anote-se. Intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, conforme requerimentos de fls. 15, 19, 23, 27 e 31.

2009.60.03.000076-4 - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS (ADV. MS010718 MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 10/14, o que pode ser feito por declaração do próprio advogado. Int. Cite-se.

2009.60.03.000085-5 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E OUTRO (ADV. MS115187 SUZANA WONG DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais, uma vez que não há comprovante de pagamento das referidas custas, nem tampouco há pedido de gratuidade da justiça. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no mesmo prazo, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.60.03.000100-8 - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000101-0 - ARGEMIRO FIORENTINO FRANCHINI (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000102-1 - MARIA IVANI GALDINO BARBOSA (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000103-3 - JOAQUIM DE JESUS BARBOSA (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000107-0 - HELIO FERREIRA (ADV. MS012007 HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais realizados perante o Juízo Estadual. Desta feita, fica indeferida a gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, especialmente no que tange às alegações de fls. 95/96 e fl.103 em diante. Outrossim, esclareça a parte ré a que título foi realizado o saque de fl. 96. Intimem-se.

2009.60.03.000111-2 - NILTON GOMES JERONIMO (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 12/13. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000112-4 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000113-6 - GEOVAIR MACHADO LOURENCO (ADV. MS003952 IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito. Outrossim, por força do Provimento 64/2005, providencie a parte autora cópias autenticadas dos documentos pessoais, bem como a autenticação dos documentos de fls. 07 e 08, o que poderá ser feito por meio de declaração do próprio advogado.

2009.60.03.000117-3 - CLEONICE AVANTE DE MELLO (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de

outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14.Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu advogado.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000120-3 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seOutrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu advogado.Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000121-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos acerca dos diferentes valores apresentados na inicial, bem como para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 19, o que pode ser feito por declaração do próprio advogado. Int.

2009.60.03.000122-7 - JERONIMA COSTA SOARES (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 14/15.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000127-6 - EDIMUNDO CORREA (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a

realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 11/12. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos nº 2008.60.03.001416-3, apontados no termo de prevenção de fl. 28. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000128-8 - JANDIRA DOMINGOS DIAS (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 15/16. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, visto tratar-se a autora de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO (ADV. MS006279 NATALINA LUIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, de acordo com os artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos a referida Certidão da Dívida Ativa, que comprove a constituição dos débitos ora discutidos, bem como os documentos indispensáveis a propositura da ação, visto não estar a inicial instruída com os documentos pessoais da parte autora, supostamente representada pela inventariante Maria Aparecida Corso Martins e Silva, bem como a comprovação da representação do Espólio, por parte da mesma. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no mesmo prazo, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.60.03.000168-9 - PEDRO JOSE FERNANDES (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000655-7 - LUZIA BATISTA DE QUEIROZ (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000314-8 - OTACILIO NOGUEIRA DE CAMARGO (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.001263-0 - CICERO ROCHA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista que a parte e testemunhas não residem em Três Lagoas. Cite-se o INSS, consignando na carta precatória que a audiência será realizada no Juízo Estadual de Brasilândia. Depreque-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a intimação das partes (autor e INSS). Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Intimem-se. Anote-se.

2007.60.03.001283-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2009, às 15:00 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá se defender, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Eventual interesse ou requerimento para oitiva de testemunhas deverá o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo Diploma Legal. As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, conforme manifestação de fls. 30. Intimem-se. Anote-se.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000881-3 - APARECIDO ZARBINATI (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fl. 98, acerca da não realização da perícia médica determinada às fls. 67/70, e diante do decurso de mais de seis meses da referida determinação, nomeio, em substituição ao médico perito Dr. Wilton Viana, o DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercicida atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autorceptível de reabilitação para o exercicio de outra atividade capaz delhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 9) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal,

considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 05 de março de 2009, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000019-2 - MARIA JOSE NERY DE ANDRADE (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000859-7 - TECNICA ENGENHARIA LTDA. (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso sub judice, complusando a documentação juntada nos autos, verifica-se que inexistente periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Em nenhum momento a parte autora comprovou o dano irreparável aos seus funcionários e a manutenção de suas atividades empresariais. Ora, para o preenchimento do aludido requisito não é suficiente a simples alegação, sendo imprescindível a devida demonstração, razão pela qual o pedido liminar não merece recolhimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se.

Expediente N° 1275

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001172-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração e declino da competência para processar a presente execução à Justiça do Trabalho. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho nessa cidade. Int.P.R.I.

Expediente N° 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001069-4 - ANA MARIA ARGARANHAO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 88, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000306-2 - MARIA CATARINA DA CONCEICAO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 125, digam as partes acerca de eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000370-0 - CASTA SUAREZ MENDEZ DE LIZARRAGA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União Federal (fls.125/132), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000373-6 - OSVALDINA MARINHO CAVALCANTE (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.178/180), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000522-8 - MOHAMAD ALIEL SALLA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não recebo a apelação porque intempestiva, nos termos da certidão de fls. 84.Intime-se.Após, archive-se.

2006.60.04.000835-7 - DANIEL SOARES DE SOUZA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 28, informe o Supervisor do Setor de Processamento das Ordinárias se existe pendência de juntada do referido DARF.

2007.60.04.000036-3 - CLEONARDO ORTEGA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 103, digam as partes acerca de eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000758-4 - TEREZA RAFAEL GOMES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 88, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.60.04.001006-5 - ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação de fl. 284, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000552-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR ALVES BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Jair Alves Baptista de Oliveira como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e III, da Lei n.º 11.343/96. Passo à dosimetria da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que há registros em nome do réu demonstrando uma conduta desabonadora, voltada para a atividade criminosa (fl. 146). Além, as testemunhas em juízo afirmaram que o réu transportou em outras ocasiões droga em seu estômago.Por outro lado, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Ademais, foram apreendidos 1095 gramas de cocaína (fl. 12). Portanto, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No tocante as atenuantes, não reconheço a confissão do réu, conforme sustenta a defesa, tendo em vista que em juízo o réu tentou descaracterizar a internacionalidade delitiva, não auxiliando na instrução. Noutra giro, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. I, do CP, uma vez que o réu na data do fato, a saber, em 04.05.2008, era menor de 21 anos, conforme documento de fl. 25.Assim, fixo a pena privativa em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 ano 04 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa.Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa.A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu se dedicava à atividade criminosa antes de sua prisão, pois de acordo com as provas nos autos ficou demonstrado que o mesmo realizou em outras oportunidades o transporte de droga. Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos

legais, não aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, par. 4º da Lei 11.343/06. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 08 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o réu declarou em juízo que não estava trabalhando (fl. 101). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, o aparelho celular apreendido (fl. 12) foi utilizado para a prática criminosa, pois foi o meio utilizado pelo traficante boliviano para entrar em contato com o réu, portanto decreto o perdimento do mencionado bem em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. O mesmo é aplicável para o dinheiro apreendido (fl. 12), uma vez que o numerário seria utilizado para o pagamento dos gastos com a viagem. Assim, decreto o perdimento do mencionado bem em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por fim, o bilhete de passagem rodoviário e a ficha individual de identificação estão envolvidos com a prática delitativa, razão pela qual decreto o perdimento do mencionado bem em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; e, b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

ACAO PENAL

2008.60.04.000847-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO ALEGRIA AGUILAR (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu Pedro Alegria Aguilar como incurso na pena do art. 304, do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias agravantes. No entanto, o réu confessou a prática delituosa, auxiliando na instrução, razão pela qual reconheço a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, CP. Porém, como a pena encontra-se no mínimo legal, mantenho a pena fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época do fato, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta nº 2003-3) ou no Banco

do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais que não são desabonadoras, a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante confissão, bem como a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - Sursis - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu a interposição de eventual apelo em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura. No tocante aos bens apreendidos, em decorrência da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 91, inc. II, do CP, determino a devolução ao réu, salvo em relação aos documentos constantes nos itens 1 a 3 do auto de apresentação e apreensão (fl. 11) que serão enviados à Polícia Federal para as providências cabíveis, mantendo cópias dos mesmos nos autos. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; c) os documentos apreendidos nos itens 1 a 3 do auto de apresentação e apreensão (fl. 11) serão encaminhados à Delegacia da Polícia Federal com o fim de serem tomadas as providências cabíveis; e, d) procederá a devolução ao réu dos demais bens apreendidos (fls. 11/12). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1281

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.04.000474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (fls. 196/212), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.04.000716-8 - GERALDO MODESTO (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.60.04.000392-2 - JUSSANA FLORES MARTINEZ (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento parcial à apelação do INSS, para alterar o termo inicial do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença, bem como foi negado provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.60.04.000433-1 - MARIA DA GLORIA SILVA DE BARROS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias informar a este juízo se o autor realizou o saque referente ao pagamento da RPV depositadas na CEF, conforme despacho fls. 201. Em caso positivo, deverá também juntar cópia do comprovante de saque.

2007.60.04.000496-4 - GENESIO NUNES DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 117/122), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000621-3 - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação dos correios de que não existe o número do endereço indicado pela autora (fl. 200), intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço correto onde aquela possa ser encontrada, objetivando sua intimação para realização de perícia médica.

2008.60.04.000725-8 - JAMES DA SILVA MOTA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 247-291. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001161-4 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 29-40. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001165-1 - EDINEIA CONCEICAO GOMES DA CUNHA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 28-107. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.04.000603-0 - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.60.04.000820-8 - GLEICK SANTANA GALEANO (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do impetrado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.60.04.000185-5 - MIRIAN DA SILVA GOMES (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do impetrado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.60.04.001245-0 - JORGE PEIXOTO DELGADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 190/198), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

1999.60.02.000997-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE DE FREITAS AVELAR (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X ALCEU LOPES RIBEIRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

1. Acolho manifestação ministerial às fls. 644/645. 2. Designo o dia 03 de abril de 2009 às 15h30min audiência de inquirição da testemunha OSCAR GOLDONI. 3. Intimem-se, observando os endereços às fls. 645. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL

2000.60.02.001815-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES

ALVES E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES)

1. Indeiro o pedido de substituição de testemunha (fl. 633), tendo em vista que o Sr. Francisco Valter Azambuja já fora inquirido pelo Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS na qualidade de testemunha de acusação (fls 314/315), não tendo a Defesa justificado a necessidade de uma nova inquirição, o que demonstra o caráter meramente protelatório do pedido. 2. Intime-se a Defesa do réu Nedy Rodrigues Borges para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 548, verso, quanto à testemunha EDSON PEREIRA BORGES, para os fins do art. 408, III, do CPC, aplicado analogicamente, sob pena de desistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000886-7 - AMAURI PALMIRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista minha decisão nos autos da exceção de suspeição (f. 876), nomeio para a realização da prova pericial histórico antropológica, nos presentes autos, o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Intimem-se.

2008.60.06.000648-0 - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia, dia 09/03/2009, às 11:00h. na Clínica do Dr. Antonio Fernando Gaiga, na Rua Camilo Ermelindo da Silva, 970, Dourados/MS.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Advogada do Autor para que, no prazo de dez dias, forneça o novo endereço do mesmo para fins de intimação da perícia. Com a resposta, intime-se o perito para que designe nova data e intimem-se as partes.

2008.60.06.001249-1 - IBANES ANTONIO VIERO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 60-111, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000135-7 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a instrução processual. Intimem-se.

2009.60.06.000141-2 - EVA DE SA OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000116-2 - SIDORIA GONCALVES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2006.60.06.000229-4 - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000190-7 - MALVINA PEIXOTO FALCO (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000361-8 - DIONISIO VICENTE DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado à f. 67/68) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.001115-2 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20/05/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 15.

2009.60.06.000012-2 - MARIA LIMA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19/05/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas às folhas 09/10.

2009.60.06.000021-3 - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Tendo em vista o motivo do indeferimento na esfera administrativa (pedido de revisão protocolizado erroneamente), suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora requeira novamente o benefício administrativamente. Após, conclusos.

2009.60.06.000022-5 - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19/05/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000091-2 - NEUZA PEREIRA RAMOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência.

Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 hrs, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2009.60.06.000146-1 - DEJANIRA GOMES DA SILVA SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19/05/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.06.001211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ALMIRO ALVES DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos). Condene o embargado a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais), ficando suspensa a execução desta verba porquanto lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita (f.42) nos autos principais (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000667-2 - ADAIR SILVERIO DO NASCIMENTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ADAIR SILVERIO DO NASCIMENTO

Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 186-188) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 189 (f.189-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará, pois os valores disponibilizados são sacados diretamente na Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000112-5 - FLORENCIO NUNES CORREA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FLORENCIO NUNES CORREA

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2006.60.06.000368-7 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDO DONIZETE VIEIRA

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da lei nº. 6.368/80. Decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000324-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO IUJI IWASSE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUMIYA IWASSE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SHIROAKI IWASSE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HIDEO IWASSE (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento da dívida, nos termos da petição de f. 99 e de acordo com os cálculos de fls. 109/110, que deverão ser atualizados na data do pagamento. pa 0,10 Juntado o comprovante de quitação, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do

feito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000577-1 - PETRONILIA NUNES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2005.60.06.001025-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SENA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente, presumir-se-ão suficientes.Intime-se.

2006.60.06.000009-1 - JOEL JOSE SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2006.60.06.000641-0 - APARECIDA DIOMASIO WERLI (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2006.60.06.000704-8 - DORACY AGUERO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.

2008.60.06.000557-7 - VALDIRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores dos mesmos.